



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2014 – São Paulo, terça-feira, 04 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5624

MONITORIA

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
Comprove a ré que os valores constantes do bloqueio efetuado são de natureza salarial, pois apenas o demonstrativo de pagamento não comprova. Quanto ao pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA
Fl.190: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela autora. Int.

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da petição da ré de fls. 205/208, relativamente à tentativa de renegociação do contrato. Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS
Cite-se nos endereços indicados pelo autor à fl.379.

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA
Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)
Diante da informação retro, expeça-se ofício ao Banco Santander, dirigido ao subscritor do ofício nº 28, de fl. 275, determinando-se ao banco que transfira o valor bloqueado em nome de Rita de Cássia Carvalho Salema, CPF nº 055.268.718-94, sob o protocolo nº 201200003527671, para a Caixa Econômica Federal, agência nº 4116, em São Paulo-SP, devendo informar a este juízo o cumprimento desta decisão bem como o nº da conta em que foi efetuado o depósito em favor da Caixa Econômica Federal. Após a juntada da informação do Banco Santander noticiando o cumprimento desta determinação, intime-se a parte autora para ciência. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, do ofício do Banco Santander e do termo de conciliação. Int.

0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY MARLES GODIM(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X HEVERTON DE CARVALHO

O réu Heverton de Carvalho foi citado às fls. 110/112. Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, em relação ao réu Heverton de Carvalho, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Providencie-se a liberação dos valores bloqueados.

0014803-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLAN DE SOUSA LIMA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016212-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE GONCALVES PELICER

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

0018458-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE MENEZES(SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto nomeio perito deste juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também para intimação da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018469-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA CASTAN MAZZONE

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

0000392-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO INACIO GOMES

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1)) CLEONICE DO NASCIMENTO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Comprove a Caixa Economica Federal o efetivo cumprimento da Clausula sexta do Contrato firmado com a devedora embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019451-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-65.2014.403.6100) ILSA MENDES PAIVA(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008796-39.1973.403.6100 (00.0008796-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FENELON TOSTA DA SILVA

Tendo em vista que nestes autos houve citação do executado e penhora de bens, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal de pouco mais de 35 anos desde o sobrestamento do feito.

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Tendo em vista o levantamento a seu favor dos valores bloqueados, bem como a pesquisa nos cartórios de imóveis que restou negativa, determino o sobrestamento do feito em secretaria, aguardando maifestação ulterior do executante.

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Fl.246: Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran. fL.250: Defiro o prazo requerido para pesquisa de bens em nome do executado. Int.

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0009639-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME X ILSA MENDES PAIVA X ZENI TEIXEIRA BATISTA

Devolvo o prazo, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ

ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se conclusão do acordo.

0026531-35.2003.403.6100 (2003.61.00.026531-9) - ELMER STOCCO JUNIOR X JANETE RODRIGUES STOCCO(SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a CEF para pagamento nos termos do art.457-J do CPC.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo legal.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Ciência às partes sobre a audiência designada à fl.497.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

0016162-30.2013.403.6100 - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a audiência designada na Justiça Federal da Bahia.

0007944-76.2014.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA

LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012734-06.2014.403.6100 - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013336-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016031-21.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016087-54.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020399-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020386-74.2014.403.6100) PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas judiciais relativas à Justiça Federal através de GUIA GRU, no prazo de 5 dias. Manifeste-se ainda sobre as contestações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014994-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALMIRANTE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SHEILA SERPA CARDIM DE ALBUQUERQUE

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020386-74.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas judiciais relativas à Justiça Federal através de GUIA GRU, no prazo de 5 dias. Manifeste-se ainda sobre as contestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Vista à parte autora sobre o requerimento da CEF.

0011738-04.1997.403.6100 (97.0011738-3) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014563-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON GONCALVES

Ciência a Caixa Econômica Federal que os autos encontram-se em Cartório, para que requeira o que de direito.

Prazo:05(cinco)dias.Silente, tornem os autos ao arquivo

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014125-11.2005.403.6100 (2005.61.00.014125-1) - PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls.316/321: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido pela União Federal.

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Tendo em vista a necessidade de manifestação, defiro a carga dos autos pelo réu. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0019659-86.2012.403.6100 - JORGE DE ARRUDA LEITE X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP122861 - DIRCE MIYAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito de fls.58, intime-se a parte autora para que indique nos autos o nome da parte que deverpá constar o competente alvará. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Silente, tornem os autos ao arquivo

DEPOSITO

0014505-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO FERREIRA BARROS DE MELO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a Citação negativa conforme certidão de fls.53Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, nova provocação.

IMISSAO NA POSSE

0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Intime-se a CEF da penhora negativa conforme fls.237, para requerer o que de direito.

Prazo:05(cinco)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

USUCAPIAO

0003956-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003956-6) - CELIA DE CARVALHO GRACIANO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS E SP024842 - DJALMA JOSE HERRERA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RONALDO GASTALDINI X CLEUNICE ANA DE SOUZA X CARLOS NELSON KOHLROSER(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro o requerido pela CEF. Por ora, providencie a parte autora o desmembramento da fração ideal do objeto da matrícula nº83.208, isto é da parte superior do prédio- dois dormitórios, sala, cozinha e dois banheiros, conforme sentença de fls.163, tendo em vista a alegação do Cartório às fls.213/214. Após, cumprida a determinação, oficie-se ao Cartório para as devidas anotações. Silente, arquivem-se os autos, até futura provocação.

0004133-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004133-2) - NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2014.403.6100 - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027283-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027283-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017474-46.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS(SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0017471-04.2004.403.6100 (2004.61.00.017471-9) - FRANCISCA APARECIDA DE CASTRO CORREA(Proc. GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E Proc. FABIO BADAUI RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0010052-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-46.2013.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a remessa destes autos para o foro de domicílio do local dos fatos e domicílio legal da segurada, uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Pernambuco/Recife. O excipiente informa que a Ação Regressiva de Reparação de Danos, que teve como origem um acidente de trânsito ocorrido em 01.05.2009 no Município de Recife/PE, em que o veículo GM CORSA SEDAN estava sendo conduzido pela segurada Célia Moraes de Arribas, deveria ter sido proposta junto a uma das Varas Cíveis de Recife/PE. Alega que a excepta, na qualidade de sub-rogada, não observou o disposto no artigo 100, V, alínea a, do Código de Processo Civil que prevê a competência do lugar do ato ou do fato, ou ainda, do artigo 786 do Código Civil. Intimado, a excepta apresentou manifestação (fls. 14/20), afirmando a competência deste foro, com base no artigo 100, IV, do Código de Processo Civil, sendo o foro competente o de livre escolha da parte autora, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da jurisprudência pátria. Os atos vieram conclusos. Decido. A presente impugnação deve ser rejeitada. Isso porque, in casu, a parte autora (excepta), na qualidade de seguradora, arcou com os prejuízos decorrentes do acidente de sua segurada e se sub-rogou no direito à indenização, não cabendo a alegação de que a ação de regresso deve ser proposta no local onde ocorreu o acidente (art. 100, V, a e parágrafo único, do CPC). Assim, deve ser aplicado o artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, conforme alegado pela excepta: Art. 100. É competente o foro: [...]IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Nesse

sentido, diz a jurisprudência: ..EMEN: COMPETENCIA. ACIDENTE DE TRANSITO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PROTESTO. PREVENÇÃO. 1. NÃO SE APLICA A REGRA EXCEPCIONAL DO ARTIGO 100, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, A AÇÃO DE REGRESSO INTENTADA PELA SEGURADORA. [...](RESP 199400151144, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/08/1994 PG:22202 ..DTPB:.)Desse modo, entendo que não se aplica a dicção 100, V, alínea a, do Código de Processo Civil. A seguradora poderá propor a ação de regresso no foro de sua livre escolha, tendo em vista que o foro excepcional conforme menciona o excipiente é uma prerrogativa que não se transmite àquele que se sub-roga no direito de indenização (voto do Resp 199400151144 citado acima). Ante todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Após, trasladem-se cópias para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009462-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-95.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei n.º 1.060/50 que regulamenta a concessão de assistência judiciária. A impugnante afirma que o autor não preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária, uma vez que: a) não teria juntado a declaração de pobreza, nos termos exigidos na Lei n.º 1.060/50; b) ostenta condições sócio-econômicas para arcar com as custas, por estar assistido por advogado particular;c) os documentos juntados aos autos demonstram que o autor é major da aeronáutica e percebe o valor de R\$20.288,70. Requer, por fim, a procedência da impugnação para revogação dos benefícios da assistência judiciária. Instado a se manifestar, o impugnado apresentou manifestação em que aduziu não haver provas cabais capazes de afastar a presunção de pobreza, bem como que a Lei n.º 1.060/50, não faz acepção quanto à profissão do beneficiário. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.No presente incidente, o impugnante insurge-se contra a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitado no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50.Não assiste razão ao impugnante.O impugnante afirma que o fato de o impugnado, major da Aeronáutica, percebe o valor de R\$20.288,70, a título de renda bruta. Com efeito, em que pesem as alegações do impugnante, não há como supor que o impugnado detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor dos proventos de aposentadoria (militar reformado). Como é cediço, os idosos tendem a ter uma condição de saúde mais delicada, quando se apresentam doenças próprias da idade. No caso dos autos, há de se ressaltar que a causa de pedir do autor é justamente o aparecimento de doença degenerativa dos ossos (espondilite anquilosante), o que estaria se agravando dia-a-dia, exigindo despesas adicionais com saúde, razão pela qual requer o reconhecimento de sua incapacidade definitiva e a alteração de sua reforma por idade para reforma por doença. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna a assistência judiciária. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos da Lei n.º 1.060/50, não necessitando a declaração expressa de próprio punho. Ademais, não se justifica as alegações de que por estar assistido por advogado particular, o autor faria jus a arcar com as despesas processuais. Pensar dessa maneira, seria contrário ao princípio do acesso à justiça. Nesse sentido, diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ FUNDADAS RAZÕES - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência. 3. No caso dos autos o autor é aposentado e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos. 4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00064470920054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos termos do 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os

requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88.1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50.(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96). Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017993-79.2014.403.6100 - TAMIRIS FRAGA FEITOZA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a União Federal (AGU). Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013356-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Fls.957: Anoto que em caso de renúncia devem os advogados comprovar sua renúncia nos termos do art.45 do Código de Processo Civil e art.5º da Lei 8.906/94.

ALVARA JUDICIAL

0017494-95.2014.403.6100 - CELSO ANTONIO DE LIMA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0274429-32.1981.403.6100 (00.0274429-5) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ESTECO - SERVICOS TECNICOS IND/ COM/ LTDA(SP013411 - PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013377-61.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da manifestação da ré, às fls. 134-139, para que, entendendo cabível, complemente o depósito, em 05(cinco) dias, comprovando nos autos. Publique-se o despacho de fls. 133. Havendo complementação do depósito, dê-se nova vista à ré. Após, tornem conclusos. I. FL. 133: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Com isso, dê-se ciência à Ré sobre o depósito efetivado, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, verificar a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Ré possa complementar o depósito efetivado. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vista ao autor, do boleto juntado pelo INMETRO às fls. 94, para providências que entender cabíveis. Prazo de 05(cinco) dias. I.

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Haja vista a determinação contida na decisão de fl. 213, aguarde-se a vinda da Contestação para análise do pedido antecipatório. Intime-se.

0018064-81.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLEXOMARINE S.A. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas por ela paga a título de auxílio alimentação, vale transporte, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, determinando-se à Ré a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não remuneratória. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/396. Instada a regularizar a inicial (fl. 400), a Autora se manifestou às fls. 403/405. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 403/405 como emenda à Inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se possa vislumbrar verossimilhança nos fundamentos tecidos na Inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da Ação. No caso dos autos, a Autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar a presença deste requisito legal, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se,

ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada há anos, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Por fim, eventual e futura compensação/restituição do indébito recolhido não corresponde, por si só, a um prejuízo. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação judicial, com a posterior cognição exauriente. No mais, da leitura dos argumentos contidos no último parágrafo de fl. 38, depreende-se que o pleito de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está atrelado às contribuições previdenciárias cuja suspensão da exigibilidade ora se pretende. Com isso, ante o indeferimento do pedido de suspensão, os valores devem continuar a ser recolhidos (ou, eventualmente, depositados em juízo, o que é faculdade da parte), de sorte que, por ora, resta prejudicada a análise do pedido de expedição da certidão. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido antecipatório. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0019227-96.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1360 - Recebo como emenda à petição inicial. Considerando que a petição inicial se reporta à omissão da União e que a alegada urgência na concessão do provimento antecipatório não impede, a priori, a prévia oitiva da parte contrária, tenho por bem proceder a sua citação. Assim, cite-se a Ré e, após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar tal qual lançado na petição inicial (fl. 2): BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. Intimem-se.

0019930-27.2014.403.6100 - FAUZE DESIMONE(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016634-31.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, às fls. 273-287, intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, ou seja, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, em 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0003186-54.2014.403.6100 - EVANDRO ANDERSEN CHRISTENSEN(SP292780 - JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO ANDERSEN CHRISTENSEN em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de matricular-se no 8º semestre do curso de Direito. O Impetrante esclarece que cursou o 7º semestre do curso de Direito na Universidade UNIP, no segundo semestre de 2013. Narra que, por desatenção, realizou o pagamento duplicado do boleto atinente ao mês de dezembro/2013, sendo que o mês de novembro/2013 permaneceu em aberto. Relata que compareceu à tesouraria da Instituição de Ensino para explicar o ocorrido, uma vez que não conseguiu realizar a matrícula para o semestre seguinte, e que teria obtido a informação de que a Instituição de Ensino compensaria o pagamento de um mês no outro. Afirma que apresentou os comprovantes de pagamento e protocolou requerimento administrativo, conforme solicitado pela tesouraria. Porém, até data da propositura da Ação encontrava-se impossibilitado de efetuar matrícula para o semestre seguinte. Alega que a conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada afronta o art. 1º, III, o art. 6º e o art. 205 da Carta Magna, bem

como o art. 22 e o art. 42 do CDC. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 31/40. Instado a regularizar a Inicial (fl. 43), o Impetrante o fez às fls. 45/47. A decisão de fl. 48 postergou a apreciação do pedido liminar para a vinda das informações. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada informou, às fls. 78/82, que o pedido do Impetrante acerca da compensação havia sido deferido e que a parcela referente ao mês de novembro/2013 encontrava-se quitada. Ademais, o Impetrado destacou que o Impetrante já estava devidamente matriculado para o 8º período do curso. Em acréscimo, às fls. 68/120, a Autoridade Impetrada suscitou, preliminarmente, a carência superveniente da Ação. No mérito, defendeu a inexistência de qualquer ato apto a lesionar o Impetrante. Por meio da petição de fls. 121/122, o Impetrante informou que teve êxito em realizar a sua matrícula. Porém, continuava com a pendência financeira no sistema da Instituição de Ensino. Além disso, o Impetrante externou sua preocupação com relação às faltas, por ter efetuado sua matrícula em momento posterior. Em decisão de fls. 123 foi determinada a manifestação do Impetrado com relação ao alegado pelo Impetrante às fls. 121/122. Às fls. 124/128, a Autoridade Impetrada esclareceu que não há qualquer pendência com relação ao segundo semestre de 2013 e que o percentual de faltas apresentado pelo Impetrante é extremamente baixo para uma eventual reprovação. Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o Impetrante ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 132. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme parecer de fl. 132-v. Este é o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Impetrante obteve o bem da vida almejado com a propositura do presente Mandado de Segurança, independentemente de qualquer ordem judicial para tanto. É certo que o Mandado de Segurança como qualquer Ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o Impetrante realizou sua matrícula no 8º período do curso de Direito. Desta forma, o Impetrante não tem mais interesse em ver declarada a ilegalidade do ato coator, declaração essa que também não produziria qualquer efeito prático. Diante do exposto, em face da perda do objeto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC c/c artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo passivo do feito, conforme cabeçalho desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010377-53.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a informação e extrato processual retro, proceda-se à alteração do patrono que deverá receber as publicações, conforme solicitado pela impetrante e, após, republique-se a decisão de fls. 286. I.FLS. 286: Por ocasião da análise do pedido liminar, verifiquei que a Impetrante tece alegação acerca da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 02/04). Entretanto, fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à composição do polo passivo frente ao disposto no art. 1, caput da Lei nº 8.844/94: Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Intime-se e após, tornem conclusos.

0015932-51.2014.403.6100 - JONES LANG LASALLE LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JONES LANG LASALLE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP por meio do qual a Impetrante pretende obter medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e de terceiros incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/51. Instado a regularizar a Petição Inicial (fl. 56 e 60), a Impetrante se manifestou às fls. 58/59 e 65/111. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 58/59 e 65/111 como emendas à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de

possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do valor da causa, de acordo com o que consta a fl. 65. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019793-45.2014.403.6100 - WANGILA FREITAS DA SILVA BITENCOURT (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização da inicial, devendo adotar as seguintes providências: 1) Juntar comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF). 2) Juntar cópia adicional da inicial e documentos para contrafé. 3) Esclarecer o requerimento constante no item 46 da inicial, de citação da União Federal, tendo em vista que não formulou pedido em face daquele ente. 4) Juntar declaração de hipossuficiência subscrita pela impetrante. Solicite, a Secretaria, ao SEDI a alteração do polo passivo do feito, para que, de acordo com a inicial, passe a constar, em substituição, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0020252-47.2014.403.6100 - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA. (SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos Processos Fiscais Eletrônicos n 10880.901-963/2009-64, 10880.919.554/2008-33, 10880.937.359/2009-76, 10880.937.360/2009-09, 10880.952.602/2008-03, 10880.958.840/2008-14, 10880.958.841/2008-69, 10880.964.319/2008-16 e 10880.720.363/2005-73, bem como determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de expedir a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Argumenta, em síntese, que os aludidos débitos, apontados como impedimento à emissão da certidão, estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento efetivado nos termos da Lei n 11.941/09 e atualmente em curso. Aduz que necessita do documento a fim de participar de licitações com início designado para os dias 04/11/2014 e 05/11/2014. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. De antemão, ressalte-se que o art. 1 da Lei n 11.941/09 permitiu o parcelamento dos débitos gerenciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (não inscritos em Dívida Ativa), bem como daqueles geridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (inscritos em Dívida Ativa). Ao que se extrai dos documentos de fls. 26/44, a Impetrante apresentou pedido de adesão ao Parcelamento da Lei n 11.941/09 em 07/10/2009 perante a PGFN. Embora o pedido de adesão formulado perante a SRFB não esteja acostado aos autos, o relatório emitido em 15/10/2014 (fls. 28/29) dá conta de que a Impetrante tem débitos em parcelamento perante a SRFB e a PGFN. Ademais, em 01/03/2010, a Impetrante protocolou petições perante ambos os órgãos informando que desistiu de recursos e ações judiciais relativamente a vários dos débitos que pretendeu incluir nos parcelamentos, dentre os quais mencionou os processos administrativos versados nos presentes autos (fls. 34/35). Todavia, não está claro nos autos que tais parcelamentos abrangem também os débitos inseridos nos processos administrativos mencionados acima. Isso porque os relatórios antigos emitidos em 29/09/2009, 13/04/2010 e 24/02/2011 (fls. 36/43) apontam que os débitos versados em tais processos administrativos estiveram com a exigibilidade suspensa em decorrência de manifestações de inconformidade pendentes de julgamento, e não devido ao parcelamento. Não obstante a Impetrante tenha protocolado petição perante a SRFB informando que desistiu de recursos e ações judiciais relativamente aos processos administrativos em tela, o conjunto probatório não contém qualquer documento oriundo dos órgãos fazendários que ao menos

indique que, em algum momento desde a edição da Lei n 11.941/09, os débitos destes processos administrativos tenham sido efetivamente incluídos no parcelamento. Assim, a obscuridade que cerca o suposto parcelamento dos débitos em tela não permite presumir a sua existência e regularidade, nem mesmo justifica uma decisão prematura a respeito do tema, cujo esclarecimento demanda, a meu ver, a oitiva da parte contrária como providência essencial. Em derradeiro, soa-me que a Impetrante contribuiu para a proximidade do alegado periculum in mora, à medida que distribuiu a ação somente em 28/10/2014, enquanto a procuração e a petição inicial estão datadas de 16/10/2014 e o relatório de restrições à emissão da certidão foi emitido em 15/10/2014 (fls. 28/29). Decisão Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal (10 dias). Sem prejuízo das informações que entender pertinentes e do prazo legal fixado para tanto, a Autoridade Impetrada deverá informar este juízo, no prazo de 3 (três) dias, se os débitos versados nesta ação chegaram a ser incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09 e, em caso positivo, se foram dele excluídos. Cientifique-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido; Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020344-25.2014.403.6100 - CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PA 1,10 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA (MATRIZ E FILIAIS) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP por meio do qual a Impetrante pretende obter medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: adicional noturno, adicional de insalubridade, horas-extras, salário-maternidade, férias usufruídas, abono de férias, terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio e gratificação eventual. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/39. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à composição do polo ativo da presente demanda, faz-se necessário esclarecer que a filial é parte da empresa e não constitui pessoa jurídica autônoma. A pessoa jurídica é constituída pela matriz e por suas filiais. Por essa razão, não se pode pretender conferir tratamento diferenciado a cada uma das filiais que compõem a pessoa jurídica, apenas porque teriam CNPJ distinto. Isso poderia levar ao absurdo de um determinado tributo, ou outra espécie de situação jurídica, incidir apenas sobre parte da empresa, apenas porque a filial está localizada em cidade diversa; ou, ainda, a de que uma empresa como o Banco do Brasil, ao desejar discutir um tributo, tivesse que ingressar em juízo mais de mil vezes, uma para cada uma de suas filiais. Nesta ordem de ideias, apenas uma ação proposta pela Matriz, representada pelo CNPJ de no 02.442.823/0001-00, é que poderia repercutir juridicamente nas obrigações tributárias de suas filiais. Trata-se de delinear a potencialidade dos efeitos subjetivos de uma decisão judicial que só poderia ser provocada pela Matriz. Isso porque, frise-se, a pessoa jurídica como um todo deverá se submeter aos efeitos da decisão judicial, independente de onde estiverem localizadas suas filiais. Assim, resta desnecessária a presença de todas as filiais no polo ativo do feito. Feita tal ressalva, passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ao contrário, diante do pedido de compensação, tem-se que a Impetrante recolhe a exação impugnada há anos sem maiores prejuízos demonstrados. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de

Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para que conste no polo ativo apenas CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA - CNPJ no 02.442.823/0001-00. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017223-86.2014.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 226-247 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 53-55 e 211 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018865-94.2014.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 119 - Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão de fls. 114/116, providenciando a juntada de procuração em via original. Regularizada a representação processual, cumpra-se a mencionada decisão, com a expedição do mandado de citação. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4823

MANDADO DE SEGURANCA

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 731: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Vistos.Folhas 652/656 e 664/665:Indefiro o pleito da parte impetrante que requer em sede de ação mandamental execução de julgado, tendo em vista que:a) O Senhor Irineu Bossa obteve na decisão final do feito a possibilidade de não pagamento dos valores devidos a título de imposto de renda, quando do pagamento da complementação de aposentadoria; b) Não há que se falar em execução do julgado nos já que a parte impetrante efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nos autos (folhas 660); c) É patente que o pleito da parte interessada deverá ser efetuado em ação própria, conforme o ditame das Súmulas: c.1) nº 271 do Egrégio STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria e; c.2) nº 269 do Egrégio STF: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005376-10.2002.403.6100 (2002.61.00.005376-2) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 499 e 501: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal, como solicitado por ambas as partes, registrando-se no documento que o feito foi redistribuído para a Sexta Vara Cível, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Diário Eletrônico de 08.09.2014 - páginas 3/4). 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP344748 - FELIPE COUREL CURY E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 859: Tendo em vista que a parte impetrante efetuou o levantamento (folhas 860) e a entidade bancária procedeu à transformação em renda dos valores depositados nos autos (folhas 854/855), determino a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, levando-se em conta que a desistência foi parcial dos recursos especial e extraordinário, interpostos pela empresa impetrante (admitidos às folhas 533/534), conforme já determinado às folhas 800/802 (decisão de 21 de maio de 2014).Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0010060-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010060-5) - WILSON TOSHIO ASAO X LIDERCIO DA SILVA(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 221 e 227: Em que pese a inexistência de objeto a ser executado no presente writ (a não ser a própria comprovação do cumprimento da liminar, que não é ora discutida), tendo em vista o quanto disposto no artigo 83, parágrafo 1º, III, da IN/RFB 1.300/2012, para que não haa empecilhos ao pleito administrativo formulado pelos impetrantes (folhas 222), homologo a desistência da execução nos presentes autos. Arquivem-se os autos (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014707-93.2014.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0016991-74.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 52-61, impetrado por PAULO ROBERTO MARTIN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de proceder à cassação de seu registro profissional até análise de documentos a serem apresentados pelo Colégio Colisul, permitindo o exercício da profissão de corretor imobiliário, com a expedição da documentação necessária.Informou ter concluído o curso

de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal e avaliação da situação específica de cada aluno daquela instituição de ensino. Determinada sua prévia oitiva (fl. 62), a autoridade impetrada, notificada (fl. 65), prestou informações, às fls. 66-84, aduzindo que, nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14 foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul, uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2012 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 81), tendo sido inscrito no CRECLA inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 82), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 84), situação essa na qual se enquadra o impetrante. Ressalto que, segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ainda que não mencionada na portaria de cassação de autorização de funcionamento. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se aguarde o término do procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011 (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34 - em anexo). Ademais, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) O impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevindo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Dessa forma, em análise sumária, entendo que, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Verifica-se, ainda, o perigo na demora até provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pelo impetrante com o óbice ao exercício de sua profissão e, por consequência, com a cessação da fonte de renda para seu sustento. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do ato de

cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer restrição ao livre exercício da profissão de corretor de imóveis e providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o restabelecimento, a título provisório, do registro profissional do impetrante, com a expedição da documentação necessária. Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para que cumpra a liminar. Comprove o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar. Oportunamente, dê- vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0020320-94.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0064298-03.2014.403.6301 - WILSON EUCLIDES SANTOS(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 28/34: Cumpra integralmente a parte impetrante a r. determinação judicial de folhas 27, principalmente no que tange aos seus itens a.2 (atribuir o valor à causa, pois só foi juntada a guia de custas), a.3, a.5, a.6 (foi sinalizada a juntada dos documentos na petição de folhas 31/34, mas as cópias dos documentos não foram apresentadas) e a.7, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 27. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011144-91.2014.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 131-verso: Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se. Após, remetam-se os autos para o Juízo no qual foi ajuizada a Execução Fiscal. Eventuais pedidos de desmembramento da carta de fiança devem ser feitos pelo interessado (devedor) e decidido pelo Juízo da Execução Fiscal, competente para deliberar sobre a garantia do débito exequendo. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7710

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020191-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020191-6) - DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP206318 - ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA

1. Fls. 478/482: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada em duas oportunidades pelo juízo da 3ª Vara Federal, da qual vieram redistribuídos estes autos, e restaram infrutíferas (fls. 333, 339, 342, 373, 437, 451/452). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CNPJ),

acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Defiro o pedido da União de expedição de mandado de intimação do sócio administrador da executada, Nelson Shiguetoshi Urata, CPF nº 672.224.048-72, para que informe eventual dissolução da sociedade e indiquem bens desta, passíveis de penhora, sob pena de ser responsabilizado pessoal e ilimitadamente pelo pagamento do valor da execução. 1,7 É certo que na Receita Federal do Brasil, a situação cadastral da pessoa jurídica é ativa, com endereço na Rua Joao Lopes, 245/53, Jardim da Gloria, São Paulo (fl. 484). No entanto, a executada não foi localizada pelo oficial de justiça nesse endereço, conforme certidão lavrada no mandado de intimação para pagamento nos termos do artigo 475 do CPC (fls. 264/265). Ocorre que, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 486/487), ainda não consta nenhum registro de extinção da sociedade e o endereço ali cadastrado é o mesmo existente na Receita Federal, onde houve diligência negativa (Rua João Lopes, 245/253, Jardim da Gloria, São Paulo). Desse modo, determino a expedição de mandado para intimação do sócio da executada, NELSON SHIGUETOSHI URATA, no endereço indicado pela exequente na fl. 485, a fim de que, no prazo de 15 dias, tal sócio i) indique bens da sociedade, passíveis de penhora, ou, se não indicados tais bens, ii) manifeste-se no mesmo prazo sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Por ora, o Oficial de Justiça não deverá proceder à penhora de bens do sócio da executada, até que este juízo resolva, após a manifestação dele ou decorrido o prazo para tanto, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Esta observação deverá constar expressamente do mandado Publique-se. Intime-se.

0001180-79.2011.403.6100 - BOEHLER THYSSEN DE SOLDAGEM LTDA (SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X RENATO MONTEIRO BECKER - ESPOLIO (SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

1. Recebo os autos da conclusão nesta data. 2. Fls. 376/451: remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir como ré PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Fl. 445: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 4. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento. As determinações do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 ainda não foram cumpridas integralmente. A ré PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME afirma ser a exclusiva proprietária dos imóveis em que constituída a servidão administrativa. Porém, conforme certidão de fl. 455, a ré comprovou apenas a propriedade do imóvel de matrícula n.º 219.468. 5. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de edital. Fica a expropriada PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões dos imóveis de matrículas n.ºs 205.869, 205.868, 209.371, 219.548, 219.549 e 219.550.

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO

1. Fls. 35/40: ficam a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimados da estimativa de honorários para a avaliação provisória do imóvel, apresentada pelo perito, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação. 2. Fls. 44/45: ficam a

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimados da juntada aos autos do mandado de citação dos réus YASUHARU SHIMABUKURU e MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO, devolvido com diligência negativa (fls. 44/45); e3. Fls. 46 e 52/53: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da juntada aos autos do comprovante do depósito da oferta inicial.4. Fls. 54/73: oportunamente, será aberto prazo à autora para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.5. Expeça a Secretaria novo mandado de citação dos réus YASUHARU SHIMABUKURU e MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO, para cumprimento com urgência, em regime de plantão, no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 75/76), observando-se o rito ordinário (artigo 19 do Decreto-Lei n 3.365/1941), com a observação de que, em caso de contestação, esta só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, devendo qualquer outra questão ser suscitada por demanda própria (artigo 20 do Decreto-Lei n 3.365/1941). Do mandado deverá constar também a ordem de intimação dos réus:i) da estimativa de honorários para a avaliação provisória do imóvel apresentada pelo perito (fls. 35/40) e do depósito da oferta inicial pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (fls. 46 e 52/53); eii) para, querendo, acompanhar a avaliação provisória e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data dessa intimação (artigo 14, parágrafo único, do Decreto-Lei n 3.365/1941).Publique-se.

MONITORIA

0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA SILVA DOS REIS

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0004420-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado das pesquisas de endereços do réu por meio do sistema Renajud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Revelou tal consulta endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s). Expeça a Secretaria novo mandado no endereço situado no município de São Paulo que não foi diligenciado, conforme certidão de fl. 109. Oportunamente e após o esgotamento da diligência no endereço situado no município de São Paulo, será determinada a expedição de cartas precatórias para os demais endereços.3. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado da consulta acima.

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X UNIMARKET EDITORES

ASSOCIADOS LTDA

1. Fls. 96/97: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017759-97.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL S. II(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Empresa Gestora de Ativos, no valor de R\$ 2.195,34. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos

materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra

nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0145607-93.1979.403.6100 (00.0145607-5) - LUIZ ALFREDO ADAMUZ CUNHA (SP016749 - BENTO NORONHA NETTO E SP023100B - SYLESIO SOARES E SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA E SP024140 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0130214-31.1979.4.03.6100, cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE (PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 244/264: parte das novas cópias apresentadas pelos embargantes apresenta o mesmo vício das apresentadas anteriormente: faltam partes delas e têm partes ilegíveis, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Ademais, a petição de fl. 244 não foi devidamente assinada pelos advogados dos embargantes, consistindo em cópia da via original. 2. Ficam novamente os embargantes intimados, pela última vez, para apresentar, no prazo de 10 dias, as cópias legíveis do inteiro teor do contrato e da memória de cálculo que instruem a petição inicial da execução, nos termos da decisão de fl. 243. Advirto que, em caso de nova apresentação de cópias ilegíveis e ausência de assinatura dos advogados na petição que instruir tais cópias, será declarada a extinção do processo sem resolução do mérito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0752405-74.1986.403.6100 (00.0752405-6) - RENATO MONTEIRO BECKER - ESPOLIO -(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais nº 0752405-74.1986.403.6100, cópias da sentença e certidão de trânsito. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0130214-31.1979.403.6100 (00.0130214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ALFREDO

ADAMUZ CUNHA X CELISA MARIA PAGANOTTI CUNHA(SP016749 - BENTO NORONHA NETTO E SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA E SP023100B - SYLESIO SOARES E SP024140 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição destes e dos autos dos embargos à execução nº 0145607-93.1979.4.03.6100 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
DESPACHO FL. 429: 1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 280/2013, formulário NCJF n.º 1989840, expedido à fl. 395, o qual não foi retirado pelo executado, NAZIR TANNUS CHAIR JÚNIOR, e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se esta e a decisão de fl. 427.-----DESPACHO FL. 427: 1. Fl. 423: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 170 e 176/177). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 410.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL
1. Fls. 297/302: ficam as partes científicas da juntada aos autos do mandado de avaliação, nomeação, intimação e registro com diligência parcialmente positiva, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo de 10 dias, sobre a informação de falecimento da executada Therezinha Martha Horugel, conforme certidão de fl. 301. Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. - ME X MARTA APARECIDA MUNIZ
1. Fl. 255: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARTA APARECIDA MUNIZ. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão

atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Reconsidero a decisão de fl. 254 relativamente à executada MARTA APARECIDA MUNIZ (CPF nº 086.454.058-22), para determinar, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, a penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos por essa, até o limite de R\$ 53.010,09 (cinquenta e três mil, dez reais e nove centavos), em 31.07.2010. Ainda não houve tentativa de penhora, pelo BACENJUD, de valores de titularidade desta executada, de modo que a decisão de fl. 254 somente se aplica à executada pessoa jurídica, em face de quem já houve tentativa de penhora por meio do BACENJUD. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls. 233/234: indefiro o pedido da UNIÃO de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos das executadas, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e SILVANA BAPTISTA BARRETTO. Primeiro porque a UNIÃO não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que as executadas, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e SILVANA BAPTISTA BARRETTO, não apresentaram declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da

quebra do sigilo fiscal das executadas. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Ante a penhora realizada no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA (processo nº 0134050-34.1998.8.26.0001 - 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana), nas fls. 141/143 e 218/221, e a informação da UNIÃO de que foram realizados depósitos judiciais naqueles autos, defiro o pedido de solicitação àquele juízo de transferência do valor cobrado nestes autos, de R\$ 504.252,73 para julho de 2011 (fls. 175/176, 205/211, 214 e 218/221). 3. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0021682-35.2013.4.03.0000, em 23 de abril de 2014 (fls. 227/231), atenda a Secretaria à exigência contida no ofício do 16º Oficial de Registro de Imóveis (fl. 184). Expeça novo mandado de cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Figueira da Barbaria, nº 478, Jardim Brasília, 38º Subdistrito de Vila Matilde, São Paulo/SP, matrícula nº 73.757 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 227/231. 4. Tendo em vista que, conforme informado corretamente na certidão de fl. 236, houve a determinação incorreta de penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA (processo nº 0134050-34.1998.8.26.0001 - 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana), de crédito cobrados nos autos nº 0015128-88.2011.403.6100, no valor de R\$ 1.616.007,41, em que o espólio de VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA não é parte executada, determino o levantamento da penhora determinada na decisão de fls. 175/176, item 3, ii. 5. Expeça a Secretaria mandado de: i) levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do inventário nº 0134050-34.1998.8.26.0001, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, no valor de R\$ 1.616.007,41 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil e sete reais e quarenta e um centavos), para junho de 2011 (fls. 205/211), cobrado nos autos nº 0015128-88.2011.403.6100, apensados a estes autos; ii) ratificação da penhora de R\$ 504.252,73 (quinhentos e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), para junho de 2011, realizada no rosto dos autos do inventário nº 0134050-34.1998.8.26.0001, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, cobrado nos presentes autos nº 0015124-51.2011.403.6100; e iii) solicitação ao douto juízo 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, nos dos autos do inventário nº 0134050-34.1998.8.26.0001, de transferência, aos presentes autos nº 0015124-51.2011.403.6100, até o limite de R\$ 504.252,73 (quinhentos e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), para junho de 2011, devendo tal solicitação, no mandado, ser acompanhada de ofício deste juízo àquele douto juízo estadual.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO
1. Fls. 188/189: indefiro o pedido da UNIÃO de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos das executadas, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e SILVANA BAPTISTA BARRETTO. Primeiro porque a UNIÃO não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que as executadas, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e SILVANA BAPTISTA BARRETTO, não apresentaram declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal das executadas. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0021681-50.2013.4.03.0000, em 23 de abril de 2014 (fls. 180/185), atenda a Secretaria à exigência contida no ofício do 16º

Oficial de Registro de Imóveis (fl. 184 dos autos nº 0015124-51.2011.4.03.6100). Expeça novo mandado de cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Figueira da Barbaria, nº 478, Jardim Brasília, 38º Subdistrito de Vila Matilde, São Paulo/SP, matrícula nº 73.757 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 180/185. 3. Determino o desapensamento dos autos da execução de título extrajudicial nº 0015124-51.2011.4.03.6100 e a remessa destes ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fls. 106/107.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fica a União intimada da exclusão da parte ideal do imóvel de propriedade do Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza das 125ª e 130 Hastas Públicas Unificadas designadas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0019031-34.2011.4.03.6100, nos termos da decisão de fl. 216 daqueles.2. Fls. 187 e verso: ante a juntada aos autos do mandado de citação, sem a penhora de bens (fls. 97/98), defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada SUELI SILVESTRE (CPF nº 650.126.078-72), até o limite do valor total da execução, de R\$ 4.289.506,46 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em setembro de 2007 (fl. 48) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 90 e verso. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Concedo à União prazo de 10 dias para diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Publique-se. Intime-se.

0010576-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZILDA APARECIDA OCTAVIANO(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

1. Fl. 91: as custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 34). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a Caixa Econômica Federal recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação nas fls. 78/86 sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à executada recolher sua parte das custas.2. Fica a executada intimada para recolher, no prazo de 15 dias, a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ante o que contém na certidão de fl. 93, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da executada, EZILDA APARECIDA OCTAVIANO, nos termos da sentença de fl. 82, transitada em julgado (fl. 85), representada pelo advogado indicado na cota de fl. 91, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 88). Junte a Secretaria aos autos o extrato que revela a existência de três contas judiciais vinculadas aos autos.4. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Comprovado o recolhimento das custas remanescentes e juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0019543-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

1. Fls. 76/77: fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. O veículo objeto desta demanda foi leiloado como sucata, portanto não foi localizado por

conta de seu perecimento (fls. 72/73).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 69 e defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 19.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO AUGUSTO DIAS

1. Fls. 154/155: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de republicação do edital expedido à fl. 148. Tal providência já foi efetivada (fls. 163/165) e o edital foi retirado pela exequente (fl. 167).2. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 4 da decisão de fl. 147.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Fl. 178: defiro à exequente vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. 2. Fls. 185/193: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 159/2013, devolvida com diligência negativa.3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 181/2013 - fls. 117/118). Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0007209-45.2013.8.26.0299. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.4. Ante a devolução da carta precatória nº 159/2013 (fls. 185/193), devolvida sem que tenha havido o aditamento solicitado àquele juízo, nos termos do item 5 da decisão de fl. 163, para inclusão de novo endereço para citação dos executados, expeça a Secretaria nova carta precatória à Justiça Federal em Osasco, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 51, para citação dos executados na Avenida dos Autonomistas nº 5917, CEP 06194-050, Osasco, SP (fls. 70/71).Publique-se.

0000754-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FAUSTINO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO)

1. Fl. 72: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora do veículo SP SUNDOWN/MAX 125 SED, placa DUV 8085, ano 2006, em nome da executada ROSANA FAUSTINO (CPF nº 114.634.718-90). 2. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD consta a informação que o veículo encontra-se baixado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.3. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Fls. 48/54 e 72: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 18 de novembro de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa

oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a exequente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0016947-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUZIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0016993-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLA PETILLO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Publique-se.

0016998-66.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDA MITAUY BRAGA

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo

Civil). Publique-se.

0017014-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0017092-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISANGELA CLEMENTO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Publique-se.

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0017530-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a

isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0017539-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0017637-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que

incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0017734-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TATIANA BARONE SUSSA

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003309-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS SILVA

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de intimação com diligência positiva (fls. 84/85). 2. Fica a autora Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a alegação do réu de que houve a renegociação da dívida (fls. 78/82).

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fls. 116/118 e 120: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo, entretanto, só foram encontrados valores referentes à conta-salário do executado, razão pela qual os valores foram desbloqueados (fls. 67, 70 e 92). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme as decisões de fls. 92 e 105, itens 2.

0019179-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVA DUARTE

1. Recebo os autos da conclusão nesta data. 2. Fl. 101: com fundamento na autorização contida nos artigos 655,

inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada FABIANA SILVA DUARTE (CPF nº 164.827.148-03), até o limite de R\$ 24.676,20 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos), em 30.11.2012.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. Os veículos de placas CVP 3118 e CXV 2953, registrados no RENAJUD são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Considerando-se que o endereço da carta de intimação expedida à fl. 105 é o obtido, nesta data, em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, reitere a Secretaria a expedição de nova carta, nos termos da decisão de fl. 104. Junte a Secretaria o resultado da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Com a juntada aos autos do aviso de recebimento positivo ou negativo e decorrido o prazo sem manifestação da executada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SIQUELLI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 50/52: fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à exequente o valor de R\$ 40.704,11, para 05.08.2014, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEIXEIRA MENDES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 78), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.726,67 (dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 09.04.2013 (fl. 20), já acrescidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 76). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 63-verso), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o

executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 66.164,09 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 03.01.2014 (fl. 31), já acrescidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 62). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0) - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUZA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIO GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILHA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI BRAILE CRESPIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL)

FL.2138: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que consultando o Diário Eletrônico da Justiça constatei que o texto não constou nos exatos termos da decisão de fl. 2132. Certifico mais que, nesta oportunidade, o encaminhei para republicação. DECISÃO DE FL. 2132:1. Fls. 2119 e verso: a União requer que a nulidade absoluta seja declarada nestes autos, sem aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução, já que tem como consequência a nulidade da execução. Requer seja apreciada a manifestação de fls. 2098/2104, por meio da qual sustenta que sua manutenção no polo passivo e a constrição de seus bens constitui nulidade absoluta. Ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os requerimentos formulados pela União. 2. Sem prejuízo, junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos dos embargos à execução nº 0028677-73.2008.4.03.6100 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como a decisão que negou seguimento à apelação. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15010

MANDADO DE SEGURANCA

0007009-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007009-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES-BENZ-ASSOBENS(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGÉ, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão

os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor expedida em 31/10/2014.

Expediente Nº 15011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031520-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031520-0) - HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP183246 - SIMONE FOYEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 15012

CAUTELAR INOMINADA

0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de março de 2015, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de março de 2015, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 15013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 59: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu LUCIANO BATISTA DOS SANTOS. Após a realização da pesquisa, renove-se a diligência de busca e apreensão no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF da certidão de fls. 65.

0003779-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILDO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 69. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Master, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6BJ833391, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ELW 1119, Renavam 338341226, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Expedido o mandado de busca e apreensão (fls.

33/34), o mesmo retornou negativo, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34, tendo em vista que o veículo não foi localizado. Requer a CEF às fls. 89 diante da não localização do bem alienado fiduciariamente, a conversão da presente demanda em depósito. É cediço o entendimento de que se não há a possibilidade do cumprimento da liminar de apreensão do bem, deve esta ser convertida em depósito. Uma vez não localizado o bem na ação de busca e apreensão ou se então não se achar na posse do devedor, faculta-se ao credor a conversão daquela em depósito, nos termos do art 4º do Decreto-Lei nº 911/69. O artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, indica que: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Não se controverte sobre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: Alienação Fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão. Ação de depósito. Conversão. Possibilidade - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1.10.1969). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 533.892/MS Ministro Barros Monteiro, DJ 21/10/2003). Assim, nos moldes do art. 4º do Decreto-lei 911/69, não se achando o bem na posse do devedor, a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos mesmos autos, é medida que se impõe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto desta ação, a fim de que seja recadastrada como depósito. Quanto ao requerimento de fls. 89, item 2, resta o mesmo deferido. Proceda-se junto ao sistema RENAJUD a restrição total do veículo acima indicado. No que se refere ao item 3, indefiro, por ora, a citação do réu por edital, uma vez que é pressuposto para o seu deferimento o esgotamento de todas as diligências possíveis a fim de localizar o endereço atualizado do réu, o que não ocorreu na presente hipótese. Assim, proceda a Secretaria a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu VAGNER COSTA PEREIRA, CPF nº 322972828-93. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu nos termos do artigo 902 do CPC, desde que apresentada a memória atualizada do crédito pela CEF. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
Defiro vista dos autos pelo prazo requerido a fls. 108..Int.

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 308: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 301/306 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 108 a 110. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0010684-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO RIOS SANTANA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 126. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011545-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SILVA
Fls.126: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, tornem conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0018239-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN
Fls. 47/54: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela

autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. Publique-se o despacho de fls. 555. pa 1, 10 Tendo em vista a certidão de fls. 67, solicite-se a SEDI a retificação do polo passivo afim que se conste Priscila Annunziato, inscrita no CPF sob n295.538.058-09. Após cumpra-se o despacho de fls. 55. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 78 a 83.

0022460-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA GEANE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 95, 97 e 100/101. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001596-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO FIRMIANO

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido a fls. 55. Int.

0008494-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGALI DOMINGUES

Fls. 67: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0009703-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SEICA PIRES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 51. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023481-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO VERONESE - ESPOLIO

Defiro o requerimento de citação na pessoa da inventariante Vera Lúcia Arruda Veronese, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 48/53. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda para que conste como réu o Espólio de José Eduardo Veronese. Cite-se. Int.

0004192-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DE ALENCAR NETTO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 24. Cumpra-se o despacho de fls. 20. Int.

0012058-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE

Fls. 61: Recebo como aditamento à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019030-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019287-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANDRADE CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019290-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SYDNEY HENRIQUE GAMARANO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019465-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DAGNESE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019474-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO CEZAR ANDRETTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019689-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELICA BAIDARIAN MACHADO DE ASSIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019699-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DOS SANTOS FONSECA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0004891-87.2014.403.6100 - ELISETE MOULIN MENDES DE SOUSA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Cumpra-se a decisão de fls. 65, sobrestando-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ, sendo que, cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.Int.

0005277-20.2014.403.6100 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra-se a decisão de fls. 69, sobrestando-se os autos em Secretaria, sendo que, cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.Int.

0006650-86.2014.403.6100 - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/177: Ciência aos réus.Fls. 179/181: Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito.Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo, bem como especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0007894-50.2014.403.6100 - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/146: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte autora.Tendo em vista que o objeto da presente ação não se enquadra nas hipótese de suspensão do feito, revogo o despacho de fls. 142.Cite-se.Int.

0008465-21.2014.403.6100 - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 317/320: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 316.Int.

0008525-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X ERN CAPITAL FACTORING LTDA.

Fls. 44/45: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0011818-69.2014.403.6100 - MOISES ALVES DE SANTANA X MARIA DO AMPARO MENDONCA SANTANA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/103: Indevidamente vinculada a estes autos, desentranhe-se a referida petição, juntando-a aos autos de Impugnação do valor da Causa nº 0017716-63.2014.403.6100.Solicite-se à Central de Conciliação, via comunicação eletrônica, manifestação acerca da possibilidade de inclusão em pauta na tentativa de acordo.

0013196-60.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/69: Vista à autora.Manifeste-se ainda a parte autora acerca da contestação.Int.

0014768-51.2014.403.6100 - ELAINE RODRIGUES SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de

Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

0015353-06.2014.403.6100 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA - EPP(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0015744-58.2014.403.6100 - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/227: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe o autor eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0024338-28.2014.403.0000. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 212/212vº.Int.

0015873-63.2014.403.6100 - ADRIANO NASCIMENTO BARBOSA(SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR E SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 72/74: Recebo como aditamento à inicial. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0016581-16.2014.403.6100 - JOHNNY BATISTA DA SILVA X WELLINGTON SANTOS BALDO X JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR X EDSON BALDO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/51: Recebo como aditamento à inicial. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0017725-25.2014.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos elencados às fls. 450/453, em virtude de tratarem de objetos distintos. Citem-se.Int.

0017847-38.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 91. Tendo em vista a manifestação de fls. 94/96, desentranhe-se o mandado de fls. 93 para citação da UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União. DESPACHO DE FLS 91: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0017852-60.2014.403.6100 - GENESIO JOSE ANSCHAU(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se. Int.

0017983-35.2014.403.6100 - JOAO EDER DA SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018955-05.2014.403.6100 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n.º 1060/50. Cite-se.

0018978-48.2014.403.6100 - JOSE SAMPAIO DE ASSIS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se.

0019310-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATSUCREDIT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Cite-se.

0019351-79.2014.403.6100 - REGINALDO DOS SANTOS GIL(SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0019352-64.2014.403.6100 - EDUARDO RAMOS DE SOUSA(SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0019401-08.2014.403.6100 - KELLY REGINA FELISBINO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0019518-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA KROSHINSKY ANDRIJIC
Cite-se.

0019767-47.2014.403.6100 - AURI CARLOS ARAUJO(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017994-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-25.2013.403.6100) LEANDRO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012832-25.2013.403.6100. Cumprido, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020974-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020974-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN X MONICA ADEMAR KAUFMEN

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 216, 218 e 220. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA PERI LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Fls. 209/210: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 202. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 217.

0020591-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA GOMES

Tend em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 71/81, providencie a CEF o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça nos termos a certidão de fls. 79. Após, desentranhe-se a Carta Precatória nº 57/2013 para seu integral cumprimento. Int.

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 81/82, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça e pela própria credora. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de financiamento de veículo juntado às fls. 10/14, o qual lhe

confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Defiro a restrição da circulação do veículo nos termos requeridos pela CEF. Proceda-se à anotação da restrição através do sistema RENAJUD. Quanto ao requerimento contido no item 5, verifico que a autora possui plenas condições de provocar as autoridades competentes, com o fito de apuração de eventual conduta criminosa da ré, motivo pelo qual resta indeferido seu pleito. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0004758-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYLAS DE SOUZA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)
Fls. 68: Defiro conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 61.Int.

0012832-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DA SILVA
Tendo em vista que o réu LEANDRO DA SILVA foi citado com hora certa, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 48, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito na qualidade de curadora especial do mencionado réu.Int.

0003036-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESNA SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME X FABIO PEREIRA SOARES X DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 55.

0003124-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X ANTONIO MARTELLOTTA X RENAN MARTELLOTTA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011. fica a exequente intimada das certidões de fls. 64, 66 e certidão de fls. 67.

0003287-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO
Fls. 142: Defiro conforme requerido.Int.

0004416-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA KING STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X CELIO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 52, 54 e 56.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010175-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.K.A. ACESSORIOS COMERCIO E BIJOUX LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO X KATIA HORN DE MELO
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 50 e 53.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011089-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TREJOLY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI X EDSON MARIANO ROCHA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 83 e 85.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012154-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS X IVONE MARTINS APOLINARIO X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 85. Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 89/100 e 102/111. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 85: I - Afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 80/81 pela diversidade de contratos e conforme Informação de fls. 83/84. Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016688-60.2014.403.6100 - ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0018896-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORGANIZACAO SPITALETTI LTDA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0018899-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0019300-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ELIAS DE LIMA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0019646-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WCX CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 123, visto tratar-se de contratos diversos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0019660-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI X ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0019844-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITORINO SARMENTO DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Em face da informação prestada pela CEF às fls. 193, desentranhe-se o mandado de fls. 182/185, devolvendo-o à Central de Mandados para cumprimento, instruindo-o com a informação necessária. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 202.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015812-08.2014.403.6100 - NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 19, em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011212-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS EDUARDO POLETI RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 31, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria os autos em carga definitiva.

CAUTELAR INOMINADA

0057886-59.2013.403.6182 - WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP296800 - JORGE RAMOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência à requerente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração; O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé. O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação de tutela. Int.

0015033-53.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
Fls. 140/146: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal acerca da concessão do efeito suspensivo atribuído nos autos do Agravo de Instrumento nº0024069-86.2014.403.0000. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CASTANHEIRA
Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo requerido pela CEF a fls. 92. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014448-98.2014.403.6100 - DANILO RONCHI SILVA(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23. Int.

Expediente Nº 15014

MONITORIA

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO
Fls.199: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008123-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABRAAO RODRIGUES
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls.25.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 254/255: Dê-se vista à União. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados às fls. 242/247. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial s fls. 261/263.

0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0) - EDSON LUIZ AMABILE X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN)

Fls.284: Solicite-se a inclusão do advogado da parte autora, Sr. André Luiz Torres da Fonseca (CPF n.º673.280.758-72), junto ao polo ativo da demanda, dado o direito autônomo do advogado em executar a sentença nesta parte, consoante o disposto no artigo 23 da lei 8.906/94. Após, expeça-se novo ofício requisitório relativo à sucumbência, observando-se os termos do constante às fls.265. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.286.

0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Fls. 179/181: Tendo em vista que a CEF apresentou documentos comprovando a inexistência de abertura do processo de inventário em nome de RAIMUNDO JARDIM DOS ANJO, afigura-se possível a intimação do Espólio na pessoa de um de seus herdeiros. É a figura do denominado administrador provisório. Isto porque, enquanto não deflagrado o processo de inventário/arrolamento, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil, cabendo-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento 21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Todavia, esclareça a CEF o seu requerimento de citação, considerando a fase processual dos autos. Int.

0029343-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029343-4) - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 234/245, do V. Acórdão de fls. 287/291vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 295 para os autos da Medida Cautelar nº 0014671-42.2000.403.6100, desapensando-os. Fls. 297/298: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0901866-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901866-8) - OSMAR MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor às fls.243/246, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 463. Fls. 468/469: Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, entendo de certa forma razoável os honorários periciais estimados pelo Perito Judicial e, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de

10(dez) dias.Tendo em vista o requerimento formulado pelo Perito Judicial às fls. 414, autorizo desde já o levantamento pelo Sr. Perito do percentual referente a 30% (trinta por cento) dos referidos honorários, a título de adiantamento, para fazer frente às despesas iniciais.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial.Oportunamente, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos.Fl.s. 470/471: Vista ao INSS.Int.DESPACHO DE FLS. 463:Insurge-se a União Federal às fls. 458/458vº acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 409/418, no valor de R\$ 52.885,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais) sob o argumento de que resta evidenciada a desproporção entre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor estimado pelo perito, os quais representam mais que o décuplo do estimado para a demanda, bem como no que tange ao tempo dirimido sobre o processo. A parte autora, por sua vez, concorda com a estimativa de honorários periciais, nos termos da manifestação de fls. 449. Em primeiro lugar, não assiste razão à União Federal em sua manifestação, uma vez que conforme se verifica às fls. 111, o valor da causa foi alterado para R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Assim, em princípio, verifica-se a compatibilidade do novo valor atribuído à causa com a estimativa dos honorários apresentada. Todavia, observa-se que a União Federal apresentou a sua discordância não só em relação ao valor atribuído à causa, mas também em relação às horas que o perito atribui como estimativa de tempo de dedicação ao seu trabalho, já que indica aproximadamente 142 dias e 606 horas, e a União entende que o processo não demanda grande dilação probatória por se tratar de questão essencialmente de direito. Assim, intime-se o Perito Judicial a fim de que se manifeste especificamente sobre a discordância apresentada pela União quanto à estimativa de tempo a ser utilizada pelo Perito. Int.

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 260.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010207-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 199/200vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 203 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015783-94.2010.403.6100, desapensando-os.Requeira a União Federal o que for de direito nestes autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO REQUENA MACHADO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Fls. 429: Requer a CEF seja nomeada como fiel depositária do imóvel penhorado a Sra. Jandyra Martins Machado, cônjuge do executado falecido. A notícia de óbito do executado encontra-se às fls. 272vº. Porém, não existe qualquer documento comprobatório do alegado. Ademais, para que seja nomeada a viúva do executado como fiel depositária, há de se perquirir a situação do falecido. Isto porque, após a morte do executado, nos moldes do que preconiza o art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante, ativa e passivamente. Entretanto, julgada a partilha, deixa de existir o espólio, cessando, via de consequência, as funções do inventariante, cabendo aos herdeiros, em litisconsórcio, postular sua pretensão ou serem demandados. Outrossim, pela data informada do óbito (17/06/94), é bem improvável que não tenha havido a conclusão do processo de inventário, e a substituição do falecido pelos seus herdeiros. Deste modo, apresente a CEF documentação comprobatória da abertura do inventário em nome de Pedro Pequeno Machado, bem como cópia do formal de partilha a fim de se aferir a legitimidade sucessória do falecido. Int.

0005878-94.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROGERIO MARQUES CORREA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RONALDO MARQUES CORREA

Fls. 114/115: Providencie a União Federal a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, uma vez que a última acostada aos autos (fls. 110) é do ano de 2013.Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento concernente à penhora pelo sistema BACENJUD em relação aos executados ROGERIO MARQUES CORREA e RONALDO MARQUES CORREA.No que se refere ao executado ESPÓLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA, indefiro o pedido de hasta pública referente à integralidade do imóvel de fls. 95/97, cuja penhora ocorreu apenas em relação à parte ideal cabente ao Espólio executado. Isto porque apenas o patrimônio do responsável pelo

crédito exequendo responde pela satisfação deste. A jurisprudência do C. STJ consolidou o posicionamento no sentido de que é possível a penhora de fração ideal de bem indivisível, não sendo, contudo, admissível a alienação da integralidade do bem em hasta pública, mas apenas da fração ideal pertencente ao executado. Do contrário, prejudicar-se-ia o terceiro que não tem qualquer responsabilidade patrimonial em relação crédito exequendo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 2. Recurso Especial provido (STJ SEGUNDA TURMA RESP 201000987462 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196284 HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel. 2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (STJ SEGUNDA TURMA RESP 201101522044 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1263518 DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)) Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal de hasta pública referente à totalidade do imóvel penhorado às fls. 95. Já no que se refere à penhora no rosto dos autos, verifico a plausibilidade de tal requerimento. Uma vez citado o inventariante e incluído o espólio no polo passivo da execução, nada impede a penhora no rosto dos autos de inventário dos bens do espólio do executado. Assim, é possível a penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão e citação do espólio no polo passivo da execução, o que é o caso dos autos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE APÓS CITAÇÃO DO ESPÓLIO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal é forte no sentido da possibilidade de penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão do espólio do executado no polo passivo da execução fiscal e sua citação. 2 - Agravo de instrumento a que se concede parcial provimento. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049718-63.2008.403.0000/SP - Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR - D.E. de 27/4/2010) Deste modo, providencie a União Federal a juntada aos autos da memória atualizada do crédito. Após, expeça-mandado para penhora no rosto dos autos referente ao débito a ser informado nos autos do inventário nº 01.1998.134050-0, em trâmite perante o 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - SP em face do executado ESPÓLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA. Deverá acompanhar o mandado o ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Falcões e Recuperações Judiciais desta Capital solicitando autorização para a realização da penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Fls. 116/125: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 8ª Vara Federal em Campinas/SP referente aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00140666120124036105 em face do executado Espólio de Veronica Otilia Vieira de Souza. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Int.

0008599-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X RICARDO ALVES SILVA
Fls. 168/169: Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 157, a fim de se averiguar se o endereço indicado às fls. 47 foi objeto de diligência. No mais, aguarde-se a juntada da nota de débito atualizada para apreciação do pedido de penhora on-line. Int.

0008961-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA FILHO
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 26.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057625-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057625-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO

CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Fls. 529/533: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 1222/1231: Recebo como pedido de esclarecimento.Requer a CEF o levantamento do valor depositado às fls. 1111 a título de honorários advocatícios sob a alegação de que o agravo regimental interposto pela parte executada em face da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0009375-49.2013.403.0000 não possui efeito suspensivo e, portanto, não há nada que obste a execução provisória.Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 1083/1083vº entendeu pela responsabilidade da empresa incorporadora pelas dívidas da empresa incorporada, determinando, por conseguinte, a inclusão no polo passivo de HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO.Intimada a referida empresa a apresentar bens penhoráveis (fls. 1093), a mesma ofereceu impugnação à execução (fls. 1110/1116), tendo oferecido depósito para garantia do Juízo no valor de R\$ 261.960,70, atualizado para 10/08/2012.Sobreveio decisão rejeitando a impugnação (fls. 1129/1129vº) e determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente CEF.Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte executada, consta às fls. 1177/1180vº, decisão negando seguimento ao agravo. Desta decisão, a parte executada noticia a interposição de agravo regimental que, até o momento, encontra-se conclusos para apreciação (fls. 1233/1234).O CPC estatui que carecem de efeito suspensivo o recurso extraordinário, o especial e o agravo de instrumento (art. 497). Todavia, o caráter provisório que se atribui à execução não pode ser conferido da mesma forma à expedição de guia de levantamento. Isto porque, pendente o julgamento do agravo regimental, não há como se excluir a possibilidade de um eventual provimento e, em consequência, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada e o afastamento da imposição de pagamento da condenação.Portanto, no caso em tela, revela-se plausível que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento para então ser decidido acerca do levantamento do depósito efetuado.Vale salientar, outrossim, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que o valor está depositado em conta à disposição do Juízo, e será acrescido dos encargos legais quando do levantamento.Exceção à esta regra é a observância ao disposto no artigo 475-O, I, do CPC, que preconiza que a execução provisória corre por conta e risco do exequente, que se obrigará a reparar os danos sofridos pelo executado em caso de reforma.Assim, tendo o exequente manifestado interesse no levantamento da importância depositada em Juízo, e havendo possibilidade de alteração do acórdão pelo Egrégio Tribunal, deve ser prestada caução, nos termos do artigo 475-O, do CPC, considerando, ainda, o valor a ser levantado, vez que se trata de quantia vultosa.Neste sentido, é a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE - Pendência de julgamento de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial Levantamento de eventual valor constricto que deve ser condicionado, contudo, à prestação de caução pelo exequente Inteligência do art. 475-O, 2º, I - RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento nº 03260-82.2013.8.26.00, Rel. Des. Reinaldo Caldas, 26ª Câmara de Direito Privado, v.u., j.8.5.2013)Deste modo, requeira a exequente o que for de direito, observando-se o acima exposto, no que se refere à permanência de exigência de caução para o levantamento dos valores.Int.

Expediente Nº 15015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-83.1991.403.6100 (91.0000559-2) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 402/404: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1) - EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se a decisão de fls. 216/216v. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 218/220. Int. DECISAO DE FLS. 216/216V: Vistos. Discorda a União acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 199/201 sob a alegação de que foram aplicados juros de mora no período de 04/09 a 01/13, sem existirem, em seu entender, qualquer determinação judicial nesse sentido. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, a partir da data da elaboração do cálculo até a homologação da conta de liquidação, que equivale, no caso dos autos, ao trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 176, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do cálculo do valor a ser compensado, apresentado pela União às fls. 197 (08/2012). Observe-se que, quanto à obrigação relativa à sucumbência dos embargos à execução que será objeto de compensação com o crédito aqui apurado, o valor a ser considerado deve ser exatamente aquele apontado às fls. 197, ante a ausência de impugnação na ação competente, devendo ser utilizado o termo final daquele cálculo (08/2012) como base para os demais a serem apresentados pela Contadoria Judicial. Após o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0000987-31.1992.403.6100 (92.0000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720202-83.1991.403.6100 (91.0720202-4)) DELPLAST COMERCIO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 509. Expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia para a CEF, agência nº 1181, solicitando o desbloqueio da conta nº 1181.005.506697761 (fls. 495), decorrente do pagamento do precatório nº 20100078579, e a disponibilização para este Juízo de seu valor. Após, expeça-se ofício de conversão parcial em renda da União, devendo a CEF converter 3% do saldo da conta em imposto de renda, conforme artigo 33 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e o restante 97% (noventa e sete por cento) em renda da União. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0005847-75.1992.403.6100 (92.0005847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711135-94.1991.403.6100 (91.0711135-5)) IMPORTADORA E EXPORTADORA NELROT LTDA(SP052340 - JOSE

MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 400/413: Tendo em vista a existência de saldo relativo à conta judicial nº 1181.005.50122846-1, decorrente do pagamento do ofício precatório nº 2004.03.00.005054-7 (fls. 224), manifeste-se a União Federal sobre o interesse na penhora no rosto dos autos do saldo remanescente. Em caso negativo, informe a parte autora os dados necessários à expedição de alvará de levantamento relativo à conta judicial acima indicada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao aludido saldo remanescente. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Verifico ser desnecessária por ora qualquer comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício nº 006427/2014.Int.

0002194-31.1993.403.6100 (93.0002194-0) - ROBERTO FERNANDES DE LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da devolução do mandado às fls. 239/240. Nada requerido, e considerando que não constam nos autos os números dos CPFs dos filhos do beneficiário do precatório, dados estes necessários à consulta dos endereços nos sistemas disponíveis deste Juízo (BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD), arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada quanto à eventual habilitação nos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, expeça-se ofício à 13ª Vara Fiscal de São Paulo-SP, nos termos do despacho de fls. 1111..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010650-49.2003.403.0399 (2003.03.99.010650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIBERTY SEGUROS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 244.

0002719-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 41/46.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020958-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora

sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0012587-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022705-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002679-93.2014.403.6100 - SERGIO RICARDO BALSAMO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002690-25.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0011336-24.2014.403.6100 - SAYONARA BENEVENUTO DE FARIA BRITO(SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0012174-64.2014.403.6100 - DANIEL DIAS TERRA(SP325435 - MIRIAN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0014233-25.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 193/198) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 186/188), sustentando a ocorrência de omissões quanto à apreciação de argumentos deduzidos na petição inicial. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que a correção pretendida tem por conseqüência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido, já firmou posicionamento a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Reexame Necessário Cível nº 178.446, cujo Relator foi o Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (REOMS nº 178446/SP; Sexta Turma; decisão 11/01/2006; à unanimidade; DJU de 17/02/2006, pág. 486; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 422.541, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCIULLI NETTO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª

ed.).- Recurso especial improvido.(RESP nº 422541/RJ; Segunda Turma; j. 09/11/2004; à unanimidade; DJ de 11/04/2005, pág. 220; destacamos)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada.Considerando que a presente demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0014593-57.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCOIS(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0016765-69.2014.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em suma, a anulação do processo de execução extrajudicial, e que, até o trânsito em julgado do feito, a Ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do Autor.Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 18/39).Pelo Juízo foi dito que o exame do pedido de tutela seria feito após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório (fl. 43).Em sua contestação (fls. 54/116), a Ré alega, preliminarmente, que em razão da consolidação da propriedade em seu nome, o feito deve ser extinto por carência da ação, e, no mérito, que, em razão da inadimplência do Autor, iniciou o processo de execução extrajudicial, em obediência à lei, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O Autor faz pedido de tutela no sentido de que a Ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do Autor (apontamento em órgão restritivo), até que se ultime a análise de seu pleito de anulação do processo de execução extrajudicial.A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, qual seja, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel localizado na Rodovia Raposo Tavares, nº 3.175, Bloco D, apartamento nº 31, Jardim Pinheiro, São Paulo, CEP 05577-000, matrícula nº 74.373 (18º Oficial de Registro de Imóveis).O documento de fls. 20/32, concernente ao contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações, informa que, em maio de 2011, o Autor aderiu ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição do imóvel supramencionado.Consignou-se, no referido documento, que o valor do imóvel era R\$180.000,00, tendo o Autor dispendido, à época da contratação, R\$30.000,00 (referentes à utilização de recursos próprios), ficando pactuado que o débito de R\$150.000,00 seria parcelado pelo Sistema Francês de Amortização.De fato, no registro do imóvel constou que o Autor ofereceu à Ré, em hipoteca, referido imóvel, para garantia de sua dívida, comprometendo-se ao pagamento de 360 parcelas, mensais e sucessivas (fl. 37).É de se observar a necessária efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio.O princípio da boa fé envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da autorresponsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender.O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático.O princípio da extrema ratio, voltado à necessidade de atribuir-se um propósito ao contrato, impõe como critério de interpretação a busca de um sentido que viabilize a execução menos gravosa ao devedor.No presente caso, é salutar observar que, apesar de a Ré afirmar que o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, fato é que inexistem nos autos documentos que comprovam que referido procedimento foi regularmente levado a efeito, como, por exemplo, cartas de notificação acerca da mora e de sua possibilidade de purgação.Assim, a aplicação desses critérios de interpretação autoriza a antecipação da tutela, no sentido de suspender, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em

nome da Ré, até porque é mister do Poder Judiciário a verificação da liceidade e acuracidade de procedimento cujo objeto é bem de relevante importância para o cidadão - sua moradia. O periculum in mora evidencia-se, desta forma, na medida em que o Autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitida a regularização do contrato de financiamento, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser definitivamente transmitido a terceiro. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para suspender quaisquer atos da Ré com o objetivo de transmitir o imóvel a terceiro adquirente. Insto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar as notificações enviadas ao Autor no sentido de lhe cientificar da mora, assim como da possibilidade em purgá-la, para aferição da regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Intime-se.

0017265-38.2014.403.6100 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O FLS. 241 Tendo em vista a notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se correio eletrônico àquela Egrégia Corte, em observância ao artigo 529 do Código de Processo Civil, noticiando a reconsideração da decisão que motivou o recurso, tendo sido concedida a tutela antecipada até o momento da análise da contestação por este Juízo. Publique-se a decisão de fls. 200/201. Excepcionalmente, proceda a Secretaria a intimação da parte Ré da decisão de fls. 200/201, bem como desta decisão, por mandado. Intimem-se. D E C I S Ã O FLS. 200/201 Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos do auto de infração levado a efeito pela Ré em 21/03/2002, bem como da exigibilidade da multa correlata e da proibição de continuar oferecendo os benefícios médicos e odontológicos para os advogados e seus dependentes. Afirma a Autora que é entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, criada na forma do artigo 62 da Lei nº 8.906, de 1994, e destina-se a prestar assistência aos advogados inscritos no âmbito da Seccional. Aduz que foi surpreendida com a determinação da Ré para o encerramento das atividades oferecidas a advogados e dependentes, voltadas para o atendimento médico, odontológico e o oferecimento de exames gratuitos ou subsidiados, sob a alegação de que comercializa produtos de saúde suplementar sem possuir registro provisório de operadora e registro de produto na Agência Nacional de Saúde (ANS). Sustenta, todavia, que a ANS ao pretender fiscalizar ato da administração da CAASP invade atribuição que é da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil à qual está vinculada, por expressa determinação legal. Em favor de seu pleito alega, ainda, que o regime jurídico estabelecido para as operadoras de plano de saúde é totalmente diverso do seu, visto que: (1) os benefícios são disponibilizados de forma gratuita ou com valor subsidiado aos advogados e dependentes; (2) não se sujeita à fiscalização da ANS e (3) não possui carteira de clientes. Ademais, defende que sua personalidade jurídica é de direito público, não havendo como ser equiparada à empresa, tampouco a uma associação, porquanto não explora atividade econômica, não visa lucro e não possui associados. Por fim, ressalta que não possui autogestão de plano de saúde, a qual ocorre por vontade dos seus instituidores, o que não é o caso da CAASP, não havendo que se confundir, outrossim, o benefício oferecido aos advogados a plano privado de saúde, o qual é um contrato oneroso e depende da vontade do usuário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 42/181). Em decisão, este Juízo Federal postergou o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, determinando-se a citação da Ré (fl. 185), a qual restou frutífera, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 191-verso. A seguir, a Autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 185 (fls. 192/199), para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fosse apreciado. É o sucinto relatório. DECIDO. Diante da complexidade do caso, bem como em atenção à prudência e ao princípio do contraditório é que este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Contudo, em razão dos argumentos trazidos pela Autora em sua petição de fls. 192/199, por meio da qual requer a reconsideração da decisão, é de se admitir a necessidade de determinada a ora Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a impedir a prestação dos benefícios oferecidos pela Autora à classe de advogados, quais sejam: (i) atendimento odontológico gratuito; (ii) tratamento odontológico subsidiado; (iii) consultas médicas gratuitas; (iv) ambulâncias em foros de grande porte; (v) consultas médicas subsidiadas; (vi) exames médicos com consultas subsidiados, até que seja apresentada a contestação e este Juízo proceda a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de medida judicial emergencial visa à manutenção, até o momento da cognição sumária a ser realizada após a contestação, da preservação da eficácia dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da certeza do direito, na medida em que a preservação dos trabalhos da Autora permite, por ora, afastar o risco de irreversibilidade de qualquer medida administrativa. Intime-se.

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado pelo despacho de fl. 211, posto que: 1. a decisão de fls.

215/217 não especifica o imóvel objeto da referida demanda; 2. a guia de custas de fl. 214 não possui chancela eletrônica de pagamento, conforme se observa na cópia de fl. 207. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018494-33.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Verifico que a prova documental carreada aos autos (fl. 98/102) indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Além disso, nos termos do artigo 205 do Provimento nº. 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Senhor Ministro LUIZ FUX, atual Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART.151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001.2. (...). (AgRg no REsp 976148 / SP, Egrégia Primeira Turma, à unanimidade, decisão em 24/08/2010, publicação DJe 09/09/2010). Pelo exposto, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº. 13990/2013, relativamente ao auto de infração nº 2557866, nos termos das normas do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar no 104, de 10.01.2001, determinando à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação a tal débito, até ulterior decisão. Após, cite-se a parte ré que deverá, inclusive, manifestar-se sobre a integralidade do valor do depósito judicial por ocasião da contestação. Intime-se.

0019322-29.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO PIZANI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0019730-20.2014.403.6100 - DAVI MAGALHAES SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0019768-32.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE

CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 09/08/1934 - fl. 17). Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020276-75.2014.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

D E C I S Ã O Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0020277-60.2014.403.6100 - CLAUDINEI PRACIDELLI X NANCI PIRES DA SILVA PRACIDELLI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

D E C I S Ã O Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 94/97: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, ratifico o despacho proferido à fl. 88, diante do silêncio da parte ré. Expeça-se ofício à Agência 0265 - CEF, encaminhando-se cópias da decisão de fls. 82/84, da petição de fls. 88/91 e do presente despacho, para que seja dado cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 88. Int.

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X

TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do Agravo de Instrumento nº. 0031955-

78.2010.4.03.0000 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018402-94.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o agravo retido interposto pela parte ré, abra-se vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5) - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 464/467: Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2105/2108: Forneça o Exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Por fim, diante da manifestação de fls. 2109/2111, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará formulado às fls. 2090/2095. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8620

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025130-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, em caráter excepcional, para requerer as cópias das declarações de imposto de renda relativas aos corréus Nildo Alves Batista e Renato Arruda Mortara, nos termos do pedido de fl. 662, e, ainda, ao corréu Samuel Goihman, relativo aos anos bases de 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010, tendo em vista que se cuida de documentos com mais de 05 (cinco) anos, bem como porque o acesso ao Sistema Infojud por meio do token desta magistrada encontra-se pendente de atualização. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 695/696 e 827/828. Int.

0012451-85.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARCO ANTONIO LOPES(DF018254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO E DF033658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES E DF033657 - CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fls. 1.228/1.233: Anote-se. Não obstante a manifestação de fl. 1.226, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento, notadamente em relação à citação do corréu Marco Antonio Lopes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se o cadastramento dos advogados constituídos pelo referido corréu à fl. 474 no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir os seus nomes para o recebimento das futuras publicações. Por fim, tornem os autos conclusos, inclusive para verificar a prevenção em relação aos processos mencionados no termo de fls. 1.012/1.023. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016301-45.2014.403.6100 - DIEGO LIMA AZEVEDO(SP304279 - DIEGO LIMA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP X FUNDACAO CARLOS CHAGAS
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO LIMA AZEVEDO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o acréscimo de ponto atinente a uma questão de conhecimentos específicos, indevidamente suprimido, o que alteraria a nota final do Impetrante, possibilitando a correção de sua prova discursiva. O Impetrante informa que se inscreveu no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n.º 01/2013. Pela divulgação do gabarito preliminar, o Impetrante sustenta que fez 40 pontos; porém, em pesquisa ao sítio eletrônico da organizadora do concurso, surpreendeu-se com a divulgação de seu resultado: 39 pontos apenas. Aduz o Impetrante que houve a supressão indevida de um ponto, resultado esse que, apesar de possibilitar sua habilitação, não foi suficiente para classificá-lo para correção da prova discursiva. O Impetrante conclui que apresentou recurso administrativo à Fundação Carlos Chagas, porém, tal foi julgado improcedente, sob o argumento de que fora interposto intempestivamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/191). Intimado a regularizar sua petição inicial, assim como proceder ao recolhimento das custas processuais, sobrevieram a petição e os documentos de fls. 197/200 e 203/205. Decidiu o r. Juízo que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade Impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 206). Em suas informações, acompanhadas de documentos, a Autoridade impetrada esclarece, em suma, que, em seu Edital, no capítulo que trata de recursos, ficou consignado que o gabarito divulgado poderá ser alterado em função de recursos interpostos e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial. Pontua, ainda, que ao Poder Judiciário é defeso substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuições de notas (fl. 213/235). Em sua manifestação, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/123). É o relatório DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da

Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida. O Impetrante está a discutir a pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital nº. 01/2013, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas. Insurge-se, especificamente, sobre o não cômputo de um ponto no seu resultado final, o que prejudicou sua classificação para a correção da prova dissertativa. Frise-se, por oportuno, que não cabe a este Juízo ingressar no mérito científico da questão, nem tampouco adentrar no âmbito das razões que conduziram à alteração do gabarito oficial. Essa providência seria necessária para fins de decidir sobre a alteração do gabarito da prova, o que, insista-se, foge ao controle do Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do certame. Sob esse aspecto, a análise dos termos do Edital nº 01/2013 conduz à conclusão pela regularidade do procedimento da Autoridade impetrada. Verifica-se do documento de fl. 11 que o gabarito atinente à questão 59 correspondia, inicialmente, à alternativa e, conforme consignado pelo Impetrante em sua folha de respostas (fl. 12). Todavia, conforme se verifica do Edital nº 01/2013 e das informações da Autoridade impetrada, uma vez analisados os recursos interpostos, a Banca Examinadora houve por bem dispensar tratamento diferenciado à questão 59, ou seja, não entendeu pela anulação, mas, isto sim, pela alteração do gabarito. A resposta correta para a questão passaria a ser a alternativa c (fls. 234/234-verso). Registre-se que não há ilegalidade nesse procedimento, pois, como se verifica no Edital no capítulo XII-Dos Recursos, existem previsões específicas e distintas para o caso de alteração do gabarito e, também, para anulação de questões, conforme os itens 10 e 11, in verbis: 10. O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo. 11. O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso. Pelo exposto, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0017592-80.2014.403.6100 - FRIDAY DANIEL OHIEN(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
D E C I S Ã O Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, ajuizado por FRIDAY DANIEL OHIEN contra o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que compila o Impetrado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na formalização de sua regularização migratória temporária, bem como o deferimento de visto de permanência, se presentes os requisitos legais. O impetrante afirma ter sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em 18/07/2011, e condenado à pena de 5 anos e 10 meses. Alega que, em 04/09/2014, foi concedido a ele o benefício do cumprimento da pena em regime aberto. Sustenta que, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. Sustenta, ainda, que está obrigado a permanecer no país até o cumprimento da pena, mas com sua situação migratória irregular, não tem acesso aos documentos de identificação, tais como RNE, CPF e CTPS, necessários para a obtenção de trabalho formal. Acrescenta que o livramento condicional é destinado à ressocialização do condenado e à readaptação à vida em comunidade, devendo obter uma ocupação lícita para ser mantido o benefício, o que somente é possível a partir da obtenção do visto provisório. Pede a concessão da liminar para que a Autoridade Impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/14 CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A plausibilidade do periculum in mora e do fumus boni iuris torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar. Senão, vejamos. O artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito à igualdade, entre outros, aos estrangeiros residentes no país. Por sua vez, o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 95, disciplina que os direitos destinados a brasileiros estendem-se aos estrangeiros aqui residentes, nos termos da Constituição e das leis. É cediço que todos, em geral, independentemente da nacionalidade, precisam trabalhar para sua subsistência, de modo que a prerrogativa de poder trabalhar, atendendo aos preceitos legais (contrato de trabalho formal) é, sem dúvida, direito do cidadão. Como aventado na peça inicial, o Impetrante pretende a obtenção de visto provisório até o cumprimento da pena ao qual foi condenado, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg, que assim estabelece: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Ora, o Impetrante obteve o benefício do livramento condicional, passando a cumprir o restante da pena ao qual foi condenado em regime aberto, a partir de 04/09/2014. Para tanto, deve atender a algumas condições, tais como tomar ocupação lícita e comparecimento mensal em Juízo para efetiva demonstração de ocupação lícita e vista na

carteira de liberado. Para exercer o direito ao trabalho, assegurado no art. 6º da Carta Magna, bem como garantir o direito à progressão de pena, que já foi concedido, o Impetrante precisa obter um visto provisório, a fim de regularizar sua situação migratória. Referido visto provisório deve ter prazo de validade atrelado ao cumprimento da pena à qual foi condenado e tem previsão na referida Resolução do Conselho Nacional de Imigração. Presente se afigura, dessa forma, a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o Impetrante não poderá obter uma ocupação lícita. Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária e defira o visto, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena do impetrante, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg. Notifique-se a Autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0017760-82.2014.403.6100 - ADVANCED FISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME(SP344807 - MARIA CELIA SOUSA DE JESUS) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vista à Impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0017978-13.2014.403.6100 - LETICIA ALVARES MAZZO 42168606803 X GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 X CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 43/44: O subestabelecimento subscrito pela advogada Cassandra Lúcia Siqueira de Oliveira e Silva está irregular, uma vez que a sua inscrição nos quadros da OAB encontra-se suspensa. Destarte, cumpra-se a parte impetrante o determinado na decisão de fl. 40, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019557-93.2014.403.6100 - IGOR ALEX DE CIRQUEIRA SILVA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo da presente demanda, declinando a autoridade coatora que deve figurar como impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a juntada de cópia da inicial para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

0019584-76.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU(SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA TATUAPE X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA ITAQUERA

Providencie a parte impetrante 2 (duas) contrafês com todos os documentos acostados à inicial, bem como a cópia da inicial para intimação do representante judicial da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020271-53.2014.403.6100 - LEONARDO MAFRA SANTANNA(SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO MAFRA SANTANNA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja determinada à Autoridade Coatora a suspensão do ato de cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. O Impetrante alega que concluiu curso técnico em Transações Imobiliárias em outubro de 2011, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL. Após cumprir os requisitos, obteve sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que, passados quase 3 (três) anos após a obtenção de seu registro profissional, teve sua inscrição cancelada sob a alegação de que, em 15 de julho de 2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, a partir de 24 de dezembro de 2008. Dessa forma, salienta o Impetrante que não houve oportunidade para o exercício de seu direito ao contraditório, além de manifesto desrespeito ao direito adquirido e à segurança jurídica. A petição inicial foi instruída com documentos

(fls. 11/30).Relatei.DECIDO.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 20 de outubro de 2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 19), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 03 de setembro de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 18/28).No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis:Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes.Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP.Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 20 de outubro de 2011, apresentado pelo Impetrante à fl. 14, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante.Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 14/14-verso).Necessário pontuar que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 14 de julho de 2014, determina em seu item 4, assim como em seu artigo 2º, inciso I, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram curso no Colégio Litoral Sul - COLISUL. Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar tal parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar do Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, que evidentemente deverão ser atendidos a tempo e modo pelo Impetrante.Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o cancelamento da inscrição do Impetrante como Corretor de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à reativação da inscrição do Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade de sua vida escolar.Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI),

independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016554-14.2006.403.6100 (2006.61.00.016554-5) - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA) X NEUSA ALBINO VIANA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X ILDO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte terceiro interessado ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA, OAB/SP 218.485, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012926-75.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada REGINALDO PAIVA ALMEIDA, OAB/SP 254.394, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944030-66.1987.403.6100 (00.0944030-5) - PARAMOUNT LANSUL S/A(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes das decisões proferidas no recurso especial interposto perante o C. STJ, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 718 - Anote-se no rosto dos autos o valor atualizado do Arresto nº 0006997-93.2010.8.26.0019. Noticie-se, eletronicamente, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, informando-o que os valores foram transferidos àquele Juízo em 20/08/2010, conforme comprovantes encaminhados pela CEF às fls. 554/555. Outrossim, apesar do valor transferido ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana não ser suficiente à quitação do débito, solicite-se aquele Juízo, que informe novamente o valor atualizado do débito, descontando-se os valores transferidos no montante de R\$ 119.093,93. Após, voltem conclusos. I.C.

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado do despacho de fl. 480, o impugnante ficou-se inerte, conforme verifico na certidão de fl. 480-verso. Assim, não tendo o impugnante cumprido os preceitos legais determinado no artigo 475 e seguintes do Diploma Processual Civil, deixo de analisar sua impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 477/479. Requeira a credora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0035456-69.1993.403.6100 (93.0035456-6) - JOSE VENTURA NASCIMENTO X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIN X MAURO LUIZ MARIN(SP094699 - STELA GABRIEL NASCIMENTO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que o requerente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, efetue o recolhimento das custas de desarquivamento. Consigno que, somente após o recolhimento das custas, será permitida a vista dos autos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0002815-91.1994.403.6100 (94.0002815-6) - JOAO SERGIO FERRERONI X EDUARDO ROBERTO FERRERONI X CECY BARROSO SERPA X ALESSANDRA DUARTE BARROSO X MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES X MARIA CECILIA GALVAO DE ALMEIDA X MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO X ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES E SP122616 - MARIA AUDILEILA MARQUES C ARAUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Considerando que não houve oposição dos autores JOÃO SÉRGIO FERRERONI(créditos às fls. 397/406, 441 e 453/456), CECY BARROSO SERPA(créditos às fls. 392/396), ALESSANDRA DUARTE BARROSO(créditos às fls. 384/387, 443 e 445/448), MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPES(créditos às fls. 407/410, 440 e 457/460), MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO(créditos às fls. 411/427, 444 e 461/464) e ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR(créditos às fls. 388/391, 442 e 449/452), em face dos creditamentos demonstrados pela CEF em suas contas vinculadas, assim, satisfeita a obrigação havida entre estes autores e a CEF, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 794 do C.P.C. Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em despacho. Fls. 829/830: Em que pesem as alegações da parte autora, aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 814 Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado. I.C.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Visando evitar tumulto processual, PRIMEIRAMENTE, inicie-se a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios devidos pela CEF em favor dos autores, conforme cálculo de fls.561/562. Oportunamente, venham conclusos para execução em favor da AGU (fls.564/566). Fls.561/562: Recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL

SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016949-55.1996.403.6100 (96.0016949-7) - ANNA JOSEPHA BAUMEISTER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034987-18.1996.403.6100 (96.0034987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020057-92.1996.403.6100 (96.0020057-2)) BELTRAMO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030439-13.1997.403.6100 (97.0030439-6) - ORLANDO CORREA MAIZZA X RENATO TREZENA DE BRITO X ROBERTO RIBEIRO MACHADO X ROSELI LUCCAS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA SANCHES ARMENTANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fl.325: Intime-se o devedor ANTONIO GONÇALVES para que efetue a devolução do valor indicado pela credora CEF às fls.303/304, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, venham conclusos para prosseguimento da execução devendo a Secretaria intimar tão somente a ré interessada CEF para requerer o quê de direito.I.C.

0020975-28.1998.403.6100 (98.0020975-1) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP252625 - FELIPE HELENA E SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.252/253: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela União Federal, acerca das minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao TRF.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetivado.Cumpra-se. Int.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0030183-02.1999.403.6100 (1999.61.00.030183-5) - SS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls.206/216:Recebo o requerimento do credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SS COM DE ALIMENTOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0049380-40.1999.403.6100 (1999.61.00.049380-3) - I M GONCALES & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO

TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos, arquivem-se findo.Int.

0008500-98.2002.403.6100 (2002.61.00.008500-3) - ARMANDO PASTRELO X AMERICO ANTONIO RANZANI X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X ANA MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE ALVARO BRITES X ADILSON DE SOUZA LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL. 379:Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 277 - Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme guia de fl. 353, para o levantamento dos honorários advocatícios.Em face da expressa concordância manifestada pelos autores, no tocante ao creditamento realizado pela CEF em suas contas vinculadas, expedido e retirado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.Vistos em despacho.Compareça a advogada do autor Dr. Dalmiro Francisco em Secretaria para a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento.Publique-se o despacho de fl. 379.I.C.

0017968-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017968-3) - IRACEMA LOPES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6) - LESTE PARTICIPACOES LTDA X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0024914-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024914-1) - GILBERTO BATISTA DE SOUZA X HELENA MARIA SANTANA SOUZA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007788-69.2006.403.6100 (2006.61.00.007788-7) - MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno do autos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento face a decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial, aguardem os autos sobrestados a decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.DESPACHO DE FL.295:Vistos em despacho.Fls.289/294: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo comum de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl.286.Int.

0015363-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015363-4) - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ E SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ) X KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA X JOAO SORTINO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017730-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017730-4) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 213/222: Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Fls. 545/551: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 533/534 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 575/581: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 563/564 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0) - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 131/133: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fl. 130, por seus próprios termos e fundamentos. Cumpra a autora o determinado no referido despacho. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 1288/1294: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 1276/1277 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA

PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 501/507: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 489/490 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Fls. 495/501: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 483/483 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Fls. 447/453: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 435/436 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0016744-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016744-0) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 172: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Face ao certificado à fl. 154, requeira a credora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

0007961-20.2011.403.6100 - GENY DANTE PAVIANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 324: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, requeira a autora o que de direito. I.C.

0020141-68.2011.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 127/128: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, requerendo o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido o Alvará, fornecendo os dados necessários. (RG e CPF). Fornecido os dados, expeça-se. Após, liquidado o Alvará e nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0020901-17.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA(SP197350 -

DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho.Fls.712/716: Primeiramente, intime-se a parte autora para que forneça os documentos anexados em sua petição protocolizada em 02/10/2014 sob o No.2014.61000182041-1 em via digital.Ademais, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do art.730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução do valor devido a título de honorários).Prazo: 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Efetue a Secretaria consulta junto à agência 0265 da CEF visando obter os saldos atualizados das contas atreladas ao presente processo (0265.635.00800179-3 e 0265.635.00800178-5).Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0001513-94.2012.403.6100 - AUTO POSTO FAMILIA LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em despacho. Fls. 1060/1062: Ciência às partes e ao Sr. Perito Judicial, acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012610-87.2014.403.0000, que deferiu a liminar pleiteada pela autora. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados, e tendo em vista que o Sr. Perito já levantou os honorários periciais (fl. 979), venham conclusos para sentença. Int.

0010028-84.2013.403.6100 - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 333/335; Providência a parte autora, a via original do substabelecimento de fl. 334, bem como regularize a representação processual da Sra. Keila Cristina Batista Braga. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, nos termos da parte final do despacho de fls. 331/332. I.C.

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 251 - Em face da intenção manifestada pela autora, intime-se à CEF para dizer em 5(cinco) dias se há interesse na audiência de conciliação.Havendo interesse, voltem conclusos.No silêncio ou não havendo interesse, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 370.I.C.

0014872-77.2013.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Analisando as manifestações da empresa autora CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (fls.218/221) e da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fl.223, entendo razoável a redução nos honorários periciais arbitrados às fls.215/216 fixando o valor definitivo de R\$15.000,00 (quinze mil reais) considerando que o trabalho a ser realizado demanda elevado grau de complexidade e competência técnica, fatores que justificam a quantia indicada. Desta forma, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor acima indicado a título de honorários periciais definitivos, podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o depósito do valor integral, remetam-se os autos ao DR. WALDIR BULGARELLI para confecção do laudo pertinente.O levantamento da totalidade dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0016511-33.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Fls. 343/346: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0019463-82.2013.403.6100 - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do AUTOR (fls.334/351) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a PFN já apresentou CONTRARRAZÕES às fls.361/362.Desta forma, aguarde-se DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual apelação do réu (i.e., 29/10/2014). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021711-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

DESPACHO DE FL. 810: Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o réu acerca do alegado pela parte autora às fls. 804/805, juntando, se necessário outras peças do processo administrativo nº 33902.054150/2005-41, que não acompanharam a mídia eletrônica anteriormente apresentada.Prazo: 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.813:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.810.Fl.812: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para que efetue a digitalização das páginas remanescentes do Processo Administrativo nº 33902.054150/2005-41.Regularizados, dê-se vista ao autor.Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COELHOS CÔSMICOS - DIGITALIZAÇÃO E FOTOCÓPIAS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, ao final, a declaração de nulidade da cobrança de juros remuneratórios de forma cumulativa/capitalizada nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4073.558.0000006-02 e nº 25.4073.606.0000047-09, apurando-se o valor linear. Pede, ainda, que tornem inaplicáveis as taxas pretendidas pela ré, substituindo-as pela Taxa Média de Mercado ou pela Taxa Contratual, ou seja, a que for mais vantajosa ao consumidor. Requer, ainda, afastar a dupla incidência de juros ocorrida por conta do encadeamento das operações e, por fim, que o valor cobrado a maior seja devolvido à autora.Aduz, de início, que a lide demanda a inversão do ônus da prova, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.Narra que, por problemas financeiros, não está conseguindo honrar os compromissos assumidos com o banco, especialmente no que toca às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4073.558.0000006-02 e nº 25.4073.606.0000047-09.Acentua que a taxa contratual do primeiro empréstimo era de 1,82% a.m. e 24,164% a.a e a do segundo empréstimo, 1,04% a.m e 13,18% a.a., bem superiores às taxas de mercado, o que demonstra a abusividade dos valores e a vantagem exagerada do credor. Por isso, postula pela prefixação dos juros à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN.Insurge-se também contra a forma de aplicação da taxa de juros remuneratórios, porque a ré aplica a capitalização dos juros, ou seja, promove a sua cobrança de forma cumulativa, e não de forma simples, o que é inadmissível, ainda que prevista no contrato, por violar a função social do contrato e os princípios da probidade e da boa-fé contratual. Pontua, ademais, ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/17-2001.Alega, ainda, que a ré coagiu a autora a contrair novo empréstimo, a juros mais altos, para quitar saldo devedor anterior, resultante do remanescente de juros de empréstimo que não conseguiu pagar. Dessa forma, forma-se um encadeamento de operações, gerando um círculo vicioso de ilegalidades e abusividades.Acrescenta que o encadeamento das operações de empréstimo, com a utilização do segundo empréstimo para quitação do saldo devedor do primeiro, revela prática bancária repudiada pelos tribunais de cobrar juros sobre juros. Por isso, a autora se viu forçada a contratar um novo empréstimo para pagar o saldo devedor da conta corrente.Tutela antecipada indeferida às fls. 57/61.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/81. Preliminarmente argui a inépcia da inicial, pois não foram apontadas quais as cláusulas contratuais a serem revistas judicialmente, tampouco indicou o valor incontroverso das dívidas. No mérito, afirma que todos os contratos foram firmados de conformidade com o ordenamento jurídico vigente e que inexistente qualquer abusividade nas cláusulas das avenças. Assinala que os contratos foram livremente assinados pela autora; não sob coação. O cálculo dos juros e demais encargos foram elaborados de acordo com as cláusulas

e condições pactuadas; tudo foi precisamente fixado. Quanto aos juros, esclarece que sua limitação é regulada pela Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar. Foi atribuída ao CMN a tarefa de fixar o limite máximo dos juros a serem estipulados em negócios de que participem as instituições financeiras. Explica que, por tal razão, o limite de 12% ao ano não oponível às instituições financeiras; estas podem praticar taxas de juros acima desse percentual. Argumenta ser possível a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Assevera que não houve valor cobrado a maior, sendo improcedente o pedido de restituição de numerário. Por fim, alega não ser aplicável o código de defesa do consumidor, porque a autora não é destinatária final do produto ou do serviço, já que este foi inserido na cadeia (atividade) produtiva, tampouco é possível a inversão do ônus da prova, pela ausência dos requisitos legais. À fl. 82 foi determinada a especificação de provas, tendo a ré requerido o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, I, CPC (fl. 96). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 85/94) pela autora contra a decisão de fls. 57/61, ao qual foi negado seguimento (fls. 97/102). Réplica às fls. 103/108. A autora pleiteou a prova pericial, oral e documental (fls. 109/110). Pede, ainda, a realização de audiência de conciliação. Conciliação frustrada conforme termo de fls. 121/122. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Análise, de início, a alegada inépcia da inicial. Na petição inicial deve o autor apresentar uma causa que justifique o pedido dirigido ao órgão jurisdicional. Trata-se da causa de pedir, ou seja, das razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido. Por essa razão, rechaço a preliminar de ausência de causa de pedir, pois, no caso em apreço, mostram-se presentes os elementos fáticos e sua qualificação jurídica que justificam os pedidos dirigidos à ordem jurisdicional. Efetivamente, a autora narrou, em sua inicial, os fatos que constituem o direito por ela afirmado, apresentando uma conclusão lógica decorrente de tais fatos. No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre a autora e a ré configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, a autora, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo ausentes as hipóteses que ensejariam a inversão do ônus da prova. Passo ao exame do pedido de provas postulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide, sendo sua finalidade formar a convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Provar, como afirma Candido Dinamarco, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Reitero que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se à análise da legalidade e constitucionalidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4073.558.0000006-02 e nº 25.4073.606.0000047-09, matéria unicamente de direito e que importa, portanto, o julgamento antecipado da lide. Com efeito, a elucidação dos pontos mencionados pela autora independem dos conhecimentos técnicos especializados de um perito, sendo suficiente para a solução do litígio a análise da farta documentação acostada pelas partes aos autos. No mesmo sentido, compreendo a desnecessidade da prova oral. Vejamos: Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a oitiva de testemunhas somente servirá para protelar o julgamento do feito. Assim, indefiro o requerimento da parte autora relativo à produção de prova pericial e oral. Venham os autos conclusos para sentença.

0023295-26.2013.403.6100 - LIFANG ZHENG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do ofício juntado pela AGU de fls. 396/399. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0004175-60.2014.403.6100 - ZELIA MARIA AMAZONAS(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.124/126 e fls.127/131: Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico.Aguarde-se comprovante de pagamento do perito a ser realizado pela autora, no prazo e valor determinado no despacho de fls.122/123.Comprovado o pagamento, remetam-se os autos à perícia.I.C.

0012159-95.2014.403.6100 - NEUZA SOUTO STANCATTI(SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0016325-73.2014.403.6100 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ademais, mantenho a decisão de fls. 27/29 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao autor para apresentação de contra minuta do Agravo Retido, confeccionado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo legal.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012093-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MARIA JOSE RODRIGUES(ADV.))

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em despacho. Junta o embargado às fls. 38/45, respectivamente, alvará judicial(fl. 39), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte(fls. 40/41), extrato de processo - depósitos judiciais ouro(fl. 42), listas de movimentações das parcelas - Justiça Trabalhista(fls. 43/44) e comprovante de resgate de depósito judicial segunda via(fl. 45). Depreendo dos documentos juntados, que o depósito do valor total decorrente da ação reclamationária trabalhista ocorreu no ano calendário de 2009, entretanto, o resgate à título de IR ocorreu em 19/09/2011. Dessa forma e considerando as manifestações da DIORT/DERAT/SP, que foram colacionados pela União Federal às fls. 4/verso e 5, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos.I.C.

0018545-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho. Fls. 807/808 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, noticiando o estorno dos valores a este Juízo.Aguarde-se decisão final a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0006055-54.2014.403.0000, interposto pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 310: Defiro a expedição de ofício à CEF, a fim de que seja transformado em pagamento definitivo da União, no código da receita 2864, o depósito de fl. 308 (conta nº 0265.005.00313990-8). Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Int.

0009811-84.2003.403.6102 (2003.61.02.009811-1) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

DESPACHO DE FL. 447:Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fl. 438 - Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos em que requerido.Esclareça a parte exequente o requerimento de complementação dos valores pagos pela executada, em face dos cálculos apresentados à fl. 410, uma vez que a sentença mantida pelo v.acórdão, fixou a sucumbência em 5% do valor da causa.Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS(extinção da execução) e arquivem-se findo.I.C.Vistos em despacho.Compareça a advogada do Coren(exequente) em Secretaria para a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento.Publique-se o despacho de fl. 447.I.C.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho. Fls. 456/460: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

DECISÃO FLS. 1039/1040: Vistos em despacho. Requer a União Federal, às fls. 1037/1038, a reativação do processo de execução dos honorários advocatícios. Para tanto, alega que a sentença que homologou a desistência pleiteada por ela, não faz coisa julgada material. Afirmo, ainda, que os atos judiciais, em que a sentença é meramente homologatória, podem ser rescindidos, nos termos da lei civil. Pois bem, de acordo com a doutrina, existem dois tipos de coisa julgada: a formal e a material. Conforme os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, 1º Volume, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p.628, (...) a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. Por outro lado, de acordo, ainda, com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (...) A coisa julgada material só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo. Portanto, toda sentença, seja ou não de mérito, faz coisa julgada formal. Assim, muito embora a União Federal não tenha renunciado a seu crédito, desistiu de executá-lo nestes autos, e com a homologação de seu pedido de desistência, através da sentença de fls. 945/946, que fez coisa julgada formal, este processo terminou para ela. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução pela União Federal nestes autos, uma vez que este processo já se encerrou. Diante do silêncio da Eletrobrás, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1003, sobrestando-se o feito. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 1051/1054 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal(PFN). Fls. 1042/1043 - Manifeste-se a corrê Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do acordo proposto pela autora/executada. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Publique-se a decisão de fls. 1039/1040 para ciência do autor e da corrê Eletrobrás. Intime-se. Cumpra-se.

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - CIGNA SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que a autora tem peticionado nos autos, com denominação social diversa da petição inicial, qual seja, FATOR SEGURADORA S/A. Dessa forma, comprove a autora, no prazo de 10(dez) dias, a modificação de sua denominação social documentalmente. Comprovada a modificação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Retificado o feito, oficie-se à CEF com cópia dos esclarecimentos, em resposta ao ofício nº 2919/2014/PA Justiça Federal/SP(fl. 2283), uma vez que a conversão dos valores em renda da União Federal(Fazenda) não foi realizada, justamente em razão da divergência do autor dos autos(CIGNA SEGURADORA S/A) e do depositante dos valores(FATOR SEGURADORA S/A). Fls. 2316/2380 - Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja declarado a suspensão da exigibilidade do saldo cobrado atualmente pela CEF, e a expedição de ofício preferencialmente por meio eletrônico, necessário à expedição de certidão de regularidade de débitos perante o FGTS, para poder exercer seu objetivo social. Requer ainda, a intimação da CEF para apresentar informações detalhadas acerca do débito apontado como devido, tais como a origem da referida exigência e os critérios de atualização monetária que resultaram no valor de R\$ 99.402,44(noventa e nove mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) assim, verificada a procedência, ou não, do débito apontado. Verifico ainda dos autos, que às fls. 2301/2314 a CEF noticiou o cumprimento do ofício nº 192/2014 expedido por este Juízo em 29/05/2014, que determinou a conversão em renda do FGTS dos valores depositados na conta judicial nº 241.306-2 e agência 0265, e, à fl. 2303 consta a informação de que o valor depositado em 25/09/2006 não foi suficiente para a quitação do débito, havendo uma diferença a ser depositada pela autora/empresa, no montante de R\$ 99.333,57 posicionado para 12/08/2014. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, esclareça a origem do débito apontado no valor de R\$ 99.333,57, bem como, de que forma foram atualizados monetariamente. Esclareça também, a forma de atualização dos valores que encontravam-se depositados na conta judicial de

nº0265.005.241306-2, considerando a discrepância dos valores devidos em 25/09/2006 R\$ 1.432,88 resultante da diferença entre o valor devido e o valor depositado à época(R\$ 288.919,06 - 287.486,18 = 1.432,88) para os valores devidos atualmente, ou seja, R\$ 99.333,57(informação à fl. 2306).Com a resposta da CEF, voltem conclusos.Oficie-se à CEF, com urgência, instruindo-o com cópias de fls. 2301/2314 e 2316/2319.I.C.DESPACHO FL. 2401.:J. Defiro. Oficie-se à CEF, com urgência, a fim de informar o depósito integral da quantia discutida nos autos, de modo que referido débito não obste a expedição de CPEN, desde que não haja outros apontamentos, nos termos do art. 151, II e 206 do CTN.Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 2831/2832 e 2401.Fls. 2411/2412: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca da informação contida no Ofício CEF 4023/2014PA JUSTIÇA FEDERAL SP.Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.I.C.

0022733-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022733-2) - SERGIO NISHIO X JULICE KAZUYO ABE NISHIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SERGIO NISHIO X BANCO BRADESCO S/A X JULICE KAZUYO ABE NISHIO X BANCO BRADESCO S/A X SERGIO NISHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULICE KAZUYO ABE NISHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 357/373: Tendo em vista o cumprimento do determinado à fl. 353, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 356. Compareça o autor em Secretaria para a retirada do Termo de Quitação. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. Com a retirada do documento, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JUDITE LATTARO CARVALHO(SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos em despacho.Em face da incorporação noticiada às fls. 380/381, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no lugar do BANCO ABN AMRO REAL S/A, o BANCO SANTANDER S.A. Anote-se o nome das novas procuradoras indicadas à fl. 382. Fl. 442 - Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do artigo 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Banco Santander S.A.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de

instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Vistos em despacho.Fls.174/175: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (LIZETE APARECIDA RODRIGUES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e

portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5047

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005363-65.1989.403.6100 (89.0005363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048876-20.1988.403.6100 (88.0048876-5)) JOAO E MARIA MODA INFANTO JUVENIL LTDA (SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1328/1332 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA (SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X REGINA CELIA FRANCO (SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP264488 - GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR E SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA)

Fls. 702/703: anote-se. Após, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO

PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 114/116: diante da impossibilidade de comparecimento do advogado do corréu, redesigno a audiência de início de perícia para o dia 24/11/2014, às 14:30 horas na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente monitoria, objetivando a condenação do réu no pagamento de débito decorrente de contrato de crédito Direto CAIXA. O requerido foi citado, mas não apresentou embargos, o que resultou na conversão do mandado inicial em executivo. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora, bem como o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Deiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que houve incidência de juros moratórios capitalizados sem que haja expressa previsão nesse sentido; que é inacumulável a cobrança de juros moratórios e multa moratória; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Foi realizada, inclusive, outras diligências após a citação por edital requeridas pela Defensoria que não conseguiram encontrar novo endereço para citação do réu. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor

por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta. O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 309). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da aplicação concomitante dos juros e dos encargos moratórios: Não procede a alegação do embargante, dado que cada um desses encargos tem uma finalidade distinta: os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado; os moratórios visam reparar o credor pela demora no pagamento da dívida e a multa moratória é a imposição de pena, de responsabilização, pelo não pagamento no tempo certo. Assim, a exigência de juros - quer remuneratórios, quer moratórios - não elide o pagamento da multa moratória porque são acréscimos de naturezas distintas, não havendo, portanto, nenhuma incompatibilidade em sua incidência cumulativa. Frise-se, a propósito, que a multa de mora, conquanto prevista em contrato, não foi incluída nos cálculos que embasam a presente monitória. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao

contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00025716000037328). Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. O autor não foi citado. Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, que a ação monitória é inadmissível pois não se enquadra no precedente da súmula 247 do STJ. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de IOF, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da adequação da via eleita e da admissibilidade da ação: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de

se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 14). O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios (fls. 199). Assim, corretos os cálculos apresentados pela CEF. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do

nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Do IOF: Não há, no contrato, previsão de incidência do IOF, e nem há comprovação de que houve efetivamente o recolhimento do tributo em razão do contrato discutido nos autos. Os documentos de fls. 22/54 demonstram que o imposto foi cobrado em razão de outra operação contratada pela parte ré, qual seja, o cheque especial, este sim não é isento da cobrança do tributo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de IOF, despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do

mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 14). O perito constatou a capitalização dos juros remuneratórios, cobertos pela previsão contratual, como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida e antes do ajuizamento da ação (fls. 266/267). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. DO IOF: Não há, no contrato, previsão de incidência do IOF, e nem há comprovação de que houve efetivamente o recolhimento do tributo em razão do contrato discutido nos autos. Os documentos de fls. 22/54 demonstram que o imposto foi cobrado em razão de outra operação contratada pela parte ré, qual seja, o cheque especial, este sim não é isento da cobrança do tributo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0009671-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS PESSI CAFER(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que, em 10 de maio de 2002, foi celebrado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto) com o réu. Aduz, entretanto, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 37.740,37. O réu, devidamente citado, apresentou embargos, alegando, no mérito, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a exclusão da comissão de permanência, da multa de mora, da utilização da Tabela Price e da contabilização de juros sobre juros. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora nada requereu e o requerido pleiteou a designação de audiência de conciliação e posteriormente a produção de prova material. Designadas audiências de conciliação, na última delas, o requerido não compareceu. Intimado novamente a especificar provas, o requerido ficou-se inerte. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo pessoal. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros

remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê a aplicação da multa de mora como encargo que visa remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes, permanecendo hígida a cobrança da multa de mora. Da limitação dos juros a 12% ao ano: O contrato de financiamento questionado nos autos não prevê o índice de juros remuneratórios a ser aplicado sobre o valor tomado de empréstimo. Desse modo, seguindo as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se abusiva a cláusula contratual que deixa para o credor - no caso, a Caixa Econômica Federal - a fixação unilateral do percentual de juros a ser aplicado sobre a quantia mutuada. Todavia, não merece guarida o pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, considerando que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência esse ponto do pedido. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a aplicação da comissão de permanência, dos juros remuneratórios sem taxa definida e a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao referido contrato, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe assegurado o seu direito de incluir os encargos decorrentes da mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 693, lançado equivocadamente.Fls. 636/637: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Após, tornem conclusos. Int.

0012997-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012997-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando a redistribuição, recebo a conclusão.Fls. 446/449: manifeste-se a CEF, bem como acerca do bloqueio on line efetuado.Após, tornem conclusos.I.

0033322-20.2003.403.6100 (2003.61.00.033322-2) - LUIZ CARLOS LOPES X RUTE APARECIDA DE CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ITACI P SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0038141-97.2003.403.6100 (2003.61.00.038141-1) - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027202-24.2004.403.6100 (2004.61.00.027202-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINISTERIO IRINEO MARTIN GRUBERT

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0034661-77.2004.403.6100 (2004.61.00.034661-0) - DURVAL GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

O autor DURVAL GREGÓRIO DE OLIVEIRA SOBRINHO propôs a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei 70/66.O feito foi julgado procedente, para anular a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes. Posteriormente, tal sentença foi anulada pelo E. TRF, determinando o retorno dos autos para que a CEF tivesse oportunidade de comprovar a regularidade do procedimento efetuado pela CEF.Posteriormente, os patronos do autor informaram que o autor havia falecido e solicitou a intimação dos herdeiros.Intimou-se, então, as herdeiras do autor para regularizar sua representação processual no feito, o que não foi feito.É o RELATÓRIO.DECIDO.O processo não se encontra em condições de prosseguimento, já que o autor, falecido no curso da lide, não teve herdeiros habilitados.Com a notícia do falecimento do autor, foi determinada a intimação das herdeiras do autor para providenciar a regularização do polo ativo com sua habilitação nos autos.Contudo, apesar de intimadas por edital, deixaram de cumprir tal determinação.O feito, assim, não deve prosseguir, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, já que, com a comunicação do falecimento do autor, não restou viabilizada a habilitação de seus possíveis herdeiros. Nessa esteira, inexistente parte com capacidade processual no pólo ativo,

deve o feito ser julgado extinto, sem resolução do mérito, consoante se depreende do aresto exarado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ...Com o falecimento da autora, comunicado em sede de contra-razões recursais, havendo pedido de habilitação formulado por filha, determinou-se a regularização da representação processual da mesma, não cumprida até o momento. Configurada a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de parte com capacidade no pólo ativo processual, razão pela qual merece ser extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c seu 3º, do CPC. Remessa necessária provida para reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e julgar extinto do feito, sem apreciação do mérito. ... (Apelação Cível nº 364266, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, in DJU de 09/12/2008, pág. 244)Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos incisos I, c.c. o artigo 295, inciso VI, e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, eis que beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI (SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Reconsidero o despacho de fl. 172. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 166/170 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
A requerida opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando que a decisão se mostrou contraditória ao fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros sobre o valor da condenação, eis que colidiria com entendimento anterior manifestado no feito pelo Juízo, bem como com a prerrogativa de sua equiparação à Fazenda Pública, o que atrairia a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não obstante a contradição que autorize o acolhimento de embargos de declaração atravessados sob tal fundamento seja aquela internamente verificada no âmbito da própria sentença - e não aquela, como pretende a ré, observada entre os conteúdos da sentença e de outra decisão proferida nos autos -, entendo que a decisão deve ser aclarada a fim de que não parem dúvidas sobre os critérios determinados por este Juízo para a atualização da condenação imposta no feito. Nessa direção, insta consignar expressamente que o invocado artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), razão pela qual não cabe a sua aplicação no presente caso, como pretende a requerida, remanescendo, portanto, íntegros os critérios estabelecidos na sentença para a incidência de correção monetária e juros. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de acolhê-los, para o fim de aclarar a sentença nos moldes acima delineados, que ficam fazendo parte integrante do julgado, sem, contudo, que se altere o provimento exarado nos autos. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)
Considerando as alegações do autor relativas à ineficácia/nulidade da prova oral colhida nos autos (fls. 619) e a fim de evitar futura anulação das decisões proferidas em razão de eventual arguição de cerceamento de defesa, reputo necessária a repetição do ato processual de fls. 602/603 verso. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada, solicitando-se ao Juízo Deprecado que proceda à prévia intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento à audiência designada. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Fls. 900/901: manifeste-se a parte autora. I.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando o depósito de fl. 127, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0008358-11.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Intime-se a testemunha arrolada pela parte ré, às fls. 222.Dê-se ciência à parte autora.I.

0012361-09.2013.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)
Fls. 286/287: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a ré é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Designo o dia 12/11/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia a sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 277/278: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito engenheiro industrial MARIO MATSUCURA. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013799-36.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014637-76.2014.403.6100 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salaria que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a

obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Intimada a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de

poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0014821-32.2014.403.6100 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN (SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991, pelo INPC, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do

critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o

direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0014830-91.2014.403.6100 - JULIO CESAR DE LIMA TOSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de junho de 1992 (data do primeiro depósito), pelo INPC, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em

momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (junho de 1992). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de junho de 1992, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0016502-37.2014.403.6100 - GILMAR FERREIRA DE BRITO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0016736-19.2014.403.6100 - AIRTON BORGHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelos índices que indica, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção

monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como os índices que indica, o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE

EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A

inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborando essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0016791-67.2014.403.6100 - IOLETE DE JESUS MARQUES FROES (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e seguintes, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da

sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO

DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é

possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0017260-16.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE LAS HERAS CAMACHO(SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017879-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)) JOSE GERALDO DA SILVA(MG059278 - ROGERIO ALVIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017894-12.2014.403.6100 - LUCIANO MIGLIORE(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0018987-10.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045241-11.2000.403.6100 (2000.61.00.045241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059772-10.1997.403.6100 (97.0059772-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LURDES APARECIDA IZIDORO X MARIA RITA LUCAS X MARILENE MARTINEZ X WALKYRIA MARTINS CARRARA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 925/986 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000674-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X

ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1020 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014830-62.2012.403.6100 - CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A embargada, representada pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos a execução alegando a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que é inacumulável a comissão de permanência e a multa de mora; que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.A embargada apresentou impugnação aos embargos.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e as partes tiveram oportunidade de se manifestar.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma

remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da alegada capitalização dos juros:O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que não há a previsão de capitalização de juros, sejam eles moratórios ou remuneratórios, mostrando-se ilegítima, assim, a incidência capitalizada dos juros.Pelo que se verifica da manifestação da Contadoria Judicial nos autos, não houve a capitalização de juros no contrato em questão.Da Comissão de Permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contratoSúmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital.No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada,

ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes e possibilita à autora cobrar os encargos da mora, que são devidos em razão do inadimplemento não contestado pelo réu. Da cumulação da comissão de permanência e dos juros moratórios: Diferentemente do alegado pela embargante, a Contadoria, em esclarecimentos de fls. 146/148 verificou que não houve tal cumulação. Assim, não merece acolhida a alegação da embargada. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Das taxas de abertura de crédito: Não há vedação legal para a cobrança dessa tarifa, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85). Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0008142-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que há excesso de execução na conta apresentada pela parte autora, ora embargada, violando a coisa julgada material. Aduz também que falta documentos para a apuração de algumas competências (05/95 a 10/95), que não haveria a comprovação do recolhimento indevido de contribuição incidente sobre as remunerações de empregadores/autônomos, bem como os cálculos se utilizaram de critérios equivocados para verificar a correção monetária para o período. Requer a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que os documentos necessários para os cálculos encontram-se juntados aos autos, que a embargante se utilizou de parâmetros outros para a realização dos cálculos. Requer o prosseguimento do feito na quantia que indica. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda a conta apresentada pela Contadoria. A embargante, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 27.962,35, para o mês de agosto de 2014. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 27.962,35 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0013619-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 218/236 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Fls: 644/646: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Considerando a redistribuição do feito, recebo a conclusão. Fls. 323: indefiro, por ora. Cumpra a CEF a determinação de fls. 322, desentrenhando-se a carta precatória para integral cumprimento.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0015100-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Fls. 79: Indefiro, por ora. Autorizo a conversão do montante penhorado e transferido à disposição deste Juízo às fls. 65, em favor da CEF, servindo o presente como ofício. Após, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. I.

0002535-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES
Fl. 109: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC. Arquivem-se os autos sobrestados.I.

0005237-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ASSIS FERREIRA - ME X APARECIDO ASSIS FERREIRA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005612-39.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/256: recebo a apelação interposta pela parte impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009807-67.2014.403.6100 - AVALIA QUALIDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 488/496: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014206-42.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

0016529-20.2014.403.6100 - WANDERLEY CORREIA DA ROCHA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
O impetrante WANDERLEY CORREIA DA ROCHA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO OREGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP objetivando a reativação de seu registro profissional, mantendo-se o curso de avaliador imobiliário concluído em 07.08.2014 sem a exigência de apresentação de novo diploma de TTI, expedindo-se a documentação necessária. Relata, em síntese, que cumpriu os requisitos exigidos pelo conselho impetrado por meio da Resolução COFECI nº 327/92 para inscrição de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dentre eles a apresentação de certificado de Curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI). Assim, em 28.10.2011 o impetrante foi inscrito sob o nº 113.813-F. Entretanto, em 29.08.2014 o impetrante recebeu comunicação eletrônica enviada pela autoridade informando-o que sua inscrição havia sido cancelada, sem qualquer notificação ou direito à defesa. Afirma que não acessou a comunicação eletrônica de cancelamento por ter sido dirigida à lixeira de sua caixa postal eletrônica (email), tomando ciência por meio de clientes em meio à venda de um imóvel. Dirigiu-se então ao CRECI/SP, tendo sido informado que o registro havia sido cassado em virtude de suspeita oriunda da diplomação do Colégio Colisul. Afirma, contudo, que cumpriu os requisitos exigidos para o registro, estando apto a exercer a profissão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/46. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 50/51). Notificada (fl. 58), a autoridade apresentou informações (fls. 59/77) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que tão logo tomou ciência do teor da portaria expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo em 15.07.2014 tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Colisul desde 19.12.2008, determinou o cancelamento da inscrição de todos aqueles que se encontravam na mesma situação do impetrante. Alega que não adentrou ao mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e que a habilitação profissional é requisito objetivo da inscrição como corretor de imóveis. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o cancelamento da inscrição do impetrante tenha decorrido de diploma administrativo expedido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o pedido formulado pelo impetrante é dirigido à autoridade indicada nos autos, vez que busca a reativação de sua inscrição profissional junto ao Creci/SP. Nestas condições, a autoridade possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Trata-se pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que reative o registro profissional do impetrante, mantendo-se o curso de avaliador

imobiliário concluído em 07.08.2014 sem a exigência de apresentação de novo diploma de TTI, expedindo-se a documentação necessária. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, conforme diploma datado de 28.10.2011 (fl. 28). Entretanto, o documento de fl. 75 revela que a autoridade expediu o Ofício DESEC - COL nº 31477/2014 - PRT comunicando o cancelamento da inscrição do autor (nº 124673-F) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Estado da Educação. De fato, em 15.07.2014 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica que em seu artigo 1º previu o seguinte: Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos: * Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. * Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010. * Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009. (negritei) Considerando, assim, a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado determinou a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as respectivas inscrições, incluindo a do impetrante. Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022391-06.2013.403.6100 - ZARCO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Face ao trânsito em julgado, cumpra a ré o determinado na sentença em 5 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fl. 347: anote-se a penhora. Dê-se ciência às partes.I.

0015731-59.2014.403.6100 - DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 129: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fls. 464/466: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente monitória, objetivando a condenação do réu no pagamento de débito decorrente de contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito CAIXA. O requerido foi citado por edital, tendo sido apresentado embargos à monitória pela advogada dativa nomeada pelo Juízo, os quais foram julgados parcialmente procedentes para o fim de determinar a exclusão da comissão de permanência dos cálculos. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora, bem como o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019907-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100) SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL
Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 0017180-52.2011.4.03.6100. No tocante à liminar deferida, a mesma prosseguirá nos trâmites da ação cautelar. Quanto ao pedido de levantamento do depósito realizado, indefiro, por ora, tendo em vista a necessária manifestação conclusiva da parte ré, respeitante aos débitos em questão. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016401-98.1994.403.6100 (94.0016401-7) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 546: determino o desentranhamento das cartas de fiança bancária acostadas às fls. 118 (R\$ 1.279.500,00), fls. 122 (R\$ 640.500,00) e fls. 128 (R\$ 642.750,00), as quais deverão ser entregues ao procurador constituído nos autos, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado, devendo a parte providenciar a substituição das folhas mencionadas por cópias reprográficas simples. Fls. 568/572: ciência às partes acerca da decisão

proferida pelo S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 811.961. Fls. 573: dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido. Int.

0013440-23.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE GÁS SÃO PAULO - COMGÁS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que exclua da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro) da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), bem como de compensar e/ou restituir os respectivos créditos acumulados, com as atualizações devidas, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 931/932). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Sem razão a parte impetrante. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade (ou não) da regra que veda a dedução do valor pago a título de CSLL para apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. De competência da União Federal, a CSLL encontra-se prevista no art. 195, I, c da Constituição de 1988. Em termos legislativos, a exação foi instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988. No que se refere ao aspecto material de sua hipótese de incidência (o que, em suma, revela a essência de qualquer tributo), tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria: Conforme a denominação constitucional, trata-se de um tributo instituído sobre o lucro. Sua ocorrência, portanto, deve ser apurada principalmente com base nas normas que tratam do Imposto de Renda (ver itens 5.3.5.1.2.1 e seguintes). Assim, o fato que dá ensejo à materialização de hipótese de incidência é a ocorrência de lucro tributável para fins do IR (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 497). A questão do art. 1º da Lei 9.316/96, que excluiu taxativamente a dedução pretendida pela impetrante, já foi objeto de orientação jurisprudencial, com os seguintes destaques: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência

tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.113.159, DJ 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O cerne da controvérsia é a inclusão da CSLL na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. 2 - Há grande polêmica sobre a existência de um conceito constitucional de renda e lucro, base de cálculo dos tributos discutidos. 3 - Embora a Constituição Federal apenas preveja, no artigo 153, III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, sem definição expressa dos vocábulos, a doutrina admite que, para não esvaziar o texto magno, houve certa delimitação dos conceitos (QUEIROZ, Luís Cesar de Souza. Curso de Direito Tributário Brasileiro - Volume 1 - 2ª Edição - São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 457-467). 4 - Para ilustrar a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da existência dos referidos conceitos constitucionais, citem-se os diversos acórdãos que analisam sua compatibilidade com a legislação infraconstitucional (RE 584909 AgR-segundo, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) (RE 612737 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011 EMENT VOL-02617-01 PP-00147). 5 - No entanto, isso não significa a ausência de um conceito legal de renda e lucro (RE 422944 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00097). A lei pode estabelecer os critérios material e quantitativo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido definindo o exato alcance dos conceitos mencionados, desde que não viole a disposição constitucional. 6 - É exatamente o que faz o artigo 1º da Lei nº 9.316. 7 - Isso porque o conceito de renda nunca exigiu que o acréscimo patrimonial fosse definitivo. 8 - A utilização da receita para a quitação dos gastos, inclusive os tributários, não descaracteriza sua natureza, nem impede a incidência do tributo. 9 - No caso, há aquisição de disponibilidade econômica, mesmo que transitória, sendo fato impositivo do imposto de renda. 10 - No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159 (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJe de 25/11/2009), que foi julgado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 11 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 331207, DJ 28/09/2012, Rel. Des. Fed. Nery Junior). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020599-17.2013.403.6100 - RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RADAR PROPRIEDADE AGRÍCOLAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que exclua da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro) da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), bem como de compensar e/ou restituir os respectivos créditos acumulados, aplicando-se a prescrição quinquenal, com as atualizações devidas, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 329). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Sem razão a parte impetrante. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade (ou não) da regra que veda a dedução do valor pago a título de CSLL para apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. De competência da União Federal, a CSLL encontra-se prevista no art. 195, I, c da Constituição de 1988. Em termos legislativos, a exação foi instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988. No que se refere ao aspecto material de sua hipótese de incidência (o que, em suma, revela a essência de qualquer tributo), tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria: Conforme a denominação constitucional, trata-se de um tributo instituído sobre o lucro. Sua ocorrência, portanto, deve ser apurada principalmente com base nas normas que tratam do Imposto de Renda (ver itens 5.3.5.1.2.1 e seguintes). Assim, o fato que dá ensejo à materialização de hipótese de incidência é a ocorrência de lucro tributável para fins do IR (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 497). A questão do art. 1º da Lei 9.316/96, que excluiu taxativamente a dedução pretendida pela impetrante, já foi objeto de orientação jurisprudencial, com os seguintes destaques: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de ineditibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de

despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/ constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.113.159, DJ 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O cerne da controvérsia é a inclusão da CSLL na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. 2 - Há grande polêmica sobre a existência de um conceito constitucional de renda e lucro, base de cálculo dos tributos discutidos. 3 - Embora a Constituição Federal apenas preveja, no artigo 153, III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, sem definição expressa dos vocábulos, a doutrina admite que, para não esvaziar o texto magno, houve certa delimitação dos conceitos (QUEIROZ, Luís Cesar de Souza. Curso de Direito Tributário Brasileiro - Volume 1 - 2ª Edição - São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 457-467). 4 - Para ilustrar a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da existência dos referidos conceitos constitucionais, citem-se os diversos acórdãos que analisam sua compatibilidade com a legislação infraconstitucional (RE 584909 AgR-segundo, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) (RE 612737 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011 EMENT VOL-02617-01 PP-00147). 5 - No entanto, isso não significa a ausência de um conceito legal de renda e lucro (RE 422944 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00097). A lei pode estabelecer os critérios material e quantitativo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido definindo o exato alcance dos conceitos mencionados, desde que não viole a disposição constitucional. 6 - É exatamente o que faz o artigo 1º da Lei nº 9.316. 7 - Isso porque o conceito de renda nunca exigiu que o acréscimo patrimonial fosse definitivo. 8 - A utilização da receita para a quitação dos gastos, inclusive os tributários, não descaracteriza sua natureza, nem impede a incidência do tributo. 9 - No caso, há aquisição de disponibilidade econômica, mesmo que transitória, sendo fato impositivo do imposto de renda. 10 - No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159 (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJe de 25/11/2009), que foi julgado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que inexistia qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL apuração do lucro real. 11 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 331207, DJ 28/09/2012, Rel. Des. Fed. Nery Junior).Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0007234-56.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA COSTA PINTO S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o cancelamento do débito relativo ao processo administrativo nº 11128.002186/95-29, excluindo as obrigações referentes ao parcelamento objeto da Lei 11.941/2009, em razão da ocorrência de suposta prescrição, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.24/581). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.622/640). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do

feito (fls. 642/644). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, entendendo não caber razão à parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante visa obter provimento judicial que promova cancelamento do débito relativo ao processo administrativo nº 11128.002186/95-29, excluindo-a do parcelamento objeto da Lei 11.941/2009, em razão da ocorrência de suposta prescrição. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, etc.), em regra, a constituição do crédito tributário se dá pela própria declaração do sujeito passivo, conforme estabelece a Súmula nº 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, quando não há declaração, ou quando o valor confessado não corresponde à totalidade da obrigação, cumpre ao Fisco realizar o lançamento de ofício (auto de infração), nos moldes dos arts. 149 e 173, I, ambos do CTN. Porém, como no caso não ocorreu qualquer antecipação de pagamento, o Fisco realizou o lançamento de ofício (auto de infração), nos moldes do art. 173, I, ambos do CTN, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, no presente feito, em 07/07/1995 a Fazenda Pública procedeu ao lançamento de ofício com a lavratura do auto de infração que teve sua exigibilidade suspensa por força da apresentação da impugnação pela impetrante na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN, período em que o prazo prescricional restou suspenso (fls. 140 e 149). Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. É de se notar, portanto, que a continuidade do prazo prescricional somente ocorreria com a intimação da impetrante acerca da decisão final proferida em sede administrativa. Contudo, concomitante ao processo administrativo, a parte impetrante ajuizou duas ações judiciais: processo nº 95.02005203-0, distribuído em 11 de maio de 1995 e processo nº 95.0205899-2, distribuído em 08 de junho de 1995 (fls. 158/167 e 168/195). Os referidos feitos encontravam-se em regular andamento, quando a parte impetrante formulou pedido de desistência das ações para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, incluindo os valores relativos ao processo administrativo nº 11128.002186/95-29, tendo o contribuinte dado continuidade aos pagamentos até 31/08/2009 (fls. 226/227, 230/231, 232/234, 235, 631/634 e 635). Após, em 27/11/2009, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, incluindo os valores relativos ao já aludido processo administrativo nº 11128.002186/95-29, discutido no presente feito (fls. 323/329, 376, 380 e 640). Anoto que o pedido de parcelamento é apto a interromper o transcurso do prazo prescricional, vez que se configura como ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito. Nessa linha, há precedentes jurisprudenciais, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. A decisão agravada reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, julgando-os extintos nos termos do art. 156, V, do CTN. 2. O mero pedido de parcelamento - sem o pagamento das parcelas -, conquanto insuficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é apto a interromper o transcurso do prazo prescricional, vez que se configura como ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, enquadrando-se no disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, houve pedido de parcelamento em 2009,

a partir do qual foi interrompido o prazo prescricional, passando a correr do cancelamento por decisão administrativa, razão pela qual não se operou a prescrição no caso. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AG 126695, DJ 28/09/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INÍCIO DA CONTAGEM DO QÜINQUÊNIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 2. O pedido de parcelamento feito pela executada é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento. 3. In casu, houve dois pedidos de parcelamento, o primeiro em 31/03/1997, referente aos débitos do exercício de 1995, e o segundo, de todos os débitos objeto da presente execução fiscal (ano-base 1995/1996), em 01/03/2000, o qual foi rescindido em 01/01/2002. Assim, considerando que entre a data da rescisão em 01/01/2002 e a data do ajuizamento da ação, em 18/12/2002, não decorreram 5 (cinco) anos, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição. 4. Precedentes do STJ: REsp 945956/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 19.12.2007 p. 1169 e REsp 430413/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/09/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 13.12.2004 p. 279. 5. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AC 00021315920114059999, DJ 07/07/2011, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva)(...) 6. O pedido de parcelamento feito pela executada em 29.10.1999, consoante documento acostado aos autos, é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Tal prazo apenas recomeça a correr por inteiro a partir do indeferimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ou, em havendo o deferimento, da rescisão do parcelamento, com o descumprimento pelo contribuinte das obrigações dele decorrentes. 7. O pedido de parcelamento do débito foi indeferido em 21.08.2001, o que motivou a cobrança judicial. Assim, apenas a partir desse momento é que teve início o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação. Como o feito executivo foi ajuizado em 21.08.2002, não restou configurada a prescrição prevista no art. 174, caput, do CTN. Precedentes deste eg. Tribunal. 8. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, EDAC 00011818420104 05999901, DJ 17/09/2010, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo).No presente caso, nota-se que a lavratura do auto de infração ocorreu em 07/07/1995 (fls.140), cuja notificação da parte impetrante se deu em 29/05/1996 (fls.148), tendo sua exigibilidade suspensa por força da apresentação da impugnação pela impetrante na data de 27/06/1996 (fls.149/151).A parte impetrante ajuizou duas ações judiciais: processo nº 95.02005203-0 (fls. 158/165) e o processo nº 95.0205899-2 (fls.168/187), que tiveram regular andamento, culminando com pedido da parte impetrante, desistindo dos recursos para fins de aderir ao programa de recuperação fiscal - REFIS (fls. 226/227 e 230), cujas decisões homologatórias foram publicadas em 14/11/2000 e 20/02/2001, portanto, em vigor os provimentos obtidos até mencionadas datas (fls. 631/634).Em 26/04/2000, a impetrante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, incluindo os valores relativos ao processo administrativo nº 11128.002186/95-29, com pagamentos realizados até 31/08/2009 (fls.635 e 639), também suspensos os prazos prescricionais.Após, em 27/11/2009, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, também suspensos os prazos prescricionais (fls. 323/329, 376, 380 e 640).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos.Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0008555-29.2014.403.6100 - ULYSSES FAGUNDES NETO(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULYSSES FAGUNDES NETO em face do DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SÃO PAULO UNIFESP E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a concessão do seu pedido de aposentadoria voluntária. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/43). A medida liminar foi indeferida (fls. 52/53). O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 59). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/104). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 191/193). Foi deferido o ingresso da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, a impetrante requereu às fls. 200/201, novamente, a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 59 e 200/201. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base

no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009930-65.2014.403.6100 - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUHTRA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seu processo administrativo n.º 18186.730712/2012-33, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 43/91). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 126/128). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 137/140 que noticiou a conclusão da análise do pedido de habilitação de crédito (PA n.º 18186.730712/2012-33. Foi dado vista ao Ministério Público Federal que não apresentou manifestação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante requer obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise do pedido de habilitação de créditos (processo administrativo n.º 18186.730712/2012-33). O feito encontrava-se em regular andamento quando a Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que a equipe técnica concluiu a análise, proferindo despacho decisório, indeferindo o pedido de habilitação de crédito (PA n.º 18186.730712/2012-33 - fls. 141/147). Assim, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição n.º 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o n.º 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Proceda-se o desamparamento dos presentes autos com os autos de n.º 0016247-16.2013.403.6100, certificando-se o seu trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012791-24.2014.403.6100 - ERICK VICENTE ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 47/49, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo deferimento da liminar. Às fls. 61/72 a União Federal - AGU, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 47/49. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0021945-33.2014.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014802-26.2014.403.6100 - JOSE ELDER DE SANTANA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 47/66: anote-se a interposição do agravo retido pela União Federal. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. para parecer. Int.

0015575-71.2014.403.6100 - HENRY DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 65, mantenho a decisão liminar de fls. 45/47. Prossiga-se o andamento normal do feito. Publique-se. Intimem-se.

0006997-10.2014.403.6104 - IVAN SILVA DE SANTANA(SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 41. 3. Oficie-se, conforme determinado às fls. 41. Com as informações da autoridade impetrada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Sem prejuízo da determinação supra, providencie o imperante: a) recolhimento das custas judiciais ou apresentação da declaração de hipossuficiência; b) contrafé necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0002276-43.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, aforado por RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR COMÉRCIO DE RAÇÕES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para suspender o lançamento da multa e a cobrança, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais) referente ao auto de infração n.º 3845/2011. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista - SP. Referido juízo declinou sua competência para o processamento e julgamento do presente feito, eis que o ato impugnado é de competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, cujo endereço pertence à Seção Judiciária de São Paulo. A medida liminar foi apreciada e deferida (fls. 36/40). As informações foram devidamente prestadas às fls. 50/70 pela autoridade impetrada, que suscitou em sede preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos da ação ordinária n.º 0002275-58.2014.403.6127 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista e/ou alternativamente que fosse reconhecido à conexão e a continência e, posterior, remessa dos autos àquele Juízo. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da continência e reunião das ações e quanto ao mérito pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe salientar que este Juízo teve ciência do teor da petição inicial, bem como do indeferimento do pedido de tutela dos autos da ação ordinária n.º 0002275-58.2014.403.6127 somente após a vinda das informações. Com efeito, a presente ação foi proposta por Rafael Reis Alves Del Pintor Comércio de Rações em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária e visa obter a concessão da segurança para que não haja mais cobranças e multas lançadas pelo impetrado. Por seu turno, a mencionada ação ordinária foi proposta pela mesma parte impetrante em face do mesmo Conselho visando além da anulação da mencionada multa, a declaração de inexistência da relação jurídica entre eles, bem como pedido de indenização por dano moral, cujo pedido de tutela foi indeferido (fls. 75). Os artigos 103 e 104, ambos do Código de Processo Civil definem, respectivamente, a conexão e a continência, reputando conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir e estabelecendo que há continência sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Já o art. 253, I, preceitua que: distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Logo, como se percebe, existe coincidência entre os elementos da presente ação e os da proposta na ação ordinária, que apenas tem o objeto um pouco mais amplo, restando caracterizada a continência, impondo-se, portanto, o processamento conjunto, evitando-se, assim, a proliferação de decisões contraditórias, o que inclusive já ocorreu no presente caso. Com efeito, ainda que existam precedentes no sentido da inaplicabilidade da prevenção por conexão ou continência ao mandado de segurança, é de se levar em conta que os processos em questão visam anular o mesmo ato. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEITOS DISTRIBUÍDOS EM SEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS. I? Conforme o art. 103 do CPC, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. II? O art. 253, I, preceitua que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. III - 1. Quando se diz que o princípio da prevenção por conexão ou continência não se aplica ao mandado de segurança, tem-se por fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais. 2. Todavia, versando ambos os processos sobre o mesmo ato administrativo e havendo neles identidade no pólo ativo da demanda, resulta excepcionada a regra acima referida. CC 0013828-25.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ p.02 de 31/08/2005.) IV - Entendimento jurisprudencial que não se aplica ao caso sub examine, em que o mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor-Geral da ANTT, com sede em Brasília/DF, enquanto que o dano referido na ação

civil pública é a autuação e apreensão dos veículos dos associados da autora que realizam transporte de passageiros entre os municípios de Juazeiro e Sobradinho, ambos no Estado da Bahia. V - A competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. VI - Em sede de ação civil pública, deve ser levada em consideração a competência funcional e absoluta do juízo do local do dano, a teor do art. 2º da Lei 7.347/1985. VII ? Conflito de competência conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança o MM. Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - suscitado.(TRF-1ª Região, 3ª Seção, CC 0071868192013401.0000DJ 20/03/2014, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian).Assim, verificada a ocorrência da conexão e da continência, formas legais de prorrogação da competência, os processos deverão ser reunidos perante o juiz prevento, vale dizer, é a prevenção o critério utilizado pelo legislador para a determinação do juízo competente para o julgamento de todas as ações. Assim, será prevento o juízo que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC) e para este devem ser remetidas as ações se existir conexão ou continência. Portanto, entendendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA com base nos artigos 116 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-62.2014.403.6100 - RESTAURANTE E PIZZARIA LA FONTI LTDA - ME(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.Ocorre que o ato de levar um título a protesto não pode ser qualificado como ato administrativo. Trata-se, no máximo, de um ato da administração ou ato material ou de gestão, hipótese diversa.O ato administrativo é revestido dos pressupostos de veracidade, legitimidade e auto-executoriedade, o que não se verifica nos meros atos da administração. É o que, de longa data, ensina a doutrina, sendo despidendo colacionar as lições dos mais doutos. Por isso, no ato administrativo não há igualdade entre as partes envolvidas, sendo certo que a Administração encontra-se em superioridade.No caso, o protesto da Certidão de Dívida Ativa é tratado pela Lei 9.492/97 da mesma forma que o protesto dos demais títulos. Em suma, em quaisquer das hipóteses (incluindo-se as CDA's), credor e devedor encontram-se em pé de igualdade; ambos desfrutam dos mesmos direitos e obrigações, o que não ocorre em face dos atos administrativos, onde, como já dito, há supremacia da Administração.Portanto, havendo igualdade de posições, o protesto das CDA's deve ser qualificado como mero ato da administração ou de gestão ou material. Com efeito:Há entendimento consolidado no Egrégio STJ que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da Administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se caracterizando ato de autoridade (REsp 1078342 /PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 478779, DJ 31/08/2011, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima).Ainda:(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda, não se tem pretensão de anulação de ato administrativo e, portanto, não se aplica o inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009).(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 444971, DJ 02/09/2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).E, como o art. 3º da Lei 10.259/2001 não excepciona da competência dos Juizados Especiais os atos da administração ou de gestão ou materiais, é de se concluir serem tais Cortes competentes para o processamento e julgamento das ações de sustação de protesto cujos valores não excedam a 60 salários mínimos, como é o presente caso.Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o protesto da CDA é ato umbilicalmente ligado ao respectivo lançamento fiscal, o que, com fulcro no vetusto brocardo do acessório seguir o principal, impinge ao protesto a mesma natureza do lançamento. E, a teor o art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, discussões em torno do lançamento fiscal encontram-se compreendidas na órbita de competência dos Juizados Especiais.Dessa maneira, com base na fundamentação acima, estando em cena mero ato da administração e não verdadeiro ato administrativo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Anoto também tratar-se a requerente de microempresa, conforme informação da Receita Federal (anexa), destacando-se que microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar perante o Juizado Especial (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001).Intime(m)-se.

0014601-34.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER E

SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal, encaminhando-se cópias da petição de fls. 39/40 a fim de que esta se manifeste nos termos da decisão de fls. 37, in fine.2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030899-05.1994.403.6100 (94.0030899-0) - BEATRIZ DA ROSA(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O v. Acórdão proferido no Eg. TRF 3ª REGIÃO anulou a sentença, haja vista que a autora não foi regularmente intimada da r. decisão de fls. 86-87. Posto isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo fundamentar e justificar a sua necessidade e pertinência, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos a União Federal (AGU), para igual finalidade. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022973-36.1995.403.6100 (95.0022973-0) - ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO X BENJAMIM JOSE DE CARVALHO X ZILAH RIBEIRO DE CARVALHO X JOCI INFANTI RIBEIRO X MIGUEL ESPALLARGAS ALBESA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. O v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela autora, para declarar a legitimidade passiva do BACEN a responder pela correção monetária referente ao mês de março de 1990, quando da vigência da MP 168/90, tão somente a partir da efetiva transferência dos valores para seu domínio. No entanto, após a transferência dos valores ao BACEN, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. (fls. 354). Posto isso, reconhecida a legalidade da aplicação do BTNF, restou mantido o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região que julgou improcedente o pedido do autor. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037573-62.1995.403.6100 (95.0037573-7) - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)
Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, diga a parte autora (credor), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0053232-72.1999.403.6100 (1999.61.00.053232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034277-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034277-1)) REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA X SELMA MENEGON DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028091-17.2000.403.6100 (2000.61.00.028091-5) - ELENICE APARECIDA THOME RICCI X MARIA INES MOREIRA X MARIA JOSE BARROS DAMACENA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ISILDA ROSA X MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ESMERALDA COLICIGNO LOURENCO X DEBORA GARCIA PALADINO X VERA LUCIA REIS FURLAN X ARLETA RICCIO FRUGOLI(SP044499 -

CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como o retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado que julgou procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006658-20.2001.403.6100 (2001.61.00.006658-2) - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, diga a parte autora (credor), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0017382-78.2004.403.6100 (2004.61.00.017382-0) - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 351-355 e 372-373: Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados na v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 323-324, que determinou expressamente que deve ser afastada a capitalização dos juros pactuada e apurada pela perícia (fls. 268). Deste modo, considerando que a ré foi condenada a compensar eventuais valores recolhidos a maior com parcelas vincendas do financiamento e restituir ao autor o crédito remanescente, se o caso, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença com o depósito judiciais dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo. Int.

0015943-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015943-0) - ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024498-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024498-6) - MOISES BAIA DA SILVA X ISRAEL BAIA DA SILVA X GINA DO NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Fls. 397-398: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A presente ação foi julgada improcedente, razão pela qual não há que se falar em implantação da sentença e nulidade do processo de execução extrajudicial. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007034-93.2007.403.6100 (2007.61.00.007034-4) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Int.

0029989-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029989-3) - EDEGARD LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Fls. 132: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que a r. decisão de fls. 93 ao decidir a impugnação ao

cumprimento da sentença apresentado, não condenou a parte em honorários advocatícios. Assim, considerando que a CEF deixou de interpôr recurso a matéria encontra-se preclusa. Diante das manifestações de concordância das partes, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito judicial dos valores complementares apurados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, devendo ser deduzidos os valores já levantados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 443 que indeferiu a expedição de ofício precatório dos créditos da autora, uma vez que foi deferida a compensação com eventuais débitos seus junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como determinou a extinção da execução. A embargante alegou contradição e omissão, argumentando que o indeferimento do pedido de restituição por precatório causa estranheza e que a transmissão eletrônica de pedido de restituição não seria permitida, já que tal restrição foi imposta expressamente no artigo 100 da Constituição Federal. Ademais, a decisão embargada apontou que, a despeito de o Pedido de Restituição (PER) ter sido vedado pelo Parecer PGFN CAT nº 2093/2011, foi implementado nos sistemas de recepção e controle de créditos tributários - SIEF e consta da IN RFB nº 1300, o que permite ao contribuinte, no caso de não conseguir transmitir por via eletrônica, formular o seu pedido de restituição em papel, conforme art. 113, caput e parágrafos 1 a 4, da Instrução Normativa. Tal entendimento, desta forma, contraria aquele fixado e adotado pela União Federal, bem como pelo próprio entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão embargada não é contraditória nem omissa quando indefere a expedição de requisição de pagamento para levantamento de créditos da autora, porquanto tais valores, no caso, podem ser requisitados administrativamente. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Esclareça a parte autora qual via será utilizada para satisfação dos seus créditos: a) administrativamente, nos termos da IN RFB 1300 (termo em papel); ou, b) judicial, por meio de expedição de requisição de pagamento (RPV), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005782-79.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A autora alega que os segurados José Brandão Carneiro, Francisco de Assis de Carvalho Lustosa, Valdo Aparecido de Souza, Adriano Souza Diniz, Irineu Ramos, José Carlos da Silva e Sidney Carlos da Silva não são seus funcionários, mas sim do Consórcio, tendo sido por ele contratados. Neste sentido, juntou os contratos de trabalho dos segurados José Brandão Carneiro e Francisco de Assis de Carvalho Lustosa (fls. 1139/1139-verso). Em relação aos demais segurados, juntou apenas Fichas de Registro de Empregado (fls. 1140/1153). A fim de comprovar o vínculo empregatício dos segurados com o Consórcio, consoante alegado, promova a autora a juntada dos contratos de trabalho dos segurados Valdo Aparecido de Souza, Adriano Souza Diniz, Irineu Ramos, José Carlos da Silva e Sidney Carlos da Silva. De outra parte, o documento 11 (fls. 1175/1176), refere-se ao Consórcio CCPR - REPAR, que não tem relação com os fatos alegados nos autos. Assim, determino à autora a juntada da consulta dos dados do Fator Acidentário de Prevenção - FAP relativo ao Consórcio Camargo Corrêa - Promon - MPE. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 -

ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2015 (Grupo 02 - 136ª HPU, 141ª HPU e 146ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 136ª Hasta: a) Dia 11/02/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 25/02/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 136ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 141ª Hasta: a) Dia 11/05/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 25/05/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 146ª Hasta: a) Dia 08/07/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 22/07/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Outrossim, saliento que caberá à parte exequente e ao leiloeiro oficial providenciar a ampla divulgação do leilão do imóvel penhorado (01 vaga de garagem, localizada no subsolo do edifício Maranhão - rua Alvorada, nº 298, 28º Subdistrito do Jardim Paulista, matrícula 98.500 do 4º CRI SP), inclusive junto aos demais condôminos, haja vista tratar-se de vaga de garagem. Expeça-se mandado de intimação da executada proprietária Sra. ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI, devendo o mandado ser instruído com cópia desta decisão, cientificando-o das datas designadas para a realização dos leilões. Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida, bem como se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia que a empresa depositária indicada NÃO presta mais serviços à Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014323-72.2010.403.6100 - VANIA DA SILVA KOSSEKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019788-23.2014.403.6100 - YOUSSEF KHALED CHEIKH EL-NAJJARINE(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento não contencioso que objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. O requerente nasceu em 12 de setembro de 1993, no Líbano, filho de pai estrangeiro e mãe brasileira. Alega estar residindo no Brasil há 03 (três) meses, fixando residência na cidade de Guarulhos onde estão seus parentes que assistem, financeiramente, inclusive com trabalho na empresa familiar ORGANIZZA COMERCIAL LTDA ME - CNPJ nº 04.371.000/0001-59, sito à Av. Dr. Timóteo Penteado, nº 3456 - Guarulhos - SP. De início, ao promover a simples leitura dos autos e analisando a petição inicial e documentos acostados, verifica-se que a parte requerente possui domicílio e residência no Município de Guarulhos - SP (fl. 02 e 04). Nestes termos, segundo reza o art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949 (que regula a aquisição, a perda e reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos), com a redação dada pela Lei nº 5.145, de 1966, afirma que: Art. 3º (...) (...) 1º - A lavratura do termo será requerida ao juízo competente do domicílio do optante, mediante petição instruída com documento comprobatório da nacionalidade brasileira de um dos pais do optante, na data de seu nascimento. (grifo nosso). É consabido, também, que no termo e nas respectivas certidões desse traslado deverá constar a observação de que só valerão como prova da nacionalidade brasileira até a maioridade; depois de atingida a maioridade pelo interessado, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o Juízo Federal. Uma vez deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de domicílio do optante (Lei nº 6015/1973, art. 32, 1º e 2º, com as alterações decorrentes da EC nº 54/2007). (...) Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. (grifo nosso) 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º

Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. (...) Logo, o presente feito deverá ser ajuizado no domicílio do optante, no caso em tela, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Por oportuno, cito a seguinte Jurisprudência do E. TRF 4: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO. CAPACIDADE CIVIL - REQUISITO ESSENCIAL. 1. A opção de nacionalidade é ato personalíssimo, ao qual é imprescindível a plena capacidade civil, não supérflua pela representação. 2. O registro do assento de nascimento no exterior perante o Registro Civil do domicílio do interessado, para produzir efeitos no Brasil, tem fundamento no art. 32, caput e parágrafos, da Lei nº 6.015/73. (grifo nosso). (TRF4, AC 2002.70.02.006017-7, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 01/06/2005) Diante do exposto, determino a remessa dos autos uma das Varas Federais da 19ª Subseção de Guarulhos/SP. Após, com o trânsito em julgado, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo destinatário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 751-778: Manifeste-se a co-ré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os novos documentos apresentados pela parte autora, necessários para o cumprimento da r. sentença com a revisão dos valores das prestações do financiamento. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005003-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005003-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES (SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES

Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da penhora realizada à(s) fl(s) 174, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 180 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua da Estilística, 97 - Jardim Orban - São Paulo - SP - CEP: 04836-620. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 171, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 174 e 180. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

0000405-93.2013.403.6100 - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA (SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA

Acolho a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido a ser cumprido no endereço indicado à fl. 172. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023309-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAROLINE FERREIRA FACINI

Fl. 77: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, à fl. 71. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-82.1988.403.6100 (88.0000637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035529-51.1987.403.6100 (87.0035529-1)) ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Traslade-se cópia das decisões e certidões de fls.370, 405/416, 435/441, 514 e 517. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se o juízo solicitante, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se.

0038493-36.1995.403.6100 (95.0038493-0) - VESTFORTE UNIFORMES LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos como baixa- findo. Intime-se.

0001519-92.1998.403.6100 (98.0001519-1) - ADELICIA FRANCISCA SILVA MORAES X BENEDITO ALEXANDRE DE FARIA X CUSTODIA ROSA DE ALMEIDA X GERALDO JOAQUIM DE SOUZA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X JOHNSON SEVERINO DE SANTANA X MOACIR TIMOTEO DE ANDRADE X OSVALDO DE ANDRADE REIS X SEBASTIAO CARLOS DAVILA X WAGNER RODRIGUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência da redistribuição do feito bem como do desarquivamento dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0046385-88.1998.403.6100 (98.0046385-2) - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido dos autores de fls. 618/628. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0025210-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025210-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDMIRSON LIMA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários do curador fixados à fl. 139. Após, promova-se vista à União, para ciência da baixa dos autos. Intime-se.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Ciência da redistribuição do feito.Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a consulta ao sistema INFOJUD ou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor.Verifico que às fls. 201/202 foi juntada pesquisa negativa realizada pelo sistema Infojud conforme determinação do juízo da 16ª Vara Federal.O tema pertinente ao sigilo de dados vem

tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3 (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Intimem-se.

0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8) - DEUSDETE BENTO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência da redistribuição do feito, bem como do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001845-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001845-0) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E Proc. MONICA MARIA LANAT DA SILVEIRA E Proc. GUSTAVO DOMKE GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Converta-se em renda da União, no código 2864, o valor depositado à fl. 331. Com a conversão efetuada, abra-se vista à ré. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 701: 679/700: Manifeste-se a parte autora, a teor do disposto no art. 398 do CPC. Int. Fls. 703: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 701.

0002546-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002546-3) - JURACI MATOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência às partes do laudo da contadoria judicial juntado à fl. 364, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012623-90.2012.403.6100 - RUBENS CELESTRINO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Comprove, a Caixa Econômica Federal, a perda da condição legal de necessitado do autor, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022954-34.2012.403.6100 - GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Arquivem-se os autos como baixa-findo.

0009750-83.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA)
1. Tendo em vista a informação de fls. 284/285, regularize-se a representação do réu ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ no sistema processual.2. Verifico que a Caixa Econômica Federal foi apenas cientificada dos termos da presente ação, como terceira interessada, na Justiça Estadual, conforme requerido na petição inicial (fl. 106). Dessa forma, com a redistribuição do feito a esta Justiça Federal e inclusão da CEF no polo passivo do feito como ré, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0020741-21.2013.403.6100 - FERNANDA CARVALHO DAMASCENO X HELIO RORATO FILHO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Osasco para intimação dos autores para recolhimento das custas judiciais.

0023543-89.2013.403.6100 - NANCI DO NASCIMENTO X PAOLO BARTOLINI X REGINA AFFONSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Intimem-se.

0003427-28.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0007468-38.2014.403.6100 - A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 31 não há identificação do subscritor, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0011920-91.2014.403.6100 - DANILO EDUARDO SANCHEZ(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 53. Intime-se.

0013641-78.2014.403.6100 - MARIVON CARVALHO SOARES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO THEODORO X FERNANDO ROCHA VANDERLEI X OSVALDO PEREIRA MENDES X MOACIR DA SILVA FALCAO X JOAO AGGEO RODRIGUES X VALCLEI ALVES DOS SANTOS X MAURICIO VIANA DAMASO X MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 143. Intime-se.

0014203-87.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ORSI X MARIA ISABEL ESTEVAM DE BARROS X

MARLENE DE FATIMA CAMPOS FONSECA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SOARES DE PAULA X MARIA DA GRACA MARQUES X MARIA CLARETE DE SANTI X NAIR GAMA BAROLO X NANCY DA SILVA MIRANDA X ORLANDA DE SOUZA SILVA X ROGERIO AFONSO PAES X REGIANE APARECIDA TEIXEIRA X REGINA APARECIDA MACHADO X ROSANA MARIA UNTERCKIRCHER BADIN X REGINA APARECIDA CAMARGO X SANDRA ELI MOREIRA BRANCO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DA FONSECA SILVA X SONIA MARIA LEITE DOS SANTOS X VALDIMIR BENEDITO MARTINS X ZILLA FROES MARTINS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. Após, cumpra-se a decisão de fls. 208/209. Intime-se.

0016118-74.2014.403.6100 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte o autor a declaração de hipossuficiência para a concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

0016513-66.2014.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL
Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias.

0016797-74.2014.403.6100 - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0017173-60.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA MARQUES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0017382-29.2014.403.6100 - DOROTI CUSTODIO DE ANDRADE X FERNANDO DE ANDRADE BARBOSA X VERA LUCIA DE TOMASI VILALBA X LUIZ ANTONIO ALTIMARI X ELIZANGELA DE SOUZA GOMES X EDMILSON GOMES(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0017408-27.2014.403.6100 - SEITI AKITA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a autora a declaração de hipossuficiência de recursos para a concessão da justiça gratuita. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004527-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000093-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019099-13.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Vistos, etc...A União Federal interpôs exceção de incompetência por entender ser competente a Justiça Federal-Subseção Judiciária de Osasco- Estado de São Paulo. Aduz que a autora, pessoa jurídica de direito privado, possui sua sede social no município de Cotia, Estado de São Paulo, cabendo a distribuição da presente ação perante o domicílio tributário da autora, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional. A excepta não apresentou resposta. É o relatório. Decido. Assiste razão à União Federal. Dispõe o inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional que considera-se domicílio tributário, na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável: quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. Tendo em vista que a ação proposta visa a declaração da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa e por consequência das execuções fiscais em que são cobrados, assim não há que se falar em competência da subseção judiciária de São Paulo para dirimir a demanda. Vislumbro que a obrigação pleiteada decorre do fato gerador de tributos devidos pela empresa sediada em Cotia- SP, aplicando-se o disposto na parte final do inciso II do artigo 127 do CTN, que fixa o domicílio fiscal da pessoa jurídica em cada um dos seus estabelecimentos, com relação aos atos por eles praticados e que deram origem à obrigação, assim comprovada que a empresa excepta que originou a obrigação em discussão na ação principal refere-se à sede localizada no Município de Cotia- SP, portanto a competência para processar a ação principal é do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Osasco- SP, sendo de rigor a remessa dos feitos para aquela subseção, para que se cumpra o disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de incompetência argüida e determino a remessa dos autos à Justiça Federal- Subseção Judiciária de Osasco- Estado de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Providencie a Secretaria a baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023075-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012781-14.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X REINALDO TONIOLO FILHO X SIMONE PASSARELI TONIOLO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 0023075-28.2013.403.6100, requerido pelo autor. que alegou ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que o salário do autor não representa ser pessoa sem condições de arcar com as despesas processuais. O réu-impugnado impugnou as alegações da autora alegando que os autores não comprovaram sua hipossuficiência para arcar com as custas judiciais. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50 e consta dos autos da ação ordinária declaração de não ter condições para suportar as despesas processuais às fls. 14 dos autos principais. Verifico que a União Federal não juntou documentação que possa comprovar a capacidade financeira dos autores, que possibilite aos autores arcarem com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. O fato de os autores serem possuidores de imóvel, não justifica a impugnação. Neste sentido: Beneficiário Possuidor de Imóvel TJ-ES - Remessa Ex-officio 52039000089 ES 52039000089 (TJ-ES) Ementa: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFICIÁRIO POSSUIDOR DE IMÓVEL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NA FORMA DO ART. 12 DA LEI Nº 1060 /50 - APELAÇÃO E REMESSA CONHECIDAS E PROVIDAS - DECISÃO UNÂNIME 1 - Da preliminar de intempestividade do recurso - a intimação da parte ré sobre a decisão que julgou os Embargos Declaratórios ocorreu em 11/09/2002, e os autores somente apresentaram o recurso de Apelação em 16/10/2002. Acolhida a preliminar para não conhecer do recurso de apelação interposto por Orlando Ivo Malavazi e outros. 2 - A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não impede de receber os benefícios da assistência judiciária. Bastando, a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder tal benefício. 3 - Agiu acertadamente o Juiz ao conceder aos interessados o benefício da assistência judiciária, devendo no entanto ficar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme disposto no art. 11 e 12 da Lei nº 1060 /50. 4 - Remessa e Apelação conhecida para reformar a sentença e condenar os Apelados ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, suspendendo a sua exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1060 /50. 5 - Decisão unânime. TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 8252345100 SP (TJ-SP) Data de publicação: 05/12/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - pretendida revogação do benefício sob o argumento de ser o beneficiário possuidor de imóveis e ter, ainda, condições de contratar advogado particular para patrocínio da causa - inadmissibilidade - raiserabilidade jurídica que não pode ser confundida com pobreza material, miserabilidade ou indigência - inteligência do art. 2º da Lei nº 1.060 /50. Recurso não provido. Desta forma, indefiro a impugnação aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a requerente não comprova a suficiência de recursos do impugnado para arcar com as custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desimpensando-se. Intimem-se.

0003565-92.2014.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X NANJI DO NASCIMENTO X PAOLO BARTOLINI X REGINA AFFONSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito. Abra-se vista à impugnante, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017782-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO NERES FERRAZ

Providencie o advogado da Caixa Economica Federal a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-81.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

FL.178: Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF, apresentando, se o caso, proposta de acordo. Int.FL. 182: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se a decisão de fl.178. Intime-se.

0003670-69.2014.403.6100 - MARIA AMELIA DE ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência da redistribuição do feito. Apensem-se estes aos autos da ação nº 0012849-61.2013.403.6100. Cumpra-se a decisão de fls. 157. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043714-97.1995.403.6100 (95.0043714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JOSE LUIZ FILHO

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.. Intime-se.

0022956-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI
Ciência da redistribuição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.. Intime-se.

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA
Ciência da redistribuição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA
Ciência da redistribuição do feito.Reconsidero a decisão de fl.177.Indefiro o pedido do exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011600-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI
Ciência da redistribuição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO
Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES
Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI
Em face do não pagamento espontâneo do débito pela executada, defiro o pedido de conversão do arresto (fl. 120) em penhora. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 120 e 173. Oficie-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005735-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J R NUCLEO RECREATIVO S/C LTDA - ME X ANA CELIA MATOS MACHADO X VIVIANE APARECIDA MATOS
Ciência da redistribuição.Cumpra-se a decisão de fl.203, para levantamento da penhora.Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal ou pelo WebService.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra

e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e a utilização do Webservice. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011190-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MUNIZ DA SILVA

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012849-61.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES X MARIA AMELIA DE ARAUJO SILVA

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se a devolução do mandado. Intime-se.

0003123-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006849-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D4 BOTECA GALERIA SERVICOS DE ANTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME X FABRICIA FAE DE CASTRO X MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Ciência da redistribuição. Devolvo integralmente o prazo para oposição de embargos da executada Maria João Goldstein Abujamra. Intime-se.

0009273-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOTEL VITUS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA MATIAS CASADO X HUMBERTO FERNANDES PEREIRA X RALPH MATIAS SOARES

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017473-22.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CAMPOS BUENO X GERSON DE OLIVEIRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0017636-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUILHERME DE OLIVEIRA PENNA SAMBI

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017639-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GLAUCIONE ALVES SILVA

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017648-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017649-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE QUILES DE SANTANA MARQUES

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018157-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ITALO KOHATU

Providencie o advogado do exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018175-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO BAIDA JUNIOR

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018191-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018233-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018415-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLOVIS BASILIO

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018602-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO OCAMPO BARBATI

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018627-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO HACHEM DUAILIBI
Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018634-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS FARIA SOUZA
Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018657-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANSOLIM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X VANDERLEY GOMES MAGALHAES X MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO
Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018061-29.2014.403.6100 - AFONSO AUGUSTO SOARES BARROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Providencie o requerente: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; b) o fornecimento de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011177-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO
Ciência da redistribuição do feito. Providencie o procurador do(a) requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante assinatura no Livro de Entrega de Autos desta Vara. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016401-97.2014.403.6100 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA X NORIVAL JESUS LEITE X EUCLIDES RAZERA PAPA X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X JOSE LUIZ FERNANDES X JOSE APARECIDO BORIN X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO BORIN FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016407-07.2014.403.6100 - JANDIRA PASTORELI X RUTH TONELLO WATANABE X GENY DARROZ FABIO X DENISE MARIA FABIO LUVIZUTTO X NIVEA MARIA FABIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016427-95.2014.403.6100 - VANESSA PACIELLO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0010694-51.2014.403.6100 - JOAO HEBERT CASATTI X LUIZ ANTONIO MICHELIM X MARCO ANTONIO ROMBOLA X MARIA APARECIDA BARALDE X MIGUEL CRUZ FERNANDES NETTO X NEIDE CONCEICAO PEDRASSOLLI CAMPOS X ORLANDO GALHARDI X PEDRO DE ALMEIDA X PEDRO BAPTISTELLA X SATOR MAKINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061971-05.1997.403.6100 (97.0061971-0) - IND/ METALURGICA STANFER LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 392/394: Dê-se vista à parte autora, acerca das informações trazidas aos autos pela União Federal, referentes ao cumprimento da obrigação à qual fora condenada, par que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0028371-56.1998.403.6100 (98.0028371-4) - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional. Int.

0008753-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008753-9) - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON DE ARAUJO TORRES(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Com a juntada do alvará nº 143/2013 à fl. 698, devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0024957-79.2000.403.6100 (2000.61.00.024957-0) - PAULO FRANCISCO DE AZEVEDO FALCAO X SILVIA REGINA SANTANGELO DE AZEVEDO FALCAO X LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da informação trazida aos autos pela CEF à fl. 530, de que o contrato objeto deste feito fora liquidado em 24/05/2013 e o Termo de Quitação liberado em 07/11/2013, dou por satisfeita a obrigação. Venham os autos conclusos par sentença de extinção do feito. Int.

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0006440-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006440-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP227670 - LIVIA DE FREITAS CANILE E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Defiro a suspensão do processamento do feito, conforme requerido pelas partes (fls. 211 e 196/199), tendo em vista a falência nos autos nº 583.00.2008.242862-6, que tramita na Segunda Vara de Falências e Recuperação Judicial, no Fórum Central Cível João Mendes Júnior, na Comarca de So Paulo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-os até manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Int.

0055499-49.2006.403.6301 (2006.63.01.055499-0) - ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM(SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Fl. 132: Deverá a parte autora trazer aos autos os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 475-B do CPC. Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, da juntada pelo Bradesco às fls. 339/352, da documentação referente à baixa da hipoteca, para que requeira o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277: 1- Cumpra a CEF a decisão transitada em julgado, efetuando o pagamento do valor correspondente ao saldo residual do financiamento imobiliário à Brooklin Empreendimentos S/A, bem como efetue o pagamento da sucumbência a que fora condenada no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2- Em seguida, deverá a corrê Brooklin trazer aos autos, a carta de quitação de dívida, tão logo a CEF cumpra sua obrigação, bem como efetuar o pagamento da sucumbência a que também fora condenada, nos mesmos moldes supracitados. Observe-se que o valor referente à sucumbência deverá ser de 10% sobre o valor da causa, rateado entre as corrês, ou seja: 5% para cada uma. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1) - ANGELA GATTI RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X ANGELA GATTI RIGAMONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a perda dos alvarás de levantamento de fls. 229/232 noticiado pela parte autora (fl. 283) e tendo em vista que o valor atinente aos mesmos permanece depositado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 288/290, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento no sistema dos alvarás de levantamento nº 312/2013, formulário NCJF 1986925, nº. 313/2013, formulário NCJF 1986926, nº. 314/2013, formulário NCJF 1986927 e nº. 315/2013, formulário NCJF 1986928. Intime-se pessoalmente o advogado Emílio Alfredo Rigamonti, OAB/SP 78.966, para que esclareça as providências efetuadas perante a perda dos referidos alvarás, uma vez que tratam-se de documentos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Diante da informação retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 93/2014 (NCJF 2024670), pela perda de validade. intime-se o Banco do Brasil do cancelamento do alvará, devendo seu patrono se manifestar se tem interesse na confecção de outro, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000155-22.1997.403.6100 (97.0000155-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido à fls. 218/219. Aguarde-se no arquivo, sobrestado. Cumpra-se. Int.

0027514-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027514-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA
Ciência do desarquivamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o desfecho da Ação Rescisória nº 0024756-44.2006.403.0000. Int.

Expediente Nº 9017

EMBARGOS A EXECUCAO

0019923-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-33.2011.403.6100) SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO

STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0018656-33.2011.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9018

MANDADO DE SEGURANCA

0020513-12.2014.403.6100 - YE XIAOZHEN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020513-12.2014.403.6100 IMPETRANTE: YE XIAOZHEN IMPETRADO: SEPERINTENDENTE REGIONAL RECEITA FEDERAL BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO Vistos etc. Considerando a natureza das alegações formuladas pela impetrante, notadamente quanto ao fato de que os produtos apreendidos seriam destinados a uso pessoal e de sua família, bem como a ausência de maiores informações quanto ao andamento do recurso administrativo interposto, torna-se imprescindível a vinda das informações. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9019

CAUTELAR INOMINADA

0019195-91.2014.403.6100 - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO A decisão de fl. 65 determinou a intimação da União Federal para manifestar-se sobre os depósitos efetuados nos autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e os efeitos do protesto no prazo de 48 horas, caso realizado em sua integralidade. Por petição protocolizada em 21.10.2014 e documentos que a acompanharam, fls. 69/71, a União atestou a integralidade do depósito efetuado e comunicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre, contudo, que os efeitos do protesto não foram sustados. Assim, expeça-se ofício, com urgência, ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, para que este anote a suspensão dos efeitos do protesto da CDA identificada pelo n.º 8061406469577. Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, a fim de que dele conste apenas a União Federal. Fls. 75/76: Defiro a devolução do prazo, sendo desnecessária nova citação. São Paulo, PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020410-05.2014.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL
Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, até porque em face da documentação acostada aos autos, verifica-se que o valor recolhido ultrapassa os R\$ 10.000,00 (fl. 17), bem como trazer cópia da emenda para contrafé e recolher a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

Expediente Nº 9021

MANDADO DE SEGURANCA

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO

NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008618-21.2014.403.0000, em que foi negado seguimento ao recurso da União Federal (fls. 344/351), confirmando-se a decisão de fls. 323/324, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do montante original de R\$ 6.756,41, depositado na conta nº 0265.635.221.123-0, correspondente a 9,23% do valor depositado, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no momento oportuno. Após, dê-se nova vista às partes para que informem ao juízo sobre a destinação do saldo remanescente depositado nos autos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2710

MONITORIA

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-73.1997.403.6100 (97.0007834-5) - CELSO LUIZ GASTALDI X CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO X FABIO BRAHIM ABUDE X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X JOAO NOE DE OLIVEIRA X JOSE LOPES ALVARES X JOSE ROQUE VELOSO X LAERCIO VALERIO X MANOEL GONCALVES LIMA X ROMILDO GUIDO FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES) X IVANI HERNANES GOMESAN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSEPH ELIE EL MANN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVANI HERNANES GOMESAN Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 392, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a homologação de composição firmada entre as partes às fls. 366/368. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018966-20.2003.403.6100 (2003.61.00.018966-4) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA E SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial nos autos da ação cautelar em apenso (0015804-17.2003.4036100), aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até decisão ulterior a ser proferida pelo E. STJ. Int.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI - ESPOLIO(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse nas oitivas das testemunhas (fl. 307), justificando a necessidade e a pertinência para o deslinde do feito. Ao SEDI para inclusão do Inventariante do Espólio Autor, SIMEI DOBLINSKI, CPF n.º 804.552.988-15. Int.

CARTA ROGATORIA

0019058-12.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA CIVEL DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ISABELLE FERREIRA X L.N.RIBEIRO - CONSTRUCOES LDA - MASSA INSOLVENTE X DIOMIRA IMOBILIARIA LDA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada, Sra. ISABELLE FERREIRA, a ser realizada perante este Juízo no dia 25.11.2014 às 15 horas. Intime-se a testemunha pessoalmente, frisando que, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MARCOS ANTONIO FRAY X JANE DO PRADO GALLO FRAY X ANDRE FERNANDO MONTANHER X SOLANGE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 373/376), comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário na conta corrente da coexecutada Solange Cristina Alves de Oliveira, no Banco Bradesco. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 427,22), na Agência 187, conta/corrente n.º 151614-0 do Banco Bradesco, em nome de Solange Cristina Alves de Oliveira. Intimem-se e cumpra-se.

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a desistência da fase executiva manifestada pela exequente às fls. 183 e homologada às fls. 184. Sem prejuízo, cumpra a autora o determinado às fls. 186. Derradeiramente, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003250-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Ciência a parte exequente da redistribuição destes autos ao Juízo da 25.^a Vara Cível Federal. Manifeste-se sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015804-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015804-7) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA E SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguardem-se os autos em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. STJ em sede de Recurso Especial.Int.

0012466-49.2014.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 363. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 318, para o cumprimento integral do despacho de fls. 287, considerando que os autos de nº 0007584-93.2004.403.6100 já foram desarquivados, conforme consulta processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte exequente da decisão proferida às fls. 225 a qual transcrevo No que se refere à atualização monetária, conforme já salientado na decisão de fl. 214, a matéria foi apreciada pelo contador do Juízo à fl. 202. Quanto aos juros de mora, mantenho a decisão de fl. 220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado às fls. 220. Int.

0038764-16.1993.403.6100 (93.0038764-2) - ANTONIO CELSO GEMENTE X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMINIO PINAZZA X ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X GUSTAVO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X ANTONIO IGNACIO X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X ANTONIO PAULO MAZON MARCHETTI X ANTONIO SERGIO MARCHI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APOLO MANOEL DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ANTONIO CELSO GEMENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO IGNACIO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO PAULO MAZON MARCHETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO SERGIO MARCHI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X UNIAO FEDERAL X APOLO MANOEL DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguardem-se os autos no aquivo, sobrestados, até decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0029495-55.2009.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE

CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos da contadoria. Int.

0018273-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME FERREIRA DA SILVA CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERREIRA DA SILVA CORREIA DE BRITO

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Além do mais, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Cumpridas determinações supra, defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita, SIEL e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Guilherme Ferreira da Silva Correia de Brito, inscrito sob o nº 349.839.588-27. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo supracitado. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007830-02.1998.403.6100 (98.0007830-4) - CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. LINA MARIA CONTINELLI)

A autora foi condenada, pela sentença prolatada em 30/05/2007 (fls. 471/480), ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00, em favor de cada ré. Fls. 573/574. Tendo em vista que não foi fixado na sentença a forma de correção dos honorários, estes devem ser corrigidos tão somente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual determino que a ré Cia. Central de Seguros refaça o cálculo do valor executado, no prazo de 10 dias. Saliento, ainda, que o valor deverá ser corrigido desde a data da prolação da sentença (30/05/2007), e não da data da citação. Regularizado voltem os autos conclusos para análise, também, do pedido de fls. 576/578. Int.

0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 220) para o levantamento dos honorários depositados pela autora (fls. 242 e 246) e intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem seus Memoriais, no prazo de 10 dias. Decorrido este, e comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016944-42.2010.403.6100 - ANDERSON CORREIA TORRES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Fls. 255. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pelo autor para o levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 239) e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista a quitação do débito, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de fls. 987/1005. Cumpra-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X MARIA FIGUEREDO(SP089472 -

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/163. Tendo em vista a informação trazida pela autora, oficie-se, COM URGÊNCIA, à agência 2171-7 do Banco do Brasil, determinando a abertura de conta corrente em nome de HELENA FIGUEIREDO, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 93/97v. Comunicado ao juízo o cumprimento deste ofício, dê-se vista dos autos à União para a imediata implantação do benefício em favor da autora. Int.

0020360-13.2013.403.6100 - HILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 46/62. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020789-77.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 460/469. Recebo a apelação da ANS em ambos os efeitos. Saliento que a exigibilidade do débito continuará suspensão pelo depósito. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à autora para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005235-68.2014.403.6100 - VLADIMIR CASARSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/159. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005356-96.2014.403.6100 - CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA X MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA X RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA X LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/283. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013083-09.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls.212/220. Dê-se ciência à autora da insuficiência do depósito judicial (fls. 52), alegada pelo INMETRO, bem como do valor informado de R\$ 408,24, correspondente à diferença devida. Fls. 221/327. Dê-se ciência, também, à autora dos documentos juntados com a contestação do INMETRO, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0013373-24.2014.403.6100 - TORLIM ALIMENTOS S/A X TORLIM ALIMENTOS S/A-FILIAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, primeiramente, a União para regularizar a Contestação, promovendo a juntada das fls. 02, no prazo de 5 dias. Regularizado, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se vista dos autos à União e, após, publique-se.

0015993-09.2014.403.6100 - PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 689v. Intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 10 dias, a determinação de fls. 689, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016972-68.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA - ME

Vistos etc.COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de

rito ordinário em face do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial e de José Ferreira da Silva Cerealista ME, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o histórico empresarial da mesma e, especialmente, da marca registrada e do título de estabelecimento EXTRA, têm inquestionáveis reflexos jurídicos na órbita dos direitos de propriedade industrial e, no presente caso, tem reflexos jurídicos sobre o grau e extensão da proteção da marca e do título de estabelecimento EXTRA em relação ao seu uso indevido por terceiros. Alega que a mesma é uma empresa do Grupo Pão de Açúcar, cujos estabelecimentos comerciais, notoriamente conhecidos no mercado, são identificados pelos sinais distintivos e bandeiras EXTRA, PÃO DE AÇÚCAR, ASSAÍ, PONTO FRIO e COMPREBEM, entre outros. Aduz que, ao longo dos anos, a autora desenvolveu um conceito multiformato dos estabelecimentos comerciais identificados pela marca e título de estabelecimento EXTRA, caracterizado pela aplicação desse famoso sinal distintivo em diversas outras atividades, produtos e serviços, além do renomado EXTRA HIPER, tais como o MINI MERCADO EXTRA, EXTRA SUPERMERCADOS, POSTO EXTRA, DROGARIA EXTRA e o EXTRA.COM.BR. Acrescenta que, não obstante a anterioridade de uso e de registro sobre a marca e sobre o título de estabelecimento EXTRA, bem como o elevado prestígio, fama e conhecimento angariado por esse sinal distintivo nos últimos 25 anos, o corréu José Ferreira da Silva Cerealista ME requereu e utilizou o sinal FEIJÃO EXTRA BOM como marca de seu produto alimentício, contando com a aquiescência do corréu INPI, que, indevidamente, outorgou-lhe o registro de marca. Acrescenta, ainda, que a concessão de tal registro viola os incisos V e XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, pois a marca feijão EXTRA BOM é uma reprodução com acréscimo da marca EXTRA da autora, as marcas em questão identificam produtos idênticos semelhantes e afins (alimentos), bem como há indiscutível possibilidade e risco de confusão ou de associação entre os consumidores. Sustenta, por fim, que o registro outorgado pelo corréu INPI ao corréu José Ferreira viola os direitos de propriedade e de exclusividade concedidos à autora sobre o sinal distintivo EXTRA. Pede a concessão da tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos do registro nº 900.282.274, relativo à marca FEIJÃO EXTRA BOM, de titularidade do corréu José Ferreira da Silva Cerealista ME, até final julgamento da presente ação, bem como para que seja determinado ao mesmo corréu que se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas (como EXTRA BOM), para identificar produtos alimentícios, sob qualquer forma ou pretexto. Às fls. 312/321, a autora regularizou a inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 312/321 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma que o ato administrativo, praticado pelo corréu INPI, de concessão do registro nº 900.282.274 e a marca FEIJÃO EXTRA BOM, de titularidade do corréu José Ferreira, configuram violação dos registros da famosa marca EXTRA e do respectivo título de estabelecimento, ambos de sua titularidade. E apresenta documentos, dentre os quais a embalagem do produto alimentício feijão EXTRA BOM (fls. 233). Contudo, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar se a concessão do registro pelo corréu INPI e a utilização da marca EXTRA BOM pelo corréu José Ferreira são indevidas. Até porque se trata apenas de uma marca de feijão, com o emprego da palavra extra, que tem um sentido comum, que é o de extraordinário, ao lado da palavra bom. Em princípio, a ideia a ser passada é de que o produto é extraordinariamente bom e não que esteja vinculado à marca EXTRA. Assim, as alegações da autora deverão ser analisadas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017612-71.2014.403.6100 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em novembro de 1998, teve seu veículo roubado na cidade de Goiânia e, por consequência, foram levados seus documentos pessoais que estavam dentro do carro. Alega que, após esse fato, foi surpreendido com o contato de inúmeras empresas e instituições financeiras, devido à abertura de contas bancárias e empréstimos fraudulentos na cidade de São Paulo, tais como os contratos celebrados com a ré. Acrescenta que não possui qualquer relação comercial com a ré e que todas as negativações são decorrentes de fraudes. Aduz que houve uma injusta e indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta que a inscrição indevida tem causado danos morais. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja oficiada a SERASA, SCPC e baixa no CCF junto ao Banco Central para exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos objetos da lide. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 25/26, o autor regularizou a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo

da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que os contratos celebrados são fraudulentos. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor. Diante do exposto e, por ora, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. No entanto, determino que a ré exiba os contratos que deram origem aos débitos que ensejaram a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, no prazo da contestação. Regularize o autor a inicial, juntando os documentos de fls. 11/14 de forma legível. Regularize, ainda, a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES** JUÍZA FEDERAL

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) **NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA**(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**
Fls. 64/65. Defiro o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 63. Int.

0019161-19.2014.403.6100 - **SANDRA POMPEU DA SILVA**(SP177991 - **FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0019345-72.2014.403.6100 - **JOSE LUIZ RETO DINIZ**(SP170037 - **ANTONIO CARLOS SÁ LOPES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
Intime-se o autor para que apresente o original da petição inicial e da GRU de fls. 37. Intime-se, ainda, o autor para que, no mesmo prazo, substitua os extratos de fls. 21/34 por cópias legíveis, bem como autentique ou ateste a autenticidade de todos os documentos juntados. Concedo para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0019544-94.2014.403.6100 - **MAURICIO DE BARROS FERREIRA X MARIA ROSIANE PRUDENCIO FERREIRA**(SP242633 - **MARCIO BERNARDES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
Tendo em vista que o valor do financiamento do imóvel é R\$ 130.000,00, intinem-se os autores para esclarecerem o valor de R\$ 143.848,22 atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, intinem-se, ainda, os mesmos para declararem a autenticidade dos documentos juntados às fls. 84/92, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados. Regularizado, voltem os autos conclusos.

0019931-12.2014.403.6100 - **JOSE RODOLFO MACHADO**(SP224006 - **MARCEL AFONSO ACENCIO**) X **UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 111), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Publique-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4) - **CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO**(SP213811 - **SUELI MENDES DOS SANTOS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(SP152968 - **EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA**)
Tendo em vista manifestação de fls. 304/305, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 296/300) e intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019220-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-41.2014.403.6100) **INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS** -

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP207393E - ANNA CAROLINA CANESTRARO) Vistos.Às fls. 1104/1110 (vol. 5), o Ministério Público Federal denunciou a ré DENISE MARIA AYRES ABREU, pelo suposto crime de falsificação de documento público, previsto no art. 304, c.c. o art. 297 do Código Penal Brasileiro.Com a denúncia foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação, quais sejam: CECÍLIA MARCONDES, LUIS KAZUMI MYIADA, PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO e GILBERTO PEDROSA SCHITTINI, às fls. 1110 (vol. 5).Às fls. 1281/1284 (vol. 5) houve o recebimento da denúncia, aos 03 de setembro de 2008.Às fls. 1305/1355 (vol. 6), apresentação de resposta à acusação, arrolando 08 (oito) testemunhas de defesa, quais sejam: HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL, CLÁUDIO PASSOS, ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA, PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO, CECÍLIA MARCONDES, GILBERTO PEDROSA SCHITTINI, CARLOS MINELLI DE SÁ e ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI.Às fls. 1668/1685 (vol. 7), decisão ratificando o recebimento da denúncia, com reconhecimento da hipótese do benefício descrito no art. 89, da Lei n. 9.099/95.À fl. 1739 (vol. 7), decisão de suspensão do feito até o julgamento final do Habeas Corpus n. 35942, aos 16 de abril de 2009.À fl. 1787 (vol 7), julgamento do Habeas Corpus n. 35942 aos 13 de março de 2012.Às fls. 1788/1789 (vol. 7), designação de audiências de instrução e julgamento.À fl. 1855 (vol. 7), decisão para que o MPF apresente novo endereço da testemunha ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, considerando desde já preclusa a prova em caso de descumprimento.À fl. 1856 (vol. 7), apresentação de novo endereço da testemunha PAULO ROBERTO GOMES ARAÚJO.À fl. 1876 (vol 8), oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, CECÍLIA MARCONDES, aos 23 de maio de 2012.À fl. 1951 (vol. 8), oitiva da testemunha arrolada pela defesa, HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL.À fl. 1958 (vol. 8), despacho determinando que o MPF e a defesa apresentem novos endereços das testemunhas GILBERTO PEDROSA SCHITTINI e CLÁUDIO PASSOS, considerando desde já preclusa a prova em caso de descumprimento.À fl. 1978 (vol. 8), oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ADRIANA DELBONI TARICCO, aos 31 de maio de 2012.Às fls. 2076/2081 (vol 9), aos 29 de junho de 2012, decisão proferida em Habeas Corpus pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o processo até o julgamento do mérito do writ.À fl. 2145 (vol 9), oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LUIZ KAZUMI MYIADA, aos 30 de maio de 2012.À fl. 2154 (vol 9), oitiva da testemunha arrolada pela defesa CARLOS MINELLI DE SÁ, aos 06 de junho de 2012.À fl. 2260 (vol 9), decisão do Supremo Tribunal Federal, aos 03 de setembro de 2013, não conhecendo a ordem de Habeas Corpus, determinando o regular prosseguimento do feito.Às fl. 2297/2300 (vol. 10), manifestação do Ministério Público Federal pela oitiva da testemunha comum GILBERTO PEDROSA SCHITTINI e desistência de PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Da oitiva das testemunhasO art. 400 do Código de Processo Penal prevê que as testemunhas sejam ouvidas na seguinte ordem: primeiro as testemunhas de acusação e depois as testemunhas de defesa, ressaltando os casos dispostos no art. 222 do mesmo diploma legal, que prevê a oitiva por carta precatória da testemunha que residir fora da jurisdição do juiz da causa, como é o caso do presente feito.Segundo Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Ed. RT, havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRIRÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO

DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1 Diante da prolação da sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes de produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houver qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado. (HC - 200700096722 - 74805, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, STJ, 6ª TURMA, DJE DATA 05/04/2010). Grifos nossos. Assim, verifico que as testemunhas de defesa, HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL, ADRIANA DELBONI TARICO e CARLOS MINELLI DE SÁ, foram ouvidas por Carta Precatória, respectivamente, aos 29 de maio de 2012, 31 de maio de 2012 e 06 de junho de 2012, conforme fls. 1951, 1978 e 2154. Outrossim, constato que a testemunha comum, LUIS KAZUMI MYIADA, também por Carta Precatória, foi ouvida aos 30 de maio de 2012, ou seja, depois da testemunha de defesa HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL. Além disso, atento a existência de outras testemunhas que sequer foram ouvidas, incluindo de acusação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. fl. 2297/2300 (vol. 10), homologo a desistência do depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO, chamando o feito à ordem para ratificar a oitiva das testemunhas já ouvidas no presente feito, saneando-o em face da constatação da ausência de prejuízo para a ré. 1. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, bem como para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha arrolada tanto pela acusação, quanto pela defesa, GILBERTO PEDROSA SCHITTINI, com prazo de 30 (trinta) dias (fl. 2303 - vol. 10). 2. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa CLAUDIO PASSOS e ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, advertindo o Juízo Deprecado sobre as prerrogativas da testemunha, conforme manifestado à fl. 2301 (fl. 1354 - vol. 6 e 2301 - vol 10). 3. Por fim, designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Como se sabe, o comparecimento dos réus aos atos processuais é dever que deve ser cumprido e somente em caráter excepcional pode ser relativizado. Com efeito, a Lei prevê situações que autorizam o prosseguimento do feito sem a presença dos acusados, considerando que o desejo de não comparecimento (quando inteiramente cientes do processo) poderá revelar estratégia de defesa baseada no direito constitucional ao silêncio, que, como se sabe, não prejudica o réu na avaliação do mérito da persecução penal. Ademais, cabe lembrar que o não comparecimento do réu a ato do processo ou chamamento da Justiça, além de não obstar o curso da ação penal, poderá, conforme o caso, sujeitar esse réu a medidas assecuratórias da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Desta forma, intime-se a acusada DENISE MARIA AYRES ABREU, por mandado, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 16 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, advertindo-a expressamente de que a ausência injustificada à referida audiência poderá implicar a decretação da revelia e prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, inclusive com prolação de sentença e sem prejuízo da adoção de outras providências que possam ser reputadas necessárias ou convenientes à garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal. 5. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada pela defesa, Paulo Roberto Gomes de Araújo (fl. 1354 - vol. 6). 6. Com a publicação desta decisão ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias acima determinadas, estando cientes que, findo o prazo assinalado, será dado prosseguimento ao feito independentemente de seu cumprimento nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar seus andamentos perante os Juízos Deprecados independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6959

EXECUCAO DA PENA

0012169-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIROYA INOSHITA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Solicitem-se informações para a CEPEMA, sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, preferencialmente por meio eletrônico. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (folha 98, intime-se o defensor constituído, dr. Fernando Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n. 166.868 (folha 78) a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes originais do pagamento da pena de multa e da pena restritiva de prestação pecuniária (fls. 79/80). Após a apresentação dos documentos, ou decurso do prazo, voltem conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BETILSON JOAO CAPATA X LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

I- Fls. 165/168: defiro o pedido de viagem do acusado Luís Nvala Lemos Domingos, observando, no entanto, que a data de retorno informada (03.12.2014) não impede o comparecimento à audiência de fl. 158.II- Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011924-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Ante a petição de fls. 197/200, redesigno a audiência do dia 05/11/14, para a oitiva da testemunha do Juízo e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 17 de novembro de 2014, às 16h30min.Intimem-se.

Expediente Nº 6396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Designo audiência de interrogatório do réu José Pedro, a ser realizada no dia 08 de janeiro de 2015, às 15h30min, neste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 6397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES(SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 209, e ainda, que a resposta escrita à acusação trata-se de peça obrigatória, determino novamente a intimação da defesa do réu GUSTAVO DOS SANTOS SOARES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem sua resposta à acusação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Deverá ainda a defesa tomar ciência do quanto certificado às fls. 208.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0007441-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANLI ZHOU X MARCO ESTACIO

LASINSKAIS(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

DESPACHO PROFERIDO EM 30/10/2014Tendo em vista órgão ministerial ter oferecido proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, determino a intimação das partes para a referida

audiência a ser realizada na data já designada, qual seja, 08 de janeiro de 2015 às 15h00. DESPACHO PROFERIDO EM 14/10/2014 Fls. 199/201: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de MARCO ESTACIO LASINSKAIS aduzindo ausência de dolo do denunciado. Pugnou, ainda, pela aplicação da transação penal prevista na Lei 9099/95. É a síntese da defesa. Decido. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Ainda, sobre a alegação de falta de dolo quanto ao delito previsto no art. 125, XIII da Lei nº 6815/80, sob o fundamento de que o acusado não possuía conhecimento da fraude, já que acreditou que teria atendido o paciente e que o recibo emitido por ele, com data retroativa, seria usado apenas para fins de restituição em imposto de renda, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de eventuais testemunhas e do próprio réu. Ademais, não há que se falar em aplicação do benefício de transação penal, previsto na Lei do Juizado Especial, eis que a pena máxima prevista para o crime imputado ao réu (cinco anos) impede que o mesmo faça jus à tal benefício, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95. Todavia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2015, às 15h00. Por fim, tendo em vista a manifestação do parquet de fls. 214, determino a suspensão do feito em relação ao acusado JIANLI ZHOU, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Ademais, determino a separação do processo consoante dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, extraíndo-se cópia integral dos autos e encaminhando-se ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito, o qual deverá ser cadastrado em nome de JIANLI ZHOU. Int

Expediente Nº 6398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012309-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA (SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de EMERSON JOACY DA SILVA, imputando-lhes a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 157 1º e 2º, inciso I e II, todos do Código Penal. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do réu Emerson. É que, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Além disso, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelo acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais não é requisito da denúncia dos crimes imputados aos réus dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os acusados, no suposto delito de roubo, agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro (STJ - RHC: 30596 SP 2011/0149086-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013,). Ainda, melhor sorte não assiste à defesa ao alegar que o delito de roubo do celular supostamente cometido pelo réu contra particular não é de competência da Justiça Federal, eis que não resta demonstrada sua conexão com o delito cometido contra empresa pública, cuja competência seria da Justiça Federal. Isto porque, dessume-se dos autos, que diversamente do que pretende fazer crer a defesa, o suposto delito cometido pelo réu contra particular, teria sido realizado minutos antes da explosão do terminal da Caixa Econômica Federal. Segundo consta no depoimento das vítimas às fls. 15/17, o réu juntamente com o seus comparsas, teriam abordado as vítimas que se encontravam dentro do veículo em frente à Caixa Econômica Federal. As vítimas afirmaram que os assaltantes exigiram que eles entregassem a chave do carro, bem como o celular, obrigando as vítimas a permanecerem no veículo com o intuito de obterem êxito no assalto. Dessa forma, diversamente do que a defesa alega, há nítida conexão dos delitos. Ainda que possa entender que o roubo do celular não fosse realizado apenas para deixar as vítimas incomunicáveis, impossibilitando as vítimas de avisarem a polícia, é de reconhecer a conexão instrumental dos delitos, prevista no artigo 76, inciso III, do CPP. Destarte, mister reconhecer a conexão dos delitos, de modo a facilitar a colheita da prova, evitar decisões contraditórias e permitir cognição mais profunda e exauriente da matéria posta a julgamento. Assim, compete a Justiça Federal julgar os dois supostos delitos cometidos pelo acusado, nos termos da Súmula 122 do STJ, que dispõe: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Outrossim, diversamente do alegado pela defesa do

acusado, há no caso em tela, indícios de autoria e materialidade do delito e não mera especulação sobre a autoria do réu. Isto porque, não obstante Emerson não ter sido reconhecido pela vítima, foram encontrados na residência do acusado supostos objetos provenientes do roubo, tais como duas gavetas danificadas do Caixa Eletrônico. Ademais, os dois outros indivíduos que supostamente teriam cometido o roubo juntamente com o réu encontravam-se no telhado da casa do acusado, tentando empreender fuga. Assim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De outro lado, se a acusação é verdadeira ou não, é o que será averiguado ao término da instrução. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Por fim, quanto ao pedido de desclassificação do crime de roubo para o favorecimento real previsto no artigo 349 do CP, tal questão será analisada no momento da prolação da sentença. É que, tal alegação se confunde com o mérito, e deverá ser analisada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, de defesa e o interrogatório do réu. Ressalta-se que conforme informado à fl. 181, as testemunhas da defesa comparecerão, independente de intimação. Sem prejuízo, oficie-se ao depósito da Justiça Federal, determinando que a arma apreendida fique acautelada até a prolação da sentença, ocasião em que será dada a sua destinação. Esta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)
Dê-se vista à defesa, sobre a carta precatória negativa, fls. 819/821, devendo informar o atual endereço da testemunha Rafael do Nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3458

CARTA PRECATORIA

0011896-14.2014.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE SOUZA(SP075989 - FLAVIO TORRESI MARCOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho a manifestação ministerial retro e defiro o pedido de fls. 73/74 para redesignar a audiência de interrogatório do réu FERNANDO DE SOUZA para o dia 07 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Intime-se o réu. Publique-se para a defesa constituída (fl. 75). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.

Expediente Nº 3459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII

KANO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Fls. 7796/7798: os corréus Alexandre, Rafael e Nilza peticionaram no sentido de que houve cerceamento de defesa pelo fato deste Juízo abrir para as partes a fase de diligências, consoante termo de deliberação de fls. 7782, sem manifestação acerca da testemunha Alexandra Nogueira Martins não localizada. Todavia, o objetivo da audiência designada à época foi para que os réus que desejassem ser reinterrogados comparecessem, o que restou prejudicado, uma vez que nenhum dos acusados compareceu ao ato. Isto posto, para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, manifestem-se os réus Alexandre Ramos Martins, Rafael Ramos Martins e Nilza Soares Martins informando a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novo endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para os demais réus, no que tange à eventual requerimento de diligências. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6) - JUSTICA PUBLICA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR) Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal, mantenho a audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 10 de novembro de 2014 às 14h00. Expeça-se com urgência mandado de intimação do réu IAN BECKER MACHADO (endereço às fls. 448) para que compareça à audiência supra. Ciência ao MPF e publique-se para a defesa.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA POUTOUONCHI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) Diga a defesa, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha comum EUCLÉDINA OLIVEIRA ROSA. Em caso positivo, traga aos autos seu endereço atualizado. Em caso negativo, ou decorrido o prazo em silêncio, vista ao MPF e posteriormente à defesa para manifestação acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011314-58.2007.403.6181 (2007.61.81.011314-0) - JUSTICA PUBLICA X HU YAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 164 e 180 e junte-se aos autos da ação penal nº 0011312-15.2012.403.6181. Em vista das providências requeridas pelo Ministério Público Federal, retire-se o feito da pauta de audiências. Expeça-se ofício ao Setor Técnico da Polícia Federal para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se há identidade entre as impressões datilográficas das pessoas que obtiveram os RNEs nº Y230296j e nº Y2693618. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2325

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. 1. Diante da manifestação ministerial de fls. 6567/6568 determino que, tão logo recebida a indenização relativa ao furto do veículo Gol, placas GBL 2255, seja efetuado o depósito a disposição do Juízo, comprovando-se com termo de quitação expedido pela companhia seguradora;2. Quanto ao ofício n 3843/2014/PA Justiça Federal/SP, deve a Caixa Econômica Federal transformar em caderneta de poupança (005, correção pela TR) as contas até então abertas na operação 635, uma vez que este tipo é destinado apenas a depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, regidos pela Lei 9.703/98 (taxa SELIC), o que não é o caso presente;3. Fls. 6570/6582- ciência às partes;4. Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 6583/6592, tendo em vista a interposição de agravos contra decisões que não admitiram Recurso Especial e Extraordinário nos Embargos do Acusado n 0000262-89.2012.403.6181, que foi julgado improcedente, com sentença mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Oficie-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9072

PETICAO

0002067-09.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos.Em 21.08.2014, a defesa de HANS pugnou pela revogação das medidas cautelares de sequestro de bens imóveis e de bloqueio de contas bancárias (fls. 155/157-verso). Alega, em suma, que o bloqueio de R\$ 6.919,00 da conta bancária de HANS junto ao Banco do Brasil é absolutamente irrisório levando-se em consideração o valor requerido pelo MPF a título de reparação de danos, pois os bens apreendidos (não destituídos ou restituídos) são de valor inestimável. Quanto aos bens imóveis de HANS, indicados às fls. 196/200 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181, que se encontram gravados com cláusula de indisponibilidade decretada por este Juízo, aduz a defesa que foram os referidos lotes adquiridos em 2012, em data, portanto, muito anterior à eclosão do presente feito, não havendo qualquer relação entre a aquisição dos bens e os fatos supostamente delituosos imputados a HANS. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 1463/163-verso).Como se observa dos autos principais, o Ministério Público Federal (MPF) ofertou denúncia em face de HANS BURKHARD POHL e outras pessoas, pela prática dos crimes de contrabando e de formação de organização criminosa, além do crime de receptação, este último não imputado a HANS. A denúncia foi recebida em 29.01.2014 (fls. 1034/1040) e audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 24.11.2014.Especificamente quanto ao acusado HANS, observa-se que:a) em 10.10.2013, este Juízo determinou o bloqueio das contas e aplicações de HANS e a indisponibilidade de seus bens imóveis, nos seguintes termos (decisão de fls. 108/109-verso dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181):01. Trata-se de representação da autoridade policial pelo Sequestro de bens imóveis e bloqueio de contas bancárias em nome do investigado HANS BURKHARD POHL, alemão, CPF nº 017.441.966-05 (fls. 100/101), nos seguintes termos:(...)Cumprimentando-o, em aditamento à representação pelo sequestro de bens imóveis e bloqueio de contas bancárias encaminhada a esse Juízo no interesse da investigação em epígrafe, REPRESENTO pelo bloqueio das contas bancárias do indiciado HANS BURKHARD POHL, alemão, CPF nº 017.441.966-05, como também expedição de ofício ao Registro de Imóveis da cidade de Governador Valadares/MG para sequestro de imóvel de sua propriedade, naquele município. Naquela oportunidade não foi representado pelo bloqueio de suas contas bancárias porque não tinha conhecimento de que o mesmo possuía CPF e imóveis neste país. Todavia, no curso da investigação, tomou-se conhecimento que HANS BURKHARD POHL veio para o Brasil algumas vezes anteriormente e está constituindo ou se associando a empresas situadas na cidade de Governador Valadares/MG com vistas a extração de minerais (pedras).Conforme interrogatório do mesmo, apresentado a esse Juízo como anexo da representação pela prorrogação da sua prisão temporária, ele esclarece a sua relação com empresas brasileiras, as quais foram identificadas como BK EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - ME, CNPJ nº 09.237.310/0001-07 e

INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL SANTA ROSA LTDA, CNPJ nº 26.078.592/0001-58. Esclareceu, ainda, sua relação com os fósseis brasileiros, como um admirador e que conheceu a formação geológica do local. Contudo, no momento de esclarecer o motivo pelo qual recebeu e-mails com dados da remessa de fósseis apreendidos na França, ficou visivelmente nervoso e não soube explicar. Nos depoimentos apresentados a esse Juízo como anexo da representação pela prorrogação da prisão temporária dos investigados, o depoimento do Sr. SIMON também é providencial para provar a ciência dos ilícitos cometidos por HANS BURKHARD POHL, pois SIMON admitiu que BURKHARD queria compensar PEDRO pelo prejuízo de uma apreensão recente na França. Portanto, a participação consciente de HANS BURKHARD POHL no contrabando dos fósseis está provada e é preciso bloquear seu patrimônio no Brasil com vistas a garantir os efeitos da condenação, pois se assim não for feito, ele rapidamente dilapidará o seu patrimônio neste país. BURKHARD admitiu como seu imóvel situado na Rua Cinco, nº 530, Chácara Braúnas, em Governador Valadares/MG, o qual precisa ser sequestrado. Assim, REPRESENTO pelo aditamento daquela representação para expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG, para sequestro do imóvel acima declinado, como também o bloqueio de todas as valores que HANS BURKHARD POHL possui em instituições financeiras deste país. REPRESENTO, por fim, por aditar também o ofício endereçado à Receita Federal do Brasil para constar o nome e CPF de HANS BURKHARD POHL na relação de pessoas que devem ter cópias encaminhadas das suas DIRPF - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ou DAI - Declaração Anual de Isento, diretamente para esta Autoridade Policial, por meio dos e-mails: adalto.airm@dpf.gov.br e uadip.delemaph.sp@dpf.gov.br, a fim de identificar outros imóveis e bens em nome do investigado (item 5 da representação). Para êxito da presente medida, solicito que seja mantido o sigilo do quanto representado até a efetivação da medida, a qual será imediatamente informada a esse Juízo. 02. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento integral dos pedidos formulados pela autoridade policial (fls. 102/104). É o relato do essencial. 03. A decisão de fls. 79/85-verso, decretando a indisponibilidade dos bens imóveis, bloqueio de suas contas bancárias e aplicações e expedição de ofício à Receita Federal para que traga aos autos as declarações de Imposto de Renda em nome de nove investigados e três pessoas jurídicas deve ser estendida ao investigado HANS BURKHARD POHL, alemão, CPF nº 017.441.966-05, pois, como anotou o Ministério Público Federal, existem indícios de que o patrimônio que Burkhard tem no Brasil foi adquirido em decorrência da prática dos crimes aqui apurados - folha 104. Ademais, quando de sua prisão temporária, apurou-se a existência de ao menos um imóvel em nome do investigado na cidade de Governador Valadares, MG, sendo possível que ele tenha outros imóveis e contas bancárias. 04. Como restou consignando na aludida decisão, o sequestro deve incidir sobre bens (móveis e imóveis) específicos, objeto de litígio, ao passo que o arresto consiste na constrição de quaisquer bens para garantir a reparação de danos. Este seria a medida mais adequada. Por esse motivo, indefiro o pedido de sequestro de bens imóveis em nome do investigado formulado pela autoridade policial às fls. 100/101. Entretanto, pelo teor da representação e o seu objetivo, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do CPP, decreto a indisponibilidade de bens imóveis em nome de HANS BURKHARD POHL, alemão, CPF nº 017.441.966-05. Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Cartório(s) indicados pela autoridade policial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) todos os bens imóveis em nome do investigado e para que tais bens sejam gravados com a cláusula de indisponibilidade. 05. Defiro a quebra de sigilo fiscal de HANS BURKHARD POHL, alemão, CPF nº 017.441.966-05, por se tratar de medida imprescindível para apuração dos fatos supostamente delituosos, a sua autoria e os seus desdobramentos. Desse modo, oficie-se à Receita Federal para que forneça as declarações de Imposto de Renda ou DAI (Declaração Anual de Isento), dos últimos três anos, das pessoas físicas e jurídicas indicadas no item anterior. Conforme requerido pela autoridade policial, as respostas dos ofícios fornecidas pela Receita Federal e pelo(s) Cartório(s) deverão ser encaminhadas, diretamente, à autoridade policial, por meio dos e-mails adalto.airm@dpf.gov.br e uadip.delemaph.sp@dpf.gov.br. 06. O bloqueio de contas bancárias em nome de HANS BURKHARD POHL, alemão, CPF nº 017.441.966-05 é imprescindível, no atual momento processual, pois existem indícios de que os valores do investigado foram adquiridos em decorrência da prática dos crimes aqui apurados (artigos 155, 180, 288 e 334, todos do Código Penal, artigo 2º da Lei n. 8.176/91), razão pela qual se mostra necessário o bloqueio das contas bancárias solicitado pela Polícia Federal. O bloqueio das contas bancárias e de eventuais aplicações em nome do investigado deve ser deferido como medida assecuratória da eficácia de eventual decisão judicial contrária aos investigados, para eventual reparação dos danos provenientes das práticas delituosas ora noticiadas e para assegurar a efetiva execução da pena e de seus efeitos. Diante do exposto, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Penal, defiro o bloqueio on line, via Bacen-Jud, de ativos financeiros de titularidade de HANS BURKHARD POHL, alemão, CPF nº 017.441.966-05 em contas e/ou aplicações financeiras, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), levando-se em conta o valor inestimável dos fósseis supostamente extraídos e comercializados de forma ilícita. 07. Comunique-se a presente decisão à Autoridade Policial, inclusive para que providencie a entrega dos ofícios aos seus destinatários. 08. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de outubro de 2013. b) em 15.10.2013, no curso das investigações da denominada Operação Munique, e logo após a sua deflagração, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de HANS, indicando os seguintes pontos (representação policial pela prisão preventiva de HANS e outros acusados - fls. 1667/1715 dos autos nº 0006392-61.2013.403.6181): O mais importante destinatário da quadrilha foi identificado: se trata do alemão HANS

BURKHARD POHL, CPF nº 017.441.966-05. BURKHARD foi chamado de MAGNATA ou BIG BOSS em diálogos anteriores de PEDRO, que afirmou, na ocasião, que ele teria seu passe. Segundo PEDRO, em conversas com seu irmão RENATO e com o Profº SIMON, o chefe teria pessoas arregimentadas em vários países que servem para arrumar negócios para o mesmo. HANS BURKHARD POHL é diretor do museu particular Wyoming Dinosaur Center, nos Estados Unidos. Em seu interrogatório, afirmou possuir ainda museus na Europa e China. BURKHARD não falou diretamente sobre fósseis com os investigados, mas sua identificação foi possível porque recebeu como cópia mensagens de PEDRO para LARS e MICHAEL sobre o balanço das vendas e remessas de fósseis. Nas oitivas das testemunhas, o Profº SIMON (SIMON PATRICK DAVID PARR) confirmou que traduziu conversa entre PEDRO e BURKHARD sobre como este poderia recompensar PEDRO pelo prejuízo na apreensão da carga de fósseis apreendida na França. Nessa apreensão é identificado outro comparsa: o francês FRANÇOIS ESCULLIE, que era o destinatário da carga de fósseis apreendida na França, no dia 14 de agosto de 2013, por meio da sua empresa ELDONIA, que realiza o comércio e preparação dos fósseis.(...)Os fósseis encontrados em Curvelo/MG também seriam contrabandeados para a Europa ocultos em cargas de pedras para os destinatários já conhecidos: LARS BERWALD, MICHAEL SCHWICKERT e HANS BURKHARD POHL. Este último, inclusive, viria ao Brasil para, entre outros assuntos, verificar os fósseis que seriam contrabandeados, conforme ligação interceptada entre PEDRO e Profº SIMON: (...) (...) HANS BURKHARD POHL alegou que irá requerer a permanência no Brasil, inclusive já teria dado entrada em requerimento por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, como investidor. Disse que já visitou o local de onde são extraídos os fósseis na Bacia do Araripe para conhecer a formação geológica do local, pois é um pesquisador de fósseis há décadas. Possui uma empresa (INTERPROSPEKT AG) que controla museus paleontológicos no mundo todo (Estados Unidos, França, Alemanha e China). Alegou que nunca comprou fósseis brasileiros aqui no Brasil ou sabidamente de origem lícita, pois é comum encontrar fósseis brasileiros nas feiras da Europa, Estados Unidos e Ásia. Confirmou que MICHAEL SCHWICKERT, LARS BERWALD, FRANÇOIS ESCULLIE e ANNESUSE RAQUET são preparadores e comerciantes de fósseis na Europa.(...) Quanto ao investigado HANS BURKHARD POHL, o problema é a aplicação da lei penal. O mesmo é alemão e não possui residência fixa no Brasil, apesar de alegar ter imóvel em Governador Valadares/MG (ainda não foi obtida resposta do cartório confirmando essa alegação), e ingressou como sócio de empresas no Brasil. Consulta ao sistema de tráfego internacional indica que o mesmo viaja para o Brasil três ou quatro vezes ao ano e consta como sócio das empresas BK EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA ME e INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL SANTA ROSA LTDA. Portanto, vem com frequência a este país e está constituindo empresa com sócios brasileiros. Por outro lado, BURKHARD mentiu sobre sua participação no esquema ao negar que era destinatário dos fósseis enviados para França e que ora também seriam contrabandeados. (...) Entendo que a manutenção da sua prisão não é necessária DESDE QUE, para garantia da aplicação da lei penal, que Sr. BURKHARD entregue os seus passaportes (foram identificados, ao menos, dois passaportes em seu nome C4YLY5FCP e C4YL46434) para evitar sua fuga deste país.(...) Em relação ao investigado HANS BURKHARD POHL, a expedição de mandado de prisão preventiva pode ser substituído por apresentação em Juízo de todos os seus passaportes e proibição de deixar o país, bem como informar seu endereço para futuras intimações. c) em 22.01.2014, a denúncia ofertada pelo MPF contra HANS descreve os seguintes fatos: (...) Da imputação da prática de contrabando por Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud: Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, promoveram a exportação de mercadoria proibida, qual seja fósseis furtados do patrimônio na União, os quais foram transportados, ocultados em carga do mineral quartzo, do Porto de Santos/SP para o Porto de Le Havre, na França. A exportação foi executada por Eliud a pedido de Pedro, sendo o produto destinado aos estrangeiros Hans, Michael, Lars, François e Gilles. Pedro mantinha contato, por e-mail, com Lars, Michael e Hans. Como se pode ver a fls. 552/553, Pedro, usuário do e-mail novaesferreiral@terra.com.br, enviou mensagem a Lars, usuário do e-mail Lars.Berwald@t-online.de, no dia 12/06/2013, a fim de informar que os materiais seriam enviados tão logo Eliud encontrasse uma empresa que pudesse fazer a remessa. Tais materiais são os fósseis remetidos à França posteriormente.(...) Em 20/06/2013, Pedro encaminhou e-mail para Michael, usuário do endereço mail@msfossil.com, e para Hans, usuário do endereço bpohl@wyodino.org (uso esse por ele próprio confirmado em oitiva a fls. 495/498), indicando preços de fósseis de Euclides, identificado como o acusado José Euclides Araújo, de Bolinha, identificado como o acusado Antônio Ribamar da Silva, e de Zé Sampaio, identificado como José Sampaio Martins (fls. 538/539). Saliente-se, quanto ao endereço mail@msfossil.com, que ele é expressamente apontado como sendo de Michael na página da internet munichshow.com/en/fossilworld/exhibitor-search/, em que ele é indicado como um dos exibidores de feira de fósseis realizada em Munique, Alemanha, em 2013.(...) Assim, são denunciados Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.(...) Da imputação de formação de organização criminosa por Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo,

Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald: Os elementos colhidos na presente investigação comprovam que Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald constituíram organização criminosa destinada à aquisição de fósseis furtados do patrimônio da União, na região da Chapada do Araripe, para posterior comercialização, inclusive em caráter transnacional. Houve, entre as pessoas mencionadas, detalhada divisão de tarefas, com o escopo de serem praticados os crimes previstos nos artigos 180, parágrafo 1º, e 334, caput, ambos do Código Penal. (...) Os fatos descritos nos itens anteriores bem evidenciam o funcionamento da organização criminosa em exame e as atividades de seus participantes, havendo pouco a acrescentar. Passa-se, contudo, a fazer breve descrição das funções de cada um deles. Pedro é a figura nuclear da organização. Tinha contato frequente com José Euclides, responsável pelo fornecimento de fósseis da região da Chapada do Araripe, e, ainda, com Eliud, envolvido na operacionalização das exportações. Assim, não apenas adquiria os fósseis de José Euclides e orientava Eliud, como, ainda, mantinha contato com as pessoas no exterior interessadas na aquisição dos fósseis, especialmente Lars, Michael e Hans. Note-se que a Operação Munique foi deflagrada no dia 06/10/2013 justamente em virtude da chegada ao Brasil de Hans para uma visita a Pedro. Como Hans era pessoa de grande poder e influência no mercado de fósseis, inclusive gerenciando museus, Pedro tinha pleno interesse em manter contato com ele. Em diálogo travado em 04/10/2013 entre Pedro, de seu terminal (11) 99949-7917, e pessoa de nome Márcio (fls. 851/852), pouco antes da chegada de Hans ao Brasil, Pedro a ele se refere como sendo o big boss, diz que vai buscá-lo no aeroporto e que é uma oportunidade única que a gente tem na vida de ter acesso a uma pessoa dessa. Em outro diálogo, ocorrido em 02/10/2013 entre Pedro, de seu terminal (11) 99949-7917, e pessoa de suas relações de nome Simon Patrick David Parr, este indaga a Pedro se Hans viria tratar do fornecimento do F (fls. 573/574). Ouvido a fls. 438/440, Simon disse que Pedro se refere a fósseis como F. Simon participou do encontro entre Hans e Pedro, tendo observado que o alemão conversou com Pedro sobre a necessidade de algum ressarcimento em decorrência da apreensão ocorrida na França. (...) Os elementos de prova acima apontados no que tange à exportação à França e as próprias declarações de Simon a fls. 438/440 evidenciam que Hans era provavelmente o principal destinatário dos fósseis exportados por Pedro com o auxílio de Eliud, tendo vindo ao Brasil exatamente para tratar com Pedro, dentre outros possíveis assuntos, dos fósseis que José Euclides enviava do Ceará, por cuja remessa ao exterior tinha total interesse. Lars e Michael, comerciantes de fósseis, participaram da exportação à França como acima narrado, tendo Lars também enviado pagamento para uma segunda exportação, que acabou por não se concretizar, mas que seria feita com as 16 caixas de fósseis entregues no depósito de Eliud em 05/10/2013. Possivelmente Lars e Michael tinham algum tipo de subordinação a Hans, embora isso não se possa determinar com precisão. (...) Por todo o exposto, Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald são denunciados pela prática do crime do artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013. - GRIFEI E NEGRITEI o nome HANSÉ o necessário. Decido. Os elementos constantes dos autos demonstram, por ora, e de forma suficiente, que o acusado Hans somente estabeleceu vínculo no Brasil para viabilizar a atividade de comércio de fósseis descrita na denúncia, tendo adquirido bens no Brasil com recursos obtidos com esse comércio, conforme aduziu o ilustre Procurador da República à fl. 163 do presente incidente. Além disso, não foi comprovada a origem lícita dos bens bloqueados/indisponibilizados, salientando que a petição de fls. 155/157-verso não veio instruída com qualquer documento. Por fim, é de se observar que, no caso de eventual condenação, será estabelecido valor mínimo para fins de reparação de danos causados (artigo 397, inciso IV, do CPP), o que demonstra a necessidade da manutenção do bloqueio patrimonial ora discutido para eventual pagamento, ainda que de forma parcial, da mencionada indenização. Diante de todo o exposto, e adotando os argumentos ministeriais de fls. 163/163-verso, INDEFIRO os pedidos de desbloqueio de conta bancária e de revogação de medida de indisponibilidade, formulados pela defesa de HANS a fls. 155/157, pois os argumentos indicados pela defesa são insuficientes para comprovar a origem lícita dos valores em conta bancária bloqueados e dos bens imóveis indisponibilizados, de tal sorte que os fundamentos da decisão que determinou o bloqueio das contas e a indisponibilidade dos bens imóveis de HANS mantêm-se inalterados no sentido de haver indícios veementes de que os aludidos bens foram adquiridos em decorrência dos crimes imputados ao requerente na exordial acusatória e/ou se trata de bens que possam servir, no caso de eventual condenação, para indenização dos danos causados à União. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 155/157-verso e 163/163-verso para os autos da ação penal. Intimem-se.

Expediente Nº 9073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-73.2009.403.6181 (2009.61.81.002960-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO RAMOS CERQUEIRA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

SENTENÇA DE FOLHAS 309/310:I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ RICARDO RAMOS CERQUEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (conforme capitulação dada à fl. 128-verso), porque a Receita Federal apurou que no ano-calendário de 2002 a DIRPF de JOSÉ RICARDO apresentou deduções relativas a dependentes, despesas médicas, despesas com instrução, pensão alimentícia e contribuição previdenciária privada que, na verdade, não teriam existido, o que gerou o Processo Administrativo Fiscal nº 10882.001368/2007-45, com a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 22.428,95 (fl. 167). Denúncia, ofertada em 11.03.2009 (fls. 124/126), recebida em 27.05.2009 (fls. 127/129). Em 27.06.2012, a PFN informou que o débito fiscal havia sido parcelado (fl. 277), pelo que foi declarado suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fl. 293). Em 15.09.2014, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que os créditos oriundos do processo administrativo 10882.001368/2007-45 em nome de JOSÉ RICARDO RAMOS CERQUEIRA - CPF 103.769.898-31, encontram-se extintos por pagamento desde 27/08/2014, como pode-se notar nos extratos acostados- fl. 301. Em 20.10.2014, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 307). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 (fl. 128-verso) e verifica-se da documentação acostada aos autos - fl. 307 - que o débito foi integralmente pago, pelo que deve ser extinta a punibilidade do acusado, a teor do previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RICARDO RAMOS CERQUEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da presente ação penal (crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.001368/2007-45). Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SAULO RODRIGUES DA SILVA (fls. 3442/3453), ao argumento de que houve omissão na sentença de mérito de fls. 3412/3436-verso(tipo D). Alega o Embargante, em sua, que a omissão reside no fato de a sentença ter deixado de considerar a atenuante de confissão na dosimetria da pena aplicada ao Embargante, em que pese o julgador ter reconhecido a confissão parcial do Embargante como um dos elementos probatórios utilizados para delimitar e evidenciar a autoria dos delitos objeto dos autos. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os

rejeito. Entendo que na decisão atacada não existe a omissão apontada às fls. 3442/3453, nem ambiguidade, contradição ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irresignação do Embargante. Com efeito, não faz jus à atenuante da confissão espontânea o agente que desvirtua a verdade dos fatos, confessando apenas parcialmente a imputação. A admissão de culpa não pode ser reconhecida como confissão, porque restou incompleta e parcial e, sem a admissão abrangente do fato delituoso e suas circunstâncias, a denotar efetivo arrependimento do agente, não se configura a atenuante prevista no art. 65, II, alínea d, do Código Penal. Cumpre registrar que é sabido que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, como pretende o Embargante, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 530 e decisão de fls. 576, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014514-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MORALES DE SOUSA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

(...) Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ALEX MORALES DE SOUZA, qualificado nos autos, incurso no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. A denúncia de fls. 60/61 foi recebida pela decisão de fls. 62/63 em 25/04/2014. O acusado foi citado pessoalmente às fls. 69/71 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 77/79. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo réu. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 60/61, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha de acusação Marcio Moita de Sousa, funcionário da EBCT. As testemunhas de defesa André da Silva Dias, José Henrique Gonçalves, Deusinéia Monteiro Santos Elias, Wellington de Oliveira e Alan Gomes da Silva deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, posto que não foi apresentada pela defesa justificativa sobre a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme estabelecido pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação do réu que se encontra preso, caso não seja possível a realização de teleaudiência. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2685

EMBARGOS A EXECUCAO

0016326-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019665-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Considerando o conteúdo da certidão da folha 49, providencie a Secretaria a inserção, no sistema de andamento processual, dos dados do Dr. Márcio Holanda Teixeira (OAB/SP 141.991), republicando-se o despacho da folha 45, nos seguintes termos: Vistos etc. Os advogados Dr. Mário H. Teixeira (OAB/SP 141.991) e Dr. Roberto Saes Flores (OAB/SP 195.878) foram constituídos pela peju, digo, pessoa jurídica executada, mas apenas o primeiro, em nome próprio, deu início à execução da verba honorária, conforme se vê às fls. 141/147 da execução fiscal em apenso. Ocorre que, nestes embargos da União (art. 730), ambos os advogados apresentaram manifestações, as quais são díspares entre si (fls. 37/40 e 41/42). Esclareçam os peticionários no prazo de 10 (dez) dias preclusivos e comum. Após, cls. I. Decorrido o prazo concedido para manifestação, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0016356-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053505-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X GRACE BRASIL SA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

A União (Fazenda Nacional), tendo vista dos autos em 3 de outubro de 2013, como se tem no termo da folha 23, teve ciência da sentença da folha 19 e também da pretensão que a parte contrária apresentou e foi juntada como folhas 21 e 22. Não tendo apresentado manifestação, presume-se seu desinteresse pela execução referente a honorários. Assim, determino o arquivamento destes autos, como findo, dando-se vista à Fazenda, por 5 (cinco) dias, apenas para que tenha ciência da ordem de arquivamento. Intime-se a parte embargada.

0015978-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-25.1999.403.6182 (1999.61.82.013591-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X DROGARIA DA SE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502836-21.1995.403.6182 (95.0502836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-33.1990.403.6182 (90.0031045-8)) SERVAPÉ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO S/C LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA)

E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº NUAJ 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 294, verso, combinada com a folha 305, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0050048-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004687-1)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 122: considerando que desde o pedido de prazo já transcorreram mais de seis meses, concedo prazo final de trinta dias à parte embargada.Decorrido o prazo, caso seja apresentada documentação, cumpra-se o art. 398, do CPC. Sem documentação, conclusos.

0021101-74.2008.403.6182 (2008.61.82.021101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017826-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017826-3)) EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Deixo de intimar a União, porque houve, por parte dela, manifestação de desinteresse na produção de outras provas (f. 1313).

0029359-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519722-32.1994.403.6182 (94.0519722-3)) CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte embargante providencie a juntada aos autos da comprovação de que a execução se encontra garantida, bem como da demonstração data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos os autos.Intime-se.

0051029-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049822-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049822-5)) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Tem-se, nestes Embargos a Execução Fiscal, notícia relativa à renúncia dos advogados originalmente constituídos pela parte embargante (folhas 35 e seguintes).Nestes autos não houve constituição de novos profissionais para a defesa dos interesses daquela parte, sendo oportuno observar que, nos autos da Execução Fiscal de origem, foi apresentada nova procuração. Destaca-se, neste ponto, a independência de processamento entre a execução e decorrentes embargos.Lá o Doutor Leandro da Silva Prestes foi constituído mas, embora tenha sido intimado acerca da necessidade de regularizar a representação aqui - intimado por meio da carga registrada em termo lançado na folha 39 - não parece ter adotado nenhuma providência.Assim, determino que a Secretaria junte aos autos eventuais documentos que tenham sido trazidos em nome da parte embargante ou certifique a provável omissão - sendo que neste caso deverá em seguida intimar a mesma parte, por publicação dirigida ao Dr. Leandro da Silva Prestes, dando-lhe ciência do prazo extraordinário de 10 (dez) dias para regularizar a representação.Revogo a ordem relativa à expedição de mandado para intimação pessoal da parte (folha 38).

0051909-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-62.2012.403.6182) ENDOCLINICA SIRANI LTDA - ME(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:Comprovação de que houve enquadramento da empresa como ME, tendo em vista a divergência entre a razão social indicada na inicial e aquela estampada na Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução

se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508250-20.1983.403.6182 (00.0508250-1) - IAPAS/CEF X CONSTRUTORA CLA LTDA SC X VALENTIN EWEL X CLAUDIO PEZZINI(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da possibilidade de individualizar os trabalhadores beneficiários do depósito. Cumpra-se com urgência e, em seguida, devolvam conclusos. Intime-se.

0010702-84.1988.403.6182 (88.0010702-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X GALVANOPLASTIA GAIVOTA LTDA X EDWIN GEORG LEHMANN X ELZA LEHMANN(Proc. SILVIO RIBEIRO DA SILVA (Adv.) E SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0506438-20.1995.403.6182 (95.0506438-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANTOS COM/ ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo para regularizar sua representação processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que adote tal providência. Decorrido tal prazo sem manifestação, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor e, tendo em vista o trânsito em julgado certificado na folha 24, os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0523193-85.1996.403.6182 (96.0523193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KABRUN BIJOUTERIAS LTDA(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Em seguida, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0528491-58.1996.403.6182 (96.0528491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES) X ORGATECO S/A COM/ E IND/ X CAROLINA MILANESI(SP323468 - RUY CEZAR CINTRA)

F. 137 - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a co-executada CAROLINA MILANESI apresente extratos bancários detalhados dos últimos 03 meses dos bancos em que foram feitos os bloqueios, para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade. Adotada tal providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 135/141.

0027552-33.1999.403.6182 (1999.61.82.027552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0013112-22.2005.403.6182 (2005.61.82.013112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0044325-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044325-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO

FRANCO MONTORO)

Cumpra-se a determinação contida na sentença da folha 40, com a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 22. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0044524-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044524-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

F. 75/76 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 69). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049822-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049822-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

É indispensável que haja identificação da pessoa que assina a procuração (folha 23), sem o que resta impossível reconhecer poderes da pessoa física para, em nome da empresa, constituir advogado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Intime-se.

0041446-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE KESSADJIKIAN ARQUITETOS ASSOCIADOS S C LTDA (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

F. 22/23 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Vê-se que a petição das folhas 22/23 foi apresentada em nome da empresa executada, porém, a procuração foi outorgada em nome da pessoa física ali indicada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante das folhas 16/17. Intime-se.

0027739-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELEVADORES ERGO LTDA (SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Nesta Execução Fiscal, depois de realizada citação pela via postal (folha 22), foi expedido mandado para livre penhora (folha 24). A destempe (folhas 25 e seguintes), a parte executada nomeou bens para garantir a execução, sendo que a Fazenda Nacional veio a manifestar rejeição (folhas 40/41). Sucedeu que, em cumprimento ao aludido mandado, o Senhor Oficial de Justiça penhorou bens que, pelo que parece, correspondem àqueles que haviam sido nomeados. Decorreu o prazo sem oposição de embargos (folha 48). Pelo que se vê, resta prejudicada a análise da rejeição manifestada pela parte exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação em 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037296-52.1999.403.6182 (1999.61.82.037296-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAJUCARA CONFECOES S/A (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X PAJUCARA CONFECOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Aceito conclusão nesta data. F. 80/83 - Uma vez que os embargos à execução foram julgados procedentes (F. 71), providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada na folha 69, em favor da parte executada. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 84/159 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisiite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício

requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0042041-70.2002.403.6182 (2002.61.82.042041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023096-40.1999.403.6182 (1999.61.82.023096-8)) ELDORADO S/A(SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELDORADO S/A X FAZENDA NACIONAL X MESQUITA NETO, ADVOGADOS

Nos termos do art. 11, combinado com o art. 8º, III, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 5 de dezembro de 2011, se ausente o nome da parte do processo em que foi expedido Ofício Requisitório, o Tribunal restituirá o ofício à origem, sem pagamento. Diante disso e do que foi certificado nas folhas 203/204, fixo prazo de 10 (dez) dias para que parte exequente regularize sua situação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos que demonstrem eventuais alterações. Havendo cumprimento, expeça-se Ofício Requisitório e cumpram-se as demais ordens constantes do penúltimo parágrafo da decisão da folha 187.

0044912-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ)

F. 357 - O advogado declinado para a expedição de requisitório deve estar constituído nos autos. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para nova manifestação da parte que agora é exequente, quanto ao que se tem no sexto parágrafo da manifestação judicial da folha 310. Cumprida aquela providência, dê-se prosseguimento de acordo com o que consta na folha 310. Para o caso de omissão, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030209-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513992-98.1998.403.6182 (98.0513992-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

F. 366 - A questão relativa à execução de honorários advocatícios, nestes autos, foi definida com a decisão da folha 352, já tendo sido determinada a expedição de Requisitório de Pequeno Valor em favor do anterior advogado da Fundação, Dr. Fernando José da Silva Fortes. Assim, não conheço o pedido de citação apresentado por advogado que foi constituído para a defesa de interesses da referida Instituição. Prossiga no cumprimento do que se tem na folha 352. Intime-se.

0048417-28.2009.403.6182 (2009.61.82.048417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-36.2005.403.6182 (2005.61.82.004588-2)) FAZENDA NACIONAL(SP257049 - MARIA RITA ZACCARI) X WILSON CHOIFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X WILSON CHOIFI

A despeito da petição nº 2013.61050008959-1, acostada como folhas 17/18, indicar o número deste processo, verifica-se que se refere aos Embargos à Execução Fiscal nº 0004588-36.2005.403.6182, haja vista o requerimento de expedição de requisitório de pequeno valor relativo a honorários a que foi condenada a Fazenda Pública naquele feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, com a posterior juntada aos referidos embargos, certificando-se e desapegando-se estes daqueles autos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargante, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 21/22, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1801

EXECUCAO FISCAL

0074849-02.2000.403.6182 (2000.61.82.074849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMILY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RIZIA MOREIRA DE JESUS X NICELIO ARCANJO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Family Serviços Temporários Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 07), foi deferida a inclusão da sócia Rizia Moreira de Jesus no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 15. Uma vez que a tentativa de citação da sócia incluída restou infrutífera (fl. 18), foi deferido o redirecionamento do feito em face do sócio Nicelio Arcanjo, (fl. 41). Malgrada a tentativa de citação do sócio incluído (fl. 62), foi deferida a citação por edital de todos os coexecutados (fl. 78). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 28/02/2011 (fls. 81/82). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 29/03/2001. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Nos termos do Enunciado 414 da Súmula de jurisprudência do STJ, a citação por edital é cabível quando esgotados os meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça, assim, e, por pressupor a ciência ficta da convocação, a efetivação da citação por edital

deve ser reservada apenas para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/05 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a RIZIA MOREIRA DE JESUS e NICELIO ARCANJO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fl. 81/82. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0092269-20.2000.403.6182 (2000.61.82.092269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHILOSOPHIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Philosophia S/C LTDA. Informa a exequente, à fl. 127, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099192-62.2000.403.6182 (2000.61.82.099192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSILVANIA ACESSORIOS E CONFECÇOES LTDA X EITAN BERNARD ROSENTHAL(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP177487 - PEDRO GRZYWACZ NETO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Transilvania Acessorios e Confeccoes Ltda e outro. Informa a exequente, à fl. 197, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020842-26.2001.403.6182 (2001.61.82.020842-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRÁFICAS, visando, com pedido de liminar, a suspensão do andamento da presente execução fiscal, bem como todos os seus atos executivos, até que seja apreciada em caráter definitivo, a presente objeção de pré-executividade, nos termos dos arts. 151, VI, CTN, 793, CPC c.c. 1.º da Lei 6830/80; seja determinada a suspensão do crédito tributário, em face da ação de consignação em pagamento, processo n.º 0001370-71.2013.403.6100, tramitando perante à 21.ª Vara Cível do Foro Federal de São Paulo, onde se pleiteia o parcelamento, além do pagamento de todas as verbas sucumbenciais, especialmente honorários advocatícios. Inicial às fls. 651/668. Juntou documentos às fls. 669/675. A Fazenda Nacional (CEF) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, pugnando pela rejeição, e pelo prosseguimento da presente execução fiscal; pugnou pelo cumprimento integral do despacho de fl. 638, bem como a retificação numérica dos autos a partir da fl. 669. Juntou documento à fl. 680. É o relatório. Decido. Não há que se falar em sobrestamento da presente execução fiscal ou mesmo dos efeitos dela decorrentes, em face da causa prejudicial externa (ação de consignação em

pagamento, distribuída à 21.^a Vara Federal Civil de São Paulo - autos n.º 0001370-71.2013.403.6100), na medida em que esta hipótese não se encontra tipificada no art. 40 da Lei n.º 6830/80 e art. 791 do CPC. Frise-se que tal exclusão não está a violar o princípio da inafastabilidade (CF, art. 5.º, XXXV), pois a exigibilidade só poderia vir a ser suspensa, e, por consequência, suspensa a presente execução fiscal, acaso o executado efetuasse o depósito integral do montante executado ou mesmo lhe fosse concedida uma tutela antecipada e/ou cautelar, na demanda consignatória proposta perante o Juízo Civil Federal. Fato que não se mostra comprovado nos autos. Corroborando com as razões de decidir, trago à colação, julgado do E. TRF da 3.º Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. III - A disposição do art. 38 da Lei 6830/80 não afronta o princípio constitucional aposto no art. 5o, inciso XXXV, pois não obstaculiza a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário. Aduzido dispositivo apenas condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral do montante executado, quando a parte pretender a discussão do débito fora da execução (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória). IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.03.00010123-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 17/06/2008). E mais. Em pesquisa junto ao Sistema de Consulta de andamentos processuais da Justiça Federal da 3.^a Região, constata-se que referida ação de consignação em pagamento proposta perante a 21.^a Vara Civil Federal, teve sua inicial indeferida, liminarmente, pela inadequação da via eleita, fato que reforça, ainda mais, a não existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário guerreado. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Antes de determinar o cumprimento da decisão à fl. 638, manifeste-se a exequente sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do art. 38 da Medida Provisória n.º 651/2014. Com a concordância da exequente, remetem-se os autos ao arquivo; com a não concordância da exequente, cumpra-se a decisão à fl. 638; e, após a juntada da constatação e avaliação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) para requerer o que de direito. Determino à Secretaria que retifique a numeração dos autos a partir da fl. 669 (670 a 680). Intimem-se. Cumpra-se.

0007076-66.2002.403.6182 (2002.61.82.007076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARISTON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP X ARISTON FERREIRA CANDIDO X OSMAR CESARIO DE SOUZA X ROZELI DE SOUZA COSTA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/03/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Ariston Comércio e Construções Ltda -EPP e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão do sócio Ariston Ferreira Candido no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 27. Ante a tentativa frustrada de citação do sócio Ariston Ferreira Candido (fl. 32, verso), a exequente requereu a inclusão dos demais sócios da empresa executada, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 68. A citação da sócia Rozeli de Souza Costa restou positiva (fl. 70), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 77). Em decisão de fl. 97 foi deferido pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud existentes em nome da coexecutada Rozeli de Sousa Costa, medida esta que restou infrutífera, conforme documentação acostada a fls. 98/99. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital do sócio Ariston Ferreira Candido e a citação por mandado do sócio Osmar Cesário de Souza. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como

diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso,

a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 22/03/2002, sendo que o requerimento e deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ARISTON FERREIRA CANDIDO, OSMAR CESARIO DE SOUZA e ROZELI DE SOUZA COSTA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0007600-63.2002.403.6182 (2002.61.82.007600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSFER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ODILON CAMILO BRUNES FILHO X MARCELO ALUANI AMBROSIO X ROMERO PIMENTEL BENNING X GIL ORKOV X SERGIO PANCERA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO PANCERA, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 157/175). Alegou o executado que cedeu e transferiu suas cotas em 10/07/1996, não podendo ser responsável por dívida de sociedade da qual não faz parte. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93 e a violação ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou sua concordância com o pedido de exclusão de Sérgio Pancera do polo passivo da execução fiscal (fl. 198). É o relatório. Decido. A procedência da exceção de pré-executividade é medida que se impõe, uma vez que a exequente concordou com a exclusão de Sérgio Pancera do polo passivo da execução fiscal. É importante analisar, de ofício, a legitimidade dos demais sócios para figurar no polo passivo da demanda. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de

modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Pois bem. Infere-se dos autos, ainda, que restou comprovado que os coexecutados Gil Orkov, Marcelo Aluani Ambrosio e Romero Pimentel Benning se retiraram da empresa executada em 10/07/1996, 21/11/1997 e 21/08/1998 (fls. 199/200), antes da dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a retirada dos coexecutados supracitados antes da dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Gil Orkov, Marcelo Aluani Ambrosio e Romero Pimentel Benning, devendo a ação prosseguir em relação aos demais executados. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos executados SERGIO PANCERA, GIL ORKOV, MARCELO ALUANI AMBROSIO e ROMERO PIMENTEL BENNING, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0020327-54.2002.403.6182 (2002.61.82.020327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTELECTO TECNICO INDUSTRIAL LTDA X JAYRO VENTURA X ANTONIO EDSON DE MOURA X MARCO ANTONIO ZACHELLO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/05/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Intelecto Tecnico Industrial Ltda e outros. Ante a tentativa infrutífera de citação postal da empresa executada (fl. 08), foi deferida a inclusão do sócio Jayro Ventura no polo passivo da execução (fl. 15). A citação do coexecutado incluído restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 46). Em 10/12/2007 foi deferido o redirecionamento do feito aos demais sócios da empresa executada. A citação dos sócios Marco Antonio Zachello e Antonio Edson de Moura restou positiva (fls. 58 e 60), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 66 e 74). Instada a manifestar-se a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 25/10/2010 (fls. 78/79). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a

exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Tampouco, é insuficiente para a comprovação da dissolução irregular meras declarações realizadas por sócios, gerentes ou administradores da empresa, sem posterior constatação por Oficial de Justiça a ser realizada por meio de diligência no endereço fiscal da empresa executada. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que além de a tentativa de citação da empresa executada em seu domicílio fiscal ter ocorrido somente pela via postal, não tendo sido corroborada por Oficial de Justiça, as alegações de dissolução irregular não foram comprovadas por meio de diligência realizada no endereço fiscal da empresa, tratando-se assim de meras alegações sem qualquer embasamento fático. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 07/05/2003. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Ocorre que, nos termos do Enunciado 414 da Súmula de jurisprudência do STJ, a citação por edital é cabível quando esgotados os meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça, assim, e, por pressupor a ciência ficta da convocação, a efetivação da citação por edital deve ser reservada apenas para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANTONIO JOSE DE SOUSA e MARLENE VIEIRA DO NASCIMENTO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada

a análise do pedido da exequente as fl. 68/69. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/24 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000781-76.2003.403.6182 (2003.61.82.000781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANHO DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZZI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/01/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Banho de Cheiro Distribuidora de Cosméticos Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), foi deferida a inclusão do sócio Silvio Geraldo Golfe Andreazzi no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 17. Uma vez que a tentativa de citação do sócio incluído no polo passivo restou infrutífera (fl. 20), foi deferida a citação por edital de ambos os coexecutados (fl. 57). Procedida a citação editalícia em 25/10/2010, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 28/02/2011 (fls. 60/61). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 18/02/2003. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Ocorre que, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, são requisitos para a citação por edital o esgotamento dos meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada

deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZZI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídico executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fl. 60/61. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0013217-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGINE HOUSE TELECOMUNICACOES LIMITADA X CANDIDO MACHADO VALDEZ
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/04/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Engine House Telecomunicações Limitada e outro. Ante a tentativa infrutífera de citação postal da empresa executada (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio Candido Machado Valdez no polo passivo da execução (fl. 17). Em vista da tentativa infrutífera de citação do sócio incluído (fl. 19 e 57), em 06/07/2009 foi deferida a citação editalícia de todos os coexecutados. Instada a manifestar-se a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 28/02/2011 (fls. 76/77). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o seu pedido de inclusão de sócio na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pedido este que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Tampouco, é suficiente para a comprovação da dissolução irregular declarações realizadas por sócios, gerentes ou administradores da empresa, sem posterior constatação por Oficial de Justiça realizada no domicílio fiscal da empresa executada. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que além de a tentativa de citação da empresa executada em seu domicílio fiscal ter ocorrido somente pela via postal, não tendo sido corroborada por Oficial de Justiça, as alegações de dissolução irregular não foram comprovadas por meio de diligência realizada no endereço fiscal da empresa, tratando-se assim de meras alegações sem qualquer embasamento fático. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei

Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 07/05/2003. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Nos termos do Enunciado 414 da Súmula de jurisprudência do STJ, a citação por edital é cabível quando esgotados os meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça, assim, e, por pressupor a ciência ficta da convocação, a efetivação da citação por edital deve ser reservada apenas para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CANDIDO MACHADO VALDEZ, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 76/77. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0038547-66.2003.403.6182 (2003.61.82.038547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP065160 - ARMANDO DI GIAIMO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Auto Posto Pacaembu LTDA. Informa a exequente, à fl. 115, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038784-03.2003.403.6182 (2003.61.82.038784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GUERREIRO X JOAO JACINTO DE JESUS QUINTAL X MARCELO LUIS TEIXEIRA X ESTER JEREMIAS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Marchini Comércio e Representações Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão do sócio Antonio Guerreiro no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 25. Ante a ausência de bens penhoráveis de propriedade do sócio incluído (fl. 32), a exequente requereu a inclusão dos demais sócios da empresa executada, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 53. A citação dos sócios Marcelo Luis Teixeira e João Jacinto de Jesus Quintal restou positiva (fls. 57 e 63), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 74 e 76/77). A tentativa de citação via postal da sócia Ester Jeremias restou infrutífera (fl. 61). Instada a manifestar-se, a exequente requereu em 20/04/2010 a expedição de mandado para citação da sócia Ester Jeremias e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud existentes em nome dos coexecutados Luis Teixeira e João Jacinto de Jesus Quintal (fls. 80/83). Uma vez deferida a citação da sócia Ester Jeremias por meio de mandado, esta restou positiva, restando negativa, entretanto, a localização e penhora de bens de sua propriedade. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente

fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a

ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/07/2003, sendo que o requerimento e deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANTONIO GUERREIRO, JOÃO JACINTO DE JESUS QUINTAL, MARCELO LUIS TEIXEIRA e ESTER JEREMIAS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0055862-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Ciência à parte ora exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0029906-55.2004.403.6182 (2004.61.82.029906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BETTY CRYSLIMITADA X IVONEIDE SALOMAO DE ANDRADE OLIVEIRA X JOSE IVAN DE OLIVEIRA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/06/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Produtos Alimentícios Betty Crys Limitada e outros. Ante a tentativa infrutífera de citação postal da empresa executada (fl. 12), foi deferida a citação da empresa por meio de seu representante legal (fl. 18). Em vista da tentativa infrutífera de citação do representante legal da empresa (fl. 24) foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fl. 39). A citação dos sócios José Ivan de Oliveira e Ivoneide Salomão de Andrade Oliveira restou positiva (fls. 43 e 45), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de

penhora expedidos (fls. 51, 53 e 65).Instada a manifestar-se a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 22/07/2011 (fls. 68/69).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Tampouco, é suficiente para a comprovação

da dissolução irregular declarações realizadas por sócios, gerentes ou administradores da empresa, sem posterior constatação por Oficial de Justiça realizada no endereço fiscal da empresa executada. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que além de a tentativa de citação da empresa executada em seu domicílio fiscal ter ocorrido somente pela via postal, não tendo sido corroborada por Oficial de Justiça, as alegações de dissolução irregular não foram comprovadas por meio de diligência realizada no endereço fiscal da empresa, tratando-se assim de meras alegações sem qualquer embasamento fático. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 07/05/2003. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Nos termos do Enunciado 414 da Súmula de jurisprudência do STJ, a citação por edital é cabível quando esgotados os meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça, assim, e, por pressupor a ciência ficta da convocação, a efetivação da citação por edital deve ser reservada apenas para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CANDIDO MACHADO VALDEZ, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídico executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 76/77. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0059213-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES COGUMELO LTDA(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO)
Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição

patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0007695-88.2005.403.6182 (2005.61.82.007695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCA ALUMINIO E LAMINADOS LTDA X HELENA APARECIDA GOMES DE FARIA LUIZ
Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Alca Alumínio e Laminados Ltda e outro. Informa a exequente, à fl. 130, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029090-68.2007.403.6182 (2007.61.82.029090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGUNDO HERNANDES SANCHES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Acolho as alegações da Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pela parte executada. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0029106-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA FELIZOLA SÔC LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ)

Fl. 183: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Intime-se a exequente sobre a sentença prolatada nos autos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos.

0015715-63.2008.403.6182 (2008.61.82.015715-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo

se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0040252-89.2009.403.6182 (2009.61.82.040252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA YARA AURELI CASCINO(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

Ante a ausência de manifestação da Exequente nos termos determinados às fls. 64, defiro o levantamento dos valores bloqueados às fls. 46/47, uma vez que, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a constrição judicial sobre ativos financeiros de propriedade da Executada ocorreu em 30/01/2014 (fls. 50), época posterior a sua inclusão no parcelamento, que se deu na data de 28/08/2013 (fls. 68). Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor total depositado relacionado a presente execução fiscal. Sem prejuízo, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Alvará de Levantamento, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. Por fim, e tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento do débito noticiado pela Exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0034433-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CASTROFARMA LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos, etc. Fls. 11/23: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DROGARIA CASTROFARMA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando inconstitucionalidade da inscrição em Dívida Ativa nº 214855/10. Manifestação da Exequente às fls. 40/52, postulando a rejeição da exceção alegando a higidez da certidão de dívida ativa. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Alega a excipiente que a cobrança da anuidade em questão não poderia ser realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, por não ter o mesmo competência tributária para fixar ou majorar tributos. Não assiste razão à excipiente. A regulamentação legal para as cobranças de anuidades está prevista na Lei nº 6.994/82, sendo devido, portanto, o seu pagamento. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. - Assim, a alegação de nulidade do título por alegação de ausência de legitimidade do Conselho Federal é matéria que pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. - Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos

Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (AC 00026497820034036121 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR DELIBERAÇÃO, COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.994/82. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo fixou os valores das anuidades, para o exercício de 2002, por meio de deliberação baixada com supedâneo em resolução do Conselho Federal. 2. Porém, constituindo-se a anuidade dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, salvo a contribuição à OAB, em exação de natureza tributária, por se tratar de contribuição de interesse de categoria profissional, somente mediante lei será estabelecida, sujeitando-se aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade, pois, referidos princípios configuram garantias do contribuinte em face do poder de tributar do Estado. 3. Decorre daí a incompatibilidade da Resolução nº 368/2001, do Conselho Federal de Farmácia e da Deliberação nº 114/2001, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face do princípio da legalidade estrita da tributação. 4. Resumindo o quadro normativo, naquilo que pertine para o desenlace do caso, temos que a Lei nº 3.820/60, no seu artigo 22, em plena vigência, instituiu a cobrança de anuidade a cujo pagamento se obrigam aqueles profissionais registrados perante o Conselho Regional de Farmácia e, da mesma forma, o artigo 23 instituiu taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional. Quanto ao artigo 25, veiculava autorização para que os Conselhos Regionais fixassem os valores das anuidades e este dispositivo restou revogado pelo artigo 1º, caput, e 1º, da Lei nº 6.994/82, bem como o artigo 2º revogou o mencionado artigo 23. Em seguida, a Lei nº 9.649/98, revogou a Lei nº 6.994/82. 5. Todavia, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar e, posteriormente, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput, e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, operando-se, de forma automática e com base no artigo 11, 2º, da Lei nº 9.868/99, efeitos repristinatórios do mecanismo de cobrança das anuidades para os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.994/82, podendo a exação ser exigida com base nesta norma legal. 6. Em face desse quadro, até o advento de nova legislação, dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal. 7. Precedentes do STJ, desta Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 00012631320024036100 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DJU DATA:12/12/2007) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0035178-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTM COMUNICACAO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RTM COMUNICACAO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento/erro de preenchimento da DCTF e da prescrição dos créditos executados (fls. 25/31).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alegou que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Aduziu que os valores recolhidos pela executada foram regularmente abatidos, mas, ainda assim, foi apurado um saldo devedor. Requer o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº. 75/2012 (fls. 84/86 e 100). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.10.015878-93, no valor de R\$ 16.141,65 (dezesesseis mil e cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos ou encontram-se prescritos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento e por equívoco no preenchimento da DCTF, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida,

sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos. Superado este ponto, passo à análise da prescrição alegada pela executada. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações retificadoras ao Fisco ocorreu em 31/03/2008 e 06/08/2009, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 87. A ação de execução fiscal foi proposta em 29/09/2010, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 06/10/2010 (fl. 21), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA 80.2.10.015878-93, tendo em vista que foram constituídos em 31/03/2008 e 06/08/2009 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 06/10/2010 (fl. 21). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0037362-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLE POSITION DRINK S BAR LTDA

Fls. 51/52: defiro o pedido de extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nº. 80.2.10.013332-80 e 80.6.10.025694-56, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Estando a parte executada devidamente citada, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0037826-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DMA CARPETES E REVESTIMENTOS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) notificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do

executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0042396-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)
Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento (CDAs nº 80.2.07.002996-00 e nº 80.6.10.021233-69) e do parcelamento (CDAs nº 80.2.10.010710-64 e nº 80.2.10.003565-29) dos créditos executados (fls. 24/33).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento do crédito tributário constante da CDA nº. 80.2.10.003565-29. Quando à CDA nº. 80.6.10.021233-69, reconheceu que, em razão de erro de preenchimento da DCTF pelo contribuinte, é indevida a cobrança do crédito tributário, motivo pelo qual requereu a extinção do feito quanto a este crédito tributário com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Informou, ainda, o parcelamento do débito constante da CDA nº 80.2.10.010710-64. Por fim, quanto à CDA nº 80.2.07.002996-00, demonstrou a exigibilidade do crédito tributário, requerendo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 68/72 e 101/102).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.07.002996-00, nº 80.2.10.003565-29, nº 80.2.10.010710-64 e nº 80.6.10.021233-69, no valor total de R\$ 123.089,11 (cento e vinte e três mil, oitenta e nove reais e onze centavos).Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos ou encontram-se parcelados.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, considerando que a exequente reconheceu o pagamento do crédito tributário constante da CDA nº. 80.2.10.003565-29 (fl. 101), julgo extinto o processo com resolução do mérito em relação à referida Certidão de Dívida Ativa, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Quanto à CDA nº 80.6.10.021233-69, da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Deste modo, julgo extinta a execução fiscal em relação à CDA nº 80.6.10.021233-69, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento da CDA nº. 80.2.10.003565-29 se deu após o ajuizamento da execução fiscal e que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.021233-69 se deu por erro de fato nas declarações da executada.Suspendo o curso da presente execução em relação à CDA nº 80.2.10.010710-64 diante da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.No mais, determino o prosseguimento regular do feito quanto à CDA nº. 80.2.07.002996-00.A exequente, à fl. 102 e verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.353,77 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até 03/07/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 110.O comparecimento espontâneo do(s) executado(s) ocorreu em 10.01.2011 (fls. 24/33).O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da

Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 102 e verso e determino o bloqueio da conta bancária de OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 56.951.056/0001-86, no importe de R\$ 3.353,77 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até 03/07/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 110, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0043392-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento e da prescrição dos créditos executados (fls. 240/250). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alegou que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 315/318). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.10.004686-70, nº 80.2.10.004687-50, nº 80.6.10.010378-25, nº 80.6.10.010379-06 e nº 80.7.10.002976-93, no valor total de R\$ 583.152,75 (quinhentos e oitenta e três mil e cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos ou encontram-se prescritos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Superado este ponto, passo à análise da prescrição alegada pela executada. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os créditos cobrados têm seus vencimentos entre as seguintes datas: 14/08/1998 e 14/02/2003, conforme se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 02/234. A ação de execução fiscal foi proposta em 19/10/2010, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 15/12/2010 (fl. 236). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 316 que a executada aderiu a parcelamento (PAES) em 29/07/2003. Todavia, tal parcelamento foi rescindido em 10/10/2006, consoante documento da fl. 319. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão

do contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 10/10/2006 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 10/10/2006, a Fazenda Nacional teria até 10/10/2011 para providenciar a citação válida da devedora com relação as estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos após 14/08/1998 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a adesão ao parcelamento (PAES) em 29/07/2003. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 318, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 662.782,98 (seiscentos e sessenta e dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 26/06/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 320. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 18.12.2010 (fl. 237). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à**

agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 318 e determino o bloqueio da conta bancária de SOCIEDADE AGRÍCOLA CACHOEIRA LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.811.615/0001-52, no importe de R\$ 662.782,98 (seiscentos e sessenta e dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 26/06/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 320, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0045774-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERLON MARCELO DA SILVA

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para

a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0002363-83.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X BROTINHO COMERCIAL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Brotinho Comercial LTDA ME. Informa a exequente, à fl. 22, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002315-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)

Vistos, etc Fls. 90/103; 149/155 e 540/545 A exceção de pré-executividade deve ser indeferida. A alegação de decadência dos créditos tributários pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, isto é, cópia integral do PAF nº 16327.000043/2010-22, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, eis que restou inviabilizada a aferição do momento da intimação pessoal da excipiente referente ao lançamento da competência 12/2000 (CDA 80.6.10.059004-71). Apesar de ter sido juntado pela União apenas cópia do PAF nº 16327.000924/2008-18, entendo que não cabe este juízo determinar, nesta oportunidade de discussão, em sede de exceção de pré-executividade, nova produção de prova com a juntada do PAF faltante nº 16327.000043/2010-22, cabendo à excipiente providenciar a prova documental necessária para aferição de plano das matérias conhecíveis de ofício. Quanto ao mais, é importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos que a acompanham). Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente devem ser apreciadas em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Fls. 154/155 Ante a recusa expressa da Fazenda Nacional às fls. 154/155 com relação ao bem indicado à penhora, indefiro a penhora e colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80. BACENJUD. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nomeação de bens pelo devedor depende da aceitação da Fazenda Pública, uma vez que, embora a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. 3. No caso dos autos, a nomeação não obedece à ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, além do que, os bens ofertados são de difícil alienação. 4. Quanto ao bloqueio e a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, as novas

regras do processo de execução outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados e instituíram como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, inciso I, CPC). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AI 00103966020134030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 90/103, ante comparecimento espontâneo) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007522-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA SC(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Acolho as alegações da Exeçquente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pela parte executada. Estando a parte executada devidamente citada, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0047033-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON CHOEFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Wilson Chohfi. Informa a exequente, à fl. 38, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057227-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAIL ABDALLAH HUSSEIN ATTARI(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o

exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se. Fls/58/59: Vistos, etc O executado requer a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014 (fls. 48/50). É a breve síntese do necessário. Decido. Antes de decidir sobre o total desbloqueio dos valores requerido pelo executado entendo prudente a manifestação da Fazenda Nacional. Por outro lado, compulsando os autos, verifico, pelo Detalhamento de Bloqueio de Valores às fls. 45/47, haver ocorrido a constrição de numerário muito superior ao montante em cobrança na presente execução fiscal. Desta forma, a manutenção do bloqueio sobre todos os ativos financeiros do executado acarreta o excesso de garantia, que não pode ser admitido, devendo ser deferido o desbloqueio do numerário excedente. Assim, após o executado se manifestar sobre a incidência ou não de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas, comprovando-as, se o caso, determino que permaneça constrito apenas o valor atualizado do débito em cobrança, devendo ser desbloqueados, com urgência, todos os demais valores constritos constantes às fls. 45/47. Após o desbloqueio acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pelo executado à fls. 48/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITOLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Antes de decidir sobre a exceção de pré-executividade oposta, entendo necessário que a exequente manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança nº. 0024482-16.2006.4.03.6100, cujas cópias encontram-se às fls. 226/227 e 265, informando sobre sua integralidade na época em que foram realizados (18/12/2006). Após, tornem os autos conclusos.

0027650-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.M.E BERRINI MOTO BOY EXPRESS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por B.M.E Berrini Moto Boy Express Sociedade Simples Ltda., requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC (fls. 38/44). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e da SELIC (fls. 132/135). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.096295-54, nº 80.6.11.174384-27, nº 80.6.11.174385-08 e nº 80.7.11.043065-24, no valor total de R\$ 127.514,40 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e catorze reais e quarenta centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a

questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observe-se que de fato, a B.M.E Berrini Moto Boy Express Sociedade Simples Ltda. é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Lucro Presumido, a COFINS e o PIS - faturamento foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/59, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) das tributos devidos, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também

é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0029622-66.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Vistos, etc A petição de fls. 246/250 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra decisão de fls. 239/244, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão alegada é referente à prescrição da ação e a incidência dos juros de mora. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados: In Verbis: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o fundamento da presente sentença destoa das alegações contidas na exceção de pré-executividade. Pensa o Estado-juiz, neste caso concreto, que se entender injustificada a posição do Juiz prolator da decisão, de extinguir o feito sem mérito ante o reconhecimento da falta de interesse de agir, deve a mesma ser atacada através do instrumento de irrevogação própria, pois, em última análise trata-se de error in iudicando. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0030945-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLÁUDIA LUIZA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do parcelamento de débitos realizado, bem como a condenação da exequente ao pagamento de danos morais. Requer a exclusão de seu nome dos registros do SERASA (fls. 42/52). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que o parcelamento, requerido após o ajuizamento da execução fiscal, será rescindido na via administrativa em razão do inadimplemento. (fl. 90). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 36.972.905-6, nº 36.972.906-4, nº 39.560.442-7 e nº 39.560.443-5, no valor total de R\$ 47.558,78 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois os valores foram objeto de parcelamento. Ocorre que, a Fazenda Nacional informa às fls. 90 verso que o parcelamento, requerido após o ajuizamento da execução fiscal, será rescindido em razão do inadimplemento do contribuinte, consoante documentos das fls. 92/95. Deste modo, considerando que a executada está inadimplente com o parcelamento e dele será excluída, entendo ser manifesta a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade que impeça o prosseguimento da cobrança do crédito tributário. Considerando que o Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/91, estabelece em seu item II que a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada, determinando, ainda, em seu item IV, que o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas, pensa o Estado-juiz que a pretensão de indenização por danos morais, se o caso, deve ser proposta perante o juízo federal cível competente. Quanto à exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a executada, para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, deve preencher, necessária e concomitantemente, três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida

por incontroversa, ou preste caução idônea. Não é o que se verifica na hipótese dos autos, eis que não foram preenchidos os mencionados requisitos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 90 verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 53.503,64 (cinquenta e três mil e quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 13/03/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 99/102. O comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, ocorreu em 05.04.2013 (fls. 42/52). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode

ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 90 verso e determino o bloqueio da conta bancária de GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.266.305/0001-26, no importe de R\$ 53.503,64 (cinquenta e três mil e quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 13/03/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 99/102, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0033715-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAYSSER FACTORING LTDA(SP15768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE E SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA)
Cumpra-se integralmente o já determinado no r. despacho de fls. 23.

0034914-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA.(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)
Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o

que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0048232-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hakme Industria E Comercio de Roupas LTDA. Em manifestação a fl. 122, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011836-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1000 MARCAS LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por 1000 MARCAS LIMITADA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 38/44). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 166/172). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.13.010504-70, nº 80.6.13.029439-06, nº 80.6.13.029440-31 e nº 80.7.13.012048-99, no valor total de R\$ 3.184.698,57 (três milhões e cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que contém abusividade na cobrança da multa e dos juros de mora. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observe-se que de fato, a 1000 Marcas Limitada é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica foi instituído por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 03/128, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por

cento (20%) das contribuições previdenciárias devidas, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2402

EXECUCAO FISCAL

0522362-91.1983.403.6182 (00.0522362-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ACOS ANHANGA LTDA(SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X EDUARDO VIANNA MENDES
Fl. 559: Indefiro, pois a decisão de fls. 536/537 não transitou em julgado. Cumpra-se o determinado à fl. 557. Int.

0082738-07.2000.403.6182 (2000.61.82.082738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 140/142: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 130/132, sob o argumento de contradição, uma vez que a data considerada como marco da interrupção do prazo prescricional está incorreta. Com razão. Analisando a petição inicial, verifico que o protocolo ocorreu em 25/10/2000, e não em 10/04/2001, como constou na decisão embargada. Portanto, considerando a data da constituição do crédito mais remoto (22/03/1996) e o ajuizamento da execução fiscal em 25/10/2000, não houve a prescrição. Decisão. Diante do exposto, julgo os embargos de declaração procedentes para reconhecer o erro material apontado pela ora embargante, bem como para reconsiderar a decisão de fls. 132, no que tange a ocorrência da prescrição parcial. Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0092682-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 205/206, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois a advogada Ana Paula Cardoso da Silva (substabelecimento de fl. 207) não possui procuração nestes autos. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0020810-21.2001.403.6182 (2001.61.82.020810-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR X IACI MARIA MEIRA MARINHO
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2001 61 82 023257-3, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Em face da informação da exequente de que não houve pagamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, cite-se o co-executado Haroldo Marinho Colares Júnior no endereço de fl. 47. Int.

0040088-71.2002.403.6182 (2002.61.82.040088-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTE RODOCAP LTDA X MAURO CESAR CARNEIRO X GUARACY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL E SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO) X PAULO CESAR DUMONT

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0045964-07.2002.403.6182 (2002.61.82.045964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP344871 - VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO)

Fls. 455/459: Mantenho a decisão de fls. 452 pelos seus próprios fundamentos.

0061296-77.2003.403.6182 (2003.61.82.061296-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SAO PAULO TRANSPORTE SA X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO RUBENS GUIGUER RODRIGUES X ELIEL RODRIGUES MARINS X CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA X WILSON CARMIGNANI X ANTONIO EMILIANO LEAL CUNHA X MATIAS TSUYOSHI NAGANUMA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Sérgio Rubens Guiguer Rodrigues do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 139. Int.

0047218-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos. Expeça-se edital.

0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes ao faturamento desde dezembro de 2012. Int.

0013298-45.2005.403.6182 (2005.61.82.013298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLAMENTOS TERMICOS ISO NORTE LTDA X ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA X HAMILTON BUENO PENHA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0023800-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X LUIZ CARLOS CONSANI(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES) X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X MARIO HIDEO TANAKA

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Luiz Carlos Consani do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em face do princípio da causalidade. Cite-se a empresa executada por mandado. Int.

0025908-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fl. 233. Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito no prazo de 30 dias. Int.

0026146-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. Int.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Em face da informação da exequente de que coexecutado não se encontra no CADIN, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 362. Expeça-se mandado. Int.

0028898-72.2006.403.6182 (2006.61.82.028898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO SAO PAULO MALOTES S/C LTDA-ME X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Junte o coexecutado SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de março a setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055318-17.2006.403.6182 (2006.61.82.055318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO CENTER COMERCIAL LTDA X NILTON MUNTONI FERNANDES X GISELE RESENDE RANGEL FERNANDES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Nilton Muntoni Fernandes e Gisele Resende Rangel Fernandes do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do princípio da causalidade. Int.

0033792-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 207, sr. ANDRE CARLOS DISSENHA, CPF 250.197.298-84, com endereço na Rua Miranda Guerra, 510, casa 134, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta

decisão.Intime-se.

0003337-75.2008.403.6182 (2008.61.82.003337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.Int.

0011564-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X LUIS DA COSTA JOAO(SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Luis da Costa João do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço de fl. 116. Instrua-se com cópia da petição da exequente de fls.178/179.Int.

0001452-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0002028-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

Expeça-se carta precatória para realização de leilão do bem penhorado.Int.

0000092-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)
Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos. Expeça-se mandado no endereço de fl. 10.

0038326-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE LOPES DINIZ TELETKA - ME(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X ANDRE LOPES DINIZ TELETKA

1- Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.2- Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo BACENjud foi realizado quando o crédito já estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, determino o imediato desbloqueio do valor indicado a fls. 221.Int.

0057874-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados, uma vez que se trata de verba salarial.Considerando que decorreu o prazo requerido pela exequente, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30 dias.

0066486-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER BUSSAMARA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA.(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)

Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 06 062673-69, 80 6 06 136716-83 e 80 6 06 136717-64.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação a CDA remanescente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do

adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0074102-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Para a expedição do alvará deve a executada regularizar a representação processual juntando a devida procuração com poderes específicos tendo em vista que a procuração de fls. 21 e verso veda o substabelecimento. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0005134-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

A exequente reitera, mais uma vez, que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 225, 2º parágrafo.Int.

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 118/125: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão de fls. 115, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que não foi analisado o pedido de exclusão do seu registro no SERASA.Decido.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente, Fazenda Nacional. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0027456-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0030954-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIAD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 120/395.Cumpra-se o determinado à fl. 600.Int.

0034598-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGH COLOR REPRESENTACOES LTDA(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0043674-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer

dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. O executado, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação anulatória mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 35 para a penhora de bens Int.

0049634-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA TRAJANO DE MELLO FERREIRA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)
Mantenho a decisão proferida às fls. 33/35 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0007022-17.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 83/84. Int.

0027468-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMKE - INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP188566 - PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0033396-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTE & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)
Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento da executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 29. Int.

0037314-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR MARTIN ANDUJAR(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)
Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 1 12 120241-07 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente. Expeça-se novo mandado de penhora. Int.

0043696-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA. -(SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Com relação ao parcelamento do débito, por ser medida administrativa, o pedido deve ser formulado diretamente à exequente. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 44. Sendo negativa a

diligência, voltem conclusos.Int.

0046623-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 402.217,73.Indefiro o pedido da executada de levantamento dos valores remanescentes, pois, conforme informado pela exequente à fl. 77, a executada possui outros débitos.Int.

0054887-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0055490-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRENE PEREIRA TARALLO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 09/17.Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 65 verso.Int.

0008656-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 140.Int.

0008678-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0010626-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER CORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Inicialmente, determino a expedição de mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0018568-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCEL VIDEO COMUNICACAO LTDA - EPP(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP304885 - EDER BONUZZI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026016-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M2 PROMO MARKETING ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA(SP182200 - LAUDEVILARANTES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050838-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0)) DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. _____: Prejudicado, em face da r. sentença proferida (fls. 308/313 e 322). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0553660-04.1983.403.6182 (00.0553660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIELGA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSIEL WULF GAWENDO - ESPOLIO X EDEZUITA PEREIRA GAWENDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

1. Intime-se a coexecutada Edezuita Pereira Gawendo, para que se manifeste, nos termos do requerido pela exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com ou sem a manifestação da coexecutada, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001535-86.2001.403.6182 (2001.61.82.001535-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SANS SOUCI COM/ E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA X REGINA LUCIA GASPAROTTI OPPENHEIM X SUZANNE HISSNAUER(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES) Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0016192-33.2001.403.6182 (2001.61.82.016192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA X JOSE VERONI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Fls. 286/295: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025151-89.2013.4.03.0000 (cf. fls. 297/300). 2. Remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de Américo Fernandes Afonso de Oliveira do polo passivo. 3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 282/3. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0005733-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Tendo em vista a conversão em renda efetivada, nos termos da decisão de fls. 267, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015369-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015369-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Uma vez que a guia apresentada às fls. 147 já se encontra vencida, dê-se nova vista à exequente para que apresente documento apto à efetivação da conversão em renda requerida.

0025831-07.2003.403.6182 (2003.61.82.025831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP087721 - GISELE WAITMAN) X EUCLIDES VIEIRA

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0030425-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fls. 292-verso: Prejudicado, haja vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 290/1.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 287. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2005.61.82.002099-0.

0062176-69.2003.403.6182 (2003.61.82.062176-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1. Não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, eis que tratando-se de contribuições relativas ao FGTS, a prescrição é trintenária, segundo a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos).2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 33.

0000419-40.2004.403.6182 (2004.61.82.000419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

1. Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 329-verso, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações formuladas pelo executado às fls. 230/8. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0006528-70.2004.403.6182 (2004.61.82.006528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSE INVENTARIOS LTDA X LUCA PADOVANO(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA)

1. Fls. 150/154: Nada a decidir, tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0022334-52.2013.4.03.0000 (cf. fls. 162).2. Remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de Ricardo Cesar Pinto de Almeida do polo passivo do presente feito.3. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item I da decisão de fls. 124/verso. Para tanto, promova-se a citação editalícia dos coexecutados UNIVERSE INVENTARIOS LTDA. e LUCA PADOVANO.

0016117-86.2004.403.6182 (2004.61.82.016117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LEOZINHO LTDA ME(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)
Tendo em vista a petição do executado, dê-se vista à exequente para que informe este juízo se ainda subsiste o crédito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

0044312-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA SA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

1. Fls. 312: Nada a apreciar, uma vez que compete ao E. TRF da 3ª Região efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0053691-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0008355-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINI MERCADO LUMAR LTDA-ME X LUIS CARLOS MALAFAIA X MARIA MALAFAIA PULZI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Fls. _____ e _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0010931-48.2005.403.6182 (2005.61.82.010931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCT SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA. EPP. X MONICA MARA BERTONI X ROBERTO DE CASSIO TORTORELI(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Fls. 343:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 342 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023310-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARIELY COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO WILACI MAIA CHAVES X WYRLEIS DOS REIS PIMENTEL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOSE ROGERIO CORDEIRO DA SILVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo em relação aos coexecutados. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

1. Prejudicado o pedido de citação, uma vez que o executado ingressou nos autos às fls. 18/9.2. Tendo em vista o novo endereço informado, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 135.3. Restando negativa a constatação, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.4. Efetivada a constatação dos bens penhorados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0035653-49.2005.403.6182 (2005.61.82.035653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B

PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

À vista do documento de fl. 129, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 121), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0050717-02.2005.403.6182 (2005.61.82.050717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRINPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME.(SP043144 - DAVID BRENER) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZELD GRINBERG KULLOCK

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 107/ 111 e 129/ 129, verso: Ante a expressa aquiescência da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de GABRIEL SENDER KULLOCK. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 107/ 111. Venham-me os autos dos Embargos à Execução fiscal em apenso conclusos para extinção. Intimem-se as partes.

0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ - MASSA FALIDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 274, item 1, encaminhando-se os autos ao SEDI. 2. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, dispensando-os. 3. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0057138-08.2005.403.6182 (2005.61.82.057138-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FACTO ORGANIZACAO EMPRESARIAL E COBRANCA S/(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004702-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004702-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GOLDSERVICE S/C LTDA. X MARCOS SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0006015-34.2006.403.6182 (2006.61.82.006015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FZL DECORACOES LTDA ME(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

1. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) n. 80.4.03.006382-91 (fls. 134/137). 2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020650-20.2006.403.6182 (2006.61.82.020650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o supra decidido, bem como o baixo valor localizado às fls. 128 (R\$ 58,94), determino o seu imediato desbloqueio. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0026588-93.2006.403.6182 (2006.61.82.026588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUA VIVA OTICA LTDA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

1. Recebo a Certidão de Dívida ativa substitutiva apresentada pela exequente. Deixo, no entanto, de determinar a intimação do executado, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110.2. Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 115 (Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda).

0031078-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIJOUTERIAS LOUIS LTDA(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA) X ELIE ARON CHIOUHAMI(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA)

Fls. 270:1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 267 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0057576-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057576-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOVA REPUBLICA LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X JAIME KAZUYUKI NAGANO X RODRIGO ZANZARINI

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Jaime Kazuyuki Nagano e Rodrigo Zanzarini, indicado(s) às fls. 141/142, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032313-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE X PRIMO PASCOALETE(SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

1. Promova-se a conversão dos valores depositados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOT LINE COMERCIAL LTDA X LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

Fls. 138-verso:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 136/7 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da

dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023897-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024868-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CARLOS DANIEL CORADI

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Carlos Daniel Coradi, indicado(s) às fls. 130, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000467-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000467-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

1. Fls. 60: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0041723-73.2012.8.26.01000, até o montante do débito aqui em cobro. 2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada. 4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito. 5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

0033077-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAIZEM DROG LTDA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X RENATO AKIO YONEKURA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006341-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F

C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA)

1. Ficam as constrições realizadas às fls. 214/verso e 238/243 (termo às fls. 247), desde logo, convertidas em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação da presente decisão. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação e avaliação do veículos penhorados às fls. 238/243.2. Efetivado o depósito supra, defiro o pedido formulado pelo exequente, assim, promova-se a conversão dos valores depositados nestes autos em renda definitiva em favor do exequente.3. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0006732-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

1. Fls. 139: Nada a apreciar, tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0001308-61.2014.4.03.0000.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131/4. Para tanto, dê-se vista a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0044682-16.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR VILLAS BOAS(SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)

Fls. 39/40:1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 35 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0052365-07.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 38 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0065481-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES INFRA - ESTRUTURA, SANEAMENTO, LOGISTICA E SERVICOS (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0068479-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREITAS E MUSSOLINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Fls. 81:1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 76 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003445-65.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Fls. _____: Prejudicado. A matéria já se encontra decidida (fls. 23 e 27). Ademais, o pedido de parcelamento deve ser efetuado diretamente ao exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0007212-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALIBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)
Fls. 425/434: JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 362678448, 364504358,366387170 e 366608797, nos termos do art. 794, I, CPC. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa n. 366668030 e 368803406. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação das inscrições remanescentes. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0047354-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOBOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80211076898-94. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80211076898-94, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80211076897-03, 80611139533-00, 80611139534-83, 80611139535-64, 807033564-12 Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Fls.: 204/215Após, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0055230-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exequente - prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0000664-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)
Fls. 78-verso:1. Promova-se a conversão dos depósitos efetuados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004088-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP336798 - NATALIA CRISTINA TAVARES TASTALDI)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de que o débito em cobro na presente demanda encontra-se parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0014841-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE NEWTON CARLOS MONTEIRO(SP147555 - MAURICIO TRALDI)
Fls. 16/7:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: Espólio de2. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica indireta referente ao instituidor da pensão por morte requerida (Elisiário Bispo de Araújo), à Secretaria para que sejam tomadas as providências necessárias à designação de data para a sua realização. Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB nº 155.823.429-0, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem conclusos.Int.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das divergências entre os PPPs de fls. 156-158 e 230-234, oficie-se à empresa Federal-Mogui Sistemas automotivos, no endereço indicado à fl. 233, para que encaminhe a este Juízo o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) regular referente ao empregado João Batista Soares, NIT 1.088.002.675-5, bem como o laudo técnico que o embasou, especificando os eventuais agentes agressivos presentes no ambiente laboral, incluindo-se o efetivo grau de ruído, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação dos períodos especiais invocados, incluindo-se aquele compreendido entre 16/08/1995 e 26/06/1996, em relação ao qual não foi apresentado formulário/PPP.Int.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244-453: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 403-624 (processo administrativo referente ao NB 42/149.015.798-8): dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, oficie-se à APS - Água Rasa, com endereço à fl. 403, para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/144.353.755-9 (item 3 do despacho de fl. 235), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação da especialidade dos seguintes períodos invocados: 02/01/1976 a 22/07/1976, 01/04/1977 a 24/10/1978 e 13/12/1978 a 09/02/1979 (fl. 8).2. No mesmo prazo, a parte autora deverá acostar aos autos cópias de todas as suas carteiras profissionais (CTPS).Int.

0003209-76.2013.403.6183 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB nº 149.701.067-2, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte. Não obstante casada com o instituidor do benefício, a autarquia indeferiu a concessão sob o argumento de que a autora era titular de Amparo Social ao Idoso, a apontar para suposta separação de fato em relação ao segurado instituidor da pensão (o qual era titular de aposentadoria especial e auxílio suplementar). Assim, é essencial para o deslinde da controvérsia a análise do processo administrativo referente ao Amparo

Social em questão. E, não obstante a expedição de ofício ao INSS, a autarquia encaminhou apenas extratos obtidos no sistema DATAPREV (fls. 86-103).2. Desse modo, oficie-se novamente à APS Santa Marina, no endereço constante à fl. 86 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 73, item 2, encaminhado cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB88/533.357.202-6, incluindo-se o requerimento firmado pela beneficiária, as declarações prestadas na ocasião, os laudos elaborados etc. Deixo consignado que o descumprimento da presente decisão (que deverá instruir o ofício) ensejará a intimação para que o servidor representante da APS seja conduzido a este Juízo para prestar os esclarecimentos cabíveis. Int.

0013277-85.2013.403.6183 - MARCELO SOUZA ABREU(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos de fls. 24-28 apontam que a parte autora estaria sujeita a agentes químicos de forma permanente e a ruído de forma eventual (fl. 24), ao passo que o PPP de fls. 29-32 deixa consignado que os agentes químicos estariam presentes de forma intermitente, nada sendo afirmado quanto ao ruído.2. Diante de tais divergências, oficie-se à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no endereço indicado à fl. 32, para que encaminhe a este Juízo o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) regular referente ao empregado Marcelo Sousa Abreu, CPF 056.706.358-50, NIT 1.209.943.921-6, bem como os laudos técnicos que o embasaram, especificando os eventuais agentes agressivos presentes no ambiente laboral (apontando para o caráter permanente ou não da exposição) durante todo o vínculo empregatício, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 24-32, bem como deste despacho.Int.

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 149: a despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados na inicial. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013).2. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, é ônus da parte autora a prova dos fatos que alega. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entender pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados.3. Após, conclusos.Int.

0007309-40.2014.403.6183 - SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação da parte autora de fls. 344/345, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/12/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se a testemunha já intimada e aquela cujo novo

endereço foi indicado, bem assim as partes para comparecimento. Em relação à testemunha cujo paradeiro ainda não foi encontrado, fica a parte autora comprometida a trazê-la, independente de intimação, em função do tempo exíguo até a realização da audiência.

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003970-40.1995.403.6183 (95.0003970-2) - CASIMIRO RODRIGUES(SP015751 - NELSON CAMARA) X CARLOS GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA) X ARNALDO BRAZOLIN(SP015751 - NELSON CAMARA) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X THIMOTHEO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X HOMERO MARTINIANO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 95.0003970-2 Vistos etc. CASIMIRO RODRIGUES, CARLOS GOMES, ARNALDO BRAZOLIN, ANTONIO GOMES DA SILVA, TIMOTHEO BAPTISTA DE OLIVEIRA E HOMERO MARTINIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, bem como incidência do percentual de 147%. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Cível, a qual declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias, quando estas últimas foram criadas (fl. 46). No mencionado juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 34-38. Redistribuídos os autos a este juízo, o INSS informou que efetuou as revisões pleiteadas nos autos (fls. 52-65). Em razão do óbito de alguns autores, foi concedido prazo para o respectivo patrono habilitar eventuais sucessores (fl. 80) e para intimar pessoalmente os demais autores para informarem se tinham interesse no prosseguimento do feito (fl. 82). O autor Thimoteo apresentou nova procuração às fls. 84-92. Foi verificado que o autor Carlos Gomes também havia falecido e, assim, foi dada oportunidade para o seu patrono habilitar possíveis sucessores (fls. 107 e 115), tendo este último se quedado inerte (certidão de fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se demanda em que se pleiteia, precipuamente, a revisão de benefícios previdenciários. Conforme se verifica dos autos, embora intimado o patrono de Casimiro Rodrigues, Carlos Gomes, Arnaldo Brazolin, Antonio Gomes da Silva e Homero Martiniano da Silva para habilitar possíveis sucessores, ele se quedou inerte. A capacidade de ser parte é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade da demanda em relação a Casimiro Rodrigues, Carlos Gomes, Arnaldo Brazolin e Antonio Gomes da Silva. A ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º do Código de Processo Civil. Logo, tais demandantes devem ser excluídos do feito, porquanto incapazes de figurar validamente nesta relação processual, ainda que por meio de sucessores, de resto não habilitados. No tocante ao autor Timotheo, documento de fl. 58 e pesquisa REVSIT em anexo demonstram, respectivamente, que lhe foram pagas, administrativamente, as diferenças decorrentes da incidência do percentual de 147% e da revisão do artigo 58 do ADCT, de forma que nada mais tem a receber. Outrossim, não há, nos autos, indício de erro no procedimento administrativo adotado pelo INSS. Diante do exposto, excludo os demandantes Casimiro Rodrigues, Carlos Gomes, Arnaldo Brazolin, Antonio Gomes da Silva e Homero Martiniano da Silva deste feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos do autor Timotheo Baptista de Oliveira, extinguindo o processo, destarte, com resolução de mérito. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5) - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2008.61.83.000956-5 Vistos etc. AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de correção determinados pelas Portarias nº 164/1992 e 302, ambas do Ministério da Previdência Social, as quais regulamentam a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Pugna, ainda, pela revisão de RMI de seu benefício utilizando-se o menor valor-teto reajustado pelo INPC, em substituição aos índices aplicados desde 01/11/1979. Após tais cálculos, requer a readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-66, alegando, preliminarmente, falta de

interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 87-123, com ciência do INSS à fl. 124-verso. Os autos foram remetidos, por duas vezes ao contador judicial, cujos pareceres e cálculos foram juntados às fls. 125-129 e 139-148, tendo as partes sido cientificadas acerca deles, tendo o autor se manifestado às fls. 150-153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto as alegações formuladas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação aos pedidos de aplicação dos índices de correção determinados pelas Portarias nº 164/1992 e 302, ambas do Ministério da Previdência Social, e de utilização do menor-valor teto reajustado pelo INPC, em substituição aos índices aplicados desde 01/11/1979. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do

recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI mediante aplicação dos índices de correção acolhidos pelas Portarias nº 164/1992 e 302, ambas do Ministério da Previdência Social, que regulamentam a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, em substituição aos índices aplicados desde 01/11/1979, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 12/02/2008, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública. Posto isso, passo a analisar o pleito de readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Primeiramente, cumpre salientar que, como a parte autora pretendia tal readequação com base no valor apurado a partir das revisões acima apontadas, tal pedido restou prejudicado. Ademais, ainda que esse não fosse o entendimento deste juízo, verifica-se, pelo parecer da contadoria judicial de fls. 139-140, que o benefício da parte autora, na época de sua concessão, não foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente nessa data, o que demonstra que não faria jus à readequação pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência no tocante ao pedido de aplicação dos índices de correção determinados pelas Portarias nº 164/1992 e 302, ambas do Ministério da Previdência Social, que regulamentam a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como com relação ao reajuste do menor valor pelo INPC, em substituição aos índices aplicados desde 01/11/1979, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de readequação do benefício da parte autora aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008730-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008730-8) - GENNARO AMALFI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2008.6183.008730-8 Vistos etc. GENNARO AMALFI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com a aplicação dos artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/84. Pugnou ainda, pela incidência do artigo 58 da ADCT em seu benefício e pela aplicação dos reajustes previdenciários previstos em lei, até a presente data. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. A parte autora juntou cópias dos processos apontados na prevenção às fls. 83-89. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-97, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 120-142, com ciência do INSS à fl. 143. Foram remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 144), com parecer e cálculos foram juntados às fls. 145-151, tendo as partes sido cientificadas às fls. 153-154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 25-27, por se tratar de demanda com objeto distinto ao deste feito. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta

magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas

emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com a aplicação dos artigos 40 e 41 do Decreto nº 83.080/84, cuja implantação ocorreu em 26/09/1979, conforme fl. 12, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 15/09/2008, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos (aplicação do artigo 58 do ADCT e reajustes legais) restaram prejudicados, porquanto deveriam incidir sobre o montante apurado com a revisão da RMI e a revisão do ato concessório decaiu. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004615-40.2010.403.6183 - MANOEL DIAS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004615-40.2010.4.03.6183 Vistos etc. MANOEL DIAS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 128). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 130-145. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 150). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 122-134), alegando, preliminarmente,

decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, haja vista que somente foram formulados pedidos de reajuste do benefício do autor, situação não contemplada no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para fins de apuração de eventual prazo decadencial. A preliminar de prescrição há que ser acolhida, no que se refere à aplicação do coeficiente integral por ocasião do primeiro reajuste e ao enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no salário mínimo da data da revisão, nos termos da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que reconheço. Caso fosse concedido ao polo ativo, entretanto, o provimento desejado, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas. O autor, com efeito, teve seu benefício iniciado em 25/05/1985 (fl. 75). Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando que a ação foi ajuizada aos 20/04/2010, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, não há que se adentrar no exame da aludida pretensão. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O autor pugna pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requer a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Quanto à incidência da Súmula nº 260 do TFR houve o reconhecimento da prescrição total das parcelas devidas. Dessa forma, passo a analisar os demais pedidos revisionais do autor. a) Artigo 58 do ADCT. Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. No presente caso, apesar de ter sido concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora em 25/05/1985 (fl. 75) e, dessa forma, ter ficado claro que fazia jus à aludida revisão, verifica-se, pela pesquisa REVSIT em anexo, que o INSS efetuou a recomposição administrativamente. Assim, a parte autora não possui mais diferenças a receber atinentes a essa revisão. Ademais, nos autos, não há indício de erro no procedimento administrativo adotado. b) IPCs Não há previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considerae mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. c) percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios

previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício do autor foi concedido maio de 1985, a revisão pleiteada já foi efetuada na esfera administrativa, conforme explicitado acima. Diante do exposto, reconhecendo que a prescrição atingiu a totalidade da pretensão no tocante ao pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR e desacolhendo os demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005551-31.2011.403.6183 - ANATALIA ANTUNES DA SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005551-31.2011.4.03.6183 Vistos etc. ANATALIA ANTUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs (useram) a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-65, alegando, preliminarmente, falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real

e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (14/11/2002), conforme se pode verificar do documento de fl. 14, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Apesar da decisão proferida pelo Pretório Excelso e a existência de acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, para ser efetuada a revisão pleiteada nos autos, verifica-se, pela carta de concessão de fls. 14-18, que a parte autora não teve seu salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época. O documento supramencionado traz duas rendas mensais iniciais: a primeira, apurada até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, segundo as regras então vigentes, e a segunda até a DER, em conformidade com as disposições previstas pela Lei nº 9.876/99, haja vista que o autor havia reunido os requisitos para obter aposentadoria pelas duas sistemáticas. A RMI que se mostrou mais vantajosa à parte autora foi aquela calculada até a DER, correspondente ao montante de R\$ 1.329,07. Verifica-se, pelos cálculos de fls. 14-17, que o salário-de-benefício considerado foi a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do que dispõe a atual versão do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ora, o salário-de-benefício considerado era inferior ao teto da época da concessão da jubilação, correspondente a R\$ 1.561,56. Não houve, portanto, limitação ao teto. Tampouco merece prosperar o argumento de que a contadoria judicial apurou diferenças a serem recebidas (cálculos de fls. 29-32) e, dessa forma, a parte autora faria jus à recomposição ora postulada, porquanto a RMI considerada, nesse cálculo, foi a de R\$ 1.513,54, distinta daquela efetivamente implementada pelo INSS. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000229-30.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de

embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARCILIO DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 55-56. Foram feitas algumas remessas dos autos à contadoria judicial diante das divergências apontadas pelas partes quanto aos cálculos apresentados. Por fim, este juízo, à fl. 170, decidiu que era aplicável o disposto na Lei nº 11.960/2009 na apuração do valor devido nos autos (fl. 170). Com o parâmetro fixado na aludida decisão, os autos foram reencaminhados à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 172-178, tendo a parte autora deles discordado às fls. 181-183 e o INSS apresentado concordância à fl. 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor desde a DIB, ou seja, a partir de 26/07/1994, observada a prescrição quinquenal, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 133-139, e acórdão de fls. 150-155 dos autos principais, o qual somente modificou a correção monetária e juros de mora). A parte autora apresentou cálculos às fls. 187-196 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 170.827,99, atualizado até agosto de 2009, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 09-13 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 83.279,12, atualizado até agosto de 2009. Na decisão de fl. 170, foi fixado que, no presente caso, deveria ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 na apuração do valor devido nos autos, porquanto o julgado exequendo foi proferido e transitou em julgado antes de sua vigência (14/07/2008 e transitou em julgado em 28/08/2008 - fls. 155-159). Assim, como a legislação em tela é aplicável ex vi legis, a partir do início de sua entrada em vigor, deve ser utilizada, a partir desse momento, nos cálculos em tela. Não há que se falar em violação da coisa julgada, porquanto o fato de advir legislação posterior ao título executivo judicial, que altera correção monetária e juros de mora a serem aplicados, autoriza a utilização dessa nova lei por ocasião dos cálculos de liquidação, sendo esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode depreender do julgado de recurso representativo de controvérsia cuja ementa vem a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Do exposto, fica patente a aplicabilidade do disposto na Lei nº 11.960/2009 nos cálculos de liquidação. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 172-178 utilizando a referida legislação, os quais atingiram o montante de R\$ 230.819,73, atualizado até agosto de 2013, e R\$ 221.522,84, atualizado até maio de 2012, com os quais concordou o INSS, tendo a parte autora/embargada discordado, ressaltando que não era aplicável, ao caso, o disposto na Lei nº 11.960/2009. Sendo o cálculo apresentado para agosto de 2013 o mais recente e não apresentando indício de erro, porquanto efetuado em conformidade com a decisão de fl. 170, não tendo as partes apresentado outra

divergência que a questão de ser ou não aplicável o disposto na lei acima mencionada, questão essa já decidida por este juízo, deve tal apuração da contadoria judicial atualizada ser acolhida para prosseguimento da presente execução. Destarte, como os cálculos do contador de fls. 172-178 foram feitos com observância da Lei nº 11.960/2009, que era a razão da oposição destes embargos, o presente feito deve ser julgado totalmente procedente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 230.819,73 (duzentos e trinta mil e oitocentos e dezenove reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 173), conforme cálculos de fls. 172-175, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 211.142,56), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 19.677,73). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 172-175), das manifestações de fls. 181-183 e 184 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003617-19.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007100-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007100-08.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO RAMOS CABRAL, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 22-23. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial com os parâmetros a serem aplicados com relação à correção monetária e juros de mora (fl. 24), tendo o INSS interposto agravo retido dessa decisão (fls. 26-30) e a parte autora/embargada se manifestado sobre esse recurso às fls. 33-38. Ao final, a decisão agravada restou mantida (fl. 38). Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 40-44, com os quais a parte autora concordou à fl. 148 e o INSS discordou e apresentou novos cálculos às fls. 150-157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 16/12/2002, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 81-86, confirmada pelo acórdão de fls. 116-120 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 162-181 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 206.400,99, atualizado até maio de 2012, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 16-17 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 163.163,11, atualizado até maio de 2012. Na decisão de fl. 24, foi fixado que não cabia, no presente caso, a incidência do disposto na Lei nº 11.960/2009, porquanto o julgado exequendo foi proferido após a sua vigência (24/01/2011 - fls. 116-120) sem ter determinado sua aplicação. Assim, em que pese a legislação em tela ser aplicável ex vi legis, verifica-se que o título executivo judicial fez a opção de determinar a incidência dos juros de mora previstos no Código Civil, devendo prevalecer, obviamente, a res judicata. Apesar de o INSS ter agravado, de forma retida, dessa decisão, tal decisum restou mantido por este juízo. Logo, a impugnação do INSS de fls. 150-157 quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com questionamento acerca da incidência da Lei nº 11.960/2009, já fora decidida. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 40-44, no montante total de R\$ 202.068,15, atualizado até maio de 2012, com os quais concordou a parte autora, tendo o INSS discordado, ressaltando que deveria incidir, nessa apuração, a Lei nº 11.960/2009. Todavia, a questão levantada pelo INSS já havia sido decidida à fl. 24, tendo este juízo mantido o referido decisum. Os cálculos da contadoria judicial apuraram diferenças para o período de dezembro de 2002 (DER do benefício deferido pelo julgado exequendo) a fevereiro de 2011 (data da efetiva implantação desse benefício), aplicando-se os parâmetros fixados na decisão de fl. 27 e com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios. Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração mencionada no parágrafo anterior, o que restou corroborado pela parte embargada, tendo o INSS somente divergido quanto à não-incidência da Lei nº 11.960/2009, questão já resolvida por este juízo. Logo, tais cálculos devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 202.068,15 (duzentos e dois mil e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até maio de 2012 (fl. 40), conforme cálculos de fls. 40-44, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 188.328,80), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 13.739,35). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em

embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 40-44), das manifestações de fls. 148 e 150 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.005374-3.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059472-15.1978.403.6100 (00.0059472-5) - FRANCISCO DE ASSIS BARSOTTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Trata-se de ação ordinária contra o IAPAS, objetivando computar, para fins previdenciários, o tempo de serviço prestado na condição de aprendiz.Inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal.Na sentença de fls. 40/41, foi julgada procedente a ação, condenando o réu a computar o período pleiteado como tempo efetivo de serviço para fins previdenciários.Houve apelação pelo réu, à qual foi negado provimento (fls. 69/74), que transitou em julgado em 12/08/1985, conforme certidão de fl. 77, verso.Na fase de execução, foram apresentados os cálculos de liquidação pelo Setor de Cálculos e Liquidações à fl. 95.Intimadas as partes, não houve manifestação da parte autora (fl. 98) e o IAPAS requereu a homologação dos cálculos de fl. 95.À fl. 100 houve a homologação, por sentença, da referida conta de liquidação, com trânsito em julgado em 12/04/1991.À fl. 102 o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o qual restou silente (fl. 102, verso).Em 18/11/93 foram remetidos os autos ao arquivo sobrestado. Em 23/07/2012, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, o feito foi redistribuído a 5ª Vara Previdenciária (fl. 107).Em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária (fl. 110).Devidamente intimado da redistribuição, não houve manifestação da parte autora (fl. 112, verso), os autos retornaram ao arquivo sobrestado.À fl. 114, em 01/10/2014, foram recebidos os autos do arquivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu, em 1988, a remessa dos autos ao Contador para apuração da sucumbência, bem como requereu a extração da carta de sentença para seu fiel cumprimento (fl. 86).Foi deferida a remessa dos autos ao setor de cálculos e intimada a parte autora para que esclarecesse a segunda parte do seu requerimento (fl.87)À fl. 88, a parte autora informou que a Autarquia não havia computado, para o cálculo da aposentadoria, o período reconhecido pela r. sentença. Requereu expedição de ofício à autarquia para que efetuassem ao benefício o acréscimo de valores e salários de contribuição reconhecidos e confirmados na r. decisão. Intimada, a Autarquia esclareceu que já houve o cômputo do período, cabendo ao autor tão somente entrar com seu pedido de aposentadoria e conforme lhe atribui seus direitos um maior percentual, com o máximo de 95% para efeito de cálculo. (fls. 90/92), restando, assim, cumprida a obrigação de fazer.À fl. 95, em 24/09/1990, foram juntados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios no valor de CR\$ 138,65 (o valor líquido correspondendo naquela data em 2,3477 B.T.N.).Verifico, então, que foi cumprida a obrigação de fazer, restando apenas a execução dos cálculos dos honorários advocatícios.Houve a homologação, por sentença, da conta de liquidação (fl. 100), a qual transitou em julgado em 12/04/91 (fl. 101, verso) e, desde então, não houve mais manifestação da parte autora no presente feito, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva da parte autora.Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42).Nesse sentido, do Eg. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da

sentença condenatória. Precedentes do STJ.2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVO. Em face do exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, e declaro prescrita a pretensão executiva dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda conforme cabeçalho supra.P. R. I.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

ANDREA LANZUOLO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, SALVATORE LANZUOLO, ocorrido em 23/06/2006, bem como o pagamento de atrasados desde óbito, acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, o recebimento de valores devidos e não pagos a seu genitor a título de aposentadoria por idade, benefício 137.076.292-2, referente ao período de 09/2005 a 06/2006, bem como a revisão da RMI de referida aposentadoria.Alega, em síntese, que seu genitor fez requerimento de aposentadoria por idade, o qual lhe foi deferido com DIB em 15/09/2005. Contudo, sustenta que em virtude de incorreções no cálculo da RMI de referido benefício, seu genitor efetuou pedido de revisão e não efetuou o levantamento dos valores

devidos. Instrui a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 38, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinado à autora que informasse se formulou requerimento administrativo. Em resposta, a autora informou que não formalizou pedido administrativo de concessão de pensão por morte (fl. 41/43). À fl. 48, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de inexistir prova de que a invalidez fosse anterior ao óbito do seu genitor bem como que o benefício de aposentadoria por idade de seu genitor teria sido corretamente calculado (fls. 55/61). Houve réplica (fls. 69/70). Foi deferida realização de perícia médica e socioeconômica. Laudo médico acostado às fls. 152/154 e laudo sócio econômico apresentado às fls. 161/169. A parte autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 177/180). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 184). Em decisão de fl. 190 ratificou-se a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, bem como foi concedido prazo para juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi juntado aos autos, conforme fls. 203/226. Ciente de todos os atos e termos do processo, o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora para pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do seu falecido genitor, uma vez que os benefícios previdenciários possuem caráter personalíssimo, não sendo possível aos herdeiros requerê-la, caso não tenham sido reclamadas em vida pelo segurado. Nesse sentido, resta salientar que não consta da cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria juntado aos autos às fls. 204/226 qualquer comprovação de que o falecido tenha pleiteado a sua revisão sequer na esfera administrativa. Ressalte-se, ainda, que o direito de revisão da aposentadoria do instituidor da pensão se restringiria aos casos em que se pleiteasse a revisão do benefício posterior, de pensão por morte, sem direito, contudo, ao recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado. No tocante ao pedido de pagamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido genitor da autora, a presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar ao autor interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012) Ressalto, por fim, que o feito prosseguirá tão somente com relação ao pedido de concessão de pensão por morte, em atenção às decisões de fls 38 e 48. Passo a apreciar o mérito. - Da pensão por morte Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela

Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do genitor da parte autora restou demonstrada, eis que na ocasião da morte auferia benefício de aposentadoria por idade. Ademais, conforme consulta extraída do CNIS do falecido ora acostada, o falecido efetuou recolhimentos, ainda que de forma descontínua, no período de 01/1985 a 12/1993, e foi admitido no Condomínio Edifício Fabiana no período de 01/09/2003 a 02/03/2005. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)..... (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Apesar do Decreto supra mencionado indicar que a invalidez tem que se verificar antes do implementação dos 21 anos, a jurisprudência vem afastando referida exigência, desde que á época do óbito, reste comprovada a invalidez e dependência econômica do falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que os benefícios já percebidos pelo autor possam garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX nº 1950379/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 02/07/2014) O laudo médico pericial de fls. 152/154, elaborado por especialista em neurologia, dá conta da existência de incapacidade total e permanente. Concluiu o Senhor perito que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle. Relata que há confirmação da doença por documentos médicos e receitas. As crises comprometem a sua inserção e permanência no mercado de trabalho. Verifico que a pericianda é portadora de doença que a incapacita para o trabalho, mas não necessita de auxílio de terceiros para vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro. Quanto à data de início da incapacidade, afirma que a autora não desenvolveu capacidade laboral e que sua doença pode ter tido origem no período gestacional ou mesmo nos primeiros meses de vida. Observa-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório, que a demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente do seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão, eis que nunca exerceu atividade laborativa, como se extrai do CNIS que acompanha a presente decisão. Desse modo, considerando que as provas demonstram que a autora encontra-se incapaz desde tenra idade e o óbito de seu genitor ocorreu em 23/06/2006, reputo preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. A pensão por morte é devida a ANDREA LANZUOLO desde a data da citação (13/10/2008, fl. 53v), já que não restou comprovado o requerimento administrativo. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo manifesta a ilegitimidade ativa da autora quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria de seu falecido genitor, com o pagamento de diferenças devidas. Ainda, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no tocante ao pedido de pagamento dos valores não recebidos em vida por seu genitor, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de ANDREA LANZUOLO, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, SALVATORE LANZUOLO, com DIB na data da citação, em 13/10/2008, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do

benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 13/10/2008; - DIP: 01/09/2014; - RMI: a calcular pelo INSS; - TUTELA: sim. P. R. I.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de GLICERIO VIANA DANTAS, ocorrido em 23/07/2005 (certidão de óbito à fl. 47). Aduz que formulou pedido administrativo em 05/04/2007, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 18). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/135). À fl. 136 e verso, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve réplica (fls. 140/146). O pedido de prova testemunhal foi indeferido, conforme decisão de fl. 153 e verso. Na mesma ocasião foi deferida a realização de prova pericial. Realizou-se perícia indireta, em 12/08/2011, com especialista em psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 169/173. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 176/180. Foi realizada nova perícia indireta, em 02/08/2012, para avaliação de queixa na área de cardiologia e clínica médica. Laudo pericial acostado às fls. 186/195. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 197). Manifestação da parte autora acerca do segundo laudo médico pericial, conforme fls. 200/203. Às fls. 227, foi deferida a expedição de ofício aos antigos empregadores do falecido, solicitando a juntada de informações médicas do mesmo. Prontuário de saúde ocupacional do falecido apresentado pela empresa Vallourec Tubos do Brasil S/A às fls. 231/275 e pela empresa Companhia Nitro Química Brasileira às fls. 277/312 e 319/356. Esclarecimentos dos Peritos, conforme fls. 360/370 e 371/372. A autora apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos (fls. 377/380). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação e a data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2007), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 48, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em

23/07/2005, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CTPS apresentadas às fls. 28/43, seu último vínculo de trabalho foi no período de 20/02/1989 a 19/04/1999 (fl. 56). O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 36 meses uma vez que não restou demonstrado a situação de desemprego. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS, CTPS e simulação contagem de fl. 21, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 21 anos, 11 meses e 28 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 56 anos de idade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Como se vê, não há amparo na lei e tampouco na Jurisprudência, que exige o preenchimento, em vida, dos requisitos exigidos para aposentação para que os dependentes possam auferir pensão. Por fim, passo a verificar se possuía o de cujus direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, foram realizadas duas perícias médicas. Extrai-se do laudo pericial acostado às fls. 169/173, que a perita concluiu ser o falecido incapaz para suas atividades de forma total e permanente desde 19/05/2002, quando foram notados por médico os primeiros sinais de sintomas psicóticos, compatíveis com a gravidade da dependência alcoólica apresentada. A segunda perícia indireta foi realizada em 02/08/2012, para avaliação de queixa na área de cardiologia e clínica médica. No laudo médico pericial acostado às fls. 186/195, o expert assim se manifestou: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento em período anterior ao óbito, sob a ótica clínica. Após a juntada de novos documentos (prontuário de saúde ocupacional do falecido apresentado pela empresa Vallourec Tubos do Brasil S/A às fls. 231/275 e pela empresa Companhia Nitro Química Brasileira às fls. 277/312 e 319/356), os autos foram remetidos novamente aos peritos para esclarecimentos. Contudo, as conclusões anteriores foram ratificadas (fls. 360/370 e 371/372). Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita, e tomando-se por base a data de início da incapacidade total e permanente apontada (19/05/2002), passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 15/06/2001. Assim, na data da eclosão da incapacidade, 19/05/2002, não detinha o requisito da qualidade de segurado. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007213-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007213-1) - ALMIRA DE MELO FARIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS(PE031749 - JOSENILDO JOSE DE SOUZA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

0022921-96.2007.403.6301 - EDVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando: (a) o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído e a agentes nocivos presentes na atividade de acabamento de peças de mármore e granito; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 137.533.815-0, DER em 26.08.2005), acrescidas de juros e correção monetária. O Chefe da APS Penha/SP encaminhou ao juízo cópia integral do processo administrativo NB 137.533.815-0 (fls. 117/174). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 180/200). Em audiência realizada em 20.10.2008 (fls. 206/207), o autor aditou o pleito inicial para postular a averbação e o reconhecimento da especialidade das condições do trabalho realizado nas empresas Sul América Tintas Automotivas Ltda., Marmoraria Zona Sul Ltda. e Auricchio Comércio e Indústria de Mineração Ltda. Na decisão de fls. 230/233, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum. A demanda foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 244) e, posteriormente, redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 479). Houve réplica (fls. 249/258). Foi dada oportunidade ao autor para produção de prova documental (fls. 488/489). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26.08.2005) ou de seu indeferimento (02.08.2006) e a propositura da presente demanda (28.11.2006). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de

contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No caso dos autos, há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 41/42 e 134/135) e ficha de registro de empregado (fls. 43 e 136/137) referentes ao vínculo do autor com Auricchio Comércio e Indústria de Mineração Ltda., constando sua admissão e opção pelo FGTS em 01.04.1974, na função de lustrador, e sua saída em 26.02.1975. Reputo suficientemente demonstrado, portanto, o intervalo de trabalho. Não há, porém, nenhum documento relativo aos alegados vínculos com as empresas Sul América Tintas Automotivas Ltda. e Marmoraria Zona Sul Ltda., razão pela qual o pleito não merece acolhida, nesses pontos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão

recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, examino o caso concreto.As Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor registram os seguintes vínculos empregatícios: de 03.02.1966 a 07.08.1968 (na Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.), de 01.04.1974 a 26.02.1975 (na Auricchio Comércio e Indústria de Mineração Ltda.), de 02.05.1975 a 31.08.1976 (na S/A Decorações Edis), de 01.09.1976 a 13.03.1978 (na Irmãos Tessarolo Ltda.), de 10.04.1978 a 13.07.1978 (na Decorações de Pedras 3 Letras Ltda.), de 01.02.1979 a 30.11.1979 e de 01.04.1980 a 26.07.1980 (na Klimar Mármore e Granitos Ltda.), de 14.08.1980 a 31.10.1980 (na Dinis Amâncio & outros), de 01.01.1981 a 11.10.1985 e de 03.03.1986 a 04.09.1987 (na Ipiranga Mármore e Granitos Ltda.), de 01.10.1987 a 19.06.1989 (na Volpe Colocadora de Mármore e Granitos Ltda.), de 01.07.1989 a 22.12.1989 e de 22.12.1989 a 31.12.1991 (na Ipiranga Proj. e Coloc. de Mármore e Granitos Ltda.), de 01.05.1994 a 07.02.1995 (na Intergran Mármore e Granitos), de 12.06.1995 a 19.03.1996 (na Pangea Comércio, Indústria e Representação de Rochas Ornamentais Ltda.), de 06.01.1997 a 20.11.1997 (na Arruda & Arruda Mármore e Granitos Ltda. - ME), e de 02.04.2001 em diante (na Marques e Marcondes Comércio de Pedras Ltda. - ME).A par dos registros em carteira profissional, o autor apresentou em juízo documentação referente aos intervalos em que laborou nas empresas Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., Auricchio Comércio e Indústria de Mineração Ltda., Irmãos Tessarolo Ltda., Decorações de Pedras 3 Letras Ltda., Ipiranga Mármore e Granitos Ltda., Volpe Colocadora de Mármore e Granitos Ltda., e Marques e Marcondes Comércio de Pedras Ltda. - ME. Passo a analisá-la:(a) Período de 03.02.1966 a 07.08.1968 (Fábrica de Cigarros Sudan S/A, sucedida por Cia. Sudan de Produtos de Tabaco e por Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.): registro em carteira profissional (fls. 7 e 269), declaração do empregador (fls. 34 e 128), laudo técnico (fls. 39/40 e 129/130), formulário próprio (fls. 35 e 131) e ficha de registro de empregado (fls. 36 e 132/133) dão conta de ter o autor trabalhado no setor de carpintaria, na função de aprendiz de carpinteiro, realizando as seguintes atividades: aprendizagem de fabricação e/ou manutenção em peças de madeira, utilizando-se de plaina, furadeira, tupia, serras fita e circular. O trabalho

era desenvolvido em sala de 105m, piso de concreto, paredes de alvenaria, iluminação natural, ventilação natural e artificial, com pé direito de 8 metros. Registra-se a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, com intensidade média de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; consigna-se no laudo que o agente físico ruído foi avaliado conforme levantamento realizado junto às ferramentas de trabalho que eram utilizadas, com média de 91 dB, uma vez que o local de trabalho não existe mais. De rigor o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. RUÍDO. EMPRESA SIMILIAR. EFEITOS INFRINGENTES. I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, Emb. Decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183 [1.700.684], Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 26/06/2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 04/07/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, Primeira Turma, AMS 2007.38.00.025684-5, Relator Juiz Federal Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 11/12/2013, v. u., e-DJF1 07/03/2014, p. 46)(b) Período de 01.04.1974 a 26.02.1975 (Auricchio Comércio e Indústria de Mineração Ltda.): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 41/42 e 134/135) e ficha de registro de empregado (fls. 43 e 136/137) indicam que o segurado exercia a função de lustrador, com atividades assim descritas: suaviza e pule as superfícies de blocos de lousas de granito, mármore ou outras pedras, utilizando rebolos e politrizes. Não há indicação expressa de agentes nocivos, mas a própria descrição permite inferir a existência de poeira mineral nociva - em especial, dada a composição química do granito (essencialmente quartzo, mica e feldspato) e de outras rochas, cujo corte ou polimento gera sílica em granulação finíssima, que favorece sua dispersão no ambiente e absorção pelo sistema respiratório. A exposição à poeira mineral permite o enquadramento da atividade no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. (c) Período de 01.09.1976 a 13.03.1978 (Irmãos Tessarolo Ltda.): formulário DIRBEN-8030 (fl. 44), declaração do empregador (fls. 49 e 138), ficha de registro de empregado (fls. 47 e 141), registro em carteira de trabalho (fls. 21 e 277) e laudo técnico (fls. 45/46 e 139/140) informam que o autor laborou na função de raspador, no setor de polimento da empresa, operando máquina lustradeira para lustração de chapas de mármore, mantendo-se próximo às serras e outras máquinas da marmoraria, sempre exposto a ambientes com ruídos oriundos de diversas fontes [...] da ordem de 82 dB(A). Consigna-se que as condições ambientais avaliadas são as mesmas condições da época em que o segurado prestou serviços na empresa. Tanto a poeira mineral quanto o ruído qualificam o intervalo como especial. (d) Período de 10.04.1978 a 13.07.1978 (Decorações de Pedras 3 Letras Ltda.): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 50/51, 142 e 145), ficha de registro de empregado (fls. 48 e 143/144) e anotação em carteira de trabalho (fls. 21 e 277) assinalam que o autor laborou na função de lustrador, com a seguinte rotina laborativa:

suaviza e pule as superfícies de blocos de lousas de granito, mármore ou outras pedras, utilizando rebolos e politrizes, para possibilitar emprego dessas peças na construção de monumentos, edifícios e outras obras. Indica-se exposição a poeira, água e calor. Cabível o enquadramento no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.(e) Período de 01.01.1981 a 11.10.1985 e de 03.03.1986 a 04.09.1987 (Ipiranga Mármore e Granitos Ltda.): registros em CTPS (fls. 279/280) apontam o exercício da atividade de lustrador, e laudo pericial (fls. 86/108) produzido em maio de 1987 no âmbito da reclamação trabalhista n. 2.221/86 (4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo) contém a seguinte descrição: acabador de banca: o Sr. Eduardo Cerqueira dos Santos e [...], que executam esta função, desenvolvem suas tarefas no acabamento das peças produzidas. Para tanto, depositam-nas sobre uma das bancadas para efetuarem as retiradas das rebarbas e dar o perfeito acabamento nos cantos ou laterais através do manuseio de máquina elétrica que possui rebolo (lixadeira). Quando conscientizam-se que está de acordo como o preconizado, deslocam as peças para ser[em] depositada[s] e enviada[s] aos clientes. Registra-se ruído da ordem de 90 dB na seção e lustração, de 89 a 106 dB na seção de corte, e de 90 a 92 dB no setor de acabamento.É devido reconhecer-se o tempo de serviço especial, em razão dos agentes nocivos ruído e poeira mineral. Consigno, porém, que a documentação extraída da reclamação trabalhista não foi apresentada perante o INSS, em sede administrativa. Dessa forma, não será possível ao autor valer-se, simultaneamente, do cômputo desse período e da eventual percepção de parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento, caso reconhecido o direito à obtenção de benefício.(f) Período de 01.10.1987 a 19.06.1989 (Volpe Colocadora de Mármore e Granitos Ltda.): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 54/55 e 146/148), ficha de registro de empregado (fls. 52/53 e 149/150) e anotação na carteira profissional (fls. 24 e 152) registram que o segurado trabalhava na marmoraria com a função de acabador, exposto a água, calor e poeira. Cabível o enquadramento no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.(g) Período de 02.04.2001 em diante (Marques e Marcondes Comércio de Pedras Ltda. - ME): declarações do empregador emitidas em 11.11.2002 e em 17.06.2005 (fls. 59 e 153/155), ficha de registro de empregado (fls. 56/57 e 156/157) e anotação na carteira profissional (fls. 33 e 267) indicam que o segurado foi admitido na função de serrador, executando atividades de corte de pedras e mármore com serra elétrica, exposto a ruído da ordem de 89 a 91 dB.À míngua de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário que corroborem as informações, não é possível qualificar-se o período como especial.Assim, reconheço como tempo de serviço especial os lapsos de 03.02.1966 a 07.08.1968, de 01.04.1974 a 26.02.1975, de 01.09.1976 a 13.03.1978, de 10.04.1978 a 13.07.1978, de 01.01.1981 a 11.10.1985, de 03.03.1986 a 04.09.1987, e de 01.10.1987 a 19.06.1989.Quanto aos demais intervalos de atividade laboral, não há prova acerca da rotina de trabalho (que possibilite o enquadramento por ocupação profissional, quando cabível) ou da exposição a agentes nocivos, o que determina a improcedência do pedido, nesses pontos.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor contava 13 anos, 2 meses e 20 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do

requerimento administrativo (26.08.2005), tempo insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS (cf. fls. 69/71), o autor contava 31 anos e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26.08.2005), conforme tabela a seguir: Dessa forma, faltava ao autor o implemento do pedágio para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.02.1966 a 07.08.1968 (Fábrica de Cigarros Sudan S/A, sucedida por Cia. Sudan de Produtos de Tabaco e por Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.), de 01.04.1974 a 26.02.1975 (Auricchio Comércio e Indústria de Mineração Ltda.), de 01.09.1976 a 13.03.1978 (Irmãos Tessarolo Ltda.), de 10.04.1978 a 13.07.1978 (Decorações de Pedras 3 Letras Ltda.), de 01.01.1981 a 11.10.1985 e de 03.03.1986 a 04.09.1987 (Ipiranga Mármore e Granitos Ltda.), e de 01.10.1987 a 19.06.1989 (Volpe Colocadora de Mármore e Granitos Ltda.); e (b) determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARISA APARECIDA CORDEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 79, por sua vez, foi designada audiência preliminar de tentativa de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fl. 83). Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a manutenção do benefício NB 522.168.366/8 em favor da parte autora, até a decisão ulterior deste Juízo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/96). Houve réplica (fls. 99/102). Foram realizadas provas periciais nas especialidades de cardiologia (fls. 117/127) e ortopedia (fls. 139/148). A parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos elaborados nas especialidades cardiologia e ortopedia, respectivamente, às fls. 129/130 e 150/151. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 160 e informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo à fl. 163. Às fls. 166/167, houve aditamento da inicial, para inclusão do pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício a ser concedido. Manifestação do INSS às fls. 177/178. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 180). Tendo decorrido o prazo de 12 meses fixado para reavaliação da autora, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 23/08/2013. Laudo médico às fls. 209/219. Manifestação da parte autora às fls. 222/230 e do INSS à fl. 234. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em ortopedia (fls. 238/241). Manifestação da parte autora às fls. 245/246 e do INSS à fl. 247. Por sugestão do médico ortopedista foi designada nova avaliação com clínico geral para o dia 29/04/2014. Laudo acostado às fls. 256/276. Manifestação da parte autora às fls. 278/285. Parecer do assistente técnico da parte autora (fls. 286/313). O INSS, intimado, reiterou a improcedência do pedido (fl. 314). Foram

prestados esclarecimentos pela Perita em clínica geral, conforme fls. 316/319. Manifestação da parte autora às fls. 338/351 e do INSS à fl. 360. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a quatro perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da cardiologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 126/127), consignou o seguinte:(...)A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças clínicas. Para a análise da capacidade de trabalho necessita-se conhecer as restrições impostas pelas doenças, para que sejam avaliadas frente às exigências da atividade exercida. Estará incapaz quando as limitações impedirem o desempenho da função para que estiver qualificado. No caso em discussão não foi possível a caracterização de restrições para o nível de exigência da atividade que estava qualificada sob ótica clínica. Baseando nos relatos e dados anexados de origem osteoarticular indicada avaliação pericial em Ortopedia.(...)Não caracteriza situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual no período de 09/08/2007 a 02/10/2007 ou atual sob ótica clínica. Indicada avaliação com Ortopedista. Realizada, em 29/07/2011, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em ortopedia, restou constatada incapacidade total e temporária. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 143), que:(...)Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Lombalgia. A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.(...)Caracterizo situação de incapacidade Total e Temporária para atividades laboriosa habitual a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 25/10/2007, segundo exame de Ressonância Magnética assinado pela Dra. Cristine N. Galvão, CRM 65.152, pelo período de um anos (12 meses). Caracterizo situação de incapacidade Total e Temporária no período requerido de 09/08/2007 a 02/10/2007, segundo documentação médica comprobatória. Depois de transcorrido o período determinado para reavaliação, foi realizada nova perícia. O laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 214/215), consignou o seguinte:(...)A pericianda foi avaliada por perito Ortopedista em 29/11/2011 que a considerou incapacitada para suas atividades laborativas. Corroborando o laudo pericial fixo o término da incapacidade laborativa na data desta perícia médica onde este perito conclui pela evolução favorável, portanto sem elementos técnicos objetivos para manutenção de sua incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Aparecida Cordeiro, 55 anos, Assistente de Imprensa, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.(...)Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Por fim, foi realizada perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 256/276). A incapacidade laborativa, mais uma vez, não restou comprovada. Asseverou a Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão, que:(...)4.6 Em suma, não foram apresentados elementos técnicos objetivos que permitam fundamental, de forma inequívoca, que a autora apresente condições incapacitantes para o desempenho de suas atividades habituais. 5. Conclusão Marisa Aparecida Cordeiro não apresenta incapacidade oriunda das enfermidades analisadas neste laudo pericial. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o

seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora nos seguintes períodos, conforme fixado pelo Perito Judicial especialista em ortopedia: entre 09/08/2007 e 02/10/2007 e de 25/10/2007 a 29/08/2013. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS que ora acostamos, é possível verificar que o último vínculo de trabalho foi no período de 01/07/1994 e 12/12/1997. Posteriormente, passou a verter recolhimentos no período de 10/2003 a 12/2003, 05/2005 e 06/2005, 08/2005, 10/2005 e 02/2006. Foi beneficiária do auxílio-doença NB 502.890.161-5 no período de 28/04/2006 a 09/08/2007 e NB 522.168.326-8 no período de 03/10/2007 até o presente momento. Assim, considerando os períodos de incapacidade da autora, fixados pelo perito, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.890.161-5, o qual deverá perdurar até 29/08/2013 quando, realizada avaliação por perito judicial, não restou caracterizada incapacidade da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/502.890.161-5 desde o dia seguinte à sua cessação, o qual deverá perdurar até 29/08/2013 (DCB). Diante da ausência de incapacidade atual da parte autora, revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 83). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença e antecipação de tutela. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/04/2006;- DCB: 29/08/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: revoga. P. R. I. C.

0009184-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009184-1) - LÍCIA DOS SANTOS PINTO (SP337091 - FÁBIO SILVANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LÍCIA DOS SANTOS PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOEL AUGUSTO PINTO, ocorrido em 26/01/2002 (certidão de óbito à fl. 15). Aduz que formulou pedido administrativo em 22/04/2002, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 109). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/117). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 125). Regularmente intimadas as partes, não houve réplica ou especificação de provas. Às fls. 140/173, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do pedido de pensão por morte da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 16, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é

necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 26/01/2002, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CTPS e guias de recolhimento apresentadas às fls. 18/101, verteu sua última contribuição para a competência de 06/1994 (fl. 56). O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 36 meses uma vez que não restou demonstrado que o falecido segurado verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, nem tampouco a situação de desemprego. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS, CTPS e contagem de fls. 164/166, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 14 anos, 10 meses e 23 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 60 anos de idade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Como se vê, não há amparo na lei e tampouco na Jurisprudência, que exige o preenchimento, em vida, dos requisitos exigidos para aposentação para que os dependentes possam auferir pensão. Ainda, não há como se reconhecer o direito do falecido a benefício por incapacidade, na época de seu óbito. Além da falta de provas documentais, deixou a parte autora, no momento oportuno, de especificar outras provas, tais como a pericial. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS (SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 351. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao E.TRF3.Int.

0007601-30.2011.403.6183 - ALEXANDRE BALCONI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão do STJ de fls. 246/259. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEURACY DA MOTA GUEDES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 11.03.1981 a 08.05.1991 (Cia. Bancredit Serviços de Vigilância / Grupo Itaú), de 01.10.1991 a 02.09.1996 (Ciba-Geigy Química S/A, sucedida por Novartis Biociências S/A), de 06.01.1997 a 10.04.1997 (Editora Ática S/A), e de 15.04.1997 a 26.08.2010 (S/A O Estado de São Paulo); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 154.370.024-9, DER em 26.08.2010), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 134). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 114/116). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 123/132vº). Houve réplica (fls. 137/140). O autor juntou documentação referente ao seu vínculo com a S/A O Estado de São Paulo às fls. 148/150vº. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora assevera ter laborado em condições especiais nos períodos de 11.03.1981 a 08.05.1991, de 01.10.1991 a 02.09.1996, de 06.01.1997 a 10.04.1997, e de 15.04.1997 a 26.08.2010. Pelo exame dos documentos de fls. 107/108 e 112, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 11.03.1981 e 31.08.1985 e entre 01.10.1991 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.09.1985 a 08.05.1991, de 29.04.1995 a 02.09.1996, de 06.01.1997 a 10.04.1997, e de 15.04.1997 a 26.08.2010. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois

outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. O Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente esta equiparação, válida até abril de 1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou de recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que a arma de fogo não foi catalogada como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos: (a) Período de 01.09.1985 a 08.05.1991 (Cia. Bancard Serviços de Vigilância / Grupo Itaú): registro e anotações em carteira profissional (fls. 40, 42/44 e 49) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20/01/2006 (fls. 84/87) dão conta de ter o autor passado a exercer a função de vigilante A/coordenador de equipe (anteriormente exercia a função de vigilante B/guarda). Suas atividades são assim descritas: Coordenava e orientava a equipe de guardas de segurança sob sua vigilância, distribuía-os nos postos de serviço, visava atender necessidades internas. Inspeccionava, diariamente, a equipe de guardas nos diversos postos de serviços, observava a frequência dos mesmos, bem como o movimento do local, ocorrências existentes, a fim de tomar as providências necessárias. Preparava, diariamente, relatório de ocorrência, relatava irregularidades encontradas, encaminhava ao inspetor de vigilância para providências necessárias. Preparava, diariamente, relatórios de custos e discriminava as horas normais e excedentes executadas pelos guardas de segurança, encaminhava à chefia imediata para ciência e informação. Atendia a chamados por telefones sobre as irregularidades nas agências e órgãos da Administração Central, a fim de tomar as providências necessárias imediatamente. Escalava equipes de guardas de segurança, conforme orientação do Inspetor de Vigilância. Portava arma calibre 38, em conformidade com a Legislação

vigente à época. Não é apontada exposição a nenhum agente nocivo. A par do conjunto probatório, observo que a descrição da rotina laboral - que refere coordenação, orientação e inspeção de equipes, controle de frequência, elaboração de relatórios, atendimento de chamados sobre irregularidades, etc. - não conduz à conclusão de que o segurado desenvolvia, de modo preponderante, atividades de vigilância armada. Tais atribuições, em suma, afeiçoam-se a atividades de gerenciamento, razão pela qual não é devido reconhecer a especialidade do serviço. (b) A partir de 29.04.1995 (Novartis Biociências S/A, Editora Ática S/A e S/A O Estado de São Paulo): como exposto, já não é mais possível, nessa época, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Tampouco há prova nos autos da exposição a algum agente nocivo. Restam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 11.03.1981 a 31.08.1985 e de 01.10.1991 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011006-74.2011.403.6183 - CARLOS LEONAVICIUS (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS LEONAVICIUS propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente na 1ª Vara Previdenciária. À fl. 127, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Posteriormente, restou deferido, o pedido de antecipação de tutela (fl. 133). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 152/2012 (fl. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/144). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade neurologia, conforme laudo acostado às fls. 172/176. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 184/185. Intimada a se manifestar acerca da proposta, a parte autora ficou-se inerte (fls. 195 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, realizada perícia com neurologista, concluiu o Senhor Perito pela existência de incapacidade total e permanente. O Sr. Perito Judicial consignou o seguinte no item Discussão e Conclusão: (...) O autor apresenta comprometimento da memória de fixação para fatos de média e curta duração. Faz tratamento medicamentoso, sem resultado. Seu comprometimento cognitivo e motor não lhe impedem de realizar suas atividades de vida independente. Após estas considerações, afirmo que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros. A data do início da incapacidade só pode ser determinada a partir de 10/07/2006, data de tomografia de crânio, demonstrando imagem hipodensa temporal à direita. O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos

pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Analisados todos os laudos médicos constantes dos presentes autos, verificou-se a existência de incapacidade laborativa total e permanente, fixando a DII em 10/07/2006. Assim, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. In casu, consultando o CNIS da autora, verifica-se a existência de diversos vínculos empregatícios, com períodos intercalados, sendo o último deles entre 16/08/2005 e 06/08/2009 (fls. 147/148). Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 142.196.206-0 no período de 21/09/2006 a 20/06/2008 e NB 531-386.765-9 no período de 28/07/2008 a 19/12/2008, restabelecido em razão da decisão que antecipou a tutela (fl. 133). Considerando a data de início da incapacidade - 10/07/2006 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado na inicial, desde 21/09/2006 - data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início de sua incapacidade (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade, mas indeferiu o benefício). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/09/2006, observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença ou antecipação de tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS cesse o pagamento de auxílio-doença e conceda benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/10/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/09/2006;- DIP: 01/10/2014;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUZA MARIA ZILIANI, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 35/38, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária. Às fls. 58 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou deferido, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/66). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 68). Houve réplica (fls. 71/72). Designada perícia, com o médico especialista em psiquiatria, para 19/12/2013, o autor não compareceu (fl. 88). Foi redesignada nova data para realização de prova pericial (fl. 88). Laudo pericial acostado às fls. 91/96. Às fls. 101/102 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (fl. 103). Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 105/106, havendo manifestação da parte ré à fl. 108. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, em razão da suposta ausência de requerimento administrativo, constato que tal alegação não merece prosperar, já que restou demonstrado o recebimento do benefício no período de 14/12/2005 a 20/05/2010 (NB 505.817.402-9), bem como o pedido de

prorrogação do mesmo (fls. 23/24). Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 93), consignou o seguinte: (...) Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de incapacidade atual da parte autora, revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 58 verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003469-90.2012.403.6183 - SEBASTIAO OTONI (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIAO OTONI, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 151, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 156/176). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 179/203), sendo proferida, às fls. 209/213, decisão que deu provimento ao recurso, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 205). Réplica às fls. 225/239. Foi realizada prova pericial na especialidade medicina legal (fls. 210/228). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 275/278. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 292). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e

invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada, em 18/03/2014, avaliação por perita judicial especialista em medicina legal, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, desde 14/07/2005 (fls. 257/273). A ilustre perita judicial assim se manifestou: Sebastião Otoni apresenta incapacidade parcial e permanente, decorrência das sequelas cardíacas, provenientes de seu histórico mórbido associado aos eventos vasculares. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa parcial e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). In casu, consultando o CNIS da autora, verifica-se a existência de vínculos empregatícios, com períodos intercalados, no período de maio de 1975 a maio de 1991 (fls. 294/295). Posteriormente, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 05/1996 a 05/1997, 03/2007 a 10/2010 e 12/2010 a 05/2014 e como facultativo no período de 02/2006 a 05/2006 (fls. 88/91). Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 548.736.200-5 no período de 22/10/2011 a 06/2014. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pela Sra. Expert (14/07/2005), observa-se a ausência da qualidade de segurado do autor. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter retornado ao sistema previdenciário em 02/2006, pois o fez quando já incapacitado. Incide no caso o disposto no art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir ao autor o benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de incapacidade atual da parte autora, revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 212 verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003556-46.2012.403.6183 - MEIRE REGINA BERNARDO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MEIRE REGINA BERNARDO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados entre 06.03.1997 e 22.02.2001 e entre 01.06.2001 e 23.08.2011; (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (23.08.2011, NB 157.423.430-4), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R nº 349/2012 (fl. 68). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 65). O INSS ofereceu contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/92). Houve réplica (fls. 101/115), ocasião em que a autora trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.09.2012. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23.08.2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (27.04.2012).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91.Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15

do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substituiu o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Consta dos autos a seguinte documentação, referente aos períodos de 06.03.1997 a 22.02.2001 e de 01.06.2001 a 23.08.2011 (Fundação Adib Jatene): perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 05.11.2010 (fls. 24/25) e em 24.09.2010 (fls. 26/27), respectivamente, e registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 31) dão conta de ter a segurada trabalhado na função de auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem-adulto, com as seguintes atribuições: realizar atividades na assistência de enfermagem aos pacientes internados, em urgência e emergência, executar avaliação de incisões cirúrgicas e retiradas de pontos, fazer o controle dos sinais vitais, higienização, mudança de decúbito, massagem de conforto, administrar e monitorar os medicamentos dos pacientes, instalar venoclise, curativos, aspiração orotraqueal, oxigenoterapia, preparar a unidade do paciente (leitos), efetuar remoção de pacientes para outras áreas do complexo hospitalar, tanto interna como externamente. realizar atendimentos de emergência RCR (ressuscitação cardiopulmonar básica e especializada). Anota-se contato com pacientes e materiais contaminados. Tais informações são reafirmadas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115, expedido em 10.09.2012, e apresentado apenas perante este juízo. Não há, porém, indicação do profissional responsável pela monitoração biológica, ao longo de ambos os períodos. Noutro ponto, a falta de detalhamento das atividades desempenhadas pela autora não permite identificar a natureza dos agentes biológicos, a natureza do contato com pacientes doentes e com materiais infecto-contagiantes (se direto ou indireto), ou sua frequência (se habitual ou esporádica), o que impossibilita a qualificação dos intervalos como de labor especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos intervalos de tempo comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante

controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão da parte autora se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça

tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETE ALVES DA CRUZ, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde 05/09/2012.Inicial instruída com documentos.À fl. 223, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 236 e verso.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 243/246).Réplica às fls. 257/265.Foram realizadas duas perícias médicas.Laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria acostado às fls. 284/295 e elaborado por especialista em medicina legal acostado às fls. 298/310.A parte autora manifestou concordância com os laudos (fl. 313 e 315), bem como apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 316/319). O INSS, intimado, nada requereu (fl. 314).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Realizada perícia por médica especialista em psiquiatria, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 10 meses a conta da perícia realizada em 08/04/2014, tendo sido fixado a DII. A ilustre perita judicial verificou ser a autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e atestou o seguinte no item VI. Discussão e conclusão: A autora apresenta no momento do exame sintomas ansiosos de moderados a graves. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. A autora teve um primeiro período de afastamento do trabalho de 2004 a 2008. Retornou ao trabalho e voltou a ser afastada em 2012. Data de início da incapacidade atual da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 15.09.2012, data do relatório da psicóloga informando as dificuldades da autora de lidar com o aparecimento do lupus eritematoso sistêmico como dinâmica de fundo de pano do quadro clínico psiquiátrico da autora. O problema maior da autora no momento é o quadro clínico do lupus que ainda não foi controlado tendo sido necessário mudança de medicação quimioterápica. Realizada, em 27/05/2014, nova avaliação por perita judicial, agora na especialidade em medicina legal, a incapacidade para o trabalho novamente restou constatada, porém, de forma total e permanente (fls. 298/310). Asseverou a expert, no tópico 4. Discussão: Portanto, restou comprovada a incapacidade laborativa total e permanente em 19/03/2012. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelas peritas, e tomando-se por base a data de início da incapacidade total e permanente apontada pela perita especialista em medicina legal/ perícias médicas e medicina do trabalho, em 19/03/2012, já que anterior àquela apontada pela especialista em psiquiatria, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS que ora anexamos e Plenus juntado às fls. 249/255, tem-se que a parte autora: a) possui vínculo de emprego com o Banco Santander com início em 01/03/1988, com último recolhimento em 06/2014; b) recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 122.188.813-4 entre 16/09/2004 e 15/05/2008, NB 31/550.831.157-9 entre 04/04/2012 e 17/09/2012, NB 31/553.330.392-4 entre 18/09/2012 e 12/07/2013 e NB 31/603.381.422-7 entre 19/09/2012 e 21/03/2014; Considerando a data de início da incapacidade - 19/03/2012 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com efeito, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 05/09/2012, quando já estava incapacitada de forma total e permanente, mas o INSS somente lhe concedeu auxílio-doença, nos termos do pedido delimitado às fls. 28. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/09/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/10/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal

atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/09/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simP. R. I. C.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por SAMUEL GONÇALVES LEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o auxílio acidente, bem como o pagamento de atrasados devidamente corrigidos. Requereu também indenização por danos morais. À fl. 58, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 60 e verso, foi indeferida a tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 63/65 e 69/81). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 86/89). Réplica às fls. 101/108. Foram realizadas duas perícias médicas. Foi realizada, em 14/12/2013, perícia na especialidade de neurologia. Laudo pericial acostado às fls. 137/141. Em razão da ausência da parte autora à audiência agendada para o dia 06/12/2013, foi redesignada nova perícia na especialidade de ortopedia para o dia 28/02/2014. Laudo pericial acostado às fls. 160/169. A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em neurologia (fls. 146/153) e ao laudo do Perito especializado em ortopedia (fls. 180/183). Às fls. 174/179, a parte autora apresentou alegações finais. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 184). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em ortopedia (fls. 186/187). Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial, a autora apresentou impugnação às fls. 192/194. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 195). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Para aferição da incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica judicial na especialidade de neurologia. No tópico discussão e conclusão (fl. 138) o perito asseverou que:

.....No caso em tela, o autor apresenta neuropatia periférica ulnar traumática após acidente em 07/2012. Não tem a mão em garra, com mobilidade do quarto e quinto dedos, apresenta funcionalidade da mão preservada, manipulando documentos de forma ágil, sem dificuldade aparente, o que não corrobora a alegação de impotência funcional. Sem edema, calor ou rubor no punho e articulações, o que também não é sugestivo de disautonomia, com dor neurogênica. Desta forma, não foi verificada incapacidade para o seu trabalho habitual. Houve incapacidade por 90 dias após o acidente em 07/2012, na fase de convalescença. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.....

.....Outrossim, foi elaborada perícia por especialista em ortopedia, a qual atestou a existência de incapacidade parcial laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico de discussão e conclusão, itens V e VI do laudo pericial (fls. 160/169), consignou o seguinte:.....**V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS:** O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura de mão esquerda submetido a reconstrução do nervo ulnar, que no presente exame médico pericial evidenciamos déficit sensitivo no território do ulnar determinando limitação das funções básicas e específicas da mão esquerda, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. **VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.**

.....Ao responder os quesitos deste Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade parcial e permanente em 08/10/2012. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a doença sofrida pelo autor acarreta a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade

parcial e permanente. Passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Depreende-se do CNIS anexo, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, entre eles, no período de 29/03/2011 a 10/2013, Recebeu também o benefício de auxílio-doença no intervalo de 22/07/2012 a 08/10/2012. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 08/10/2012, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual lhe deverá ser pago a partir de 09/10/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença que recebeu entre 22/07/2012 e 08/10/2012. Restam prejudicados, portanto, os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Do dano moral a parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio-acidente com DIB em 09/10/2012, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS cesse o pagamento do auxílio-doença à parte autora e implante o benefício de auxílio-acidente, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou em decorrência de antecipação da tutela. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-acidente- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/10/2012- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.C.

0047634-62.2012.403.6301 - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Esclareço que as testemunhas arroladas à fl. 268 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTH EMBOAVA ARMOND, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 57 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na

mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/89), cuja decisão que converteu o agravo em retido está acostada às fls. 75/76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 91/94). Houve réplica (fls. 120/127). Foram realizadas provas periciais nas especialidades de psiquiatria (fls. 160/170) e medicina legal (fls. 171/181). A parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos elaborados nas especialidades medicina legal e psiquiatria, respectivamente, às fls. 186/189 e 190/193. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 194). Foram prestados esclarecimentos pelas Peritas Judiciais especializadas em medicina legal (fls. 196/198) e psiquiatria (fls. 199/200). Às fls. 205/210 a parte autora apresentou alegações finais. Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos das Peritas Judiciais, a autora apresentou impugnação às fls. 211/217. O INSS, ciente, reiterou o pedido de improcedência do feito (fl. 218). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médica na área da psiquiatria, atestou a existência de incapacidade total e temporária laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 163), consignou o seguinte: (...) A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e principalmente psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por cinco meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 12.06.2013 quando iniciou tratamento psiquiátrico com sintomas depressivos moderados. (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (cinco meses), sob ótica psiquiátrica. Realizada, em 04/02/2014, nova avaliação por perita judicial, agora com especialista em medicina legal, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou a expert, no tópico Discussão e conclusão (fls. 175), que: (...) A labirintite, termo frequentemente usado como sinônimo de tonturas e vertigens, é adequado para designar uma afecção que pode comprometer tanto o equilíbrio quanto a audição, porque afeta o labirinto, estrutura de orelha interna. Sabe-se que doenças de cunho inflamatório, infeccioso e neoplástico, ou mesmo neurológicas, ou promotoras de alteração mecânica da estrutura da orelha interna podem provocar crises de labirintopatias e vestibulopatias, entre elas a labirintite. Mais frequente em indivíduos com mais de 40, 50 anos, está muito associada a hipoglicemia, diabetes, hipertensão, otites, uso de álcool, fumo café e de certos medicamentos entre eles, alguns antibióticos, anti-

inflamatórios, estresse e ansiedade. O exame físico pericial da autora contemplou manobras que verificam clinicamente as repercussões da labirintite, não se comprovando alterações que gerassem prejuízo no cotidiano da mesma. Ruth Emboava Armond não apresenta incapacidade decorrente das enfermidades estudadas nesta perícia médica. Instadas a prestar esclarecimentos, as Peritas ratificaram suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora a partir de 12/06/2013, data de início da incapacidade fixada pela Perita Judicial da área de psiquiatria. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise da consulta ao CNIS e Plenus constante de fls. 96/104, observa-se que a autora: a) possui diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados desde 20/01/1993, sendo o último deles com admissão em 20/07/2002 e último recolhimento em 08/2012; b) recebeu os seguintes benefícios: NB 505.384.244-9 entre 13/10/2004 a 01/12/2004, NB 533.720.882-5 entre 01/01/2009 e 19/01/2009, NB 546.832.388-1 entre 19/06/2011 e 12/08/2011 e NB 552.951.250-6 entre 12/08/2012 a 29/10/2012; Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pela perita judicial, em 12/06/2013, verifico que a parte autora matinha a qualidade de segurada. Assim, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação do INSS nestes autos, isto é, 02/09/2013, haja vista que após a data de incapacidade fixada pela perita não houve requerimento administrativo. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser realizada pela própria autarquia em 5 (seis) meses a contar da data da realização da perícia judicial na especialidade psiquiátrica realizada nestes autos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que conceda e pague à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 02/09/2013. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, o que poderá ser efetivado após 05 meses a contar da data da perícia judicial com especialista em psiquiatria realizada nestes autos, somente sendo cessado nas hipóteses de verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho ou reabilitação para outra função ou, ainda, caso devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareça à perícia médica agendada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou em decorrência de antecipação da tutela. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 02/09/2013 - DIP: 01/10/2014 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.

0005872-95.2013.403.6183 - LEONARDO MEIRELLES X MARIA CLAUDIA FERRARI ROSA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEONARDO MEIRELES, representado por sua genitora, MARIA CLAUDIA FERRARI ROSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do avô, Sr. WALTER PINTO MEIRELLES, ocorrido em 17/05/2009 (fl. 14). Alega, em síntese, que o requerimento administrativo formulado em 25/11/2009 foi indeferido, em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente (fl. 17). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 66, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 69 e verso, por sua vez, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/73. Sustentou, em síntese, a ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus e a improcedência do pedido. Intimadas as partes, não houve apresentação de réplica ou especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurada do avô do autor é incontroversa, já que ele, na data do óbito, era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 78). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente do autor (fl. 17). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta ao autor demonstrar a qualidade de dependente do segurado falecido. A legislação previdenciária relaciona expressamente os dependentes do segurado falecido, senão vejamos: Lei nº 8213/91:..... Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)..... 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)..... Ficou estabelecido nos autos que o requerente vivia às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô (fls. 24/26). Porém, a circunstância do autor ter sido amparado financeiramente pelo avô não permite o seu enquadramento como dependente previdenciário, por ausência de previsão no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há nos autos qualquer prova de que o menor estivesse sob guarda ou tutela de seu avô à época do falecimento deste. Verifica-se, ainda, que segundo relatado na inicial, a mãe e o pai do autor são vivos, e tem a obrigação de prestação de alimentos. Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetivamente dependência do autor em relação ao avô. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época do falecimento do segurado. 2. Óbito do segurado (avô) ocorrido após a Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. A alegação de que a sentença judicial que determinava a prestação de alimentos pelo avô aos netos veio a equipará-los à condição de dependentes designados não encontra nenhum suporte legal e em nada aproveita aos Requerentes, pois a figura da pessoa designada já havia sido suprimida da legislação previdenciária muito antes do óbito do segurado, com o advento da Lei nº 9.032/95, que revogou o inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 4. Quanto à alusão pelos Apelantes ao art. 1.700 do novo Código Civil, cumpre ressaltar que este dispositivo não se aplica à hipótese, pois não se pode confundir o direito a alimentos prestado pelo finado avô dos Apelantes com o direito à pensão derivada da Previdência Social. 5. Correta, portanto, a decisão administrativa do INSS que deferiu o benefício de pensão por morte apenas à esposa viúva do avô dos Apelantes (fl. 34), restando a estes, como bem asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, deduzirem a pretensão de forma adequada na Vara de Família do Juízo competente. 6. Recurso desprovido. (AC 200351650001708, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 08/03/2007 - Página: 199/200.) - grifos nossos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a cessação, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 63/64, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória, ao qual foi negado seguimento, conforme verifica-se de fls. 72/74. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/78). Houve réplica (fls. 91/98). O autor não compareceu à perícia designada para o dia 20/05/2014 (fls. 115/116). Intimado, esclareceu que esteve internado (fls. 117/119). Em 04/06/2014, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. Laudo acostado às fls. 131/142. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Conforme laudo realizado por especialista em psiquiatria, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, por ser portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 136). A expert marcou a data de início da incapacidade (DII) em 18/09/2012, quando o neuropsiquiatra solicitou quinze dias de afastamento do trabalho, bem como estipulou prazo de um ano, a contar da data da realização da perícia judicial, para reavaliação do autor. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ela formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que as conclusões da Sra. Perita não se coadunam com os documentos acostados. O laudo pericial de fls. 131/142 considerou o início da incapacidade laborativa em 18/09/2012, quando o neuropsiquiatra solicitou quinze dias de afastamento do trabalho. Entretanto, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, consigno que o autor está em tratamento psiquiátrico desde 15 ou 18/04/2008, de acordo com prontuário médico. O autor mencionou apresentar sintomas anteriormente porém sem procurar tratamento. Depreende-se dos documentos de fls. 55/62, que o autor está em tratamento desde o ano de 2008. O relatório médico de fl. 55 revela que o autor apresenta transtorno afetivo bipolar de difícil controle desde 2011. No caso concreto, verifica-se que a parte autora reingressou no RGPS com a doença incapacitante preexistente. De fato, o CNIS acostado às fls. 80/87 revela que o autor manteve diversos vínculos empregatícios desde 07/10/1977 a 18/10/1999. Voltou a verter recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 05/2003, 07/2003 a 10/2003 e de 02/2004 a 12/2004. Após a perda da qualidade de segurada somente veio a reingressar no RGPS com vínculo empregatício entre 01/11/2011 e 08/03/2013. Embora tenha a expert fixado a DII em 18/09/2012, verifica-se pelos documentos médicos anexados aos autos que a doença existe desde 2008, ou talvez antes, sendo que por mais de 7 anos o autor não exerceu qualquer atividade laborativa. Ainda, conforme relatório médico, o agravamento já estava presente em 2011, quando o autor apresentava transtorno afetivo bipolar de difícil controle. Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário já idosa e acometida das doenças e da incapacidade (as doenças decorrem da idade), aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, pela falta de

preenchimento de requisitos legais, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de constatação de incapacidade laborativa, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012824-90.2013.403.6183 - IRACY PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 153/155, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, obscuridade quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0013090-14.2013.403.6301 - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH(SP066562 - REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECILIA MIRANDOLA HIRSCH, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada requerendo a

concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, GUNTER HIRSCH, ocorrido em 21/02/2010 (fl. 57). Alega, para tanto, que é inválida, situação que já existia quando do óbito do seu pai. Contudo, o requerimento efetuado em 08/03/2010 foi indeferido pelo INSS. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Realizou-se perícia médica judicial com especialista em neurologia. Laudo médico pericial acostado às fls. 08/14. A autora manifestou concordância com o laudo à fl. 21. Parecer da contadoria do Juizado às fls. 33/34. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 49/50, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado para apreciar a lide, em razão do valor da causa. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, de acordo com o Plenus acostado à fl. 26, o genitor da parte autora procedeu era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.715.801-1, com DIB em 18/05/1985 e DCB em 21/02/2010. Observa-se, assim, que o instituidor da pensão ostentou a qualidade de segurado até o óbito. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Apesar do Decreto supra mencionado indicar que a invalidez tem que se verificar antes do implementação dos 21 anos, a jurisprudência vem afastando referida exigência, desde que à época do óbito, reste comprovada a invalidez e dependência econômica do falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que os benefícios já percebidos pelo autor possam garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX nº 1950379/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 02/07/2014) O laudo médico pericial de fls. 08/14, elaborado por especialista em neurologia, dá conta da existência de incapacidade total e permanente. Concluiu o Senhor perito que a autora é portadora de Síndrome Pós-Polio (SPP). Relata que não é possível determinar objetivamente o início da doença, mas há atestado que confirmam a SPP desde 10/08/1992, que pode ser considerada a data do início da incapacidade. Apesar de informar que a autora não apresenta incapacidade civil, apontou, que a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa. Observa-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório, que a demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente do seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão, eis que exerceu atividade remunerada somente no período de 01/07/1975 a

29/06/1985, como se extrai do CNIS (fl. 28).Desse modo, considerando que as provas demonstram que a autora encontra-se incapaz desde 1992 e o óbito ocorreu em 21/02/2010, reputo preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO**Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de CECILIA MIRANDOLA HIRSCH o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, GUNTER HIRSCH, com DIB na data do óbito ocorrido em 21/02/2010, já que o requerimento foi feito em 08/03/2010, antes de decorrido 30 dias do falecimento, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado:Benefício concedido: Pensão por morte (21);Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;DIB: 21/02/2010;DIP: 01/09/2014;RMI: a ser calculada pelo INSS;Tutela: sim.P. R. I.

0042754-90.2013.403.6301 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos, cópia da carteira de trabalho .Int.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LETICIA DE ALMEIDA GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, sob o nº 146.900.683, cessado em 22/05/2014. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. À fl. 49 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que juntasse comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.Vieram os autos conclusos.Decido.Fls. 52/53: recebo como emenda à inicial.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P. R. I.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 75.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008457-86.2014.403.6183 - ROMILDO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Romildo Gomes Romildo Gomes de Souza, domiciliado em Barretos- SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada

a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo

facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo

109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC n° 7136 - Processo n° 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca. (AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação

declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.) Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barretos. Intime-se.

0008781-76.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MORAIS(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008934-12.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ZACCHI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo

que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.051,95, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.623,40 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008963-62.2014.403.6183 - LOURIVAL SOARES PEREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 458,32, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.499,84 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009014-73.2014.403.6183 - LUCIANO MIGLIORE(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e

o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.308,56, somando 1 prestação vencida e 12 vincendas, totalizam R\$ 17.011,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009062-32.2014.403.6183 - ISRAEL FLANK(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009134-19.2014.403.6183 - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Considerando que o valor do auxílio acidente corresponde a 50% do salário de benefício (R\$ 826,15/2=413,07), multiplicando pelo máximo de 60 parcelas vencidas (60*413,07=24.784,2 e 12 parcelas vincendas (12*413,07=4.956,9), totalizam R\$ 29.784,2 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se.

0009159-32.2014.403.6183 - ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-11.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTÔNIO FERRETI e BENTO COELHO MARQUES DE ABREU, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 05/2008, totalizaria o montante de R\$ 1.974,22, diversamente do valor pretendido pelos exequentes no montante de R\$ 26.738,32. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 20/23). Às fls. 26/27, a Contadoria Judicial solicitou cópia do processo concessório, nos quais constem os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houver, dos segurados ANTÔNIO FERRETI e BENTO COELHO M. DE ABREU. Após a juntada dos referidos documentos, foram devolvidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Às fls. 201/212, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que a parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 217), bem como o INSS (fl. 218). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 201/212, no valor de R\$ 24.936,94 para 05/2008 e R\$ 44.521,16 atualizados para 02/2014, já inclusos honorários advocatícios. A parte autora concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, assim como o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.936,94 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado para maio de 2008, e R\$ 44.521,16 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) atualizado para fevereiro de 2014, apurado na conta de fls. 201/212, com os quais as partes concordaram. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 201/212, ou seja, R\$ 44.521,16 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) atualizado para fevereiro de 2014, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 201/212, aos autos da Ação Ordinária nº 0014015-25.2003.403.6183, em apenso. Ao SEDI, para constar no polo passivo dos presentes embargos apenas os embargados ANTÔNIO FERRETI e BENTO COELHO MARQUES DE ABREU, conforme fl. 02. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0013844-87.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Diante da manifestação expressa do embargante, às fls. 107, expeça-se o requisitório dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 49/61, sentença de fls. 96/96-verso e certidão de fls. 100-verso, para os autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007263-85.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE

Dê-se ciência à parte impetrante do ofício de fls. 415/459. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005283-69.2014.403.6183 - ARMINDO DE ALMEIDA GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007805-69.2014.403.6183 - PHILIPPE GETULIO SOUZA LIMA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PHILIPPE GETÚLIO SOUZA LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, com o objetivo de que seja determinado de imediato à autoridade coatora que protocole o pedido de pensão por morte com data retroativa, ou seja, a data do agendamento - 18/07/2014. Sustenta o impetrante que houve recusa por parte dos servidores da agência em protocolar o pedido de pensão por morte do

impetrante feito por sua procuradora, porque por ser o impetrante menor de 18 anos, este não pode constituir procurador para representá-lo. Alega o impetrante que houve afronta ao direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal), assim como o artigo 105 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Alegou, ainda, que o impetrante, deixa de ser incapaz em virtude de ter relação de emprego constituída. Requereu pedido de liminar e o benefício da justiça gratuita. A fl. 22 foi determinada a emenda à inicial para que fosse regularizada a procuração de fl. 8. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Fls. 30/31: recebo como emenda à inicial. Não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante, verifica-se que o procedimento dado nos postos do INSS não afronta direito líquido e certo do impetrante, eis que pautado em comandos legais e atinge a todos os que se enquadram na mesma situação. Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício do direito do impetrante, pois o tratamento é igualitário a todos, visto que a Administração Pública deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Por fim, a alegação de que o impetrante deixou de ser incapaz em virtude de manter relação de emprego, por si só, não o faz desde logo como capaz. Ademais, deve-se considerar que o mandado de segurança exige provas pré-constituídas e não comporta dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem embargo, promova a parte autora a juntada de mais um jogo de contrafé, com as cópias dos documentos para a notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/09, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações devidas no prazo legal. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9) - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X DINORAH PIMENTA X DARCIO MAGALHAES BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 430/483, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 425/429. Aguarde-se o cumprimento da parte final do despacho de fls. 383 no arquivo sobrestado. Int.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Intime-se o advogado MARCOS CESAR DOS SANTOS, a juntar procuração via original, bem como cópia dos documentos do(s) sucessor(es).

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE X JOSE FURTADO LEITE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR

ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 553/591 e 607/632:Expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, com destaque de honorários para os autores:1 - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO - sucessora de OLIVINO MARCIANO CARVALHO (fls. 233/242)2 - ANTONIO ALVES PEREIRA3 - MARIA DE JESUS BARBOSA - sucessora de BENEDICTO BARBOSA (fls. 195/205)4 - MARIA NILZA NAZARIO - sucessora de CARLOS NUNES (fls. 544/552)5 - JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA - sucessor de EDYR RODRIGUES DE SOUZA (fls. 297/315)6 - JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA - sucessor de EDYR RODRIGUES DE SOUZA (fls. 297/315)7 - SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO - sucessor de EDYR RODRIGUES DE SOUZA (fls. 297/315)8 - YOLANDA MARIA DE SOUZA - sucessora de FERNANDO DE SOUZA (fls. 223/232)9 - EDMEA APARECIDA DA SILVA sucessora de FRANCISCO TAVARES DA SILVA (fls. 535/543)10 - EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO - sucessora de VICTOR PINTO (fls. 518/527)11 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - AdvogadoConsiderando a declaração das autoras ADAYR ALVES DE OLIVEIRA e NAIR APARECIDA CAPIZZANI, às fls. 317/318, de não terem interesse na execução do julgado, providencie a Secretaria suas exclusões do Sistema Processual, na qualidade de exequentes.Int.

0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X EDNA LUCIA DOS SANTOS SILVA X JOSE SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA LUCIO DOS SANTOS TOLEDO X ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TAVARES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que foram expedidos officios requisitórios para todos os exequentes.Dê-se ciência à parte autora do officio de fls. 958/959, comunicando o cancelamento da requisição referente a CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls.266/274 do E.TRF3 que deu provimento à ação rescisória.Remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado.Int.

0004371-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004371-8) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna

desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.fls. 660/661: Expeça a Secretaria a Certidão devida, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001055-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Ante as informações juntadas pelo INSS em fls. 100/112, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 82.Intime-se e cumpra-se.

0001056-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)

Ante a discordância do embargado de fls. 85/86 e do INSS de fl. 89, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 79/82.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5) - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSSSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS E SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMADEO IANHEZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH REINMULLER CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAPECHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE PAULA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNAZZIO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSSSES LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/525: Por ora, aguarde-se o desfecho do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0026629-98.2014.403.0000.Int.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173/175: Anote-se.No mais, mantenho suspenso o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 10581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002261-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma de lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006479-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006479-9) - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.06.1976 a 22.12.1978, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 08.05.1967 à 06.09.1968 (KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A), 01.07.1970 à 31.12.1971 (DORMER TOOLS S/A), 17.03.1972 à 14.06.1974 (KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A), 17.04.1974 à 12.04.1976 (COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ) e 01.08.1979 à 10.02.2006 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/130.307.335-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014409-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014409-6) - ANITA ORTEGA KRONKA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 12.03.1976 à 09.11.1976, 04.12.1976 à 09.03.1977, 17.03.1977 à 09.08.1977, 01.09.1977 a 20.09.1977, 20.10.1977 à 10.03.1980, 03.02.1981 à 08.09.1982, 01.11.1982 à 11.02.1983, 30.06.1983 à 15.09.1984, 01.04.1985 à 16.04.1986, 23.05.1986 à 17.03.1987, 06.05.1987 à 10.09.1987, 03.10.1987 à 01.02.1993, 14.07.1993 à 24.12.1993, 03.01.1994 à 01.04.1994, e de 27.05.1994 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/300.263.028-6), mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 01.11.1969 à 15.11.1975 e de 01.11.1984 à 13.02.1985, como se trabalhados em atividades especiais, pelo Sr. Armando Kronka, referentes ao NB 42/067.797.414-0, bem como o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014979-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014979-3) - AGILSON GAVIOLI(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, referentes à consideração dos períodos entre 26.10.1976 à 28.03.1984 e 09.03.1992 à 03.11.1992 (MICRO ELETRÔNICA S/A), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a revisão da RMI do benefício de aposentadoria pela aplicação do IRSM, de fevereiro/1994, e o reajuste da RMA pela

aplicação dos índices do IGP-DI do período - NB 42/147.374.598-2. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017479-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017479-9) - JOSE RINALDO LUCENA DE MELO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/145.282.447-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002543-80.2010.403.6183 - AUSTELIANO FARIAS OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 330), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 31/32 e 153/246, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Outrossim, indefiro dos demais, haja vista tratar-se de cópias ou obtidos via internet. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005545-58.2010.403.6183 - WALMIR APARECIDO BOSCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de trabalho especificados no item 6.1, de fl. 07 dos autos, como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/146.014.326-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 03.09.1990 a 06.03.1992 (FIANÇA TURISMO LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 01.03.1970 a 14.05.1970 (AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA), 29.04.1995 a 24.05.1996 (EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO), 01.06.1996 a 25.11.2002 (VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA) e 01.08.2003 a 28.04.2009 (CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS), bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/149.980.523-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000817-03.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor SEBASTIÃO PINTO DA SILVA, atinente à revisão da renda mensal inicial adotando-se a aplicação do INPC acumulado até a data do início de seu benefício e dos períodos de maio/1996, junho/1997 e junho/2001, bem como da aplicação da média das últimas 36 contribuições, conforme o art. 26 da Lei 8.870/94, além da incidência do 13º salário sob os salários de contribuição e consequentemente, julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente de revisão, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do pedido formulado na inicial, pleitos referentes ao benefício de aposentadoria especial - NB 42/047.928.510-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001116-43.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC quanto aos pedidos de revisão da RMI do benefício do autor DOUGLAS DALAPRIA - NB 42/056.628.548-7, atinentes à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 e da fixação dos tetos previdenciários estipulados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, em relação aos pedidos de revisão da renda mensal inicial adotando-se a aplicação do INPC acumulado até a data do início do benefício e dos períodos de maio/1996, junho/1997 e junho/2001, bem como da incidência do 13º salário sob os salários de contribuição, declaro de ofício a decadência do direito do autor, e conseqüentemente, julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007853-62.2013.403.6183 - EDIVAN NASCIMENTO BARBOSA X STEPHANIE NASCIMENTO BARBOSA X MARIA DA PAZ NASCIMENTO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 118/121, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010559-18.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 336/359 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010755-85.2013.403.6183 - JOAO MANUEL DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO MANUEL DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/149.980.769-1 concedida administrativamente em 18.05.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011180-15.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 16.08.2013 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), como se trabalhado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/166.212.523-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012486-19.2013.403.6183 - JOSE ORLANDO SAQUETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos de 02.05.1979 a 15.12.1979 (RAÍZEN ENERGIA S/A FILIAL COSTA PINTO) e

06.03.1997 a 06.09.2013 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A) e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, atinentes ao NB 42/166.442.598-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012885-48.2013.403.6183 - LUIZ PAULO DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 247/251 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-88.2014.403.6183 - ARIOVALDO LUIZ DUZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 23.04.1980 a 27.06.2013 (FRAM DO BRASIL LTDA) como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/165.865.371-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores RUBENS CIANGA e JOSÉ FREIRE DOS SANTOS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009534-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009534-4) - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA X FRANCISCO VALTER PINTO X MARIA PEREIRA DE MARCEDO X FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Verifico que já extinta a execução em relação ao autor ANTONIO JULIO DOS SANTOS, haja vista a sua adesão ao acordo previsto na MP 201/04 (fl. 280), extinção essa mantida pelas decisões de fls. 416/419, 420/426 e 427/431, proferidas pelo E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005449-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005449-1) - JOAQUIM DA SILVA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000541-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000541-9) - ADEMAR OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003629-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003629-5) - SAMUEL LUIZ DE MORAES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001218-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001218-0) - PERCIO ALVES NOGUEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007870-06.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETE PINHEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013788-88.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760074-81.1986.403.6100 (00.0760074-7) - JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002943-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002943-0) - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIMAR PAULO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VICENTE MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-37.2014.403.6183 - DAVI DORICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000838-08.2014.403.6183 - JACILENE MORAES DA SILVA VIEIRA X LUCAS DA SILVA VIEIRA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001955-34.2014.403.6183 - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 01.06.1973 a 08.06.1999, laborado na Empresa Universidade de São Paulo e JULGO EXTINTO o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 09.06.1999 a 31.01.2013, laborado na Empresa Universidade de São Paulo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003857-22.2014.403.6183 - LUIZ FERREIRA DE FARIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004124-91.2014.403.6183 - IVETE FANTIBON FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006294-36.2014.403.6183 - MARIA MADALENA BORTOLI AMADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 16), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007664-50.2014.403.6183 - DANIELA FREUND SCHNEIDER(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0006613-04.2014.403.6183.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-30.2014.403.6183 - HENRIQUE DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HENRIQUE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.497.503-0, concedida administrativamente em 26/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...) Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB 41/135.462.298-4 concedida administrativamente em 19.11.2004, e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91....Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração de fls. 96/97 opostos pela parte autora, restando consignado que, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Por fim, prejudicado o pedido do autor na petição de fl. 98 haja vista que, em igual data de protocolo da mesma, já havia sido prolatada a sentença de fls. 89/94. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação por certidão. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 10586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008511-96.2008.403.6301 (2008.63.01.008511-0) - SANTINO TEOTONIO DE MOURA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 3.05.1977 à 09.08.1985 (GRÁFICA ROMITTI LTDA.), 01.06.1988 à 31.03.1991 (GRÁFICA NOVIELLO LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/142.563.011-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8) - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 30.10.2002 à 31.10.2004 - NB 42/125.124.989-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda à inclusão dos lapsos temporais entre 07.12.1979 à 15.11.1981 (NORONHA ENGENHARIA S/A), 15.01.1982 À 14.06.1982 e de 22.07.1983 à 22.07.1985 (FICHET S/A), 01.07.1986 à 07.05.1987 (SANTA BARBARA ENGENHARIA), 04.05.1987 à 08.06.1989 (ENGEVIX), 16.01.1992 à 14.07.1993 (C.R. ALMEIDA), e de 01.03.1994 à 28.04.1995 (CAPUS ENG. E EMPREENDIMENTOS), como se em atividades especiais, bem como proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/149.707.753-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor à revisão da renda mensal inicial adotando-se a aplicação do INPC desde 1996 e, conseqüentemente, julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor ANTONIO SIMÃO ELIAS - NB 46/082.399.884-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 331/343 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007303-67.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO CABRAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 237/259 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2006.6183.000980-5 Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular

Expediente Nº 10588

EMBARGOS A EXECUCAO

0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado em fls. 303/305 estão devidamente atualizados e nos estritos termos do r. julgado, sendo que, em caso de desconformidade, providencie o Setor Especializado em contas desta Justiça Federal os cálculos devidos e atualizados. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068974-38.2007.403.6301 - NELSON PAULO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto aos laudos periciais produzidos às fls. 111/118 e fls. 119/126. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 72.408,04 (setenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fl. 233. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 127/129, no prazo de 10 (dez) dias. 7. No mesmo prazo estabelecido no item anterior, esclareça o autor se foi submetido à nova perícia médica, conforme determinado na sentença de fls. 141/145, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença, NB 560.007.508-8, encontra-se ativo, conforme consulta realizada por este Juízo no DATAPREV Plenus e CNIS, cujos extratos seguem. Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 237 juntando aos autos instrumento de procuração assinado por José Fernando Bezerra de Barro, sendo assistido por sua genitora, em razão de o mesmo ser relativamente incapaz para prática dos atos da vida civil. Após, manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal. Int.

0016645-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016645-6) - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 564/612. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Fls. 258/305: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 207/290.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001874-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001874-3) - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003038-90.2011.403.6183 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003108-10.2011.403.6183 - LEONILDO CITINI X MAURO SILVA X GERALDO VIEIRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. retro: Aguarde-se o ofício reencaminhado às fls. 169/170. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls.59/90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 201: Entendo desnecessária a realização de nova prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da parte autora diante a audiência realizada no Juizado Especial Federal às fls. 118/120 e 127, ratificada por este Juízo à fl. 161.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as alegações finais.3. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001305-55.2012.403.6183 - JOSE DANTAS SAMPAIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003836-17.2012.403.6183 - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004363-66.2012.403.6183 - NOEL JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 132/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/303:1- O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.2- Fls. 302/304: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários com cópia dos documentos de fls. 305/346.3- Fls. 305/346: Dê-se ciência ao INSS.4- Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de perícia em outras especialidades. Int.

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0011204-77.2012.403.6183 - AURELIANO RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003399-39.2013.403.6183 - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/125: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 155.776.302-7.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 126/128, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005696-19.2013.403.6183 - INAAM AZIZ GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008091-81.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012202-11.2013.403.6183 - DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício que deu origem à pensão por morte.Int.

0006266-68.2014.403.6183 - MARINA ALVES DA COSTA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 602.775.936-8, espécie 91, conforme documentos de fls. 18/22.Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Estadual Cível do Foro Regional da Lapa, São Paulo - SP, que, nos termos da decisão de fls. 33/35, declinou da competência absoluta, remetendo os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Com efeito, depreende-se do narrado na inicial, bem como da documentação juntada, que a parte autora pleiteia a concessão de benefício acidentário tendo em vista que pretende ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas.Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os

trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123).Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Por fim, baseado no princípio da economia processual, deixo de suscitar conflito de competência com vistas a evitar prejuízos à parte, e ainda, em face dos julgados acima colacionados.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ficando, desde já, suscitado conflito de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, no caso daquele Juízo discordar da presente decisão..Intime-se.

0007317-17.2014.403.6183 - IZONEL SICUNDINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, observo que o endereço constante nestes autos (Rua Baianópolis, 206 - Jardim Angelina - São Paulo - SP, conforme documento de fl. 24) é o mesmo onde se tentou, sem sucesso, a intimação pessoal do autor, o que motivou a extinção do processo nº 0024373-68.2012.403.6301, sem o julgamento de seu mérito.Ademais, certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, além da não localização do autor, que este se mudou para o Estado de Goiás, conforme certidão de fl. 192 verso.Assim sendo, esclareça o autor sobre o endereço declinado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecendo comprovante atualizado de residência em nome próprio.Int.

0008716-81.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 14, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009409-65.2014.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 62/63 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018572-27.2014.403.6100 - RICARDO MIRANDA AZARITE(SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Considerando o pedido formulado na inicial, esclareça a parte impetrante, de forma fundamentada, se persiste seu interesse nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X

FRANCISCA DA SILVA BORGES X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREDA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCION X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:a) o item 5(cinco) do despacho de fls. 1400/1401;b) a parte final do item 2 (dois) do despacho de fls. 1472, referente a regularização da representação processual de MARLI MARCHI.2. Nos termos do requerido pelo MPF às fls. 1470, após o cumprimento do item 1 do presente despacho, dê-se vistas ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de MARLI MARCHI, na qualidade de sucessora de Nelson Marchi (fls. 848), a ser habilitada juntamente ENID NUCCI MARCHI (fls. 391/392), esta última já habilitada às fls. 911.3. Intime-se o INSS, ainda, para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 1475/1492 e 1493/1531.4. Fls. 1400, item 3, 1405, 1438 e 1474: Após, voltem os autos conclusos.Ao MPF. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038031-87.1996.403.6183 (96.0038031-7) - CELESTE PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X ANDRE LUIZ PEREIRA X JULIO GOMES DE MELO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004633-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004633-8) - SEBASTIAO HIGINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 147/150. Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004228-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004228-3) - MARIA ALICE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003250-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003250-6) - AFONSO THOMAZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005478-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005478-2) - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9) - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo (art. 520, VII DO CPC).Intimem-se as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012023-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012023-7) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001867-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001867-6) - ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002185-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002185-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003531-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010694-35.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012893-30.2010.403.6183 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000520-30.2011.403.6183 - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001804-73.2011.403.6183 - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005660-45.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006389-71.2011.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009545-67.2011.403.6183 - SEBASTIANA REGINA ZANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011716-94.2011.403.6183 - EDSON TADEU HORTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117/119: officie-se a AADJ. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012477-28.2011.403.6183 - SATURNINA ALVES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013677-70.2011.403.6183 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações no efeito devolutivo (art. 520, VII DO CPC).Intimem-se as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000132-93.2012.403.6183 - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000221-19.2012.403.6183 - MARIA DA PENHA ALMEIDA ARCARAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008095-55.2012.403.6183 - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009266-47.2012.403.6183 - NATALICIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011371-94.2012.403.6183 - EDISON FAVORITO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007021-29.2013.403.6183 - GINO BOLOGNESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005579-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JONACIR JORGE CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2) - MARIA FERREIRA CALADO(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de expedição de certidão requerido pelo patrono da parte autora.Intime-se pessoalmente a parte autora, informando-a acerca da expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 63.901,09, a ser liberado ainda no exercício de 2015 e que poderá ser sacado pelo(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, Dr(a). JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAÚJO, OAB/SP 285.696, nos termos do Ofício nº CJF-OFI-2014/02260.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004111-71.2006.403.6119 (2006.61.19.004111-3) - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP277346 - RODRIGO

TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, aguardando-se a sua retirada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória 13/2013, expedida à Comarca de Nova Londrina - PR, oitiva das testemunhas Lourival Grego; Guiomar de Oliveira da Costa e Nilza Pasa dos Santos (fls. 189/314). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo, para e feito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópicos Finais.....Nestes termos, converto o feito em diligência e determino que: a parte autora, no prazo de 15 dias, junte aos autos as cópias dos documentos médicos apresentados na perícia médica, realizada neste Juízo, em 04/06/2014, e que embasaramo laudo pericial. Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento.

0010266-53.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Noticia a parte autora o descumprimento pelos Réus, da tutela proferida nos autos. Assim, antes da remessa dos autos ao INSS, a fim de que tome ciência do despacho de folhas 334, determino que a Secretaria expeça comunicado eletrônico à Chefia da ADJ, a fim de que esta informe, no prazo de 10 dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 218/219. Para tanto, encaminhe-se cópia de referida decisão e das petições acostadas às folhas 335/365. Expeça-se, também, mandado de intimação ao Banco Itaú, Agência 8884, a fim no mesmo prazo acima assinalado (dez dias), comprove nos autos, as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento da tutela antecipada concedida. Especifiquem, ainda, o corrêu Itaú, as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a juntada aos autos das informações requeridas por este Juízo, voltem os autos conclusos. Oportuno salientar que o pedido de vista dos autos fora de cartório, só será possível após a efetividade das determinações acima de mencionadas. Cumpra-se, após intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008742-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-

18.2006.403.6183 (2006.61.83.000073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA ANGELA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008743-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-

06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria

Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009647-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0010086-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-53.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JOSE DE SOUSA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0002454-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENILDO BENTO CLEMENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X ELZA MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETTE PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Assiste razão ao INSS.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte, aos autos, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos.Com a juntada da planilha de cálculo pela parte autora, cite-se o INSS.Int.

0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9) - ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Assiste razão ao INSS.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte, aos autos, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos.Com a juntada da planilha de cálculo pela parte autora, cite-se o INSS.Int.

0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0) - SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Da análise dos autos, observo que houve equívoco em decisão anteriormente proferida quanto ao encerramento da prestação jurisdicional em relação aos demais coautores.Verifico, ainda, que inadvertidamente houve a exclusão dos autores originários do polo ativo do processo.Observo que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional para os autores SALVATORE DE SALVO e JOSE RENATO DE CONTI conforme se observa dos ofícios da Caixa Econômica Federal, juntados aos autos, referente ao levantamento dos valores de atrasados.Diante da necessidade de prosseguimento da execução com a habilitação de herdeiros determino vista ao INSS para se manifestar quanto aos pedidos de habilitação de:a) Afonso Mazzaro e Antônio Tadeu Mazzaro na qualidade de sucessores da autora Isabel Letran Mazzaro, substituta processual do autor OSVALDO MAZZARO;b) Wilma Frigo Guedes, Maria Bernadete Rodrigues, Julieta Antônia Frigo e Ecler Jose Marques na qualidade de herdeiros testamentários da autora Zoraide Frigo Cypriano, substituta processual do autor DINO CLAUDIO PUCCI.Ciência ao advogado do prazo prescricional - prescrição intercorrente - para promover a habilitação de possíveis herdeiros de Geraldina Bezerra de Carvalho Fusiarski, substituta processual do autor

ADAM TADEUSZ FUSIARSKI.Com o retorno dos autos do INSS tornem conclusos.Int.

0000931-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000931-6) - APARECIDO GINEZ SANCHES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5) - JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Analisando os autos verifico que no caso em tela foram apresentados os documentos necessários à comprovação de ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.Houve manifestação favorável do réu.HABILITO MARIA CORREIA DO NASCIMENTO, como herdeira do autor falecido.Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada.Após, se em termos, expeça-se ofício ao E. TRF 3ªR solicitando que os valores referentes ao precatório expedido nos autos, sejam colocados à disposição deste juízo. Com a resposta do E. TRF 3ªR, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

0006292-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006292-0) - AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do esgotamento da atividade jurisdicional, não se faz necessário à intimação do autor para constituição de novo patrono, assim, resta prejudicado o quanto requerido às fls. 280-283. Remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0004276-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004276-6) - CARLOS MAURICIO SANTIAGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004565-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004565-2) - JOSE RIBEIRO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação

de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007855-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007855-4) - JOAO MEIRELES CAMARA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7) - JUSTINO ALVES DE NOVAIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que

cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0021051-79.2008.403.6301 - PAULO CESAR SANTANA(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0029309-78.2008.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte, aos autos, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos. Com a juntada da planilha de cálculo pela parte autora, cite-se o INSS. Int.

0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008697-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008697-7) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006909-65.2010.403.6183 - CLAUDIO BOAROTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008142-97.2010.403.6183 - JOAO FABRICIO TEIXEIRA DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009464-55.2010.403.6183 - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte, aos autos, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos. Com a juntada da planilha de cálculo pela parte autora, cite-se o INSS. Int.

0015209-16.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA FARIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte, aos autos, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos. Com a juntada da planilha de cálculo pela parte autora, cite-se o INSS. Int.

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000654-6) - ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte, aos autos, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos. Com a juntada da planilha de cálculo pela parte autora, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário cujo polo ativo é formado por litisconsórcio facultativo com cinco coautores. A ação foi julgada procedente em relação a quatro autores e extinto sem julgamento do mérito para o autor LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA. Transitado em julgado o procedimento ordinário, iniciou-se o processo de execução. Em sentença de embargos a execução foram acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial em fls. 197/228 com data da conta em novembro de 2000. Houve recurso de apelação do INSS. Do acórdão, houve a interposição de embargos de declaração, o qual foi rejeitado. O INSS interpôs Recurso Especial cujo provimento determinou a substituição do acórdão anteriormente proferido para análise dos embargos opostos. Baixado os autos ao E. TRF 3ªR, foi prolatado novo acórdão dando parcial provimento aos embargos de declaração o qual foi determinado a elaboração de novos cálculos de liquidação, em conformidade com o v. aresto embargado. Os embargos transitaram em julgado em 12/07/2012. Com efeito, faz-se necessário a elaboração de novos cálculos em conformidade com o julgado. Assim, remetam-se os autos a contadoria para que, com observância no tudo quanto julgado, apresente novas planilhas de cálculos. Quanto aos autores, consta dos autos que apenas o benefício previdenciário do autor Luiz Roberto Livonesi encontra-se ativo. Assim, providencie o patrono dos demais coautores o regular andamento no feito, diante da notícia de óbito e de ausência de documentos hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de ser decretada, ao seu tempo, a prescrição intercorrente. Com relação ao autor LEONILDO PUGLIA, verifico que há requerimento de habilitação dos herdeiros. Assim, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Vista as partes em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, estando partes representadas por diferentes advogados, estes autos não poderão sair em carga para o polo ativo. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista ao INSS. Com o retorno dos autos, remeta-se o feito à contadoria. Após, tornem conclusos. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA: ANTÔNIO FRANCISCO ADÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 28/01/03, NB 46/128.673.583-9, NB 42/122.537.258-2, indeferido porque a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não possui, o autor, tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída neste juízo, sendo, inicialmente redistribuída ao Juizado Especial Federal desta capital, em razão do valor da causa (fl. 46). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/92, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 103/186. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 192/203. Às fls. 204/205 foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados pelo JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 234). Às fls. 210/216 foi noticiado o óbito do autor ANTÔNIO FRANCISCO ADÃO, ocorrido em 27/12/09 (fl. 215), sendo requerida, ainda, a habilitação de seu herdeiro, Júnior da Silva Adão, filho primogênito do falecido. Às fls. 218/228, 235/250 e 253/254 foi requerida a habilitação de outros filhos do falecido, Yuri Magalhães Adão, Bruno Magalhães Adão (ambos menores impúberes) e Teilor Francisco Magalhães e de Renilda Maria de Magalhães, companheira do falecido e mãe dos referidos filhos do falecido. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 257/259 e 332/336. À fl. 261 foi indeferida a habilitação de Júnior da Silva Adão. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 265/302), que por sua vez, teve o provimento negado pelo TRF3 (fls. 368/373 e 377/388). A fl. 304 foi deferida a habilitação somente dos coautores Yuri Magalhães Adão e Bruno Magalhães Adão, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, (únicos dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 221). Réplica às fls. 319/320. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidades dos períodos 25/03/75 a 19/06/75, de 10/09/75 a 29/11/75, de 01/12/75 a 26/12/75, de 08/03/76 a 25/10/76, de 01/09/86 a 08/10/86, de 22/04/87 a 22/11/89, de 03/07/90 a 26/11/91 e de 01/09/92 a 15/02/02. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos especiais acima destacados (conforme planilha de tempo de contribuição de fls. 129/132 e comunicado de decisão de fl. 141). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não há interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos de trabalho do autor. Passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a

denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da

aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que

estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE

SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor Antônio Francisco Adão exerceu durante toda a sua vida laboral a atividade de lubrificador, que por sua vez já foi reconhecida como especial pela autarquia-ré, por enquadramento no cód. 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, de modo que inquestionável que tal atividade deve ser reconhecida como especial. Assim, o cerne da questão é a comprovação da exposição do autor àquele agente nocivo. Sendo assim, conforme cópias das CTPS de fls. 147, 156 e 157 verifico que os períodos de 14/12/73 a 15/08/74, de 29/08/74 a 02/03/75, de 27/10/76 a 25/03/77, de 06/04/77 a 28/10/80, de 02/05/86 a 03/08/86 e de 02/01/87 a 13/04/87 também devem ser considerados especiais, vez que a atividade de lubrificador consta expressamente nas CTPS mencionadas, sendo que, em tais períodos, a especialidade poderia ser comprovada por quaisquer meios. O período de 01/07/75 a 04/09/75 também deve ser reconhecido como especial, diante do formulário de fl. 109 que também atesta que, à época, o autor exerceu a atividade de lubrificador. O período de 01/11/80 a 30/04/86 em que o autor contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual (fls. 175/186), também podem ser reconhecidos como especiais, diante dos documentos de fls. 26/41, contratos de trabalho, onde consta que o autor, também nesses períodos, exerceu a atividade de lubrificador, ressaltando-se que, como a Lei não faz distinção entre os segurados do art. 11 (Lei 8.213/91), não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, também do contribuinte individual, só sendo mais trabalhosa a comprovação da exposição ao agente nocivo. Comprovou, também, o autor, que no período entre 14/10/96 a 15/02/2002 (lembrando que a autarquia-ré já reconheceu a especialidade do período de 01/09/92 a 13/10/96), trabalhou na função de mecânico semi-

especializado onde exercia atividades de montagens e desmontagens de motores, manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, de forma habitual e permanente, como a atesta o formulário de fl. 120. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade de sua atividade, eis que enquadrada no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79. Ressalto que se depreende das provas dos autos que o autor exerceu por toda a sua vida laboral, a atividade de lubrificador, presunção essa, no meu entender, que não se afasta, ainda que a CTPS de fl. 156 esteja parcialmente legível e os contratos de trabalho de fls. 41 não ateste a rescisão do vínculo laboral em 30/04/86. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, todos os períodos constantes na tabela de fl. 193, elaborada pela contadoria do JEF, a qual passo a adotar, bem como o período de 01/07/75 a 04/09/75, devem ser considerados especiais. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na DER de 28/01/03 (fl. 10), possuía 26 (vinte e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, benefício espécie 46, vez que em todo o seu período de trabalho exerceu atividade especial, conforme fundamentação acima. Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito do segurado falecido, Antônio Francisco Adão. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/03/75 a 19/06/75, de 10/09/75 a 29/11/75, de 01/12/75 a 26/12/75, de 08/03/76 a 25/10/76, de 01/09/86 a 08/10/86, de 22/04/87 a 22/11/89, de 03/07/90 a 26/11/91 e de 01/09/92 a 15/02/02, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos demais períodos de trabalho do autor (tabela de fl. 193, mais o período de 01/07/75 a 04/09/75), devendo a autarquia-ré conceder ao autor ANTÔNIO FRANCISCO ADÃO, aposentadoria especial, desde a DER de 28/01/03 até a data do seu óbito (27/12/09), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001043-2) - EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO X MARIA APARECIDA BOLAGNESI CARDOSO X SILENE CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 180). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 10 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0055403-29.2009.403.6301 - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JORGE RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos trabalhados de 18.08.1975 a 15.05.1985 (na General Motors do Brasil Ltda.) e de 16.05.1985 a 20.02.1995 (na EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.956.449-0, DIB em 12.04.2007), com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O INSS foi citado (fl. 120) e ofereceu contestação (fls. 124/133). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Na decisão de fls. 160/163, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como foi retificado, de ofício, o valor da causa, que excedeu o limite de alçada do Juizado Especial Federal, à vista do parecer contábil de fls. 146/159, determinando-se o envio do feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 169) e, posteriormente, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 194). Não houve ratificação dos atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal. Na decisão de fl. 181, foi confirmada a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado (fl. 182vº), o INSS ofereceu contestação (fls. 183/186). Suscitou a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, e tornou a arguir a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, reiterou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício (cf. art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n. 10.839/2004), visto não ter transcorrido o prazo de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação do benefício e a propositura da presente demanda (em 16.10.2009). Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do início do benefício (12.04.2007) e a propositura da presente demanda (16.10.2009). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a

configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos:(a) Período de 18.08.1975 a 15.05.1985 (General Motors do Brasil Ltda.): extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 10/11 e 22) que o autor exerceu, no centro de processamento de dados da empresa, as funções de: (i) perfurador [de cartão de] processamento de dados (entre 18.08.1975 e 30.09.1977), encarregado da digitação e perfuração de cartão - equipamento usado para perfuração de cartão 129 e a perfuradora de cartão 029; datilografa à máquina para esta perfurar cartões, e fazer a leitura de dados; (ii) conferidor de perfuração e processamento de dados (entre 01.10.1977 e 30.04.1979), realizando a seguinte atividade: após a digitação dos cartões, fazia a conferência das perfurações corretas no cartão; (iii) encarregado de perfuradoras (entre 01.05.1979 e 31.05.1984), tendo como atribuições atividades administrativas e de coordenação de outros empregados; (iv) operador de console (entre 01.06.1984 e 15.05.1985), quando realizou troca de discos rígidos 3333, operação de impressoras 1403 e impressoras Digilab. Não é apontada exposição a agentes nocivos.(b) Período de 16.05.1985 a 20.02.1995 (EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., que entre os anos de 1984 e 1996 fez parte do grupo econômico General Motors): formulário DSS-8030 (fls. 12 e 23) indica o exercício da função de operador sênior de console. Suas atividades são assim descritas: o empregado executava sua atividade em computadores em operação de mainframe e impressão de documentos; registra-se que no local

de trabalho havia equipamento de ar condicionado, que mantinha a temperatura média do ambiente entre 18 e 20C; consta não haver riscos ambientais, por se tratar de escritório, e haver exposição ao ruído de impressoras 1403 IBM e Digilab, não quantificado. As ocupações profissionais do autor não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, à míngua de previsão nos decretos regulamentares. Não há, igualmente, comprovação da efetiva exposição a qualquer agente agressivo arrolado nas normas regulamentares. É notório que impressoras de impacto, sejam matriciais ou de linha (como a citada IBM 1403), são em si bastante ruidosas. Contudo, a documentação apresentada não permite inferir o modo da exposição ao ruído ou sua intensidade, ou mesmo se tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Sabe-se, além do mais, que a instalação de equipamentos de proteção coletiva (como abafadores) ou o isolamento de equipamentos em salas de impressão eram ações factíveis e até mesmo usuais nesses ambientes de trabalho. A ausência de laudo técnico das condições laborais e de descrição pormenorizada das atividades rotineiras impede, portanto, qualquer aferição da especialidade do serviço realizado nesses intervalos. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito as preliminares de mérito de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011455-66.2010.403.6183 - LEANDRO SAMPAIO SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0037703-06.2010.403.6301 - BENITO ALMEIDA MACIAS FILHO (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por BENITO ALMEIDA MACIAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa FRANCO BECCHI, de 16/07/1967 a 12/02/1970, na função balconista e o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais na Empresa BS CONTINENTAL S/A UTLIDADES DOMÉSTICAS; de - 01/05/1970 a 31/07/1971 e de 01/08/1971 a 24/10/1974, na Empresa BS CONTINENTAL S/A UTLIDADES DOMÉSTICAS, períodos em que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, bem como a revisão da aposentadoria do autor. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 76/90, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 148/162. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. As preliminares apresentadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. Passo a análise do *meritum causae*. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: 13/02/1970 a 30/05/1970, na Empresa BS CONTINENTAL S/A UTLIDADES DOMÉSTICAS; - 01/05/1970 a 31/07/1971 e 01/08/1971 a 24/10/1974, na Empresa BS CONTINENTAL S/A UTLIDADES DOMÉSTICAS, bem como a revisão da aposentadoria do autor. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições

especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das

normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para

efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. A jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do próprio E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, no caso de exposição a ruído, não afastam, por si sós, o direito à aposentadoria especial, havendo, inclusive, entendimento sumulado a respeito (veja-se o teor da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federal: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo a análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento judicial dos períodos trabalhados na empresa FRANCO BECCHI, de 16/07/1967 a 12/02/1970, na função de balconista, constato que as anotações indicadas foram executadas na CTPS apenas no ano de 1998. In casu, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.), além da Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Verifica-se que, no caso concreto, o período questionado (16/07/1967 a 12/02/1970) foi anotado na carteira de trabalho apenas no ano de 1998, ou seja, a maior parte do interregno é extemporâneo à própria emissão da CTPS, restando afastada a presunção de veracidade destas informações, no que se refere aos lapsos anteriores à emissão da carteira. Outrossim, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a comprovação do período questionado. Em relação aos períodos laborados na empresa BS CONTINENTAL S/A UTLIDADES DOMÉSTICAS; de 13/02/1970 a 30/04/1970, office -boy, de - 01/05/1970 a 31/07/1971, auxiliar de crédito de cobrança e de 01/08/1971 a 24/10/1974, auxiliar de contabilidade. O autor alega que trabalhou exposto a ruído, anexou PPP que informa que a empresa forneceu EPI aos seus empregados. O caso em tela é curioso porque as atividades indicadas pelo autor na inicial não são atividades executadas diretamente por operários de empresa metalúrgica. As atividades de office-boy, auxiliar de contabilidade e auxiliar de crédito de cobrança são executadas, via de regra, em escritórios das empresas e, em alguns, casos exigem que o empregado ausente-se da empresa esporadicamente, como no caso de office-boy e auxiliar de crédito de cobrança. Assim, constato que a natureza das atividades profissionais referidas pelo autor na inicial indica que ele não ficava exposto de forma ininterrupta ao agente nocivo ruído. As provas apresentadas aos autos são insuficientes para demonstrar os fatos alegados pelo autor. Outrossim, o fornecimento de EPI aliado a não exposição ao agente nocivo de forma ininterrupta ao agente ruído indicam que a decisão da autarquia réu foi acertada. In casu, há a descaracterização do tempo de serviço especial prestado. O autor não demonstrou que trabalhou sob agente nocivos. As provas carreadas nos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0049785-69.2010.403.6301 - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS (SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0049785-69.2010.03.6301 Vistos etc. LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS e RUBENS ZAMBOLIN DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Luiz Carlos dos Santos, ocorrido em 26/03/2006, na qualidade de esposa (viúva) e filho, respectivamente. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 89-91). No JEF, foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 29-44) e o INSS apresentou contestação às fls. 57-61. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais já praticados e determinada a juntada de procuração atualizada, bem como cópia da petição inicial, decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção global (fls. 96-97), à fl. 99, sendo afastada tal prevenção à fl. 140. Sobreveio réplica às fls. 141-144 e 148-151. Parecer do MPF, às fls. 162-165, que entendeu ser desnecessária a sua atuação no presente feito, como custos legis, em virtude de a parte Rubens Zambolin dos Santos ter atingido a maioria no curso da demanda, e opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida às fls. 141-144 e 148-151, tendo em vista que o processo já se encontra em termos para prolação de sentença, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar com relação à autora Lucilene Maria Zambolin dos Santos, haja vista que efetuou requerimento administrativo em 19/04/2006 (fl. 41) e a presente ação foi originalmente proposta no Juizado Especial Federal em 11/11/2010 (fl. 02). Quanto ao autor Rubens Zambolin dos Santos, filho menor de 16 anos à época do óbito, devem ser feitas algumas considerações. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei n.º 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos: o segurado faleceu em 26/03/2006 (fl. 32), ou seja, quando já vigorava a redação do artigo 74 com as modificações trazidas pela Lei n.º 9.528/97. Destaco, ainda, que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. O autor Rubens Zambolin dos Santos era menor à época do óbito de seu pai, conforme demonstra a certidão de nascimento (fl. 37). Aliás, esse autor, na data do ajuizamento desta ação, em 11/11/2010 (fl. 02), ainda não tinha atingido 16 anos de idade. Verifica-se, assim, que a prescrição quinquenal, para ele, nem sequer começou a fluir. Logo, com relação a esse coautor, o benefício pleiteado lhe é devido desde o óbito do genitor falecido, ocorrido em 26/03/2006 (fl. 32). Ressalte-se que o benefício pleiteado também é devido à autora Lucilene Maria Zambolin dos Santos a partir da data do óbito do de cujus, uma vez que, entre a data do óbito (26/03/2006 - fl. 32) e a da entrada do requerimento administrativo (19/04/2006 - fl. 41), não se passaram mais de 30 dias, conforme o artigo 74 da Lei 8.213/91, com as modificações trazidas pela Lei n.º 9.528/97. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a

das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Lucilene Maria Zambolin dos Santos era casada com o falecido (fl. 36) e o coautor Rubens era filho menor de idade do de cujus, por ocasião do óbito, e menor de 21 anos de idade até hoje (fl. 37), sua dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependentes. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi de 24/10/2000 a 05/12/2003, de acordo com o CNIS de fls. 66-67. O referido CNIS também demonstra que o de cujus possuía mais de 120 contribuições. Ademais, o documento de fl. 39 comprova que o falecido foi beneficiário de seguro desemprego de abril de 2004 a agosto de 2004, restando comprovada a sua situação de desemprego involuntário a partir de abril de 2004. Restaram demonstradas, portanto, as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido por 36 meses. Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 05/12/2003, estendendo-se o seu período de graça em 36 meses dessa data, chega-se a 05/12/2006. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia ser efetuado o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (janeiro de 2007), chega-se a 16/02/2007 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus veio a falecer em 26/03/2006 (fl. 32), detinha qualidade de segurado nessa ocasião, pelo que seus dependentes fazem jus ao benefício ora pleiteado. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte aos autores LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS e RUBENS ZAMBOLIN DOS SANTOS desde o óbito do segurado, em 26/03/2006, na cota de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devendo o benefício ser cessado, para o coautor Rubens, quando completar 21 anos de idade, em 17/02/2016, quando, então, será desdobrado à coautora Lucilene, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o passamento do de cujus, extinguindo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das

partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos dos Santos; Beneficiários: Lucilene Maria Zambolin dos Santos e Rubens Zambolin dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/03/2006, para ambos os autores; DCB para o coautor Rubens Zambolin dos Santos: 17/02/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007596-08.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011901-35.2011.403.6183 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ PAULINO FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Antonio Silvestre da Silva, ocorrido em 30/11/2007, com pagamento das parcelas vencidas desde óbito. Alega, em síntese, que não conseguiu sequer realizar o requerimento administrativo junto ao INSS pois foi informada que somente seria possível se fosse casada com o falecido. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/51). Houve réplica (fl. 54). O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 56). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo NB 166.713.641-8, requerido em 24/10/2013 (fls. 71/92). Realizou-se audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 100/102). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas do INSS. O advogado da parte autora fez suas alegações, as quais foram gravadas em mídia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência more uxório. De fato, extrai-se da certidão de óbito de fl. 12, que o Senhor Antonio Silvestre residia na Avenida Santo Afonso, 138, mesmo endereço da autora declinado na inicial e procuração, bem como constante no comprovante

de residência de fl. 08. Ainda que extemporâneos ao óbito, os documentos da autora levam a crer que permaneceu residindo no mesmo endereço de quando convivia com o falecido. Apresentou, ainda, cópia do RG do filho em comum do casal Luciano, nascido em 09/10/1981 (fl. 13), certidão de nascimento da filha em comum do casal Luciana, nascida em 11/07/1983 (fl. 14), bem como cópia da decisão que reconheceu a existência de união estável proferida pela 3ª Vara da Família e Sucessões (fl. 24). Os demais documentos acostados à inicial acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. Em seu depoimento a autora afirmou que conheceu o falecido em sua cidade na Paraíba e vieram para São Paulo por volta de 1996/1997. Ainda, segundo seu relato, tiveram dois filhos. As testemunhas, João Nunes de Lima Filho e Valdemar Domingos dos Santos confirmaram, em seus depoimentos, que a parte autora e o de cujus viviam na mesma casa, eram conhecidos como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Passo a analisar a qualidade de segurado do de cujus. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, para a comprovação da qualidade de segurado do falecido, apresentou a autora decisão de homologação de acordo proferida em 28/04/2010 pelo juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo -Capital, anexada às fls. 20/21, em que foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 15/10/2005 a 30/11/2007, com a empresa DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GRAÇA E FÉ (fl. 15). Observo, contudo, que além do acordo celebrado entre as partes não houve qualquer outra prova documental nos presentes autos a alicerçar a transação realizada entre particulares, nos moldes exigidos pelo 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Com efeito, a homologação existente na Justiça do Trabalho reconheceu simplesmente o encontro das vontades particulares manifestada por petição conjunta das partes, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência. Explícite-se que o eventual reconhecimento puro e simples do acordo realizado na Justiça do Trabalho, mesmo que acompanhado de posterior recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode significar a confirmação da qualidade de segurado, porquanto os atos praticados o foram após o óbito do Senhor Antonio e não estão amparados pelo início de prova material. Em corroboração, oportuno reproduzir-se recente decisão do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido.- Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário.- A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório.- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.- Contudo, analisando-se as peças da ação

trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador.- Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade.- A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado.- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00125796120094036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, convém salientar que os depoimentos das testemunhas, em especial do Senhor João Nunes de Lima Filho, levam a conclusão de que não houve vínculo durante todo o período declarado (2005/2007), eis que afirmou que o Senhor Antonio trabalhou em sua casa por cerca de 3 meses, todos os dias, como pedreiro, até a fase de acabamento, sendo que não chegou a concluir a obra por falta de recursos financeiros da testemunha. Segundo seu depoimento, trabalhava o falecido como pedreiro e a testemunha como seu ajudante. Afirmou, ainda, que na época que trabalhou como pedreiro em sua residência o falecido tinha saído da fábrica de tijolo, retornando logo após. A autora, apesar de afirmar que o Senhor Antonio faleceu atropelado quando retornava do trabalho declarou que além da CTPS, com anotação realizada após o óbito, não possuía nenhum outro documento, nem mesmo recibo de pagamento do período de 2 anos que o falecido teria trabalhado no depósito.Nesse sentido, convém destacar que apesar do informante, Senhor Valdemar Domingos dos Santos, afirmar ter trabalho com o autor durante algum período no depósito, salientou que recebia pagamento por quinzena, sendo que era fornecido um comprovante/recibo de pagamento. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende-se que o último vínculo de trabalho efetivamente comprovado nos autos diz respeito ao período de 01/03/2002 a 17/02/2003 (fls. 18/19), razão pela qual não é possível considerar que existia a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito em 30/11/2007.Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.Com efeito, o INSS apurou tempo de serviço no total de 6 anos, 1 mês e 9 dias, além de 82 contribuições, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.84/86).Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 47 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91.Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002651-41.2012.403.6183 - MARIA GOMES DE LUCENA E SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de

custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.

0009854-54.2012.403.6183 - VIVIANE HIRSZ X GABRIEL HIRSZ MAGALHAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIVIANE HIRSZ e GABRIEL HIRSZ MAGALHAES, qualificados nos autos, propõe(m) a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de LUIZ FERNANDO MAGALHÃES (marido e pai dos autores, respectivamente), ocorrido em 06/09/2010. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 94 e verso) Contestação do INSS (fls. 98/105). Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 107/108). Réplica (fls. 112/117). Foi deferida a produção de provas - oitiva de testemunhas da parte autora (fl. 121). Assentada de audiência (fls. 139/142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos requerentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso presente, foi comprovado que o óbito de LUIZ FERNANDO MAGALHÃES ocorreu em 06/09/2010 (fl. 06) e que o seu último vínculo empregatício se encerrou com rescisão em 10/03/2005 (fl. 73). O réu - INSS, considerando todos os períodos que laborou como empregado até o seu falecimento, vínculos constantes do CNIS (fl. 73), apurou o tempo de contribuição comum de 10 anos e 11 dias (fl. 78), ou seja, houve mais de 120 contribuições. Desse modo, o seu período de graça (24 meses) findou no ano de 2007, não ostentando mais a condição de segurado a partir de então. É certo que restou comprovado nos autos que LUIZ FERNANDO MAGALHÃES constituiu uma empresa, em 01/09/2009, registrada na JUCESP, figurando como seu administrador e dela retirando o pro labore - cláusula sétima do Contrato Social da empresa (fls. 33/39). Todavia, não há prova do recolhimento da contribuição como contribuinte individual (facultativo) nesse período até a data do seu falecimento (06/09/2010). Saliente-se que o contribuinte individual deve comprovar o exercício de atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, traga-se posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). O Sr. LUIZ FERNANDO MAGALHÃES não verteu, enquanto

vivo, qualquer contribuição como contribuinte individual - período em que virou empresário. A obrigação pelos recolhimentos das contribuições era exclusivamente sua, conforme artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A jurisprudência pátria também já se pronunciou no sentido de que, sendo o sócio-gerente da empresa, este não pode alegar falha de recolhimento das contribuições previdenciárias pela sociedade empresária, vez que exercia a função de administrador, respondendo pelos atos tributários: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM PARTE DO PERÍODO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO. Tendo laborado como sócio-gerente de empresa, no período de 01/07/1973 a 30/11/1974, cabia ao autor promover o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Ainda que a responsabilidade tributária fosse da empresa, não é admissível que a invoque em benefício próprio, se à época exercia as atividades de administração. A possibilidade de recolhimento extemporâneo é prevista na legislação de regência, cabendo ao requerente promovê-lo, se for o caso, requerendo a averbação do tempo respectivo na via administrativa. Reconhecimento do direito à averbação do período compreendido entre 01-04-2003 a 30-09-2003, época em que o autor esteve vinculado à Previdência Social na qualidade de empresário e houve recolhimento das contribuições próprias e da empresa. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5052082-28.2011.404.7100 UF: RS Data da Decisão: 06/05/2014 Orgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 08/05/2014 Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ) Da atenta análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que houve recolhimentos em GFIPs das competências de 09/2009 a 08/2010, mas no ano de 2012 (fls. 46/51), isto é, após o seu falecimento, em 06/09/2010 (fl. 30). Os recibos de pagamento acostados às fls. 40/45 também não possuem assinatura, tampouco data. Por isso, a conclusão do réu - INSS e do DD. Representante do Ministério Público Federal de que os documentos relativos aos recolhimentos - competências de 09/2009 a 08/2010 foram confeccionados após o óbito do Sr. LUIZ FERNANDO MAGALHÃES. Requereram e opinaram pela improcedência do pedido deduzido na demanda (fls. 76, 82, 98/104 e 107/108). A questão do recolhimento pós morte das contribuições previdenciárias do contribuinte individual pelos seus dependentes suscitou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. Porém, a TNU - Turma de Uniformização de Jurisprudência já editou a Súmula nº 52, in verbis: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadas por empresa tomadora de serviços. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO APÓS A MORTE DO FALECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que seja descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. 3. Na hipótese dos autos, em que a autora pretende o recolhimento de uma contribuição previdenciária para o cumprimento do período da carência necessária a concessão do benefício de pensão por morte, deve-se aplicar o mesmo entendimento, não podendo ser contabilizado como carência o mês em que embora o falecido tenha exercido atividade remunerada, não efetuou o recolhimento previdenciário na época prevista na legislação, pretendendo o seu recolhimento após a morte do segurado instituidor. 4. Recurso improvido. (Processo 00261990820074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE Sigla do órgão TR4 Órgão julgador 4ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 01/04/2011) Os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência também não contribuíram para o direito alegado na inicial. Em síntese, versaram sobre conhecimentos de convívio social das testemunhas com o falecido. Sabiam apenas que, de fato, o Sr. LUIZ FERNANDO MAGALHÃES abriu uma empresa em 2009, mas não trouxeram minúcias a respeito da administração da empresa e eventual problema com as contribuições à Previdência Social. São, pois, elementos frágeis e que não interferem no julgamento do feito, amparado nas provas documentais constantes dos autos. Não há nos autos qualquer prova de vínculos empregatícios outros, que poderiam ensejar a extensão do período de graça até a data do falecimento do Sr. LUIZ FERNANDO MAGALHÃES. Por outro lado, não preencheu os requisitos para a obtenção de qualquer outro benefício previdenciário, estendendo-se a sua condição de segurado, por exemplo a aposentação, hipótese essa também não ventilada na inicial. Como se faz crer os próprios autores na exordial, em 01/09/2009, o Sr. LUIZ FERNANDO MAGALHÃES passou a ser empresário (contribuinte facultativo). Essa é a tese da inicial. Portanto, ficando nesse último período (contribuinte individual) sem recolher as contribuições previdenciárias, é de rigor reconhecer que não mais ostentava, à época do óbito, a condição de segurado da Previdência Social. Por reflexo, sem direito aos seus dependentes à concessão do benefício

previdenciário - pensão por morte.Fica, pois, prejudicada a análise do segundo requisito para a concessão da pensão por morte, a condição de dependentes dos autores.Diante do exposto, mantenho o indeferimento da tutela anteriormente (fls. 94 e verso) e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Tenho por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (justiça gratuita deferida - fl. 86).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.São Paulo, 08 de outubro de 2014.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0000716-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 144, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0002147-98.2013.403.6183 - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCINEIDE BARNABE DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 249/251 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 255/257).Houve réplica (fls. 269/271).Foi designada perícia para o dia 06/12/2013, que deixou de ser realizada em virtude do não comparecimento da parte autora (fls. 284/285).A perícia foi redesignada para o dia 04/04/2014. Laudo médico apresentado às fls. 163/175.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 306/307. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 319).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e temporária desde 31 de janeiro de 2014.Com efeito, entendeu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, por apresentar radiculopatia lombar em atividade. Por fim, o Expert Judicial considerou a possibilidade de recuperação terapêutica, sugerindo a reavaliação em 06 meses a contar da data de realização da perícia judicial.Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 259/265], verifico que: a) o último vínculo da autora foi com a empresa Florio Produtos Alimentícios Ltda, com admissão em 22/06/2004 e último recolhimento em 02/2013;b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/521.680.334-0 entre 24/08/2007 e 14/04/2008 e NB 31/549.634.353-0 entre 06/01/2012 e 11/09/2012;Considerando a data de início da incapacidade - 31/01/2014 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tendo em vista a ausência de comprovação de requerimento administrativo em nome da autora posteriormente ao início da incapacidade, tem direito a mesma ao benefício de auxílio-doença desde 04/04/2014 - data da realização da perícia

médica. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 04/04/2014 e DIP em 01/08/2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 04/10/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n.º 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 04/04/2014- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0010283-84.2013.403.6183 - GEVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GEVALDO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/03/2013), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor requer o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 21/10/1990 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993, 01/06/1993 a 27/11/2012 e 28/11/2012 a 30/11/2013, eis que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. Ademais, requer a conversão do tempo em atividade comum em especial referente aos períodos de 01/06/1982 a 28/08/1982, 01/12/1982 a 28/02/1983, 02/09/1985 a 17/10/1986 e 06/11/1986 a 08/08/1988, mediante aplicação do multiplicador 0,83%, com espeque no decreto 83.080/79. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 110). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/134). O INSS se manifestou às fls. 143 informando que não tinha interesse em produzir prova, e o Autor se manifestou às fls. 136/142 juntando os documentos e requerendo a realização de prova testemunhal sucessiva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. **DA CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM PERÍODO ESPECIAL:** O Autor postula a conversão do tempo em atividade comum em especial referente aos períodos de 01/06/1982 a 28/08/1982, 01/12/1982 a 28/02/1983, 02/09/1985 a 17/10/1986 e 06/11/1986 a 08/08/1988, mediante aplicação do multiplicador 0,83%, com espeque no decreto 83.080/79. No que concerne a possibilidade de conversão de período comum em período especial necessário colacionar a redação original da lei 8.213/91, ad verbis: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação do aludido parágrafo, nele passando a regular outra matéria, e criou novo parágrafo (o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91), prevendo unicamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Portanto, a partir do início de vigência da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, restou afastada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mas não o inverso. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que a configuração do tempo de serviço especial deve ser regida pela norma vigente à época na qual a atividade foi exercida, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO**

DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum.4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)Desse modo, quanto ao tempo de serviço comum realizado até 28-04-95, é possível sua conversão em tempo de serviço especial decorrente do ordenamento legal vigente à época da prestação dos serviços.Por conseguinte, o tempo trabalhado até 28 de abril de 1995, inclusive, poderá sofrer a conversão de tempo comum para especial ou de especial para comum. Em outro vértice, quanto a lei aplicável para definir o fator de conversão de tempo especial em comum e vice-versa deve ser aplicada a legislação vigente no momento em que preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria.Dito isso, tem-se que deve ser aplicado o decreto 611/92, pois o último decreto que tratou da conversão de tempo comum em especial, aplicando o fator 0,71 ao período de 01/06/1982 a 28/08/1982, 01/12/1982 a 28/02/1983, 02/09/1985 a 17/10/1986 e 06/11/1986 a 08/08/1988.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os períodos de 21/10/1990 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993, 01/06/1993 a 27/11/2012 e 28/11/2012 a 30/11/2013, eis que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ.** 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Na mesma linha, é o enunciado da súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após a realização dessas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Inicialmente cabe destacar que o Autor, na exordial, requer seja considerado especial o período de 21/10/1990 a 08/01/1992, contudo, analisando os documentos carreados ao feito, bem como o sistema CNIS, apura-se que o início do labor ocorreu em 21/10/1991, situação corroborada, inclusive, pela cópia da CTPS de fls. 64 e 65. Nos períodos de 21/10/1991 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993, 01/06/1993 a 27/11/2012, até 28/04/1995, conforme já explicitado, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova,

exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Nessa esteira, verifico da CTPS do Autor, fls. 61, que 21/10/1990 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993 o autor laborou para empresa CE BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ocupando o cargo de Jatista. O cargo ocupado pode ser equiparado ao do pintor de pistola, previsto no item 2.5.4 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial. No período 01/06/1993 até 27/11/2012 a CTPS corroborada pelo PPP demonstra que o Autor continuou laborando como Jatista, com empregador distinto, sendo que até 28/04/1995 deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual o período de 01/06/1993 a 28/04/1995, deve ser reconhecido como especial. A partir de 28/04/1995 o autor sustenta que o labor deve ser considerado especial, pois teria sido exposto ao agente físico nocivo, ruído. Para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, trouxe aos autos o PPP de fls. 68/68v, o qual atesta a exposição a ruído superior a 90dB durante todo o período laborado na empresa WILSON SON ESTALEIROS LTDA., isto é, 01/06/1993 até 27/11/2012. Nas observações do PPP consta que não houve mudanças nas condições ambientais e que os valores apresentados são contemporâneos, resultantes de avaliações realizadas à época que empregado prestou os serviços. Assim, o laudo deve ser admitido, pois a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) No que concerne ao período após 27/11/2012 não foi trazido aos autos provas que o Autor continua em contato com o agente nocivo ruído, o PPP anexado às fls. 150 está incompleto e na seção II não consta o período após 27/11/2012, logo, não deve ser reconhecido como especial por falta de prova. Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 21/10/1991 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993 e de 01/06/1993 a 27/11/2012. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial e dos períodos de 21/10/1991 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993 e de 01/06/1993 a 27/11/2012, vejamos: Autos nº: 0010283-84.2013.403.6183 Autor(a): GEVALDO DOS SANTOS Data Nascimento: 24/01/1966 DER: 13/03/2013 Calcula até: 13/03/2013 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? GUERRA SIQUEIRA 01/06/1982 28/08/1982 0,71 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não CIA BRAS DISTRIBUICAO 01/12/1982 28/02/1983 0,71 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não C RUIZ 02/09/1985 17/10/1986 0,71 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 14 Não BAREFAME 06/11/1986 08/08/1988 0,71 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 22 Não CB LUMMUS 21/10/1991 08/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 4 Não CB LUMMUS 17/02/1992 27/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12 Não WILSON SONS 01/06/1993 27/11/2012 1,00 Sim 19 anos, 5 meses e 27 dias 234 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 13/03/2013 23 anos, 0 meses e 17 dias 292 meses 47 anos Desse modo, realizando a conversão do tempo em atividade comum em especial referente aos períodos de 01/06/1982 a 28/08/1982, 01/12/1982 a 28/02/1983, 02/09/1985 a 17/10/1986 e 06/11/1986 a 08/08/1988, bem como considerando os períodos compreendidos entre 21/10/1991 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993 e de 01/06/1993 a 27/11/2012 como especial, é de se concluir NÃO ter o autor laborado por mais de 25 anos em atividade especial, totalizando até o requerimento administrativo 23 anos e 17 dias, portanto, não faz jus a aposentadoria especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum para obtenção de aposentadoria proporcional. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a

aposentadoria integral. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? GUERRA SIQUEIRA 01/06/1982 28/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não CIA BRAS DISTRIBUICAO 01/12/1982 28/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não C RUIZ 02/09/1985 17/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 14 Não BAREFAME 06/11/1986 08/08/1988 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias 22 Não CB LUMMUS 21/10/1991 08/01/1992 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 4 Não CB LUMMUS 17/02/1992 27/01/1993 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 12 Não WILSON SONS 01/06/1993 27/11/2012 1,40 Sim 27 anos, 3 meses e 14 dias 234 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 9 meses e 5 dias 125 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 1 meses e 4 dias 136 meses 33 anos Até 13/03/2013 32 anos, 3 meses e 15 dias 292 meses 47 anos Pedágio 6 anos, 10 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 10 meses e 22 dias). Por fim, em 13/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 10 meses e 22 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 21/10/1991 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993 e de 01/06/1993 a 27/11/2012, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010350-49.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos, concedendo-lhe o direito à aposentadoria por tempo especial (25 anos - cód. 46). Alega ter laborado na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda, do período de 01/08/1986 a 04/10/2002 e de 01/04/2003 a 15/12/2003; e na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, de 02/02/2004 a 14/10/2013, exercendo a função de cobrador/motorista. Nessa função, ficou exposto a agentes físicos nocivos à saúde, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 c/c IN nº 45/2010 do INSS e consoante consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde 1986. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 265). Contestação do INSS (fls. 293/300). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 306/321). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 305 e 321). É o relatório. Decido. Pleiteia o autor o reconhecimento e o cômputo do período laborado sob condições especiais, exposto a agentes nocivos à saúde nas empresas: a) Auto Viação Brasil Luxo Ltda, do período de 01/08/1986 a 04/10/2002 e de 01/04/2003 a 15/12/2003; e b) na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, de 02/02/2004 a 14/10/2013, exercendo em todas elas a função de cobrador/motorista. DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE ÔNIBUS: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica

da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. A parte autora laborou nos anos anteriores a 28/04/1995, exercendo a função de cobrador de 01/08/1986 a 31/10/1993 e função de motorista de 01/11/1993 a 28/04/1995 na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda. Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. Depreende-se do Resumo do INSS (fls. 65/66), que tais períodos já foram computados como tempo especial por força de lei (enquadrado - códigos anexos 2.4.4 e 2.4.2, isto é, item 2.4.4 anexo III do decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979). Resta, portanto, saber se a parte autora comprovou o exercício de atividade tida por especial do período posterior a 28/04/1995, na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda, do período de 29/04/1995 a 04/10/2002 e de 01/04/2003 a 15/12/2003; e na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, de 02/02/2004 a 14/10/2013, na função de motorista, períodos controvertidos nestes autos. No caso presente, a empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda preencheu Formulários da Previdência Social acerca de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, relativamente às atividades do período laborado pela parte autora na função de motorista de ônibus (de 01/08/86 a 25/11/1992, de 01/12/1992 a 31/10/1993, de 01/11/1993 a 04/10/2002 e de 01/04/2003 a 15/12/2003), mas foram assinados apenas em 15/03/2003 (fls. 39/40). Como observado pelo réu - INSS (fl. 293-verso): Conforme se verifica da cópia do formulário de fls. 40, sequer há laudo técnico de ruído (...). Ainda, que não pairam dúvidas sobre a necessidade de laudo técnico pericial e PPP para o enquadramento de atividade especial. No período de 28/04/1995 a 19/10/1997, a simples apresentação do Formulário atestando a atividade exercida em condições especiais era o bastante, dispensando-se a apresentação de laudo técnico. Porém, a parte autora não apresentou tal Formulário nesse período. Os Formulários de fls. 39/40 são extemporâneos. Sendo apresentados em 2003, isto é, extemporaneamente, não servem, por si só, de prova da atividade exercida em condições especiais. Devem ser corroborados por outras provas, laudos técnicos. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS EM PARTE. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando a averbação - como tempo de serviço especial - dos períodos de 22/09/1977 a 31/01/1983, de 18/5/1983 a 7/1/1992 e de 6/12/1993 até 28/4/1995, laborados na empresa Construtora Queiroz Galvão S/A. 2. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013. 3. ... Existe prova bastante do exercício da atividade de motorista de caminhão nos períodos de 22/9/1977 a 31/1/1983, de 18/5/1983 a 7/1/1992, e de 6/12/1993 até 28/4/1995 (CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A), conforme registro em CTPS (f. 29-49), inclusive, registrado na mesma função de motorista de caminhão também no sistema CNIS. As atividades devem, portanto, serem aproveitadas como tempo especial, vez que desenvolvidas na vigência das regras de enquadramento por presunção legal. 4. No que importa ao restante do tempo de serviço relativo à referida empresa, entretanto, (de

29/4/1995 a 1/4/1998), verifica-se que os documentos colacionados - formulário DSS 8030 e o laudo técnico, apresentam inconsistências que impossibilitam seu aproveitamento para fins de prova de atividade insalubre nos autos. É pacífico na doutrina que, no caso específico dos agentes físicos ruído e trepidação, a abordagem para fins de qualificação dos agentes impescinde de prova técnica (LACT), independente da época da prestação do serviço. São, portanto, inúteis os formulários DSS 8030, SB 40 ou DIRBEN sem laudo técnico das condições ambientais de trabalho que os acompanhe. 5. Quanto ao período laborado como motorista de ônibus para a empresa Rodoviária Caxangá S.A. - de 10/4/1998 a 3/4/2000, verifica-se que não há qualquer prova da exposição de agentes nocivos no exercício do trabalho. Assim, à míngua de qualquer prova, não há como reconhecer o enquadramento como atividade insalubre. 6. No que importa ao período laborado como operário na empresa Companhia Produtos Pilar S/A - 3/5/1972 a 11/11/1974, verifica-se que o formulário sb40/dss8030 é extemporâneo, expedido em 02/12/2001 e, ainda, assinado por analista de RH, em desconformidade com o que determina o artigo 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/912, vez que apenas o empregador, ou aquele que, de fato, tenha poderes para representar a pessoa jurídica de direito privado, poderia expedir o documento, a menos que a empregada estivesse munida de documento que lhe outorgasse poderes para tanto, o que não é o caso dos autos. 7. Considerando que o autor goza de aposentadoria proporcional (31anos, 1 mês e 14 dias), é de se reconhecer o direito à revisão da prestação previdenciária, pois, conforme a planilha de contagem de tempo de serviço, com a adição do tempo ficto aqui reconhecido somou 35 anos, 5 meses e 5 dias, até a data do requerimento administrativo (26/2/2002). 8. Faz jus o demandante à aposentadoria integral, desde a data da concessão. Como foi aposentado com o coeficiente de 76% do salário-de-benefício, devido ao pedágio, não mais aplicável à nova contagem, reconhece-se, em decorrência, o direito à revisão da RMI para o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, em razão de adimplir, além dos 30 anos, mais cinco (5) grupos de 12 contribuições no tempo de serviço apurado, na forma do art. 53, II da Lei nº. 8.213/91. 9. Juros moratórios reduzidos para o percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir de 30/06/2009. Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Honorários advocatícios compensados, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). 11. Desprovisamento das apelações da parte autora e da parte ré e parcial provimento da remessa oficial, quanto aos juros moratórios.(APELREEX 00037273420114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30961 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/09/2014 - Página::165) Em 2003, já se exigia além do Formulário-padrão, o embasamento da atividade especial em laudo técnico, ou outro meio de perícia técnica. Não bastava a simples apresentação do Formulário para atestar a sujeição do segurado a agentes agressivos à saúde. É de rigor, pois, verificar se a parte autora comprovou por outros meios de prova a atividade sujeita a agentes nocivos à saúde.Trouxe a parte autora PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, porém da data da admissão como motorista na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, isto é, somente de 02/02/2004. Nela constou a exposição a ruído, nesse período, de 68,5 dB (A) e calor médio de 28,5º C.DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVOoportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.Após a realização dessas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.In casu, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido pela parte autora (fls. 49/50) remonta à data da sua admissão como motorista na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, isto é, em 02/02/2004, apontando a exposição a ruído de 68,5 dB (A), ou seja, dentro do limite de tolerância. Não se caracteriza, portanto, como agente nocivo à saúde. A parte autora também acostou aos autos Laudo Técnico de Riscos Ambientais - LTCAT, elaborado por Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho - CREA nº 5.061.825.578/D, com o fito de enquadrar as atividades de motorista e cobrador de ônibus àquelas expostas ao agente nocivo vibração, contemplado no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Porém, a legislação de regência, os Decretos nºs 53.831/64, anexo III, código 1.1.5; 83.080/79, anexo I, código 1.1.4 e 2.172/97 e 3.048/99, anexo IV, código 2.0.2, já delimitaram que o

agente nocivo vibração está ligado às atividades de perfuratrizes e martelotes pneumáticos.É certo que a jurisprudência já considerou motoristas expostos ao agente nocivo vibração, com direito ao cômputo como atividade laborada em condições especiais. No entanto, não é para todos os tipos de motoristas. Há julgados que concederam a contagem especial aos motoristas de caminhões pesados e máquinas moto niveladora, porque se expõem à vibrações/trepidações do corpo inteiro de maneira forte. Nesse sentido: APELREEX 1944565 Processo: 0001911-68.2013.4.03.6112 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do julgamento: 20/05/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014 Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO.Essa não é a atividade da parte autora, de motorista de ônibus.A atividade exercida pela parte autora de motorista de ônibus não há de ser equiparada aquela de motoristas de caminhões pesados e máquinas moto niveladora, expostos ao agente nocivo à saúde vibração. Não restou demonstrado, nestes autos, que o período que a parte autora laborou na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda, de 29/04/1995 a 04/10/2002 e de 01/04/2003 a 15/12/2003; e na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, de 02/02/2004 a 14/10/2013, na função de motorista de ônibus, ficou efetivamente e constantemente exposto a agentes nocivos à saúde (ruído elevado e vibrações fortes).A parte autora não faz jus, pois, ao enquadramento e cômputo desse período como atividade especial. Sem direito, portanto, à aposentação por tempo especial, vez que não completou 25 (vinte e cinco) anos de serviços expostos a condições especiais. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (justiça gratuita deferida - fl. 86).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2014.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0010966-24.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (fl. 66), com a concordância do réu (fl. 68), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2014.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0030577-94.2013.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001578-63.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003006-80.2014.403.6183 - IRENE MENDES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006503-05.2014.403.6183 - GUILHERME FERNANDES AVILA X PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.São

MANDADO DE SEGURANCA

0003920-62.2005.403.6183 (2005.61.83.003920-9) - IZILDA APARECIDA GENNARI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO/SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao restabelecimento do benefício de auxílio acidente (NB: 94/110.156.113-8), pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008274-18.2014.403.6183 - ERNANI GARCIA DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008274-18.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. ERNANI GARCIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPECIRICA DA SERRA, pleiteando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. A parte impetrante pretende a concessão de ordem para que o impetrado lhe restabeleça seu benefício de auxílio-doença. Ocorre que, para a concessão ou restabelecimento do benefício em questão, seria necessária a realização de perícia médica, prova cuja produção é incompatível com a via estreita do writ. Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de prova pericial para a demonstração do alegado. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação). Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8) - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 628, 629 e 630). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 10 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002506-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002506-4) - VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER MURCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 182). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 10 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal